PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 28 de outubro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 27/10/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5851

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 27/10/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001555-8
IMPETRANTE: KLINGER PENA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA - OAB/RR Nº 847N
IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CÉZAR

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KLINGER PENA DA SILVA contra ato supostamente ilegal atribuído à excelentíssima Governadora do Estado de Roraima, consubstanciado na aplicação da penalidade de demissão ao servidor, a bem da disciplina, conforme Decreto nº 21.628-E, de 02/09/2016, à fl. 562, referente à decisão de fls. 545/552, após ter sido submetido ao Conselho Disciplinar da Corregedoria da Polícia Militar de Roraima, em virtude da condenação penal pela prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor (fatos ocorridos em 06/08/2006), nos termos dos arts. 232 e 233 do CPM, ocasião em que foi condenado a uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão, substituída por restritiva de direito, conforme voto/acórdão de fls. 71/82.

Alega o impetrante que ocorreu a prescrição punitiva administrativa e que a representação para a perda da graduação de nº 0000.15.001598-0, às fls. 39/42, que tramitou nesta Corte de Justiça, foi julgada improcedente, bem como que o resultado do procedimento disciplinar foi embasado em normas posteriores à data do fato.

Ao final, pugnou pela concessão de medida liminar para que retorne de imediato à Polícia Militar do Estado de Roraima, restabelecendo-se os seus vencimentos e garantias inerentes ao cargo, requerendo, no mérito, a concessão em definitivo da segurança, no sentido de anular o Decreto nº 21628-E, de 02/09/2016, que o excluiu do quadro de policiais militares deste Estado.

Solicitadas as informações, estas foram acostadas às fls. 1981/1995, ocasião em que o Estado de Roraima, através da douta Procuradoria-Geral do Estado, afirma que não ocorreu a prescrição alegada, aduzindo que inexiste violação a direito líquido e certo, carecendo o presente feito de prova pré-constituída, pugnando, ao final, pela denegação da segurança pleiteada.

É o relatório. DECIDO.

Consoante prescrevem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança visa a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparável por outra via, em face da lesão ou ameaça de lesão, partindo a ilegalidade ou o abuso de poder de autoridade pública.

Passo a análise da decisão liminar, destacando que, na situação em apreço, deve-se apreciar somente se estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do liminar pleiteada.

A princípio, tenho que as esferas penal e administrativa são independentes e autônomas entre si, razão pela qual uma punição administrativa não necessariamente deve aguardar o desenrolar da questão no âmbito criminal, sendo que a sanção administrativa não tem ingerência sobre os fatos analisados na seara penal.

Neste sentido:
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA. EXCLUSÃO DA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
91p1y2tZO6ZKZcSQOGEhB0R2wAo=

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, A BEM DA DISCIPLINA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; 2. A peça recursal não enfrenta o caso concreto de forma aprofundada, limitando-se a alegações abstratas acerca do cerceamento de defesa, não demonstradas com provas pré-constituídas; 3. Conforme restou assentado, em 2008, o recorrente teve, contra si, expedido mandado de prisão cautelar, nos autos do processo n. 222.2008.007660-0, que trata da participação em homicídio. Em razão dos fatos, iniciou-se um procedimento de sindicância. Seguiu-se abertura de Processo de Licenciamento a bem da Disciplina. No decorrer do trâmite do processo administrativo, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa; 3. Cabe ao impetrante o ônus da demonstração do direito líquido e certo a amparar sua pretensão, por prova pré-constituída, não se admitindo sequer dilação probatória. Precedentes; 4. É firme a jurisprudência desta Corte quanto à independência e autonomia das instâncias penal, civil e administrativa, razão pela qual o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, não sendo o caso dos autos. Precedentes; 5. Recurso a que se nega provimento; (STJ - RMS 37.180/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)

Com efeito, com base nos elementos carreados aos autos, verifico que, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, não vislumbro com exatidão o fumus boni iuris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR requestada.

Após, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, 24 de outubro de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001338-9
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: DRª DANIELLE QUEIROZ RIBEIRO - OAB/AM 9296
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Recurso Ordinário Constitucional (fls. 162/183) interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça (fl. 160), assim ementado:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RÉU QUE EM ASSOCIAÇÃO COM OUTROS TRÊS FORAM FLAGRADOS FURTANDO VEÍCULOS COM APARELHOS ELETRÔNICOS PARA DESATIVAR TRAVAS. MODUS OPERANDI QUE DEMONSTRA GRAVIDADE IN CONCRETO E REITERAÇÃO DELITIVA, ALÉM DE RESPONDER POR INQUÉRITOS NA CIDADE DE MANAUS, ONDE POSSUI DOMICÍLIO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. O modus operandi do paciente, em associação com outros, demonstra gravidade in concreto e não em abstrato. Ademais, constam nos autos inquéritos em desfavor do paciente por delitos contra o patrimônio na cidade de Manaus/AM. Paciente que não possui domicílio no distrito da culpa, mas naquela capital.
2. Medidas cautelares alternativas incabíveis in casu. A segregação cautelar do réu é medida extrema, entretanto necessária para garantia da ordem pública e instrução criminal. Ilegalidade no decreto prisional não configurada.
3. Ordem conhecida e denegada.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinando pela admissibilidade do recurso (fls. 198/201).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

91p1y2tZO6ZKZcSQOGEhB0R2wAo=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

É o relatório. Decido.

O presente Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Seu processamento é regido pelos artigos 30 a 32, da Lei n° 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 05 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma."
(Lei nº 8.038/90)

"Art. 244. O recurso ordinário em habeas corpus será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente.
Art. 245. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.
Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão que se seguir à data da conclusão.
Art. 246. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de habeas corpus (artigos 201 e seguintes)." (Regimento Interno do STJ).

Pois bem. Cabe a este Tribunal de Justiça a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal e, sendo assim, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero-os atendidos, inclusive quanto à tempestividade, pelo que dou seguimento ao presente Recurso Ordinário, com encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), 26 de outubro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000016001186-2
IMPETRANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL ALE/RR: DR. ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - OAB/DF 31.072 E OUTRO
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima contra ato da Governadora do Estado de Roraima, fundamentado na falta de repasse do duodécimo referente ao mês de julho de 2016 ao Poder Legislativo.

Narra a impetrante, em petição protocolada em 21 do corrente mês, que o atraso e o parcelamento do repasse do duodécimo da Casa Legislativa, cujo prazo limite é todo dia 20 de cada mês, tornou-se prática recorrente do Governo do Estado, de modo que os valores correspondentes aos meses de julho, agosto e setembro somente foram concretizados após a concessão de medidas liminares (fls. 25/26; 260/262; 283/285).

Assevera que a prática afronta normas constitucionais e compromete a boa gestão fiscal e as atividades típicas do Poder Legislativo.

Tendo em vista o atraso do repasse do quota duodecimal referente ao mês de outubro de 2016, bem como a prática recorrente do Poder Executivo, a impetrante reitera o pedido liminar, visto que o prazo já se

91p1y2tZO62KZcSQOGEhB0R2wAo=

encontra esgotado sem que tenha sido feito o repasse de nenhum valor dos R$ 16.490.093,58 devidos à Assembleia Legislativa.

Requer que o bloqueio seja efetuado diretamente pelo Banco do Brasil, por meio de ofício, e que a constrição não recaia sobre contas de natureza vinculada. Postulou, ainda, que no caso de não haver o valor integral disponível para o aprovisionamento, que o repasse seja feito automaticamente, à medida que forem entrando recursos nas contas do Governo do Estado, até atingir o valor total.

Às fls. 375, o Banco do Brasil informou que os bloqueios e as transferências referentes ao duodécimo do mês de setembro, devido ao Poder Legislativo, foram feitos exclusivamente nas contas de arrecadação e FPE de titularidade do Governo do Estado.

É o breve relato.

DECIDO.

Conforme dispõe o art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão liminar da segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos: a relevância do fundamento e o perigo da ineficácia da medida concedida ao final.

Leciona Hely Lopes Meirelles:
"(...) para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - "fumus boni juris" e "periculum in mora". É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 14.ª ed. São Paulo, Ed. Malheiros. p. 56).

Assim, a medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada sob a ótica da relevância dos fundamentos da impetração, devidamente instruídos com a documentação que comprove a existência do direito invocado e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável a ensejar a ineficácia da ordem judicial, caso a segurança seja concedida no mérito.

Na hipótese, constata-se nos autos, fl. 383, documento da Diretoria Financeira da Assembleia Legislativa demonstrando a ausência do repasse do duodécimo referente ao mês de outubro de 2016.

Nessa esteira, reputo, em juízo de cognição sumária, que resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado (fumus boni juris) de modo a justificar o deferimento da liminar pleiteada, mormente sob a ótica do art. 168 da Constituição da República, essencialmente reproduzido no art. 114 da Constituição Estadual, que prevê a efetuação dos repasses duodecimais aos órgãos nele citados até o dia 20 (vinte) de cada mês, sem previsão de qualquer liberalidade ao Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o perigo da demora resta demonstrado no fato de que o não repasse ocasiona, indubitavelmente, prejuízos ao planejamento realizado pela instituição impetrante, com risco de comprometer a satisfação das despesas assumidas para o regular funcionamento do órgão.

Isso posto, DEFIRO a liminar para determinar que o Banco do Brasil efetue o bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do valor de R$ 16.490.093,58 (dezesseis milhões, quatrocentos e noventa mil, noventa e três reais e cinquenta e oito centavos) nas contas do Estado de Roraima (recursos próprios), com a consequente transferência automática, a fim de satisfazer o duodécimo do mês de outubro do Poder Legislativo.

Ressalto que a constrição deverá ser feita nas contas do Estado de Roraima que não estejam vinculadas ao Fundo de Participação do Municípios, bem como os destinados à educação, saúde, PASEP, convênios e repasses de recursos federais.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

91p1y2tZO6ZKZcSQOGEhB0R2wAo=

Caso não haja disponibilidade do valor total, determino que o aprovisionamento e consequente repasse seja feito em etapas, à medida que qualquer quantia venha a dar entrada nas contas sem natureza vinculada, até atingir o valor da quota duodecimal acima especificada.

Oficie-se ao Banco do Brasil, enviando cópia da presente decisão, para cumprimento.

Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações de estilo, enviando-lhe a segunda via da inicial com as cópias dos documentos (art. 7.º I, Lei n.º 12.016/09).

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, enviando-lhe cópia da inicial e desta decisão (art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 26 de outubro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000016001186-2
IMPETRANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL ALE/RR: DR. ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - OAB/DF 31.072 E OUTRO
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem para esclarecer ao Banco do Brasil, em resposta ao Ofício de fls. 376, que o bloqueio e a transferência realizadas anteriormente foram feitas corretamente.

2. Esclareço, ainda, que a vedação de bloqueio para fins de repasse de duodécimo aos Poderes, se refere ao Fundo de Participação dos Municípios, PASEP, recursos vinculados à educação, saúde, convênios e repasses federais destinados para finalidade específica, não estando incluído na vedação de bloqueio o Fundo de Participação dos Estados.

3. Comunique-se o Banco do Brasil, agência setor público, para dar continuidade na execução dos bloqueios e repasses a que se refere a decisão de fls. 385/386.

Boa Vista (RR), 27 de outubro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001690-3
IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE RORAIMA - SINPOL/RR
ADVOGADA: DRª ISADORA RODRIGUES DA SILVA - OAB/RR 1553
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para juntar certidão atualizada do registro sindical, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Boa Vista (RR), 26 de outubro de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
91p1y2tZO6ZKZcSQOGEhB0R2wAo=
SICOJURR - 00054284

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001695-2
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE RORAIMA - SINTAGRR
ADVOGADO: DR. JOSÉ ALE JÚNIOR - OAB/RR 247
IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para juntar certidão atualizada do registro sindical, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Boa Vista (RR), 26 de outubro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

EXECUÇÃO C. FAZENDA PÚBLICA Nº 0000.12.000252-2
AUTOR: MARIA HILDA MENEZES IÓRIS
ADVOGADA: DRª VICTÓRIA MUNIZ DE SOUZA CRUZ - OAB/RR 1080
RÉU: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ - OAB/RR 304-B
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Tratando-se de cálculos finais dos valores devidos pelo Estado de Roraima à parte Exequente, havendo concordância expressa do devedor às fls. 159, e inércia da parte Exequente, conforme certidão de fls. 163, homologo os cálculos de fls. 156.

Considerando que o valor do presente crédito é superior ao previsto no art. 87, do ADCT, expeça-se o Ofício Precatório, nos termos do art. 4º, da Resolução TP n. 09/2011, e, art. 5º, da Resolução CNJ n. 115/2010.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de outubro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000394-5
IMPETRANTE: IGOR TEIXEIRA FONTOURA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA - OAB/RR 386
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

MS n. 000.15.000394-5.

Havendo manifestação do Estado de Roraima concordando com os valores recebidos e notas apresentadas pela Impetrante, homologo a prestação de contas, fls. 189/191.

91p1y2tZO6ZKZcSQOGEhB0R2wAo=

Mantenham os autos em arquivo provisório até ulterior manifestação do Impetrante.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de outubro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001692-6
IMPETRANTE: MARCELA APARECIDA PANCHA STICA
ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG - OAB/RR 291-A
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - OAB/RR 1287
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

MS n. 000.13.001692-6.

Aguarde-se cumprimento da ordem pelo Impetrado e posterior prestação de contas pela parte Impetrante.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de outubro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001709-1.
IMPETRANTE: BIANCA PORTELA PARMIGIANI.
ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481 E OUTRA.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à inicial, a fim de instruir a contrafé com cópias dos documentos de fls. 09/42, sob pena de extinção do mandamus (art. 6.º da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.11.000864-6
AUTOR: PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
ADVOGADOS: DR. DÁRIO MARTINS DE LIMA - OAB/RJ 69016 E OUTROS
RÉU: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADOS: DR. AGENOR VELOSO BORGES - OAB/RR 298-B E OUTRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
91p1y2tZO6ZKZcSQOGEhB0R2wAo=
SICOJURR - 00054284

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 892, que atesta o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Recurso Especial, comunique-se o Juízo de origem, encaminhando cópias da referida decisão.

Após, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 26 DE OUTUBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

91p1y2tZO6ZKZcSQOGEhB0R2wAo=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 27/10/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 08 de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.007958-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: L. F. DOS S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214549-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIEGO SERRÃO BARROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 17 de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804801-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – OAB/RR Nº 275-P
APELADO: FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS: DR. MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS E OUTRO – OAB/AM Nº 2250-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902137-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAURO SILVA DE CASTRO
ADVOGADOS: DR. CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL E OUTRO – OAB/RR Nº 200-A
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701983-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO BARCELOS – OAB/RR Nº 479-A
APELADA: CASA DAS BORRACHAS LTDA
ADVOGADO: DR. ELTON DA SILVA OLIVEIRA – OAB/RR Nº 685-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.14.800119-0 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
APELADO: MARCOS ROBERTO KROETZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824317-2 - BOA VISTA/RR
APELANTES: JOSÉ DIRCEU VINHAL E OUTRO

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N
APELADA: SYANE SILVA SANTIAGO
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000635-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO LOYO DE MEIRA LINS – OAB/PE Nº 21415
AGRAVADO: TARGINO PEREIRA DE LUCENA FILHO
ADVOGADA: DRA. DÉBORA MARA DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 430
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826625-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTES: IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA E OUTRO
ADVOGADA: DRA. MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS – OAB/RR Nº 008-N
2º APELANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS – OAB/RR Nº 264-N
APELADA: PATRÍCIA IBIAPINO MIRANDA
ADVOGADOS: DR. VALTER MARIANO DE MOURA E OUTRO – OAB/RR Nº 282-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001084-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: THAYTY INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS GALDINO – OAB/RR Nº 297-B
AGRAVADA: DISTRIBUIDORA DC LTDA EPP
ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000456-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: SAULO JOSÉ MOTA CONSTANTINO
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.000728-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: ALEXANDRE PINTO DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO – OAB/RR Nº 368
2º APELANTE / 1º APELADO: TOTALSERV COMÉRCIO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTRO – OAB/RR Nº 264
3º APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/MG Nº 76696 E DR. LUIZ C. OLIVATTO JÚNIOR – OAB/RR Nº 634
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723715-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCAS AMORIM SANTANA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709043-8 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: F. DAS C. B.
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº 114-A
2ª APELANTES / 1ª APELADAS: M. R. DE C. E OUTROS
ADVOGADAS: DRA. LILIAN CLÁUDIA PATRIOTA PRADO E OUTRA – OAB/RR Nº 824-N
2ª APELADA: A. G. C. DE S. E OUTROS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº 114-A

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717191-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: M. R. DE C.
ADVOGADAS: DRA. LILIAN CLÁUDIA PATRIOTA PRADO E OUTRA – OAB/RR Nº 824-N
1º APELADOS: A. G. C. DE S. E OUTROS
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
2º APELADOS: D. A. R. DOS S. E S. A. R. DOS S.
CURADOR ESPECIAL: DR. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701226-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELISSANDRO COSTA MARTINS
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA – OAB/RR Nº 677-N
1º APELADO: O MUNICÍPIO DE CANTÁ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 709-N
2º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO – OAB/RR Nº 638-N E DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS – OAB/PA Nº 18696-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.09.009726-3 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
APELADO: ALDERINO LEANDRO SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000521-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GEORGE DA SILVA DE MELO
ADVOGADO: DR. EDIVAL BRAGA – OAB/RR Nº 487
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858 E DRA. ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO – OAB/RR Nº 381-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701646-8 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: DANIEL MACEDO BELÉM
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES – OAB/RR Nº 285
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/RR Nº 387-A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – REJEIÇÃO.
- Inexistindo no acórdão embargado obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na forma do art. 1.022 do NCPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2.ª Turma da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des.ª Elaine Bianchi (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Cristovão Suter (Julgador).
Boa Vista, 13 de outubro de 2016.

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Câmara - Única

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705456-6 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: EMERSON DA NEVES SILVA
ADVOGADO: DR. ISAIAS RODRIGUES DE SOUZA – OAB/RR Nº 419-N
EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO
1. Na análise da demanda, não se exige do órgão julgador resposta a todas as teses lançadas pelas partes em seus arrazoados, bastando motivar suas decisões, tradução natural do Princípio da Persuasão Racional.
2. Inexistentes quaisquer vícios no julgado, impõe-se a rejeição dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 13 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000745-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: DAIANA QUEIROZ FERREIRA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PROCESSO JULGADO IMPROCEDENTE – PERÍCIA JUDICIAL – INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ – RECURSO NÃO PROVIDO.
1) Conforme a Lei nº 6.194/74 em seu artigo 3º, parágrafo 1º, a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta. Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei.
2). In casu, o juiz a quo, julgou improcedente o pedido autoral tomando-se como base o laudo pericial que constatou inexistência de sequela.
4) Apelo conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e Mozarildo Cavalcante (Julgador).

ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706237-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCELLE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA – OAB/RR Nº 721-N
APELADA: FACULDADE RORAIMENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO: DR. ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO – OAB/RR Nº 185-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR DE CURSO SUPERIOR DE FACULDADE PRIVADA. ADEQUAÇÃO DO CURSO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO Nº. 004/2009 CES/CNE. MEDIDA OBRIGATÓRIA. DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO MEC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, SegundaTurma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso , nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724133-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ALINE KARLA LIRA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
APELADOS: ELZANIRA GOMES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EVIDENCIAM A CULPA DA APELANTE - DEVER DE INDENIZAR CORRETAMENTE FIXADO EM SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 13 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.000196-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Câmara - Única

PROCURDOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA – OAB/RR Nº 334-B
APELADO: G. O. P., MENOR REPRESENTADA POR SUA GENITORA M. J. DE O. S.
ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR INOMINADA. TFD. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEIÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXTINÇÃO POR PERDA DE OBJETO EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NULIDADE. PRECEDENTES. ART. 1.013, §3º, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EFEITO DESOBSTRUTIVO. PROCESSO EM CONDIÇÕES PARA JULGAMENTO IMEDIATO. DIREITO À SAÚDE. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial; por maioria, vencido o relator, em rejeitar a preliminar de incompetência absoluta; à unanimidade, em acolher a preliminar de falta de fundamentação para anular a sentença e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 13 dias de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000599-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EDUARDO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADA: DRA. JULIANA PRESTES SOLEK – OAB/RR Nº 835
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - PRELIMINAR DE INTERESSE RECURSAL PREJUDICADA. MÉRITO - FORNECIMENTO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - INSUFICIÊNCIA DA AJUDA DE CUSTO ARBITRADA PELO JUÍZO SINGULAR - MAJORAÇÃO - RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos e em dissonância com o parecer Ministerial, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 6 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.11.708397-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: J. L. F. M. M. J.
ADVOGADOS: DR. JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR – OAB/AM Nº 5517 E DR. FERNANDO DOS SANTOS BATISTA – OAB/RR Nº 805
APELADA: R. O. C. M. M.

ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

ADVOGADO: DR. ARTHUR LUIZ DE MELO CARVALHO – OAB/RR Nº 1109
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA. DIVISÃO IGUALITÁRIA DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1º Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: o Des. Cristóvão Suter (Presidente em exercício da Câmara Cível/Julgador), o Des. Jefferson Fernandes (Julgador), e a Juíza Convocada Maria Aparecida Cury (Relatora), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 06 de outubro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.007511-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: FRANCISCO DE SOUZA RODRIGUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONDENAÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA POSSE DA DROGA - DEPOIMENTOS INCONCLUSIVOS - PREVALÊNCIA DO BROCARDO IN DUBIO PRO REO. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Se as provas não convencem sobre a quem pertencia a droga, havendo pluralidade de pessoas, aplica-se o brocardo in dubio pro reo, acarretando a absolvição.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.007511-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente em exercício), Des. Jefferson Fernandes (julgador), o Juiz convocado Érick Linhares e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014046-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: ROMÁRIO DA SILVA SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
3º APELANTE / 3º APELADO: ATHAIL DUARTE DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06 - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Câmara - Única

ESTÁVEL E PERMANENTE PARA O FIM ESPECÍFICO DE COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - ANALISE DETIDA E FUNDAMENTADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06 - PENA-BASE ADEQUADA E NECESSÁRIA PARA PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO AO CRIME - APLICABILIDADE DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA CITADA LEI - RÉUS QUE NÃO SE DEDICAM À PRÁTICA DE ATIVIDADE CRIMINOSA E QUE NÃO OSTENTAM MAUS ANTECEDENTES - RECURSOS DEFENSIVOS - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DIMINUIÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - TRÁFICO DE DROGAS CARACTERIZADO - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - DOSIMETRIA DA PENA - ANALISE DETIDA E FUNDAMENTADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06 - PENA-BASE ADEQUADA E NECESSÁRIA PARA PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO AO CRIME - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Erick Linhares. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do TJ-RR, em 25 de outubro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.001129-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JEFERSON DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. ARTIGO 129 E ART. 147, AMBOS DO CP. PLEITO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA EM RAZÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA EMBRIAGUEZ. IMPOSSIBILIDADE. A EMBRIAGUEZ SOMENTE AFASTA A CULPABILIDADE DA CONDUTA, POSSIBILITANDO A EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL, CASO SEJA PROVENIENTE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. PLEITO QUE BUSCA A APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DOSIMETRIA CORRETAMENTE APLICADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Recurso desprovido.
2. Sentença mantida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.001129-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), o Juiz Érick Linhares (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Câmara - Única

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001561-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: RAMON PERES DE LIMA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: HABEAS CORPUS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - INFORMAÇÕES CONTRADITÓRIAS - WRIT NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000379-6 – BONFIM/RR
APELANTE: PAULO ROBERTO BARBOSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, § 4.º, I, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - PROVAS SUFICIENTE A EMBASAR A CONDENAÇÃO - QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA DIRETA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE - EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE - READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA - PRESCRIÇÃO RETROATIVA ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação e declarar extinta a punibilidade do acusado, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente em exercício e Revisor), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008679-0 - BOA VISTA/RR
APELANTES: NINA MOREIRA DE SOUZA E LEOMIR RAMOS DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. LAYLA HAMID FONTINHAS – OAB/RR Nº 350-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 33 E 35, C/C ARTIGO 40, VI, TODOS DA LEI DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DOS DEPOIMENTOS NA ESFERA POLICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EVENTUAIS VÍCIOS NO INQUÉRITO NÃO CONTAMINAM A

ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

AÇÃO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO A AMBOS OS CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DO ARTIGO 33 PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, VI. INVIABILIDADE. RÉUS ENVOLVIAM ADOLESCENTE NA PRÁTICA DELITUOSA. PLEITO QUE BUSCA A APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 33, § 4º. INVIABILIDADE. RÉUS SE DEDICAVAM A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. IMPOSSIBLIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS BENS APREENDIDOS E OS CRIMES PRATICADOS. MANUTENÇÃO DO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO DA CONDENAÇÃO. RÉU CONDENADO A TREZE ANOS E CINCO MESES DE RECLUSÃO COM VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.008679-0 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância parcial com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício); Dr. Érick Cavalcanti Linhares, Juiz convocado (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000179-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEXANDRE LUI DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4.º, IV, DO CP) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B CAPUT DA LEI N.º 8.069/90) – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA – PEDIDO PREJUDICADO, DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE APONTAM PARA A PARTICIPAÇÃO DO APELANTENO CRIME DE FURTO – PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE – POSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE – REVISÃO – PENA-BASE REDIMENSIONADA – PEDIDO DE MINORAÇÃO DA PENA DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE PAGAMENTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente, em exercício e Revisor), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Jefferson Fernandes da Silva (Julgador), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.001519-4 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS E OUTRO – OAB/RR Nº 1048
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ART. 121, § 2º, I e IV DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RECORRENTE, BEM COMO DE IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. O Tribunal do Júri é o órgão competente para, diante dos elementos probatórios a serem produzidos, julgar o réu culpado ou inocente e declarar a incidência ou não de qualificadoras.
2. Constituindo a pronúncia juízo de admissibilidade da acusação nos crimes dolosos contra a vida, nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate. O exame da prova deve ser, portanto, feito superficialmente sob pena de subtrair a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri.
3. Havendo controvérsia sobre a autoria do delito, compete ao Conselho de Sentença valorar as provas para deliberar acerca da conduta do agente e as circunstâncias do delito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000.16.001519-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer ministerial, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), o Juiz Convocado Erick Linhares (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.008491-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO NUNES BEZERRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, § 9.º, DO CP C/C O ART. 7.º, I E V, DA LEI N.º 11.340/06) - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA - DESACOLHIMENTO - DOLO COMPROVADO - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO §4.º DO ART. 129 DO CP - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE INJUSTA AGRESSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo defensivo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente e Julgador), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008976-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDILTON MESQUITA FILGUEIRAS JUNIOR
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES – OAB/RR Nº 441

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 e ART 14 DA LEI 10.826/03 - DOSIMETRIA DA PENA - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PENA-BASE BEM FUNDAMENTADA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - POSSIBILIDADE - RÉU QUE CONFESSA EM JUÍZO A PRÁTICA DOS DELITOS - APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA REFERIDA LEI - TRÁFICO PRIVILEGIADO - IMPOSSIBILIDADE - RÉU QUE SE DEDICAVA Á ATIVIDADE CRIMINOSA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em cosonância com o Parquet, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Erick Linhares. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de fevereiro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.007873-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: L. DOS S. A.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PELO RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AO EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EFEITO SUSPENSIVO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS PARA EVITAR DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PLEITO PARA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANDAMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.16.007873-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campelllo (Presidente em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 11 de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014351-9 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES – OAB/RR Nº 441

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

2º APELANTE: TCHONYS RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: DR. JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO – OAB/RR Nº 208-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO (1º APELANTE) E DE DESCLASSIFICAÇÃO (2º APELANTE) PARA O ART. 28 DA REFERIDA LEI DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - TRÁFICO DE DROGAS CARACTERIZADO - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - VÁLIDOS PARA CONDENAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE - PEDIDO DO 1º APELANTE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 231 DO STJ - PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE REFERENTE AO §4º DO ART. 33 DA CITADA LEI DE DROGAS - POSSIBILIDADE - RÉUS QUE NÃO OSTENTAM MAUS ANTECEDENTES E QUE NÃO SE DEDICAM À PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - POSSIBILIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e dar parcial provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à sessão o eminente Desembargador Leonardo Cupello e o Juiz Convocado Erick Linhares. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das Sessões do e. TJ-RR, em Boa Vista - RR, 25 de outubro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.802070-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ANTONIO MAURÍCIO DA SILVA PINHO
ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA – OAB/RR Nº 505-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VERACIDADE DO REGISTRO DA OCORRÊNCIA. MATÉRIA VENTILADA NA CONTESTAÇÃO E NÃO APRECIADA PELO MM. JUIZ A QUO. ART. 489 DO NCPC. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em declarar a nulidade da sentença, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Jefferson Fernandes (Julgadores), bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001434-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: FRANCISCO ELCO BEZERRA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO NÃO APRECIADA PELO MM. JUIZ A QUO. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DA ORA APELANTE NO MOMENTO OPORTUNO. NULIDADE RELATIVA. MATÉRIA PRECLUSA, NOS TERMOS DO ART. 278 DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2º Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Jefferson Fernandes (Julgadores), bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI– Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800408-5 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: NELI ALVES PEREIRA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO SALARIAL. COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO SERVIDOR PÚBLICO. TRANSTORNO PSÍQUICO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS DEVIDOS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA PARTE APELADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O inadimplemento salarial é situação que compromete a capacidade de satisfazer as necessidades básicas do Servidor e de sua família, o que, indubitavelmente, causa transtorno psíquico e atinge a esfera moral do Apelante.
2. O valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se razoável e proporcional, considerados o grau da ofensa perpetrada, bem como o bem jurídico tutelado.
3. À vista da imperiosa revisão dos ônus sucumbenciais, considerando a procedência da pretensão autoral, o Município Apelado deverá responder, por inteiro, pelas despesas e honorários advocatícios.
4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.801110-6 - MUCAJAÍ/RR

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=
SICOJURR - 00054295

APELANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO SALARIAL. COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO SERVIDOR PÚBLICO. TRANSTORNO PSÍQUICO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS DEVIDOS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA PARTE APELADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O inadimplemento salarial é situação que compromete a capacidade de satisfazer as necessidades básicas do Servidor e de sua família, o que, indubitavelmente, causa transtorno psíquico e atinge a esfera moral do Apelante.
2. O valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se razoável e proporcional, considerados o grau da ofensa perpetrada, bem como o bem jurídico tutelado.
3. À vista da imperiosa revisão dos ônus sucumbenciais, considerando a procedência da pretensão autoral, o Município Apelado deverá responder, por inteiro, pelas despesas e honorários advocatícios.
4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829810-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA CONTESTAÇÃO. REVELIA. LAUDO PERICIAL DO IML. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL. DISPENSABILIDADE. INDICAÇÃO DA LESÃO NA INICIAL. CORROBORADA POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DA LESÃO, PELO JUIZ, NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI N°. 6.194/74. REFORMA DA SENTENÇA SOMENTE PARA ADEQUAR O VALOR DA CONDENAÇÃO, DESCONTADO O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
1.O Juízo ao condenar o apelante, não realizou o enquadramento da lesão na tabela anexa a Lei n°. 6.194/74;
2. Havendo indicação de lesão e de laudo particular, deve ser feita a graduação do dano de acordo com a tabela;
3. Recurso conhecido e parcialmente provido;
4. Alteração da sentença, apenas para esclarecer o valor a ser pago pela apelante, abatido o montante pago administrativamente.

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829332-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: POLIANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. TESES LEVANTADAS NA CONTESTAÇÃO MAS NÃO APRECIADAS PELO MAGISTRADO. ART. 489 DO NCPC. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em declarar a nulidade da sentença nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Jefferson Fernandes (Julgadores), bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908055-7 - BOA VISTA/RR
1ª APELANTE: CARMESSITA DE SOUZA CAVALCANTE
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES
2ª APELADA: LUCICLEIDE LIRA ALVES
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385-N
APELADAS: MARIA LUIZA PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES – OAB/RR Nº 120-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – PRIMEIRO RECURSO – AÇÃO PETITÓRIA FUNDAMENTADA EM DIREITO DE PROPRIEDADE – REANÁLISE DA MATÉRIA SOB FUNDAMENTO DE AÇÃO POSSESSÓRIA– IMPOSSIBILIDADE – RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO – SEGUNDO RECURSO – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – REJEIÇÃO – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA ARGUIDA COMO MATÉRIA DE DEFESA – CABIMENTO – SÚMULA 237 DO STF – QUESTÃO PREJUDICIAL DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA – FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – PRESENÇA DOS REQUISITOS

ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

LEGAIS – TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL DE 10 ANOS – MORADIA HABITUAL, SEM INTERRUPÇÃO E OPOSIÇÃO – RECURSO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do 1º apelo e conhecer do 2º apelo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Desa. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.15.800082-7 - BOA VISTA/RR
AUTOR: CESAR GONELLA
ADVOGADO: DR. NEWMAN DA SILVA FERREIRA JÚNIOR – OAB/RR Nº 1006-N
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA – OAB/RR Nº 244-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. PAGAMENTO DE VERBAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA INTEGRALIZADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer a presente remessa, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706192-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAPFRE SEGUROS
ADVOGADO: DR. RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS E OUTRO – OAB/RR Nº 269-N
APELADA: GRAZIELLE PRADO DAMASCENO
ADVOGADOS: DR. VICTOR SABINO DAMASCENO E OUTRA – OAB/PR Nº 55019
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INOVAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE - RESSARCIMENTO INTEGRAL – RECUSA DO PAGAMENTO – EMBRIAGUEZ DO SEGURADO – FATOR DETERMINANTE DO SINISTRO - AUSÊNCIA DE PROVAS – DANO MATERIAL - COMPROVAÇÃO – DANO MORAL – NÃO CABIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer parcialmente do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e o Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.14.800717-0 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: O. C. V.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.
1 – É imprescindível a citação do cônjuge na ação de divórcio, ainda que por edital, pois a natureza de direito potestativo não afasta o caráter absoluto do contraditório e da ampla defesa;
2 – É nula, por falta de fundamentação, a sentença que se limita a invocar precedente que trata de situação fática distinta, sem demonstrar que o caso em julgamento se ajusta ao caso invocado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001452-8 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ADRIEL MENDES GALVÃO – OAB/RR Nº 1442
PACIENTE: VALDIR RODRIGUES DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO E DE AUSÊNCIA DOS SEUS PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Estiveram presentes à Sessão o Des. Leonardo Cupello e o Juiz convocado Erick Linhares. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 11 de outubro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000373-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCOS BERNARDO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - DESCONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA - ERRO DE TIPO - ARTIGO - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício e Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICL LINHARES
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000407-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: GARSIVANO SOUZA SILVA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DECLARANDO DE OFÍCIO A NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. RELATÓRIO . INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 458, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1) O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal.
2) Precedentes do STJ.
3) Agravo interno conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do presente Agravo Regimental negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente) Jefferson Fernandes (Relator), e Mozarildo Cavalcanti(Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Câmara - Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.000515-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ FRANCI DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO, EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE AMEAÇA (ART. 129, § 9.º, C/C O ART. 65, III, "D", E ART. 147, C/C O ART. 61, II, "F", NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP, E ART. 7.º, I E II, DA LEI N.º 11.340/06) - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 129, § 4.º DO CP - INAPLICABILIDADE - ABSOLVIÇÃO, EM RELAÇÃO AO CRIME DE AMEAÇA - INVIABILIDADE - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004250-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JÉSSICA DOS SANTOS COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - PLEITO DE APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA REFERIDA LEI - TRÁFICO PRIVILEGIADO - IMPOSSIBILIDADE - RÉ QUE SE DEDICAVA Á ATIVIDADE CRIMINOSA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Leonardo Cupello e o Juiz Convocado Erick Linhares. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do e. Tribunal de Justiça, em 25 de outubro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.208587-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCOS LOPES DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ROUBO – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS – PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO REO - IMPOSSIBILIDADE – ATENUANTE DE CONFISSÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A tese sustentada pelo Apelante quanto à absolvição e a falta de provas para a sua condenação torna-se frágil e incongruente em face dos depoimentos colhidos na instrução.
2. O decreto condenatório encontra respaldo no conjunto probatório carreado nos autos, produzido em juízo e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a confissão espontânea do réu reconhecida na sentença penal condenatória, afastando a tese de defesa quanto à aplicação do princípio in dubio pro reo.
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo DESPROVIMENTO da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mauro Campello (julgador) e Juiz Convocado Erick Linhares (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 25 de outubro de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.014388-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WAGNER DE SOUZA CAMPOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 147, CAPUT NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CP C/C. O ART. 7º II, DA LEI MARIA DA PENHA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA COMPROVADA - PALAVRA DA VÍTIMA - DEPOIMENTO FIRME E COERENTE - CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal, do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do e. TJ-RR, em Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.001484-1 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Câmara - Única

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA - ART. 121, § 2.º, I, III C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP - POR DUAS VEZES - RECURSO DEFENSIVO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE INCÊNDIO - ART. 250 DO CP - IMPOSSIBILIDADE - PROVA COLIGIDA A APONTAR O ANIMUS NECANDI - FASE DO JUS ACCUSATIONIS - PEDIDO SUBSIDIÁRIO - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS DE INCIDÊNCIA - MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - SENTENÇA DE PRONÚNCIA INTEGRALMENTE MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente a(o) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 25 de outubro de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO- Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.000040-5 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
EMBARGANTE: ANTÔNIO LIMA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.
1. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos após o transcurso do prazo previsto nos art. 619 do Código de Processo Penal, que é contado em dobro por se tratar da Defensoria Pública.
2. Embargos não conhecidos por flagrante intempestividade na sua oposição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0060.12.000040-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com a douta Procuradoria de Justiça, em acolher a preliminar de intempestividade suscitada, não conhecendo do presente feito, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do eg. TJRR, em 25 de outubro de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.000129-2 - BOA VISTA/RR
APELANTES: MARCOS PAULO VIEIRA DA SILVA E EDNILTON COSTA DA CUNHA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2.º, II, DO CP - DOSIMETRIA - PENA-BASE - APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EM RELAÇÃO A UM DOS ELEMENTOS DO ART. 59 DO CP - READEQUAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em Exercício e Revisor), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016096-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRAL DOURADO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTS. 302 E 306, AMBOS DO CTB - RECURSO MINISTERIAL - DOSIMETRIA DA PENA - READEQUAÇÃO DO QUANTUM DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - FIXAÇÃO PELO MESMO PERÍODO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - POSSIBILIDADE - PENA SUBSTITUÍDA DEVE TER A MESMA DURAÇÃO DA PENA CORPORAL - ART. 43, IV C/C ART. 46. §4º C/C ART. 55, TODOS DO CÓDIGO PENAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal, do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 25 de outubro de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.011189-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: E. A. DA S. F.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, II, III E IV DO CP) - PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 215 DA LEI N.º 8.069/90) - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELA DE SEMILIBERDADE - DESCABIMENTO - GRAVIDADE DA CONDUTA, ALIADA À SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO ADOLESCENTE - MEDIDA DE INTERNAÇÃO, SEM ATIVIDADES EXTERNAS, ADEQUADA À ESPÉCIE (ECA, ART. 121, § 1.º, IN FINE, C/C O ART. 122, I) - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Câmara - Única

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001276-1 – ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: IONAIARA ALVES DA SILVA – OAB/RR Nº 1372
PACIENTE: ISMAEL BATISTA SODRÉ
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO - MERA REFERÊNCIA AO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em CONCEDER a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à sessão como os eminentes desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, em 25 de outubro de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001179-8 - BOA VISTA/RR
APELANTES: LUCIANA DA SILVA E SILVA E OUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - TRÁFICO CARACTERIZADO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VÁLIDOS PARA CONDENAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DOSIMETRIA DA PENA - COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Leonardo Cupello e o Juiz Convocado Erick Linhares. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.005136-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: JOHN ERLAN SANCHES GASKIN
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
2º APELANTE: VANGERLI DA SILVA MACEDO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - TRÁFICO CARACTERIZADO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VÁLIDOS PARA CONDENAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DOSIMETRIA DA PENA - ANALISE DETIDA E FUNDAMENTADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - RÉU QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES - PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06 - PENA-BASE ADEQUADA E NECESSÁRIA PARA PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO AO CRIME. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Leonardo Cupello e o Juiz Convocado Erick Linhares. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de maio de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000274-7 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: VRG LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO VINICIUS COSTA PEREIRA – OAB/RJ Nº 84367 E DRA. ANGELA DI MANSO – OAB/RR Nº 231
EMBARGADO: EDUARDO DE SOUSA SILVA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTRA – OAB/RR Nº 128-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em agravo de instrumento, opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso.
O embargante afirma que houve omissão no acórdão, uma vez que não foi apreciado o transcurso do prazo para apresentação do recurso de apelação ter se dado em razão da ausência de intimação do patrono da parte embargante.
Pede o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos para sanar a omissão.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê, no art. 90, tais poderes do relator:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, que já pacificou o entendimento de que não cabe nos embargos de declaração a rediscussão da matéria devidamente apreciada.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=
SICOJURR - 00054295

1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.
2. Inexistência de omissão, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado.
3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.
(TJRR – EDecAC 0010.11.909003-2, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 03/10/2015, p. 37)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: EDecAgReg 0000.14.000642-0, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, EDecAgReg 0000.13.000731-3, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, EDecAC 0010.12.727548-4, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.14.803127-0, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.13.711272-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, EDecAC 0010.12.702859-4, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014.
Ressalto que todas as matérias levantadas pelo agravante foram devidamente analisadas no voto e no acórdão, conforme fls. 175/177, não havendo nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1.022, do CPC.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, do RITJRR, rejeito os presentes embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 06 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001522-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALDERY BORGES ROCHA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível nos autos da ação de cobrança n° 0726168-98.2013.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCPC.
Entendeu o Togado que, "a perícia médica realizada na parte autora não confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre. Destarte, ante a ausência de comprovação da suposta invalidez alegada, impossível outra solução senão a improcedência do pleito autoral".
Descontente, a parte apelante aduz que a Seguradora já realizou o pagamento de parte da indenização, fazendo crer que a documentação contida na inicial, que também constaram do pedido administrativo, confirmam a lesão sofrida pela parte e que esta decorreu de acidente de trânsito.
Assegura que a perícia médica realizada em juízo foi feita de forma superficial e que o resultado não condiz com a verdade.
Destaca que a perita, ao afirmar que a lesão não decorreu de acidente de trânsito, prestou informação inverídica, em desacerto com o disposto no NCPC.
Aduz que a tabela de graduação criada pela Lei 11.945/2009, ofende a dignidade humana e não encontra respaldo constitucional.
Por fim, pugna pela reforma da sentença de piso, julgando-se procedente o pleito autoral.
Em sede de contrarrazões o apelado sustenta que não há nexo de causalidade entre a lesão e o acidente e, portanto, requer a confirmação da sentença.
Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Conheço do recurso já que presentes os pressupostos, mas antecipo que não será provido.
Em seu recurso, o apelante, traz argumentações que lançam dúvidas sobre o laudo pericial.
Por força do art. 245 do CPC, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
Relativamente ao teor do laudo pericial, as alegações devem ser formuladas na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 138, III, § 1º, do CPC).

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

O recorrente foi intimado acerca da juntada do laudo pericial, conforme EP 92 e deixou escoar in albis o prazo assinalado (EP 94).
Portanto, as alegações do apelante, que dizem respeito à inveracidade do laudo pericial não merecem acolhimento, ante a preclusão.
Nessa senda, em atenção aos argumentos que lançam dúvidas sobre a imparcialidade da perita nomeada pelo juízo, afirmando que em diversos laudos assinados por ela o resultado é sempre o mesmo: resposta negativa para a existência de lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, não merece guarida.
Isso porque, igualmente fundamentado acima, à suspeição do perito, também deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos.
Entretanto, o recorrente foi intimado da nomeação da perita judicial no EP 84 e não se insurgiu naquele momento.
Assim, certo se afirmar que ocorreu a preclusão, também, em relação à argumentação quanto à suspeição da perita.
Tal entendimento é amplamente respaldado pela sedimentada jurisprudência do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE PERITO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. 1 . Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A impugnação da nomeação do perito deve ser alegada na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 428933 SP 2013/0369617-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 27/03/2014, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014). Grifo nosso.
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES DE FGTS POR ADVOGADOS SEM REPASSE À ASSOCIAÇÃO. FRAUDE PROCESSUAL RECONHECIDA. CONDENAÇÃO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS PROCURADORES, DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido quanto à legitimidade ativa da ASSEMI, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do STF. 3. Nos termos da orientação desta Corte, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012). 4. Para prevalecer a conclusão em sentido contrário ao que decidido pelo colegiado estadual, quanto à culpa exclusiva dos advogados substabelecidos pelos prejuízos materiais causados à Associação autora e à inexistência de danos morais, necessária se faz a revisão do acervo fático dos autos, o que, como cediço, encontra-se inviabilizada nesta instância superior pela Súmula nº 7/STJ. 5. A declaração de nulidade relativa depende da iniciativa da parte interessada, devendo ser alegada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar no processo, sob pena de preclusão lógica e temporal. Precedentes. 6. Na hipótese, se a parte considerava incorreto o índice determinado pelo perito no laudo técnico, deveria ter impugnado sua indicação na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, o que, como afirmado pelo Tribunal local, deixou de fazer por duas vezes, operando-se a preclusão. 7. É firme a jurisprudência nesta Corte Superior que a análise da proporção em que as partes sucumbiram na demanda está obstada no âmbito do especial, por envolver o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, o que atrai a Sumula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.110.550/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 4/5/2009). 8. Recursos especiais não providos. ..EMEN: (RESP 201201664722, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2013 ..DTPB:.). Grifo nosso.
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SÚMULA 233/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PERCENTUAL A TÍTULO DE HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA DÍVIDA COBRADA. APURAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ALTERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1. Quando o Tribunal a quo

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie não há ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais mínimo e máximo do § 3º daquele dispositivo, podendo o quantum fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória. Precedentes. 3. Critérios de fixação dos honorários advocatícios determinados nos autos de execução antecedente em sentença que foi posteriormente reformada pelo Tribunal a quo, tão somente para inverter os ônus da sucumbência – sem modificação do percentual de 10% sobre o valor da dívida cobrada –, não podem ser alterados em recurso especial nos autos de execução distinta, porquanto a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada. 4. Conforme o disposto no art. 433 do CPC, assiste às partes, insatisfeitas com a conclusão do perito e as respostas aos seus quesitos, o direito de apresentar sua manifestação, por intermédio de assistentes técnicos, conquanto façam no prazo legal. 5. Pretensão recursal que esbarra na extemporaneidade da impugnação. Impossibilidade de discussão acerca do valor da dívida cobrada, sobre o qual incide o percentual a título de honorários advocatícios. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201001107595, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2010 ..DTPB:.). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERITO. INCAPACIDADE TÉCNICA. ALEGAÇÃO SUSCITADA APÓS A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil, a declaração de nulidade relativa depende da iniciativa da parte interessada, devendo ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. 2. Arguição pelos autores da demanda da incapacidade técnica do perito sete meses depois de sua nomeação, após a publicação do laudo pericial que lhes foi desfavorável. 3. Manifesta a ocorrência de preclusão lógica e temporal. 4. Precedentes específicos desta Corte. 5. Agravo Regimental acolhido, dando-se provimento ao Recurso Especial e restabelecendo-se a sentença de improcedência. (STJ. AgRg no REsp 234.371/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010). Grifo nosso.

Do exposto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença combatida, nos termos do art. 90, inciso V do NRITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001576-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ FELIPE PINTO DE LIMA
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADA: DRA. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

O apelante alega nulidade da perícia, tendo em vista a ausência de conhecimento técnico da perita.

Acrescenta que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para anular a perícia.

Em contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Câmara - Única

ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Com efeito, sabe-se que compete ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito.
No caso concreto, o laudo pericial concluiu pela inexigibilidade de lesão decorrente de acidente de veículo automotor de via terrestre(E.P. 61) e o autor não fez prova capaz de afastar tal conclusão.
Este fato foi destacado pelo MM.Juiz na sentença "Destarte, ante a ausência de comprovação da suposta invalidez alegada, impossível outra solução senão a improcedência do pleito autoral."
Os seguintes julgados demonstram a orientação jurisprudêncial mencionada:
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. Para ter direito à indenização do seguro DPVAT, necessário se faz a comprovação da invalidez parcial ou total permanente. Indevida é a indenização de Seguro DPVAT prevista na Lei nº 6.194/74 ante a comprovação, por perícia judicial conclusiva, da ausência da alegada invalidez permanente da parte autora. (TJ-MG - AC: 10183120077999001 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 25/02/2015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Para ter direito à indenização do seguro DPVAT, necessário se faz a comprovação da invalidez parcial ou total permanente. Indevida é a indenização de Seguro DPVAT prevista na Lei nº 6.194/74 ante a comprovação, por perícia judicial conclusiva, da ausência da alegada invalidez permanente da parte autora. 2. O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa, em decorrência de ato ilícito, sendo este a manifestação de vontade, dolosa ou culposa, que viola direito e causa dano à vítima, seja por omissão, negligência ou imprudência, podendo este dano ser moral ou patrimonial. Do ato ilícito que causa dano à outrem, surge o dever de indenizar. art. 186 do Código de Processo Civil. Assim, trata de mero dissabor suportado pelo apelante o que não justifica indenização por dano moral. 3. Recurso de Apelação Cível conhecido e improvido. (TJ-AM - APL: 07181481320128040001 AM 0718148-13.2012.8.04.0001, Relator: Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 06/07/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2015).
Cito, precedente desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE (ART. 269, I, DO CPC/73). PARTE AUTORA QUE, RECONHECENDO-SE INTIMADA, NÃO COMPARECE NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, NÃO APRESENTANDO JUSTIFICATIVA PARA TANTO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE SOFRIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO (ART. 333, I, DO CPC/73). RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRR – AC 0000.16.001136-7, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 38).
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, nego provimento ao recurso mantendo a sentença na intergra, ante a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito postulado.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 20 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001558-2 - RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE – OAB/RR Nº 165-A
PACIENTE: SEBASTIANA SANTOS DE SOUZA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de SEBASTIANA SANTOS DE SOUZA, presa preventivamente desde 25/05/2016, em virtude do suposto cometimento do crime previsto no art. 157 §2º, I e II do Código Penal.

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=
SICOJURR - 00054295

Alega o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, estando a paciente presa há aproximadamente cinco meses, sem que a defesa tenha sequer tomado ciência do despacho de recebimento da denúncia apresentada.
Ressalta que ingressou com pedido de relaxamento de prisão em favor desta paciente e da outra acusada, na Instância a quo, tendo logrado êxito na soltura de Geane Pereira Cruz (cf. fl. 18), causando estranheza o mesmo pedido resultar em duas sentenças diferentes, uma vez que a paciente deste Writ experimenta o mesmo constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo, fato reconhecido para a outra acusada.
Juntou documentos de fls. 06/38.
Em informações acostadas às fls. 42/45, o Juízo a quo esclareceu acerca dos fatos que geraram a ação penal que tramita naquele Juízo, tendo sido recebida a denúncia em 09/06/2016, sendo que o pedido de relaxamento formulado em favor da paciente foi indeferido, às fls. 42/43, eis que restou evidenciada a "periculosidade da ré", a qual já responde a outros processos por furto, ressaltando, por fim, que "foram adotadas todas as providências necessárias ao regular andamento do feito".
É o relatório. DECIDO.
A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.
In casu, verifico que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da questão, possuindo, portanto, natureza satisfativa.
Nestes casos, adoto a mesma ratiodecidendido Min. Luiz Fux, como na Medida Cautelar no HabeasCorpus 122.657, com decisão de 29/05/2014:"A providência cautelar requerida confunde-secomo mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro opedido de liminar".
Sendo assim, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.
Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Após, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 24 de outubrode 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001440-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO – OAB/RR Nº 297-A
PACIENTE: EDMAR VALVERDE DA COSTA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de EDMAR VALVERDE DA COSTA, contra a r. sentença de fls. 17/19, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, que condenou o paciente pelo cometimento do crime tipificado pelo art. 304 do CP (uso de documento falso), aplicando-lhe uma pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 210 dias-multa.
Alega o impetrante, em apertada síntese, ser evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, ao argumento de que a pena aplicada foi demasiado exacerbada, sem fundamentação idônea, o que contraria frontalmente a orientação dos Tribunais Superiores.
Certidão de trânsito em julgado para a defesa, às fls. 22, ocorrido em 16/01/2014.
É o relatório. Decido.
Após examinar detidamente os autos, tenho que o presente Habeas Corpus não deve ser conhecido.
Impende registrar que o inconformismo da defesa acerca da pena imposta em sentença condenatória, como no caso em tela, demandaria recurso de apelação. Contudo, em face do trânsito em julgado para a defesa, ocorrido em 16/01/2014, a defesa interpôs o presente feito.
Ressalto que o apontado erro no julgado diz respeito à análise subjetiva do magistrado a quo, quando fundamentou as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tendo fixado a pena-base acima do mínimo legal em razão de algumas destas circunstâncias que foram valoradas negativamente.
Com efeito, a via estreita do Habeas Corpus não pode ser utilizada para tal finalidade, uma vez que este remédio constitucional não pode ser sucedâneo de outros recursos cabíveis, conforme jurisprudência pertinente ao caso, ainda mais quando a matéria versada neste writ não é exclusivamente de direito, a demandar uma análise subjetiva aprofundada.

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Assim, não sendo a decisão flagrantemente ilegal ou teratológica, não cabe o pedido de redimensionamento da pena pela via estreita do Habeas Corpus.
Nesse sentido:
"Ementa: recurso ordinário em habeas corpus. Peculato. Dosimetria da pena. 1. O acórdão impugnado assentou que a dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal e está necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias analisar os dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. 2. Essa conclusão está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que, tanto na via do habeas corpus quanto na via do Recurso Extraordinário, a discussão a respeito da dosimetria da pena é restrita àquelas situações de flagrante ilegalidade dos critérios utilizados. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento." (STF - RHC: 118974 PE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 04/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-048 DIVULG 11-03-2014 PUBLIC 12-03-2014)
"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA BASE. LIMITES INSTRUTÓRIOS DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. Elementos concretos para a fixação da pena base imposta ao Paciente, entre os quais a culpabilidade, a conduta social, a personalidade e os maus antecedentes, não se mostra juridicamente desproporcional a pena-base de reclusão mantida nas instâncias antecedentes. 2. Não se presta o habeas corpus para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias antecedentes para a majoração da pena-base. Precedentes. 3. Ordem denegada." (STF - HC: 113779 MS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/11/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013)
Dessa forma, por não ser possível a impetração de Habeas Corpus para a análise de matérias impugnáveis por meio de recursos próprios, entendo que esta via não é adequada para o exame da pretensão, à luz da orientação jurisprudencial, eis que não se mostra patente qualquer constrangimento ilegal sanável nesta sede, motivo pelo qual concluo ser inviável o conhecimento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.
Boa vista/RR, 21 de outubro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001624-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEBASTIÃO LUIZ COSTA BARRETO
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/RR Nº 428-A
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo de nº. 0831510-64.2014.8.23.0010, que determinou o sobrestamento de "todos os processos pertinentes à matéria relacionada à liquidação/execução de sentença coletiva prolatada em ação civil pública acerca de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança em processos ajuizados pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, a fim de que aguardem a r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça" no Resp. nº 1.438.263/SP, que definirá a legitimidade de não associado para executar a sentença coletiva.
Aduz que a decisão não se aplica neste caso, pois na ação civil pública nº 1998.01.01.016798-9 já houve análise pelo STJ no REsp nº 1.391.198/RS, sobre a legitimidade ativa de todos os poupadores residentes no território nacional.
Alega que não há vinculação ao REsp nº 1.438.263/SP, uma vez que já restou reconhecido que a questão sobre a legitimidade ativa fez coisa julgada no julgamento do REsp nº 1.391.198/RS.
Esclarece que a suspensão determinada pelo STJ não abrange os processos em que a questão já tenha recebido solução definitiva, bem como não há óbice ao recebimento de novos pedidos de liquidação ou de cumprimento de sentença.
Requer o provimento do agravo para afastar a suspensão e seja dado o regular andamento do feito.
Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato prosseguimento do feito.
De acordo com o art. 932, inc. VIII do CPC/15, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, apesar de o STJ já ter se manifestado sobre a legitimidade ativa para execução no Resp 1.391.198/RS, a matéria está novamente sendo discutida no REsp nº 1.438.263/SP, ensejando a suspensão do processo.
"Na esteira do entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, o despacho da presidência do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito, com base no art. 543-C, § 1º, do CPC, não possui cunho decisório, nada deliberando sobre a admissibilidade ou o mérito do recurso especial sobrestado. Em não havendo conteúdo decisório no despacho que simplesmente sobresta o recurso especial, com fundamento no art. 543-C, § 1º, do CPC, a evidenciar o descabimento de qualquer insurgência recursal, não há se falar, de igual modo, em usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Reclamação a que se nega seguimento.
DECISÃO
Trata-se de reclamação ajuizada por José Hiroshi Katsukawa, com fundamento nos arts. 105, I, 'f', da Constituição Federal; e 13 e 18 da Lei n. 8.038/90, em contrariedade ao acórdão prolatado pela Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a decisão exarada pelo Presidente da Seção de Direito Privado de determinar "a suspensão dos recursos especiais até o pronunciamento definitivo da Corte Superior sobre as teses nele versadas que se enquadram nos temas supracitados" (e-STJ, fl. 151-152).
(...)
Sustenta o reclamante, em suma, que o v. acórdão, ao qual ora se insurge, que manteve o sobrestamento dos recursos especiais,"-pauta-se nos Recursos Especiais ns. 1.438.263/SP e 1.438.257/SP, afetados como representativo da controvérsia, os quais, em verdade, discutem questões já decididas anteriormente por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, me sede de Recursos Repetitivos anteriores".
Afirma, outrossim, que "ao terem sido julgados os Recursos Repetitivos (Resp n. 1.391.198/RS, Aresp n. 44.866/RS, Resp n. 1.392.245/DF), os quais possuem idênticas controvérsias, nos termos do art. 2º, da Resolução n. 5, de 1º de fevereiro de 2013, ao objeto dos Recursos Especiais, com a devida vênia, equivocadamente afetados pela Presidência deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, certo de que deverão ser julgados nos termos dos incisos I e II, do § 7º, do art. 543-C, do Código de Processo Civil".
Brevemente relatado, decido.
De início, importa consignar que, na esteira do entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, o despacho da presidência do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com base no art. 543-C, § 1º, do CPC, não possui cunho decisório, nada deliberando sobre a admissibilidade ou o mérito do recurso especial sobrestado.
Por conseguinte, afigura-se descabido o manejo de agravo ou qualquer outra via processual direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, com o fito de afastar o sobrestamento do recurso especial, fundado no art. 543-C, § 1º, do CPC.
A propósito, os seguintes precedentes:
(...)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO. ART. 543-C DO CPC.
1.[...]
2. Não cabe recurso dirigido a esta Corte Superior de Justiça com escopo de reformar decisão do Tribunal de origem que sobrestou recurso especial com base no art. 543-C do CPC, acrescido pela Lei n.º 11.672/2008 (Lei dos recursos especiais repetitivos).
3. Inexiste previsão legal de recurso contra decisão que determina sobrestamento de recurso especial na origem, com fundamento no art. 543-C do CPC.
4. A decisão do Presidente do Tribunal a quo que determina o sobrestamento do recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC, não tem cunho decisório, porquanto, nessa hipótese, não se trata de genuíno juízo de admissibilidade, o qual somente ocorrerá em momento posterior, depois de resolvida a celeuma, em abstrato, no âmbito do STJ (art. 543-C, §§ 7º e 8º). Precedentes.
5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.
(AgRg no Ag 1268518/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA
TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)
Aliás, como se constata do inteiro teor dos precedentes supracitados, o interesse de se insurgir e, por conseguinte, de intentar alguma medida processual, dá-se por ocasião do juízo de admissibilidade ou

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

mesmo do julgamento de mérito do recurso sobrestado (art. 543-C, § 7º, do CPC) que vier a aplicar a tese firmada em repetitivo de forma equivocada no caso concreto, caso em que somente será cabível agravo interno ou regimental, a ser julgado pela Corte de origem, conforme decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em Questão de Ordem, no Ag. n. 1.154.599/SP).

Vale transcrever, a propósito, este excerto do voto do Ministro Cesar Asfor Rocha:

III - Por último, cabe aqui discutir uma terceira questão. Poderá haver hipóteses em que, de fato, o recurso especial terá seguimento negado indevidamente, por equívoco do órgão julgador na origem. Nesse caso, caberá apenas agravo regimental no Tribunal a quo.

Observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358-7, decidiu de forma semelhante. Considerando inadequada a utilização da reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência daquele Tribunal aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral, entendeu que o único instrumento possível a tal impugnação seria o agravo interno.

Como se vê, em não havendo conteúdo decisório no despacho que simplesmente sobrestou o recurso especial, com fundamento no art. 543-C, § 1º, do CPC, a evidenciar o descabimento de qualquer insurgência recursal, não há se falar, de igual modo, em usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a argumentação expendida pelo reclamante, no sentido de que os recursos especiais não poderiam ser sobrestados na origem, pois a matéria neles discutida já foi objeto de tese firmada no Resp n. 1.391.198/RS, como visto, é questão a ser dirimida pelo próprio Tribunal de origem, após o julgamento final a ser exarado por este Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial afetado como repetitivo (Resp n. 1.438.263/SP).

Aliás, sem imiscuir sobre o mérito da argumentação (se a questão já foi ou não objeto de julgamento em recurso repetitivo), a própria decisão de afetação do Resp 1.438.263 (posterior à decisão que ora se impugna) faz remissão ao mencionado recurso especial (Resp 1.391.198/RS), nos seguintes termos:

No recurso especial, o recorrente aponta a existência de divergência jurisprudencial e de violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, II, do CPC (negativa de prestação jurisdicional); b) arts. 2º-A da Lei 9.494/97 e 189 do Código Civil (legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva); c) art. 475-E do CPC (necessidade da prévia liquidação por artigos); d) art. 468 do CPC (inclusão de juros remuneratórios na liquidação) e e) arts. 460 e 468 do CPC e art. 2.035 do Código Civil (majoração dos juros moratórios após a entrada em vigor do atual Código Civil).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (nas fls. 571/574).

Comprova-se que, realmente, o recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, com inúmeros recursos, em tramitação nesta Corte ou sobrestados na origem, versando sobre "a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva".

Ademais, verifica-se que, não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, existem fundamentos que permitem defender a tese de que o julgado proferido no REx 573.232/SC, analisando caso de ação coletiva ordinária - legitimação ad processum lastreada na representação, não se aplicaria ao tema em discussão, que cuida de ação civil pública - com legitimação extraordinária por substituição processual.

Dessa forma, quanto ao tema acima destacado, ratifica-se a admissibilidade como recurso representativo de controvérsia repetitiva (CPC, art. 543-C).

Com fundamento no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 7º da Resolução STJ n. 8 de 7.8.2008, afeto o presente processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento como recurso repetitivo.

Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, comunique-se, com cópia deste despacho, ao em. Presidente desta Corte e aos em. Ministros da eg. Segunda Seção.

Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao em. Presidente do Tribunal de origem; b) aos em. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e aos em. Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes no Estado ou Região, esclarecendo-se que:

Câmara - Única

ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

De todo modo, como assinalado, cabe ao Tribunal de origem fazer o juízo de adequação, quando do julgamento do recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, do CPC, após firmada a tese por este Superior Tribunal de Justiça.
Do despacho prolatado pelo Tribunal de origem que simplesmente sobresta o recurso especial na origem (art. 543-C, § 1º, do CPC), não cabe qualquer recurso a esta Corte de Justiça, pois não tem conteúdo decisório, e, como tal, não representa usurpação de sua competência.
Em arremate, na esteira dos fundamentos delineados, nego seguimento à Reclamação, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ.
RECLAMAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 1º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
(RECLAMAÇÃO Nº 29.237 - SP (2015/0319850-1) - RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, decisão monocrática de 14/03/2016)."
"Não merecem acolhida os embargos de declaração.
O embargante fundamenta os aclaratórios no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, alegando existência de contradição no julgado, sob os seguintes fundamentos, verbis:
"Em que pese a determinação constante do referido REsp 1.438.263-SP do STJ para suspensão de alguns processos específicos, cumpre frisar que a questão nele invocada e ainda dita controvertida (legitimidade ativa dos poupadores independente de associação ao IDEC para executar a sentença de origem) RESTOU PACIFICADA DE FORMA DEFINITIVA NO RESP 1.391.198 # RS DO STJ, CUJO V. ACÓRDÃO TRANSITOU EM JULGADO EM 2015, o que evidencia o equívoco daquela r. determinação e da sua perpetuação nestes autos nos termos do r. despacho embargado, e a consequente necessidade de seu afastamento para o normal prosseguimento do feito." (fl. 314, e-STJ).
Ora, é cediço o entendimento de que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.
In casu, constata-se que a pretensão do embargante restringe-se, em verdade, à discussão da devolução dos autos ao Tribunal de origem, feita com base no art. 2º da Resolução STJ n. 17/2013, em razão de nova afetação à Segunda Seção desta Corte Superior do tema "legitimidade ativa dos poupadores independente de associação ao IDEC para executar a sentença de origem", com vistas a uniformização do entendimento, ainda sem pronunciamento definitivo do STJ, expediente este vedado em sede de embargos de declaração.
Extrai-se da decisão proferida no REsp n. 1.438.263/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 22/02/2016, afetado à Segunda Seção deste c. STJ, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973:
"(...) verifica-se que, não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça."
Desse modo, não tendo a petição de embargos de declaração suscitado quaisquer dos vícios passíveis de serem sanados por essa via recursal, não há espaço para que sejam acolhidos os aclaratórios.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 307/308, e-STJ, por seus próprios fundamentos.
(...)
(EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.068 - SP (2016/0095923-1) - MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO – decisão monocrática de 23 de agosto de 2016)."
Quanto à alegação que não há óbice ao recebimento de novos pedidos de liquidação ou de cumprimento de sentença, melhor razão não lhe assiste, pois o MM Juiz da 1ª instância apenas determinou a suspensão do processo, conforme determinação contida na decisão proferida no Resp. nº 1.438.263/SP:
"(...) comunique-se: a) ao em. Presidente do Tribunal de origem; b) aos em. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e aos em. Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes no Estado ou Região, esclarecendo-se que: 1) a suspensão abrange todos os processos que se encontrem em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais a questão acima destacada tenham surgido e ainda não tenham recebido solução definitiva; 2) não há óbice ao recebimento de novos pedidos de liquidação ou de cumprimento de sentença, os quais ficarão abrangidos pelo disposto no item anterior, ou para eventuais homologações de acordo; 3) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo.
Por fim, este tribunal já decidiu no mesmo sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUSPENSÃO PROCESSUAL – LEGITIMIDADE ATIVA DE POUPADORES NÃO ASSOCIADOS AO IDEC – SUSPENSÃO DETERMINADA NO RESP 1438263 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.: 0000.16.000892-6 – Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Câmara Cível, data do julgamento 20/10/2016)."
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, do RITJ/RR, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001625-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANTONIO VENANCIO GOMES
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/RR Nº 428-A
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos nº 0831518-41.2014.8.23.0010 (cumprimento de sentença), por meio da qual sobrestou todos os processos pertinentes à matéria relativa à liquidação/execução de sentença coletiva prolatada em ação civil pública ajuizada pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, referente aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, a fim de aguardarem a decisão do c. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.438.263/SP, no qual fora fixada controvérsia repetitiva acerca da legitimidade ativa de não associado ao IDEC para promover a liquidação/execução de sentença coletiva.
Irresignada, a parte agravante alega, em síntese, que a determinação contida no mencionado Recurso Especial Repetitivo não deve ser aplicada ao presente caso, uma vez que a legitimidade ativa de todos os poupadores foi reconhecida, definitivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, sendo que a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça não abrange os processos em que a questão já tenha recebido solução definitiva sobre o tema.
Aduz, outrossim, "que a sentença exequenda resta acobertada pelo manto da coisa julgada, configurando a imutabilidade do decisum que reconheceu aos detentores de caderneta de poupança o direito de ajuizar o cumprimento individual de sentença" - fl. 11.
Ao final, requer, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão combatida, determinando-se o imediato prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, em sede de juízo não exauriente, não vislumbro a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, uma vez que não ficou comprovada a probabilidade do direito e o risco de dano, mormente quando na decisão de afetação do REsp nº 1.438.263/SP para julgamento como recurso repetitivo o Relator, Min. Raul Araújo, fez constar que, verbis: "(…) não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça." - fl. 05.
Ressalta-se, outrossim, que esta e. Corte de Justiça já analisou a controvérsia quando do julgamento do AI nº 0000.16.000892-6.
Por estas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Após o transcurso dos prazos legais, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 21 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001642-4 – ALTO ALEGRE/RR
AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTO ALEGRE
ADVOGADO: DR. JANIO FERREIRA – OAB/RR Nº 1060
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=
SICOJURR - 00054295

Câmara - Única

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 27, proferida pela MMa. Juíza de Direito da Vara Cível Única de Alto Alegre nos autos da Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve nº 0800344-58.2016.8.23.0005, por meio da qual deferiu a tutela de urgência pleiteada na exordial, para o fim de declarar a ilegalidade da greve e determinar o imediato retorno da categoria de educação ao trabalho, sob pena de corte no ponto e a perda do salário do dia não trabalhado de cada servidor que continuar em greve.

O agravante, em suas razões, afirma que "o objetivo do presente Recurso é a declaração de INCOMPETÊNCIA do Juízo que proferiu a LIMINAR" - fl. 05. Para tanto, aduz que, segundo a jurisprudência do STF (Rcl 21842/RS), cabe ao Tribunal de Justiça decidir sobre o tema.

Requer, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão combatida, a fim de que seja declarada a sua nulidade por incompetência do Juízo a quo.

É o relatório. Decido.

Com efeito, em que pese tratar-se de decisão relativa a tutela de urgência, a qual encontra-se no rol taxativo para cabimento de agravo de instrumento, previsto no art. 1.015 do NCPC, o que, em tese permitiria o conhecimento do recurso, a causa de pedir inserta no presente agravo restringe-se à alegação de incompetência do Juízo primevo diante do entendimento sufragado pelo STF no julgamento da Rcl nº 21.842/RS, que reforça a competência dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para decidir sobre greves de servidores públicos.

Dessa forma, está-se diante de pretensão relativa à afirmação da competência desta e. Corte de Justiça para processar o julgar a demanda, o que deveria ser abordado em sede de reclamação, entendimento este que se confirma no próprio precedente colacionado pelo agravante, o qual refere-se a uma reclamação apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Colaciona-se, outrossim, outro aresto relativo ao tema, também proferido pelo STF em sede de reclamação: "RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprindo omissões do Poder Legislativo. 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é desprendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil

ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. 4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente."
(STF, Tribunal Pleno, Rcl 6568/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJe 24/09/2009).
O RITJRR, em seu art. 279, prevê expressamente o cabimento de reclamação para a hipótese pretendida neste recurso, verbis:
"Art. 279. Cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do tribunal, garantir a autoridade das decisões do tribunal e para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência." (g. n.)
Impende destacar que o agravante não ataca a ratio decidendi da decisão liminar que declarou ilegal o movimento grevista.
Ante o exposto, com amparo no art. 932, III, do NCPC, não conheço o recurso, posto que incabível a pretensão pela via de agravo de instrumento.
Boa Vista, 20 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001517-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: WITHALON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR Nº 1105
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de despacho proferido pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos n.º 0817169-62.2016.8.23.0010, que determinou a intimação do autor para que se manifestasse no prazo de cinco dias úteis com a juntada de documentos que atestem a impossibilidade de pagamento, ou no prazo de quinze dias promova o pagamento das custas iniciais se assim pretender.
Aduziu o Agravante, em síntese, que a decisão do Juízo a quo merece reforma, haja vista que para a concessão de justiça gratuita não é necessário caráter de miserabilidade do requerente, pois a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo é suficiente.
Sustentou que, a lei que trata da gratuidade de justiça é clara no sentido de que basta a simples afirmação na própria petição inicial para que o autor goze do direito aos benefícios da justiça gratuita.
Alegou ainda que, a referida declaração goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser elidida somente através de prova em contrário ou por instrumento próprio de impugnação do pedido, na qual exige-se prova cabal a demonstrar que o assistido não faz jus ao benefício.
Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que a decisão vergastada seja reformada, concedendo os benefícios da Assistência da Justiça Gratuita ao Agravante.
Às fls. 25 este Relator determinou a intimação da parte Agravante, para que se manifestasse acerca das hipóteses taxativas de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento.
Devidamente intimada, a parte Agravante não apresentou manifestação.
É o sucinto relato. DECIDO.
Dispõe o art. 932, inciso III, do NCPC, que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
No caso dos autos, impõe-se a aplicação do dispositivo supramencionado, na medida em que o presente recurso se afigura inadmissível, uma vez que pronunciamento jurisdicional vergastado não está inserido no rol do art. 1.015 do NCPC, o qual dispõe das hipóteses de cabimento do recurso de agravo.
Neste contexto, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante não cumpriu o requisito da recorribilidade da decisão.
Como cediço, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que das decisões interlocutórias caberá agravo que versarem sobre:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Todavia, no caso presente, a parte Agravante insurge-se contra despacho de mero expediente, despido de caráter decisório, que determinou a manifestação do Autor/Agravante para fins de comprovação da hipossuficiência alegada, ato judicial contra o qual não cabe recurso, conforme dispõe o artigo 1.001, do CPC:
Art. 1.001 - Dos despachos não cabe recurso.
Com efeito, o ato questionado não feriu interesses ou direitos de qualquer das partes, uma vez que não atingiu questão incidentalmente trazida ao conhecimento do Poder Judiciário, sujeita ao recurso de agravo.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO. DISTINÇÃO. DOUTRINA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME. ART. 162, §§ 2º E 3º, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 162, CPC,'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente e são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. II - A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes. III - O pronunciamento judicial que determina a intimação da parte, como no caso, onde inocorre excepcionalidade, é meramente ordinátório e visa impulsionar o feito, sem causar qualquer gravame. (REsp 195.848/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 448). (Sem grifos no original).
Outrossim, a comprovação da hipossuficiência por meio da juntada de documentos que atestem a impossibilidade do pagamento das custas processuais se mostra salutar para o regular desenvolvimento do processo e para apreciação do pedido de gratuidade de justiça.
Ressalta-se que a irrecorribilidade do ato judicial não pode ser sanada pela parte agravante. Neste ínterim, compreendo que não há como conhecer do presente recurso, por se tratar de despacho de mero expediente, desprovido de cunho decisório.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível pela irrecorribilidade do ato judicial.
Publique-se. Intimem-se.
Com as baixas necessárias, arquive-se.
Boa Vista – RR, em 20 de outubro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001515-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MIRELLA BRITO MORAIS
ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR Nº 1105
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos n.º 0818196-80.2016.8.23.0010, a qual determinou a intimação da parte Autora/Agravante para comprovar a hipossuficiente alegada.

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Às fls. 26 este Relator determinou a intimação da parte Agravante, para que se manifestasse acerca das hipóteses taxativas de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento.
Devidamente intimada, a parte Agravante não apresentou manifestação.
É o sucinto relato. DECIDO.
Dispõe o art. 932, inciso III, do NCPC, que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
No caso dos autos, impõe-se a aplicação do dispositivo supramencionado, na medida em que o presente recurso se afigura inadmissível, uma vez que pronunciamento jurisdicional vergastado não está inserido no rol do art. 1.015 do NCPC, o qual dispõe das hipóteses de cabimento do recurso de agravo.
De mais a mais, não se afigura aplicável o recurso da analogia no caso em apreço, eis que o Novo Código de Processo Civil, nitidamente, limitou o uso do Agravo às situações previstas em lei.
De mais a mais, não se afigura aplicável o recurso da analogia no caso em apreço, eis que o Novo Código de Processo Civil, nitidamente, limitou o uso do Agravo às situações previstas em lei.
Assim sendo, a situação em apreço deve ser combatida pelas vias processuais adequadas, ou, ainda, suscitada em preliminar de Apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do NCPC, in verbis:
Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.
§ 1o As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.
Diante do exposto, em consonância com o disposto no art. 932, III, do NCPC, não conheço do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Com as baixas necessárias, arquive-se.
Boa Vista (RR), em 20 de outubro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001627-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ANTONIO JOSÉ DE PINHO BEZERRA
ADVOGADOS: DR. SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS – OAB/RR Nº 348-B
EMBARGADO: HUMBERTO MAIA DE CARVALHO
ADVOGADOS: DR. MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS – OAB/RR Nº 149
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em agravo de instrumento, opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso.
O embargante afirma que houve omissão e contradição na decisão, uma vez que não foi apreciada a questão relativa à inexistência de registro público da condição de usufrutuário e de posse de boa-fé por parte do embargado.
Sustenta que a fase avançada do processo não justifica a omissão em relação à questão do usufruto.
Pede o conhecimento e o provimento dos presentes embargos para sanar a omissão e a contradição, revogando a decisão liminar.
Dispenso a intimação do embargado, nos termos do art. 1.023, § 2º, parte final, do CPC.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê, no art. 90, tais poderes do relator:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, que já pacificou o entendimento de que não cabe nos embargos de declaração a rediscussão da matéria devidamente apreciada.

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Câmara - Única

Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.
2. Inexistência de omissão, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado.
3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.
(TJRR – EDecAC 0010.11.909003-2, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 03/10/2015, p. 37)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: EDecAgReg 0000.14.000642-0, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, EDecAgReg 0000.13.000731-3, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, EDecAC 0010.12.727548-4, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.14.803127-0, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.13.711272-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, EDecAC 0010.12.702859-4, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014.
Ressalto que todas as matérias levantadas pelo agravante foram devidamente analisadas na decisão proferida por esta Corte, na medida em que na audiência de justificação houve depoimento testemunhal suficiente para convencer o magistrado da melhor posse exercida pelo embargado, não havendo omissão ou contradição a ser suprida.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, do RITJRR, rejeito os presentes embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 17 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001631-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HELOISA HELENA ARAÚJO JUNGES
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/RR Nº 428-A
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS – OAB/PA Nº 18696-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos n.º 0829988-02.2014.823.0010, que determinou a suspensão do cumprimento de sentença promovido pela parte Agravante até o julgamento do REsp nº 1.438.263/SP pelo Colendo STJ.
Aduz a Agravante, preliminarmente, que, quando da apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença do Agravado, não foi juntado pelo mesmo o necessário comprovante de recolhimento das custas processuais, de modo que deve ser cancelada a distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC/73.
No mérito, argumenta a parte Agravante que a determinação contida no mencionado Recurso Especial Repetitivo não merece ser aplicada ao presente caso para fins de suspender o cumprimento da sentença em análise.
Sustenta que esta demanda decorre da ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, da qual já houve análise no tocante à legitimidade ativa de todos os poupadores residentes em território nacional, pelo próprio STJ, no REsp nº 1.391.198/RS, questão acobertada pela coisa julgada.
Conclui que a suspensão determinada pelo STJ não abrange os processos em que a questão já tenha recebido solução definitiva sobre o tema, bem como, não há óbice ao recebimento de novos pedidos de liquidação ou de cumprimento de sentença, como constou do despacho no aludido REsp 1438263.
Preliminarmente, pugna pela antecipação da tutela recursal, para determinar o imediato prosseguimento do feito. No mérito, requer o provimento do recurso, para fins de reforma definitiva da decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Câmara - Única

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
Todavia, em sede de cognição sumária, verifico que todos os argumentos expendidos pela parte Agravante dizem respeito ao próprio mérito do recurso, não tendo logrado êxito em demonstrar as razões pelas quais estaria presente a possibilidade de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Com efeito, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.
Nesse ínterim, uma vez ausente requisito legal para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito do agravo.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 20 de outubro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001141-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO – OAB/RR Nº 432
AGRAVADA: PAULA BESERRA SOARES
ADVOGADOS: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA E OUTRA – OAB/RR Nº 624
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos n.º 0815675-65.2016.8.23.0010, que deferiu a antecipação de tutela pleiteada, determinando a anulação da publicação da convocação feita pela Agravante, conforme Decreto n.º 881, bem como a realização de nova convocação com a inclusão do nome da Requerente/Agravada, no prazo de 05 dias, convocando-a para posse nos termos da lei, observada a ordem de classificação e o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no edital, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias.
Em suas razões recursais, o Município Agravante aduziu, em síntese, que a decisão vergastada viola as disposições dos art. 1º, § 3º, e 2º, ambos da Lei n.º 8.437/92, não sendo cabível medida antecipatória contra a Fazenda Pública, que esgote no todo ou em parte o objeto da ação.
A parte Agravante ainda aduziu não ser possível o cumprimento da liminar para anulação da convocação anterior, uma vez que os candidatos que foram convocados já tomaram posse.
Também sustentou que o edital do concurso público não pode contrariar o disposto na lei, bem como que a Lei Federal n.º 13.002/2014 e a Lei Municipal n.º 1.012/2007 são claras quanto à exigência da idoneidade moral comprovada por investigação social para a investidura em cargo público na guarda municipal, de forma que sendo atestado que a candidata não possui idoneidade moral, deve esta ser eliminada do concurso.
Por derradeiro, a parte Agravante ainda defendeu que não houve ofensa ao art. 5º, XVI, da Constituição Federal, uma vez que a candidata teria sido excluída do certame por ter utilizado farda da corporação sem a devida autorização, e não pelo fato de ter se reunido e participado de manifestação pela sua nomeação, bem como que não há necessidade de contraditório e ampla defesa na fase de investigação social.
A parte Agravante pugnou pelo deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso a fim de que a decisão agravada seja reformada.
A liminar requerida foi deferida por este Julgador, conforme decisão de fls. 461/462.
A parte Agravada apresentou contrarrazões às fls. 467/488.

ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

No EP n.º 23 dos autos principais (autos n.º 0815675-65.2016.8.23.0010), o douto Juízo de piso extinguiu a demanda, sob o fundamento de que a ação possui valor abaixo de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 2º, da Lei nº 12.153/09, bem como não se amolda às hipóteses elencadas no art. 2º, § 1º da precitada lei.

Eis o sucinto relato. DECIDO.

Estabelece o artigo art. 932, III, do NCPC, que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Quanto à possibilidade de julgamento do presente recurso, trago à colação precedente do Colendo STJ em situação análoga:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. 1. Possível a apreciação monocrática de agravo regimental, ainda que não seja para o exercício da retratação, nos termos do art. 557 do CPC e do art. 34, XVIII, do RISTJ, caso o recurso seja manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a Súmula do Tribunal ou quando se aferir a incompetência da Corte. 2. No caso em apreço, deixou a agravante de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.3. Improsperável o agravo regimental se a parte deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida, apresentando razões dissociadas do julgado agravado. Incidência da Súmula 284/STF.4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no Ag 538850 MG 2003/0121248-3, Ministro PAULO FURTADO, DJe 08/06/2009) (Sem grifos no original)

Com efeito, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

No caso em apreço, verifico que o presente recurso não deve ser conhecido, em razão da perda superveniente do interesse recursal, na medida em que a demanda principal foi extinta sem resolução do mérito, conforme Evento Processual n.º 23 (autos n.º 0815675-65.2016.8.23.0010).

Nesse sentido, é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

Dessa forma, considerando que a superveniência da sentença proferida pelo Juízo de piso absorveu o conteúdo da decisão interlocutória agravada, a extinção do presente recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, em atenção ao que alude o art. 485, VI, do NCPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do objeto.

Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 27/10/2016.

Com as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

Boa Vista (RR), em 24 de outubro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001670-5 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única

ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

AGRAVANTE: KLEBER FILGUEIRAS GUIMARÃES
ADVOGADO: DR. CLÓVIS MELO DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 647
AGRAVADA: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA
ADVOGADA: DRA. VANESSA BARBOSA GUIMARÃES – OAB/RR Nº 353-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 0820677-16.2016.8.23.0010, que determinou a citação do agravante para, no prazo de três dias, pagar a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, autorizando, inclusive, a realização de arresto.
Nas razões do agravo, o recorrente pleiteia a atribuição de efeito suspensivo à decisão e defende a sua ilegitimidade passiva, requerendo que o juízo "a quo" determine a emenda à inicial para excluir o agravante do polo passivo, para incluir a empresa Construtora Solar Ltda.
É o relatório.
Inicialmente cumpre esclarecer que os recursos têm por objeto o pedido de reforma ou integração da decisão impugnada, contudo, devem se sujeitar, necessariamente, ao juízo de admissibilidade.
No que concerne ao juízo de admissibilidade, o recurso somente será conhecido caso preencha os requisitos intrínsecos ou subjetivos (tais como o cabimento do recurso, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e os requisitos extrínsecos ou objetivos (tais como o preparo, a tempestividade e a regularidade formal).
No presente caso, verifica-se a ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, uma vez que o agravo de instrumento não se trata de recurso cabível contra o pronunciamento judicial ora atacado.
Quanto ao cabimento ou adequação do recurso, tem-se que o recurso é cabível, próprio ou adequado, quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada, existindo apenas um recurso próprio para cada espécie de decisão.
Especificamente em relação ao agravo de instrumento, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), o artigo 1.015 passou a disciplinar, em um rol taxativo, as hipóteses de seu cabimento, a saber:
"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."
Assim, analisando detidamente os autos, entendo que o pronunciamento judicial ora atacado não é uma decisão interlocutória, se tratando, na realidade, de um despacho de mero expediente.
Isto porque, do despacho ora recorrido, verifica-se o MM. Juiz de Direito não proferiu qualquer ato com conteúdo decisório, mas apenas reproduziu os dispositivos legais referentes à citação do executado..
A este respeito, destacar que se distinguem a decisão interlocutória do chamado despacho de mero expediente, porquanto este é uma ordem ordinária, que dispõe sobre o andamento do processo, sem potencial de causar qualquer dano ao direito ou interesse da parte, enquanto aquela se reveste de conteúdo decisório e resolve questão incidente.
Neste sentido é o entendimento pacificado pela jurisprudência pátria, verbis:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPACHO INICIAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. 1. O despacho inicial proferido em ação de execução, determinando a citação do devedor para cumprimento da obrigação, sob pena de multa, é mero ato

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

impulsionador do feito, irrecorrível por meio de agravo de instrumento. Precedentes deste c. TJDFT e do e. STJ. 2. Negou-se provimento ao agravo regimental. (TJ-DF - AGV1: 201400202416051 Agravo de Instrumento, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 29/10/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/11/2014 . Pág.: 162)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. O provimento contra o qual foi interposto o presente agravo de instrumento não se trata de decisão interlocutória, e sim ato ordinatório, o qual é irrecorrível. Inteligência do art. 522, caput, do CPC. Precedentes jurisprudenciais. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70054471123, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 21/06/2013)

Desta maneira, levando-se em conta que, no caso vertente, o ato judicial ora atacado se trata de um despacho, que, por sua natureza, é irrecorrível, impõe-se o não conhecimento do presente agravo de instrumento.

Isso posto, em virtude da sua manifesta inadmissibilidade, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, c/c o art. 90, IV, do NRITJRR.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001630-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: I. G. DE O.
ADVOGADO: DR. IDALÍCIO GOMES DE OLIVEIRA – OAB/GO Nº 2593
AGRAVADO: F. A. A. DE O.
ADVOGADO: DR. THIAGO SOARES TEIXEIRA – OAB/RR Nº 878
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que deferiu pedido de tutela de urgência e fixou alimentos em 10% (dez por cento) do rendimento bruto mensal do agravante.

Em síntese, o agravante alega que ajuizou ação de exoneração de pensão alimentícia na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Goiânia/GO, devendo ser aquele juízo prevento para processar e julgar a ação de restabelecimento de pensão.

Aduz que na ação de exoneração teve pedido de antecipação de tutela deferido pelo juízo de Góias, no sentido de cessar o desconto da pensão.

Pontua o agravante que o agravado atualmente exerce atividade remunerada na qualidade de estágio no Ministério Público de Roraima, percebendo o valor de R$1.000,00 (um mil reais), consta como proprietário de dois veículos e que "vive passeando em ilhas do Caribe e em pontos turísticos do Rio de Janeiro".

Assevera que encontra-se com 70 (setenta) anos de idade e sobrevive apenas de sua aposentadoria, tendo que sustentar sua outra família (esposa e dois filhos), acrescentando que passou por três cirurgias nos últimos anos (próstata, fígado e hérnia), fazendo uso contínuo de medicamentos por força da idade avançada.

Pede o deferimento do efeito suspensivo, e, no mérito o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

O agravante não demonstrou a plausibilidade das suas alegações, vez que, ao menos em sede de cognição sumária, não comprovou diminuição de sua capacidade financeira e de modificação na necessidade do agravado em suspender o pagamento da pensão alimentícia.

Ademais o art. 1.694, do Código Civil dispõe do dever de solidariedade decorrente da relação parental.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR DE IDADE. SUSPENSÃO LIMINAR DO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCABIMENTO. DEVER DE SOLIDARIEDADE DECORRENTE DA RELAÇÃO PARENTAL. ARTIGO 1.694 DO CC.

Em se tratando de ação de exoneração de pensão alimentícia, inviável se opere a exoneração por decisão liminar, quando não há presente prova cabal acerca da real diminuição da capacitação financeira do alimentante e de modificação na necessidade da alimentanda. Necessária ampla dilação probatória, a fim de propiciar plena análise do binômio necessidade-possibilidade. Agravo de instrumento provido. (TJ/RS, Agravo de Instrumento Nº 70065570517, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 30/09/2015).

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA - NECESSIDADE DA ALIMENTANDA PARA CUSTEIO DOS ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS.
1) A inexistência de robusta prova acerca da alteração da situação econômico-financeira do alimentante, por óbvias razões, inviabiliza a suspensão liminar da pensão alimentícia devida, máxime se a alimentada se encontra cursando faculdade.
2) A pensão alimentícia se reveste de significativa importância para a manutenção da alimentanda, bem como para a continuação de seus estudos, não importando o tipo de escola se pública ou privada, impondo-se a cassação da decisão que liminarmente suspendeu provisoriamente o benefício.
3) Agravo a que se dá provimento. (TJ/AP, AGV 192107 AP, rel. Desembargador DÔGLAS EVANGELISTA , Câmara Única, j. 03/05/2007)
Assim, ausente a plausibilidade das alegações do agravante, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 18 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.802498-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: LEANDRO DA SILVA PEÇANHA
ADVOGADO: DR. KEVIN CHINELATTO MATHIAS – OAB/RR Nº 1278-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização para condenar a apelante ao pagamento de R$ 1.417,50 e arbitrou custas e honorários advocatícios no percentual de 10%, sob o valor da condenação.
O apelante, em suas razões, alega divergência entre o laudo expedido pelo perito judicial e o assistente técnico.
Acrescenta que há ausência de nexo causal entre as lesões e o acidente.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido constante na inicial.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No EP n. 20, o laudo pericial descreve que a lesão foi parcial incompleta no membro inferior direito, graduando a lesão em 25%. No mesmo laudo há assinatura do assistente técnico, graduando a lesão em 10%.
Em detida análise dos autos vislumbro que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e a ficha de atendimento médico que são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas.
A divergência entre os laudos do perito e do assistente técnico da parte não é suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual, além de estar equidistante dos interesses das partes, encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
Observa-se que não houve requerimento de nova perícia, nem foram apresentados elementos capazes de infimar a conclusão do perito.

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Cito, ainda, precedente desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.
1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
2. Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR – AC 0010.15.815766-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 22)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.
(TJRR – AC 0010.14.837255-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 20)
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, conheço o recurso, mas nego-lhe provimento.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 25 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000880-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIS RODRIGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível, nos autos da ação n° 0829431-15.2014.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral.
Entendeu o Togado que o pleito não pode ser acolhido porque, apesar de intimado, o autor não compareceu a perícia e, tampouco, juntou aos autos laudo médico que indicasse o grau da lesão.
Descontente, a parte apelante aduz que não foi intimada para a realização da prova pericial e com isso houve grave ofensa ao contraditório e o devido processo legal.
Defende que na inicial há laudo médico que atesta a lesão incapacitante, devendo ele ser aceito até que algo em contrário seja provado.
Requer ao final o conhecimento e provimento do recurso a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia.
Em sede de contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.
Vieram os autos conclusos. É o breve relato.
DECIDO.
Em que pesem os argumentos do apelante, os mesmos não merecem prosperar.
Conforme se pode extrair dos autos, foi expedida intimação através dos correios para o apelante no endereço indicado na exordial, informando-o da data, hora e local da perícia médica (EP. 46.1), bem como foi juntado o respectivo Aviso de Recebimento (EP 57.1).
Dessa forma, foi observado o previsto no art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da intimação:

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=
SICOJURR - 00054295

"Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe da secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva".
Convém destacar que, para a validade da intimação através dos correios, é necessária apenas a comprovação que a correspondência foi entregue no endereço indicado na petição inicial.
Neste sentido é o entendimento firmado na jurisprudência pátria:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE À PERÍCIA - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.805899-9, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 12).
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE À PERÍCIA - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817316-0, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 13/14).
"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO SOBRE O INTERESSE EM NOVA DATA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PERDA DA PROVA. PRECLUSÃO.
I. Nos termos do art. 14, do CPC/15, a norma processual não retroagirá respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/73, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso.
II. Em ações que visam à cobrança de seguro obrigatório DPVAT, a realização de perícia médica é imprescindível para o arbitramento do valor da indenização, nos termos da Súmula 474, so STJ.
III. No caso concreto, a carta "AR" de intimação da perícia foi expedida para o endereço declinado na inicial da ação de cobrança, mas a parte autora não compareceu à perícia. Foi decretada a perda da prova pelo juízo de origem, não havendo qualquer insurgência recursal, no momento oportuno. Logo, incidiu a preclusão consumativa (art. 473, do CPC/1973), descabendo a desconstituição da sentença.
IV. Assim, não havendo prova da existência de invalidez permanente em maior grau do que o reconhecido administrativamente, ônus da parte autora, na forma do art. 333, I, do CPC/73, deve ser mantida a sentença de improcedência da ação.
APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJRS, 5ª Câmara Cível, ApCi 70068859420, Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, j. 27.04.2016)
"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA FINS DE AFERIÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE SOFRIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDANTE NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECLUSÃO DA MATÉRIA ATINENTE À PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. ARTIGO 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
1. A realização de perícia médica é imprescindível nos casos de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, pois a indenização deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico, na forma da Súmula 474, do STJ.
2. Não tendo o promovente se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, pois não compareceu na data e horário designados para a realização de perícia, para constatação do grau de invalidez, impõe-se o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial.
3. Presume-se válida a intimação pessoal realizada no endereço indicado na exordial, consoante previsão do parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e do TJCE.
4. O laudo particular juntado pelo autor na inicial é documento confeccionado unilateralmente, não submetido ao crivo do contraditório, não tendo o condão de substituir a prova determinada pelo julgador, e não servindo, pois, como prova da invalidez, notadamente porque não apresenta o percentual da invalidez sofrido pela vítima.

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

5. Apelação cível conhecida e não provida." (TJCE - 6ª Câmara Cível - ApCi 0123930-88.2015.8.06.0001, Rel. Desa. Lira Ramos de Oliveira, unânime. DJe 24.02.2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA FINS DE AFERIÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE SOFRIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDANTE NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA ATINENTE À PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
1. Trata-se de ação de complementação de indenização de seguro DPVAT, onde o autor aduz estar acometido de invalidez permanente, mostrando-se necessária a realização de perícia médica a fim de se aferir a existência, bem como o grau da alegada invalidez.
2. In casu, não tendo o promovente se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, vez que não compareceu na data e horário designados para a realização de perícia médica, para constatação do grau de invalidez, presumindo-se válida, ressalte-se, a intimação pessoal realizada no endereço indicado na exordial, consoante previsão do parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial.
3. Apelação Cível conhecida, mas desprovida." (TJCE - 2ª Câmara Cível - ApCi 0873309-88.2014.8.06.0001, Rel. Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, j.17.02.2016, unânime. DJe 17.02.2016)
Assim, não há que se falar em ausência de intimação, uma vez que a comunicação realizada foi plenamente válida e, consequentemente, o não comparecimento à perícia induz à preclusão da matéria referente à prova pericial.
Ademais, o laudo juntado pelo apelante não é suficiente para aferir o grau de debilidade alegado, razão pela qual a perícia era prova imprescindível.
Do exposto, arrimada na fundamentação acima e, autorizada pelo inciso V do art. 90 do NRITJRR, nego provimento ao recurso e mantenho intacta a sentença monocrática.
P. R. I.
Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836330-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: MARILENE DA SILVA LEITE VIANA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização para condenar a apelante ao pagamento de R$ 1.350,00 e arbitrou custas e honorários advocatícios no percentual de 10%, sob o valor da condenação.
O apelante, em suas razões, alega divergência entre o laudo expedido pelo perito judicial e o assistente técnico.
Acrescenta que há ausência de nexo causal entre as lesões e o acidente.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido constante na inicial.
Em contrarrazões o apelado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No EP n. 23, o laudo pericial descreve que a lesão foi parcial incompleta no crânio, graduando a lesão em 10%. No mesmo laudo há assinatura do assistente técnico afastando as sequelas.
A petição inicial encontra-se instruída com o laudos, exames, raio x que são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas.
A divergência entre os laudos do perito e do assistente técnico da parte não é suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual, além de estar equidistante dos interesses das partes, encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
Observa-se que não houve requerimento de nova perícia, nem foram apresentados elementos capazes de infimar a conclusão do perito.
Cito, ainda, precedente desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.
1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
2. Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR – AC 0010.15.815766-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 22)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.
(TJRR – AC 0010.14.837255-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 20)
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, conheço o recurso, mas nego-lhe provimento.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 25 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091800-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADA: D. RODRIGUES DA SILVA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos de execução fiscal n.º 0010 04 091800-4, o qual declarou a extinção do feito pela prescrição intercorrente.
Em suas razões recursais, a parte Apelante sustentou, em síntese, que para a verificação da prescrição, em qualquer de suas modalidades, seja a do art.174, CTN, seja a intercorrente fundada no art.40 da LEF, não basta o simples decurso do lapso quinquenal para ter-se por configurada, sendo curial que aliado ao decurso do tempo verifique-se a inércia do ente exequente em promover atos de impulso processual.

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Afirmou também não haver em inconstitucionalidade no art. 40, caput e § 4º da Lei 6.830/80, pois tais dispositivos não alteraram ou modificaram prazos prescricionais, e sim regulamentaram o processo para aplicação de prazo já determinado por lei para racionalizar a atividade processual.
O Recorrente pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada.
Eis o breve relato. DECIDO.
Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
(...)
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior; (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)
No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.
Quanto ao mérito, cumpre ressaltar, inicialmente, que o poder do Estado de cobrar seus tributos não pode ser eterno, encontrando limite no instituto da prescrição, em razão do princípio da segurança jurídica
Nesse sentido, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, consoante dicção do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional.
Por sua vez, dispõe o art. 156, V, do CTN, que a prescrição e a decadência são causas de extinção do crédito tributário.
Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.
Entretanto, existem situações definidas em lei em que o prazo prescricional é interrompido, sendo integralmente devolvido ao credor, ou suspenso, ficando sem fluência durante o tempo que durar a respectiva causa, voltando ao seu curso normal pelo tempo que lhe faltava. As causas interruptivas vêm expressas no art. 174 do CTN, vejamos:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
O artigo 174 do CTN, supratranscrito, ao trazer as hipóteses de interrupção, também passou a prever a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, a qual se opera durante o trâmite processual, em decorrência da inércia injustificada da parte Exequente.
Pois bem. Além das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 40, trouxe a previsão de novas situações em que o prazo da prescrição intercorrente é suspenso e interrompido, in verbis:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Tal dispositivo legal foi interpretado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual editou o verbete sumular n.º 314, vazado nos seguintes termos: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Apesar disso, ainda que o E. STJ tenha editado a súmula supracitada, admitindo a suspensão do prazo prescricional previsto no art. 40 da LEF, entendendo como aplicável a suspensão do prazo prescricional por um ano, enquanto estiver suspenso o curso do processo de execução, em virtude de não serem encontrados o devedor ou bens penhoráveis, tenho que tal norma não deve ser aplicada ao caso sub judice.

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 146, inciso III, alínea "b", dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Atualmente, as normas gerais de Direito Tributário que estabelecem as regras concernentes à prescrição e decadência, estão dispostas no CTN, o qual foi promulgado como lei ordinária, mas recepcionado pela atual Carta Constitucional como Lei Complementar, cumprindo, portanto, o disposto no art. 146, III, "b", da CF.

Todavia, como já aduzido anteriormente, a Lei 6.830/80, em seu art. 40, caput, ao enunciar que "O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição", trouxe em seu bojo um prazo de suspensão da prescrição não previsto no CTN.

No mesmo sentido, com o advento da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou estabelecida uma nova causa de interrupção da prescrição, também não prevista no CTN.

Nada obstante, as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei de Execuções Fiscais, padecem de vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que a precitada Lei foi promulgada e recepcionada pela CF/1988 com status de Lei Ordinária, não podendo, portanto, tratar das matérias elencadas no art. 146, III, "b", da CF.

Tal raciocínio já havia sido sufragado pela jurisprudência do TRF da 4ª Região, o qual acolheu em parte o incidente de arguição de inconstitucionalidade do § 4º e caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA EM PARTE. 1. Tanto a Constituição de 1967 como a de 1988 conferiram apenas à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário, nas quais se insere a prescrição. 2. A Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) foi recepcionada como lei complementar pelas Constituições de 1967 e 1988. Em seu artigo 174, cuidou exaustivamente da prescrição dos créditos tributários, fixando prazo de cinco anos e arrolando todas as hipóteses em que este se interrompe. Não tratou, porém, acerca da suspensão do lapso prescricional. 3. Não poderia o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 instituir hipótese de suspensão do prazo prescricional, invadindo espaço reservado pela Constituição à lei complementar. 4. Da interpretação conjunta do caput e do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, depreende-se que o início do prazo prescricional intercorrente apenas se dá após o arquivamento, que, de acordo com o parágrafo segundo do mesmo artigo, é determinado após um ano de suspensão. Assim, em primeiro lugar, não corre prescrição no primeiro ano (artigo 40, caput) e, em segundo, chega-se a um prazo total de seis anos para que se consume a prescrição intercorrente, o que contraria o disposto no CTN.5. Acolhido em parte o incidente de argüição de inconstitucionalidade do § 4º e caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 para, sem redução de texto, limitar seus efeitos às execuções de dívidas tributárias e, nesse limite, conferir-lhes interpretação conforme à Constituição, fixando como termo de início do prazo de prescrição intercorrente o despacho que determina a suspensão (artigo 40, caput).

(TRF-4 - ARGINC: 46714620034047200 SC 0004671-46.2003.404.7200, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 27/08/2010, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: D.E. 14/09/2010)

O julgado supracitado foi objeto de Recurso Extraordinário no E. STF (RE 636562), tendo este Tribunal reconhecido a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Nos autos do RE 636562 já há manifestação do Procurador-Geral da República, o qual exarou parecer opinando pela incompatibilidade da parte final do caput, art. 40 da LEF é incompatível com o disposto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, vejamos:

No mérito, o disposto na parte final do caput, art. 40 da LEF é incompatível com o disposto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributárias, inclusive sobre interrupção e suspensão dos prazos.

Observa-se, ainda, que nos autos do respectivo Recurso Extraordinário, não há determinação de sobrestamento dos feitos pendentes de julgamento.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, reconheceu a inconstitucionalidade do caput do art. 40, e § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do

Câmara - Única

ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida.

(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Deveras, o Tribunal Pleno desta Egrégia Corte, compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional, constantes do art. 40, caput, e § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais.

Tal decisão, ainda, que não tenha transitado em julgado, já serve de paradigma para as decisões deste órgão colegiado.

No caso presente, resta, portanto, afastada a incidência da parte final do artigo 40, caput e do § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência da causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

Quanto a este ponto, cumpre observar o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621/RS, submetido aos auspícios da repercussão geral, decidiu que a LC 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência da referida norma, o que ocorreu em 09 de junho de 2005.

Por conseguinte, nos termos do art. 174, I, do CTN, as ações propostas após a vigência da LC n.º 118/2005, tem seu prazo interruptivo contado da data despacho que ordenar a citação em execução fiscal, enquanto que as ações propostas antes da vigência do dispositivo precitado tem seu prazo prescricional interrompido pela citação pessoal feita ao devedor.

Dessa forma, como a presente ação foi ajuizada em agosto do ano de 2004, ou seja, quando ainda não estava em vigor a LC n.º 118/2005, a interrupção da prescrição se deu com a citação do devedor, a qual se deu no dia 23 de março de 2005.

Assim, verifico que desde a data da citação do Executado, passaram-se mais de 05 (cinco) anos sem que tenha havido outra causa suspensiva ou interruptiva alegada pela parte Exequente, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos da sentença objurgada.

No mesmo sentido, vejamos a jurisprudência dominante da Câmara Cível desta Corte de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE 9 (NOVE) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. SENTENÇA INTEGRALIZADA.

1. De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo.

2. Assim o é para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente, o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo.

3. Esta Corte já se manifestou expressamente sobre a inviabilidade de aplicação das causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e §4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562.

4. No caso dos autos, o executado foi citado em 23/02/2001. A partir desta data até a prolação da sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente (09/09/2010), passaram-se 9 (nove) anos, sem a Fazenda Pública lograsse êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida.

5. Sentença integralizada.

(TJRR – RN 0010.01.009699-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 12/04/2014, p. 41-42)

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, §4.º, DA LEF RECONHECIDA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE EM AÇÃO PRÓPRIA - INÉRCIA CONFIGURADA - "DECISUM" CORRETO - RECURSO DESPROVIDO.

(TJRR – AgInt 0000.15.002486-7, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 23/08/2016, p. 24)

Câmara - Única

ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Diante do exposto, considerando o que dispõe o art. 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.
Considerando que os recursos em apenso se encontram suspensos, conforme decisão proferida às fls. 44 dos autos n.º 0000 15 002099-8, bem como que tratam de recursos diversos desta apelação cível, determino o desapensamento destes autos, devendo os feitos em apenso permanecer suspensos até ulterior pronunciamento do douto Presidente do Tribunal Pleno, enquanto que estes autos deverão tramitar normalmente no Cartório das Câmaras Reunidas.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), em 14 de outubro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001422-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ANTONIO LUCILANE LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização para condenar o apelante ao pagamento de R$ 843,75.
A apelante alega que a presente ação encontra-se prescrita com base na súmula 405, do STJ.
Aduz que o sinistro ocorreu em 02/11/08 e a demanda somente foi proposta em 11/05/12.
Pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para extinguir o processo com resolução do mérito.
Em contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.
O artigo 206, §3º, IX, do Código Civil, estabelece que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT é de três anos:
"Art. 206. Prescreve:
[...]
§ 3º. Em três anos:
IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.
O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o prazo prescricional das ações de cobrança de seguro DPVAT é de três anos e que, nos casos de invalidez permanente, o prazo tem início com a ciência inequívoca da invalidez.
A matéria é objeto da súmula nº 573, do STJ.
O laudo médico que deu ciência inequívoca da incapacidade ao apelante foi emitido em 05/07/10.
Assim, o termo inicial do prazo é a data em que o laudo médico atestou a lesão na vítima, o qual foi expedido em 05/07/10 (boletim médico), dando ciência inequívoca da incapacidade. Em 02/09/11, o apelado requereu administrativamente a indenização, sendo o prazo prescricional suspenso. Como a ação foi proposta em 11/05/12, não transcorreu o lapso temporal prescricional trienal.
Considerando os elementos coligidos aos autos, bem como entendimento exarado na súmula 229, do STJ, tem-se como claro que resta afastada a prescrição.
Sobre o tema já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Estadual:
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS NºS. 229, 405 E 573 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.15.818827-5, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 05/07/2016, p. 36)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. RESPOSTA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. LAPSO OBSERVADO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.
1. O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) para os acidentes ocorridos na vigência do novo Código Civil é de três anos (Súmula nº 405/STJ).

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

2. O pedido administrativo de pagamento da indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão de recusa (Súmula nº 229/STJ).
3. Se o Tribunal local, com base nos fatos e provas da causa asseverou que não houve a negativa da seguradora, pois precisavam ser examinados outros documentos, de modo que o prazo de prescrição não voltou a transcorrer, chegar a conclusão diversa encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 631282 / MG , rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18.06.2015)
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Sobre o tema já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Estadual:
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS NºS. 229, 405 E 573 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.15.818827-5, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 05/07/2016, p. 36)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. RESPOSTA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. LAPSO OBSERVADO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.
1. O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) para os acidentes ocorridos na vigência do novo Código Civil é de três anos (Súmula nº 405/STJ).
2. O pedido administrativo de pagamento da indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão de recusa (Súmula nº 229/STJ).
3. Se o Tribunal local, com base nos fatos e provas da causa asseverou que não houve a negativa da seguradora, pois precisavam ser examinados outros documentos, de modo que o prazo de prescrição não voltou a transcorrer, chegar a conclusão diversa encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 631282 / MG , rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18.06.2015)
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, conheço e nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 17 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823628-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDRESSA DOS SANTOS PAZ
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível, nos autos da ação n° 0823628-17.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral.
Entendeu o Togado que o pleito não pode ser acolhido porque, apesar de intimada, a autora não compareceu a perícia e, tampouco, juntou aos autos laudo médico que indicasse o grau da lesão.
Descontente, a parte apelante aduz que não foi intimada para a realização da prova pericial e com isso houve grave ofensa ao contraditório e o devido processo legal.
Requer ao final o conhecimento e provimento do recurso a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal da apelante para comparecer à perícia.
Em sede de contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Vieram os autos conclusos. É o breve relato.
DECIDO.
Em que pesem os argumentos da apelante, os mesmos não merecem prosperar.
Conforme se pode extrair dos autos, foi expedida intimação através dos correios para a apelante no endereço indicado na exordial, informando-a da data, hora e local da perícia médica (EP. 15.1), bem como foi juntado o respectivo Aviso de Recebimento (EP 28.1).
Dessa forma, foi observado o previsto no art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da intimação:
"Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe da secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva".
Convém destacar que, para a validade da intimação através dos correios, é necessária apenas a comprovação que a correspondência foi entregue no endereço indicado na petição inicial.
Neste sentido é o entendimento firmado na jurisprudência pátria:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE À PERÍCIA - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.805899-9, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 12).
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE À PERÍCIA - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817316-0, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 13/14).
"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO SOBRE O INTERESSE EM NOVA DATA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PERDA DA PROVA. PRECLUSÃO.
I. Nos termos do art. 14, do CPC/15, a norma processual não retroagirá respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/73, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso.
II. Em ações que visam à cobrança de seguro obrigatório DPVAT, a realização de perícia médica é imprescindível para o arbitramento do valor da indenização, nos termos da Súmula 474, so STJ.
III. No caso concreto, a carta "AR" de intimação da perícia foi expedida para o endereço declinado na inicial da ação de cobrança, mas a parte autora não compareceu à perícia. Foi decretada a perda da prova pelo juízo de origem, não havendo qualquer insurgência recursal, no momento oportuno. Logo, incidiu a preclusão consumativa (art. 473, do CPC/1973), descabendo a desconstituição da sentença.
IV. Assim, não havendo prova da existência de invalidez permanente em maior grau do que o reconhecido administrativamente, ônus da parte autora, na forma do art. 333, I, do CPC/73, deve ser mantida a sentença de improcedência da ação.
APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJRS, 5ª Câmara Cível, ApCi 70068859420, Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, j. 27.04.2016)
"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA FINS DE AFERIÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE SOFRIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDANTE NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECLUSÃO DA MATÉRIA ATINENTE À PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. ARTIGO 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
1. A realização de perícia médica é imprescindível nos casos de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, pois a indenização deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico, na forma da Súmula 474, do STJ.

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

2. Não tendo o promovente se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, pois não compareceu na data e horário designados para a realização de perícia, para constatação do grau de invalidez, impõe-se o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial.
3. Presume-se válida a intimação pessoal realizada no endereço indicado na exordial, consoante previsão do parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e do TJCE.
4. O laudo particular juntado pelo autor na inicial é documento confeccionado unilateralmente, não submetido ao crivo do contraditório, não tendo o condão de substituir a prova determinada pelo julgador, e não servindo, pois, como prova da invalidez, notadamente porque não apresenta o percentual da invalidez sofrido pela vítima.
5. Apelação cível conhecida e não provida." (TJCE - 6ª Câmara Cível - ApCi 0123930-88.2015.8.06.0001, Rel. Desa. Lira Ramos de Oliveira, unânime. DJe 24.02.2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA FINS DE AFERIÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE SOFRIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDANTE NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA ATINENTE À PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
1. Trata-se de ação de complementação de indenização de seguro DPVAT, onde o autor aduz estar acometido de invalidez permanente, mostrando-se necessária a realização de perícia médica a fim de se aferir a existência, bem como o grau da alegada invalidez.
2. In casu, não tendo o promovente se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, vez que não compareceu na data e horário designados para a realização de perícia médica, para constatação do grau de invalidez, presumindo-se válida, ressalte-se, a intimação pessoal realizada no endereço indicado na exordial, consoante previsão do parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial.
3. Apelação Cível conhecida, mas desprovida." (TJCE - 2ª Câmara Cível - ApCi 0873309-88.2014.8.06.0001, Rel. Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, j.17.02.2016, unânime. DJe 17.02.2016)
Assim, não há que se falar em ausência de intimação, uma vez que a comunicação realizada foi plenamente válida e, consequentemente, o não comparecimento à perícia induz à preclusão da matéria referente à prova pericial.
Ademais, a ausência da juntada de laudo pela apelante inviabilizou qualquer aferição do grau de debilidade alegado, razão pela qual a perícia era prova imprescindível.
Do exposto, arrimada na fundamentação acima e, autorizada pelo inciso V do art. 90 do NRITJRR, nego provimento ao recurso e mantenho intacta a sentença monocrática.
P. R. I.
Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824093-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA CRISTINA BRÍGLIA FERREIRA
APELADA: OTÍLIA NATÁLIA PINTO
ADVOGADO: DR. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES – OAB/DF Nº 6546-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

1 – Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois o apelante pleiteou a concessão do duplo efeito sem observar o procedimento e os requisitos necessários para a sua concessão, ou seja, o perigo de dano grave de difícil ou incerta reparação e o indício de que o recurso pode prosperar, nos termos do art. 1.012, caput, § 3 e 4º, do CPC.
2 – Fixo o prazo de cinco dias para que o apelante emende as razões quanto ao pedido (CPC, arts. 932, § único, 1.010, IV e 183), sob pena de inadmissibilidade do recurso.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Câmara - Única

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001605-1 – PACARAIMA/RR
IMPETRANTE: MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
PACIENTE: IDENILSON PEREIRA LIMA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade indigitada coatora, com documentos (fls. 140/179), não se verifica, em princípio, o alegado constrangimento ilegal.
De acordo com o art. 1.º, I e III, "a", da Lei n.º 7.960/89, cabe prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial e houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado no crime de homicídio doloso (hediondo).
Segundo o Ministério Público de 1.º grau, os pacientes, em tese, teriam sido mandantes do homicídio de dois venezuelanos, na cidade de Pacaraima/RR, "a fim de que fosse dificultada a conclusão das investigações referentes ao Inquérito 78/2016, que investiga o crime de tortura" (fl. 170).
Destaque-se que "não há informação do cumprimento dos mandados de prisão" (fl. 140-v).
Nesse sentido:
"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO TEMPORÁRIA - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - FUGA - AUSÊNCIA DE CONSTRAGIMENTO ILEGAL - DENEGAÇÃO - I- A prisão temporária, modalidade de prisão cautelar, busca assegurar a eficiente investigação criminal em delitos de particular gravidade. II- Não há ilegalidade na decisão fundamentada em elementos concretos que reconhece as evidências do envolvimento do paciente, a gravidade do delito e a imprescindibilidade da prisão para prosseguimento das investigações. O paciente logo após a prática do delito, evadiu-se do local, criando embaraços para a aplicação da lei, e entrega da prestação jurisdicional. III- A via estreita do writ não permite a valoração de provas indiciárias quanto à provável autoria do delito. IV- Ordem denegada" (TJPB - HC 2014208-73.2014.815.0000 - C.Crim. - Rel. Des. Joas de Brito Pereira Filho - DJe 23.02.2015 - p. 16).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802991-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PEDRO COELHO BARRETO
ADVOGADA: DRA. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA – OAB/RR Nº 576-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
O apelante afirma que interpôs ação de indenização por danos materiais e morais sofridos em virtude da falta de cumprimento do acordo entabulado entre o apelante, a Administração do Município e a empresa Via Engenharia S/A.
Alega que ficou ajustada a construção de uma cerca, com materiais adequados, para segurar o rebanho do autor, que teve sua propriedade dividida em duas, face o interesse público em construir o anel viário, ocasionando-lhe danos materiais em razão da perda de vários animais, a indenizar terceiros face o envolvimento de animais de sua propriedade em acidentes ocorridos na pista de rolamento daquela via rodoviária.
Aduz que sofreu dano moral pela dor que vem suportando com a perda patrimonial, com abalos psiquicos, dores e sofrimentos.

ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Esclarece que a sentença informa que o apelante realizou pedido de provas genérico, o que fulmina eventual tese de cerceamento de defesa, porém, alega que em momento algum foi intimado para apresentar outras provas, nem se omitiu sobre a necessidade de produção de prova e que não realizou pedido de provas genérico, pois na exordial pleiteou todos os meio de provas em direito admitidos, especialmente testemunhal e documental.

Requer o provimento do recurso para declarar a procedência do feito.

Em contrarrazões, o apelado requer o desprovimento do recurso.

De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Observo que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Da análise dos autos, nota-se que a sentença recorrida foi proferida sem que se consumasse a necessária instrução processual, pois após o despacho que determinou a citação do apelado foi proferida a sentença de improcedência dos danos morais e materiais, por ausência de provas, acarretando verdadeiro cerceamento de defesa, pois na exordial, o apelante solicitou a produção de prova testemunhal e documental que não observada pelo MM Juiz.

Ao proferir a sentença o MM Juiz entendeu que a matéria é unicamente de direito e anunciou o julgamento antecipado da lide.

Por outro lado, constata-se que não versa o conflito sobre matéria exclusivamente de direito, como consignado pelo MM Juiz na sentença, pois o apelante alega que fez acordo com a Administração Municipal e a Via Engenharia S/A para que fosse construída uma cerca para evitar que os animais (gados) saíssem das propriedades quando da construção do anel viário, tendo sofrido danos materiais em razão da perda de vários animais e de ter que indenizar terceiros face o envolvimento de animais de sua propriedade em acidentes ocorridos na pista de rolamento daquela via rodoviária e que sofreu também dano moral pela dor que vem suportando com a perda patrimonial, com abalos psíquicos, dores e sofrimentos.

Apesar do MM Juiz aduzir na sentença que o apelante realizou pedido de provas genérico, observa-se na exordial que o apelante protestou por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente testemunhas e juntada posterior de documentos.

Assim, mesmo tendo apelante postulado a produção de prova, o juízo proferiu sentença sem anunciar, anteriormente, o julgamento antecipado da lide, com expressa menção de desnecessidade de produção prova, proferindo sentença nos seguintes termos:

"Primeiramente, urge salientar que uma vez que a matéria se trata unicamente de direito, e com base nos princípios da economia processual, bem como da celeridade processual, anuncio o julgamento antecipado da lide da presente sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

(…)

Nos termos do art. 333, I, do CPC, é obrigação da parte autora provar o alegado."

Assim, ao julgar antecipadamente a lide justificando que o apelante realizou pedido de provas genérico e que é obrigação da parte autora provar o alegado, sem dar oportunidade ao apelante de manifestar-se quanto à necessidade de produção de provas, tem-se que, tacitamente, foi indeferida a produção de provas, devidamente requerida na exordial, ocasionando verdadeiro cerceamento de defesa, configurando também em erro in procedendo do julgador, o que torna nula a sentença de primeira instância.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA.

1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando a parte protestou por todos os meios de prova, inclusive testemunhal.

2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requerida.

3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

Câmara - Única

ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

(TJRR – AC 0010.14.819980-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 28/09/2016, DJe 06/10/2016, p. 18)"

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA.

1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando a parte protestou por todos os meios de prova, inclusive testemunhal.

2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requerida.

3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

(TJRR – AC 0010.14.819942-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 23/08/2016, p. 20)"

"APELAÇÃO CÍVEL – RECONVENÇÃO – COBRANÇA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS IGNORADO – CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O julgamento do feito no estado em que se encontrava, sem a prévia instrução processual, cujo pedido foi ignorado pelo juízo, comprometeu o direito do apelante de provar suas alegações.

2. Patente o cerceamento da defesa, ensejando a nulidade da sentença.

(TJRR – AC 0010.10.905038-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 07/03/2015, p. 27)"

"APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Dessa forma, tratando-se de hipótese em que foi, a despeito da necessidade de produção de provas, em especial por se tratar de matéria de fato, prontamente sentenciado o feito, antes do prazo para agravar a decisão que determinou o julgamento antecipado da lide, com extinção da demanda, mostra-se caracterizado o cerceamento direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.

(TJRR – AC 0010.12.728479-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 06/11/2014, p. 35)"

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO QUANTO À PRELIMINAR VENTILADA NA CONTESTAÇÃO. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.1. Há de se reconhecer o vício da sentença que não se manifesta quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, nem mesmo após a interposição de embargos de declaração em face da sentença.

2. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pelo réu, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

3. Recurso provido. Sentença anulada.

(TJRR – AC 0010.11.705714-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 29/07/2014, DJe 02/08/2014, p. 26)"

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PLEITO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ERROR IN PROCEDENDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

1. O julgamento antecipado da lide, quando não propiciada a produção de provas pelo interessado, não pode resultar na rejeição da pretensão por ele deduzida ao fundamento da ausência de comprovação dos fatos, sob pena de restar configurado 'error in procedendo' do Julgador.

Câmara - Única

ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

2. É lícito ao juiz determinar que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, depois de delimitadas as questões de fato controvertidas. Mas lhe é defeso ignorar o pedido já formulado na inicial, mormente quando a parte atendeu ao despacho de especificação.
2. Identificado 'error in procedendo' consubstanciado no julgamento antecipado da lide, faz-se imperioso o retorno dos autos à instância inferior para julgamento com dilação probatória, Precedentes do STJ.
3. Recurso provido para anular a sentença.
(TJRR – AC 0010.13.712067-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 22/07/2014, DJe 25/07/2014, p. 25)"
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, VI, do RITJ/RR, dou provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem para o regular prosseguimento do feito.
Boa Vista, 14 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0060.14.801460-2 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
AUTORA: FRANCISCA DE FATIMA REGO
DEFENSORA PÚBLICA: DR. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da sentença proferida nos autos nº 0801460-02.2014.8.23.0060 - ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada em que foi julgada procedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando a medida liminar proferida no evento 06.
Alega que em 14/2014 foi constatado que o autor é portador de cardiopatia denominada Coronariopatia Obstrutiva Triarterial, de hipocinesia grave antero-médio-apical e acinesia apical no ventríluco esquerdo com lesão em 70% (setenta por cento) de sua artéria coronária direita.
Aduz que no dia 15/10/2014 foi encaminhado ao SUS para solicitar, com prioridade, a realização de intervenção cirúrgica de revascularização do miocárdio em outro Estado, pois, embora este procedimento seja custeado pelo SUS, não é disponibilizada no Estado de Roraima. Porém, não obteve nenhuma resposta dos prepostos do réu.
Enfatiza que é hipossuficiente econômico e não dispõe de recursos financeiros para se deslocar para outra localidade, nem para arcar com as despesas da referida cirurgia sem por em risco sua própria vida, seu próprio sustento e de seus familiares.
Requer a antecipação dos efeitos da tutela e que, ao final, seja confirmada a antecipação dos efeitos da tutela com a condenação do réu ao pagamento definitivo do TFD para tratamento do autor pelo período que for necessário para a sua recuperação, incluindo transporte, estadia, alimentação e acompanhante.
Decisão proferida deferindo o pedido de justiça gratuita e antecipação de tutela para determinar que o réu forneça o tratamento com a realização da cirurgia, com equipe médica especializada, passagens e verbas auxiliares para o tratamento fora do domicílio do paciente e um acompanhante, em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais), a perdurar por trinta dias, revertendo-se em favor do autor (EP 6).
Em contestação, o réu alega que cumpriu a decisão liminar, requerendo a extinção do feito pela perda do objeto, com a condenação do autor nos ônus sucumbenciais e que a multa arbitrada seja revogada (EP 13).
Não houve interposição de recurso voluntário.
Conheço do reexame necessário.
De acordo com o art. 932, inc. VIII do CPC/15, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No presente caso, observo que a sentença não merece reparos, estando de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

O réu alega na contestação a perda do objeto em razão do cumprimento da liminar. No entanto, com acerto o MM Juiz ao julgar procedente a ação e não reconhecer a perda do objeto, pois o cumprimento de liminar satisfativa pelo réu não implica necessariamente na perda superveniente do objeto da ação, por não haver o manifesto reconhecimento do direito pleiteado na inicial, devendo prosseguir o processo até o julgamento de mérito.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. PERDA DO OBJETO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRR – AC 0010.15.803782-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 02/06/2016, DJe 20/06/2016, p. 38)"

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE INSUMOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DE TERAPIAS NUTRICIONAIS. DEVER DO ESTADO. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE À ORDEM ECONÔMICA E PÚBLICA. A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO NÃO ACARRETA A PERDA DO OBJETO, TAMPOUCO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À MULTA DIÁRIA FIXADA. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJRR – AC 0010.13.714328-4, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016, DJe 12/05/2016, p. 55)"

O autor busca, através da ação de obrigação de fazer, assegurar seu direito de receber atendimento digno e adequado de saúde, que é direito social, constitucionalmente previso nos art. 6º e 196 da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dos documentos juntados aos autos, constata-se que o autor necessitou de intervenção cirúrgica para ser realizada em outro Estado, pois, embora o procedimento seja custeado pelo SUS, não é disponibilizado em nosso Estado.

Por sua vez, o STJ já decidiu que revela-se "cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento da obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC)." (AgRg nos EDcl no AREsp 161.949/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 24/08/2012).

Desta forma, demonstrada a enfermidade do autor, a imprescindibilidade do tratamento fora do domicílio e que não tem não condições financeiras de arcar com os custos do tratamento, não há como desobrigar o Estado do seu dever constitucional de fornecê-lo e custeá-lo.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO À SAÚDE - TFD - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - POSSIBILIDADE - VALOR RAZOÁVEL - RECURSO DESPROVIDO

1. Constitui dever do Estado garantir o direito à saúde, inclusive com a realização de exames e tratamento fora do Estado, não podendo tal direito ser mitigado em face de possíveis entraves burocráticos da fazenda pública.

2. Tratando-se de obrigação de fazer, lícito ao julgador fixar multa diária cominatória contra a fazenda pública.

(TJRR – AC 0010.15.813623-3, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 06/09/2016, p. 26)"

"REEXAME NECESSÁRIO. TRATAMENTO DE SAÚDE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS E DEMAIS DESPESAS. DEVER DO ESTADO. SENTENÇA CONFIRMADA.

(TJRR – RN 0010.09.912172-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 17/12/2013, DJe 08/01/2014, p. 63)"

Câmara - Única

ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

"REEXAME NECESSÁRIO. TRATAMENTO DE SAÚDE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS E DEMAIS DESPESAS. DEVER DO ESTADO. SENTENÇA CONFIRMADA.
(TJRR – RN 0010.09.901414-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 17/12/2013, DJe 19/12/2013, p. 122)"
"REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO DE SAÚDE DE MENOR EM OUTRO ESTADO. EXEGESE DO ARTIGO 227, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER INDECLINÁVEL DO ENTE PÚBLICO REQUERIDO. SENTENÇA INTEGRALIZADA.(TJRR – RN 0010.07.007528-7, Rel. Juiz(a) Conv. CESAR HENRIQUE ALVES, Câmara Única, julg.: 29/05/2007, DJe 15/06/2007, p. 0)"
"REEXAME NECESSÁRIO. TRATAMENTO DE SAÚDE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS E DEMAIS DESPESAS. DEVER DO ESTADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. (TJRR – RN 0010.07.007152-6, Rel. Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Câmara Única, julg.: 20/03/2007, DJe 24/03/2007, p. 0)"
"REEXAME NECESSÁRIO. TRATAMENTO DE SAÚDE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS E DEMAIS DESPESAS. DEVER DO ESTADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA.(TJRR – RN 0010.07.007152-6, Rel. Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Câmara Única, julg.: 13/03/2007, DJe 24/03/2007, p. 0)"
Face ao exposto, conheço da remessa necessária e confirmo integralmente a sentença monocrática.
Boa Vista, 21 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831393-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSANE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/RR Nº 428-A
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/SP Nº 211648-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, nos autos da ação de execução n° 0831393-73.2014.8.23.0010, por meio da qual indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, VI, c/c art. 267, I, ambos do CPC/73.
Entendeu o Togado que a parte exequente, mesmo devidamente intimada, não cumpriu adequadamente a diligência determinada, qual seja o recolhimento das custas.
Descontente, a apelante aduz que houve cerceamento de defesa, uma vez que formulara pedido de gratuidade da justiça, o qual não foi apreciado pelo MM. Juiz a quo.
Sustenta, ainda, que acaso fosse indeferido o benefício da justiça gratuita à ora recorrente, esta deveria ser intimada pessoalmente para recolher as custas processuais, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC/73.
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para seu regular prosseguimento.
Contrarrazões apresentadas no EP 54.1, manifestando-se o recorrido pela manutenção da sentença.
Eis o relato necessário. Decido, autorizada no art. 90 do NRITJRR.
Em que pese o entendimento exposado pelo Togado em seu decisum, entendo que o recurso comporta provimento.
Isso porque, ainda que a autora não tenha cumprido a determinação de recolhimento de custas, ante o indeferimento do pedido de pagamento destas ao final da demanda (EP 8.1), certo é que peticionou nos autos requerendo os benefícios da assistência judiciária (EP 11.1), o que não foi apreciado pelo Magistrado a quo, sendo indeferida a petição inicial pelo não cumprimento da diligência.
Considerando que o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, tal qual o seu pedido, pode ser efetuado a qualquer momento, e estando o presente feito ainda na fase de recebimento da petição inicial, entendo que a não apreciação do pleito de gratuidade da justiça configura cerceamento de defesa.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. FALTA DE REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Em observância ao princípio

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. (grifou-se) (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (g.n.)
(AgRg no AREsp 552134/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014)
PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NOVO PLEITO PRECLUSÃO LEI 1.060/50. 1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito. (grifou-se) 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (g.n.)
(REsp 723751/RS, Rel. Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJe 06/08/2007)
Dessa forma, caberia ao magistrado, antes de extinguir o feito sem resolução do mérito, examinar o pedido da autora, e, no caso de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, intimá-la para proceder ao recolhimento das custas iniciais e, somente no caso de descumprimento dessa determinação, caberia o indeferimento da exordial.
Em casos análogos, assim se manifestou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
APELAÇÃO CÍVEL - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO APRECIADO - EXTINÇÃO DE PLANO - SENTENÇA CASSADA. - Havendo pedido de justiça gratuita, caberia ao magistrado antes de extinguir o feito, sem resolução do mérito, examinar o pedido do autor, e, no caso de indeferimento, intimar o autor, para proceder ao recolhimento das custas iniciais e somente se ele descumprisse a ordem de recolhimento de custas é que caberia a extinção. (g.n.)
(TJ-MG - AC: 10627120010087001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2014)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PEDIDO DE RECOLHIMENTO AO FINAL - NÃO APRECIADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA CASSADA. - Configura cerceamento de defesa a extinção do feito sem resolução de mérito, decorrente da ausência de recolhimento das custas processuais pelo autor, sem que haja apreciação de seu pedido de recolhimento ao final da demanda.
(TJ-MG - AC: 10105120010357003 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 19/09/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2013)

Portanto, arrimada na fundamentação acima, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso, devendo o feito retomar o trâmite para apreciação do pedido de gratuidade da justiça.
P. R. I.
Boa Vista, 24 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001261-3 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: D. R. Z.
ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091-B
EMBARGADA: M. B. S.
ADVOGADAS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRA – OAB/RR Nº 171-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão monocrática proferida por este Relator no bojo do Agravo de Instrumento em epígrafe, que não conheceu do recurso, dada sua inadmissibilidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do NCPC.

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

O Embargante alega, em suma, que os presentes embargos de declaração são o meio adequado para sanar a contradição do julgado.
Segue afirmando que a produção da prova é um direito fundamental assegurado na Carta Magna de 1988, contudo, a produção da prova não possui caráter absoluto.
Argumenta que o autor da ação não pode, salvo exceções legais, juntar aos autos documentos novos após a propositura da ação, de modo que, salvo as exceções legais, a legislação, a doutrina e a jurisprudência são peremptórias em proibir a juntada posterior de documentos que deveriam acompanhar a vestibular das demandas submetidas ao crivo do Poder Judiciário.
Conclui que a observação de tais regras constitui materialização dos princípios da boa fé, da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual devem ser excluídos dos autos os novos argumentos trazidos, bem como, os documentos acostados.
Requer, ao final, sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, com fins de prequestionamento da matéria.
Feito que prescinde de intimação para apresentar contrarrazões (NCPC: art. 1.023, § 2º).
É o sucinto relato.
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, podendo monocraticamente não conhecer do recurso nas hipóteses do artigo 932, III a V, todos do NCPC.
Pois bem. Prevê o artigo 932, inciso III, do CPC, que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
O referido dispositivo positiva o chamado "Princípio da Dialeticidade", segundo o qual se exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.
Por sua vez, determina o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
Neste contexto, após análise das razões dos presentes embargos de declaração, verifico que o recurso não merece ser conhecido.
Isso porque, no caso em comento, o Embargante, em suas razões, limita-se a reproduzir os argumentos deduzidos no recurso de Agravo de Instrumento, não se manifestando especificamente quanto aos fundamentos utilizados por este Relator para deixar de conhecer o recurso.
Com efeito, a parte Embargante insurge-se, alegando, em suma, que o julgado merece reforma, pois não é possível "a juntada posterior de documentos".
Ocorre que, conforme se depreende de fls. 65/66, a decisão monocrática, que deixou de conhecer do recurso de agravo de instrumento, teve como fundamento o não cabimento do recurso, nos termos do artigo 1.015, do NCPC.
De tal modo, o presente recurso não comporta conhecimento, pois os argumentos deduzidos nas razões dos embargos não se contrapõem aos fundamentos norteadores da decisão embargada.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do NCPC, combinado com o artigo 90, IV, do RI-TJE/RR, não conheço dos presentes embargos de declaração, por ausência de dialeticidade.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 25 de outubro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719221-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLÍNICA PRO-SORRISO S/S LTDA
ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO – OAB/RR Nº 542-N
APELADA: FRANCILENE SCHUENG SOARES GARCIA
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO – OAB/RR Nº 451-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no processo nº. 0719221-62.2012.823.0010, que julgou procedente o pedido da apelante, confirmando a antecipação de tutela, condenando ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

A apelante afirma que o tratamento dentário realizado na apelada foi feito de forma regular, não havendo qualquer erro procedimental que ensejasse os danos sofridos.
Afirma que no tratamento de canal é possível a existência de complicações posteriores decorrentes de uma cárie profunda, fratura ou trinca do dente, ocasionando a penetração de bactérias e, consequentemente, infecções.
Alega que o laudo médico do Instituto Médico Legal - IML indica a inexistência de erro no procedimento para o tratamento de canal, fato confirmado pela Conselho Regional de Odontologia – CRO.
Sustenta que não praticou conduta ilícita que ensejasse o dever de indenização por danos morais.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais ou, não sendo este o entendimento, a redução dos valores fixados.
Nas contrarrazões, a apelada pede o não recebimento do recurso de apelação por ser intempestivo.
De acordo com o art. 932, inc. III, do CPC, compete ao relator " não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê os seguintes:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;"
O artigo 5º, da Lei nº. 11.419/06, estabelece o seguinte:
"Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
§1º. Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.
§2º. Na hipótese do §1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
§3º. A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo."
A apelante foi intimada no dia 21/03/2016 (evento 149), sendo considerada intimada automaticamente no dia 30/03/2016 (evento 152), iniciando-se o prazo para a interposição do recurso de apelação no dia 31/03/2016.
O término do prazo para a interposição do recurso de apelação ocorreu no dia 20/04/2016, tendo sido protocolado somente no dia 25/04/2016 (evento 157).
Assim, o recurso de apelação foi interposto intempestivamente, razão pela qual não pode ultrapassar o juízo de admissibilidade.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, deixo de conhecer o presente recurso.
Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814045-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PLÁCIDO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716-N
APELADO: JOÃO PEDRO LIMA MARTINS
ADVOGADO: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES – OAB/RR Nº 650-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no processo nº 0814045-08.2015.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial condenando o réu ao pagamento de alimentos definitivos à requerente no montante equivalente a 70% (setenta por cento) do salário mínimo a ser depositado na conta bancária da representante legal do requerente.
O apelante alega, em preliminar, a nulidade da citação por edital, pois reside há mais de 20 (vinte) anos no endereço indicado para citação.
Afirma que houve apenas uma tentava de citação e o imóvel estava fechado.
Aduz que a citação por edital é modalidade excepcional e não se aplica ao presente caso, pois não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 231 do CPC/73.

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=
SICOJURR - 00054295

Em razão da citação por edital, informa que houve cerceamento de defesa.
No mérito, alega que não possui condições para cumprir com a obrigação imposta na sentença e que a apelada não comprovou as suas alegações na exordial.
Requer, em preliminar, a anulação dos atos realizados a partir da citação por edital e que seja dado provimento do recurso para declarar nula a sentença.
Em contrarrazões, o apelado requer o desprovimento do recurso.
A Procuradoria de Justiça opina pela manutenção da sentença.
De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ.
DAS PRELIMINARES
A- INÉPCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO
O apelado alega a inépcia do recurso de apelação, porém os fatos foram devidamente narrados, proporcionando o exercício do direito de defesa. Assim, rejeito a preliminar.
B – NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
O apelante alega, em preliminar, a nulidade da citação por edital.
Foi expedido mandado de citação, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que:
"Certifico e dou fé que deixei de proceder à CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(a) senhor(a) PLÁCIDO DOS SANTOS MARTINS.
Em virtude de, em diligência ao endereço que consta do mandado, ter sido informado pelo(a) senhor(a) THIARA LUANA ADRELINA RODRIGUES, que o(a) mesmo(a) mudou daquele local e que não sabe seu atual endereço. Liguei no número de telefone que consta do mandado, porém, não tive êxito em contatar o intimando."
Instado a se manifestar, a parte apelada forneceu novo endereço, sendo expedido mandado de citação e retornado sem êxito na diligência, nos seguintes termos:
"Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado do(a) MM Juiz(a) de Direito da Comarca de Boa Vista-RR, após as diligências realizadas no endereço indicado no mandado, não localizei os moradores e a casa estava sempre fechada. Tentei contato pelo telefone mencionado no mandado, porém não obtive êxito. Diligenciei nos seguintes dias e horários 17/11/2015 às 11h17, 21/11/2015 às 10h15 e 25/11/2015 às 19h15. Portanto, NÃO CITEI E NÃO INTIMEI o Sr. PLÁCIDO DOS SANTOS MARTINS."
A parte autora ratificou o endereço do apelante e foi determinada nova citação com os benefícios do art. 172, § 2 e 227 do CPC, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que:
"Certifico que em cumprimento ao mandado, que no dia 15.12.15 às 7h e 09min, diligencie no referido endereço e encontrei o imóvel fechado e apesar das várias chamadas não fui atendido.
No dia 16.12.15 às 13h e 11min, retornei ao endereço e novamente encontrei o local fechado e não fui atendido nas chamadas que fiz. Em virtude da falta de tempo hábil para novas diligências, devolvo o presente mandado sem o devido cumprimento para as providências cabíveis. Deixei de citar e intimar o Sr. PLÁCIDO DOS SANTOS MARTINS. O referido é verdade e dou fé".
Em razão da ausência de citação do apelante, foi deferida a citação por edital.
A citação por edital é medida excepcional e pressupõe o exaurimento dos meios acessíveis à localização e à citação pessoal do apelante.
Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTOS DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
1. É tempestivo o recurso especial interposto no prazo legal.
2. É necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. Precedentes.
3. Agravo regimental provido.
(STJ - AgRg no AREsp 430.022/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)"

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Os requisitos legais para validade da citação por edital estão previstos nos artigos 231 e 232 do CPC/73:
Art. 231. Far-se-á a citação por edital:
I - quando desconhecido ou incerto o réu;
II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;
III - nos casos expressos em lei.
Art. 232. São requisitos da citação por edital: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.(Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
Da análise das certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça, constata-se que não foi preenchido o requisito previsto no inciso I do art. 232 do CPC/73, pois o Sr. Oficial de Justiça não certificou que o apelante encontrava-se em local incerto e não sabido, apenas que o imóvel estava fechado, tornando nula a citação por edital.
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - CITAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PROCESSUAIS - NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Primacialmente cumpre destacar que as nulidades absolutas, aí incluída a nulidade de citação, por ser matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício, podem ser alegadas por simples petição nos autos. Nesse sentido, os precedentes do Superiro Tribunal de justiça: REsp 667002/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26/03/2007; REsp 585828/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 08/03/2004; REsp 422762/RJ.2. Não há nos autos informações sobre o esgotamento dos meios processuais disponíveis para a localização do Agravante.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que a utilização da via editalícia só tem cabimento quando esgotadas expressamente as hipóteses enumeradas pelo art. 231 do Código de Processo Civil e, "ainda assim, após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências" (REsp 1280855/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi DJe 09/10/2012), o que não ocorreu na hipótese.
4. Recurso conhecido e provido, em dissonância com o parecer ministerial.
(TJRR – AgInst 0000.15.002318-2, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 01/12/2015, DJe 04/12/2015, p. 20)"
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. citação por edital. cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização da Requerida. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1.Não há nos autos informações sobre o esgotamento dos meios processuais disponíveis para a localização da genitora do falecido.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a utilização da via editalícia só tem cabimento quando esgotadas expressamente as hipóteses enumeradas pelo art. 231 do Código de Processo Civil e, "ainda assim, após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências" (REsp 1280855/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi DJe 09/10/2012), o que não ocorreu na hipótese.
3. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial.
(TJRR – AgInst 0000.13.001732-0, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 04/11/2014, DJe 07/11/2014, p. 10)"
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO POR EDITAL - NULIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - PRECEDENTES DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1) A citação consiste no ato mais importante do processo, sendo imprescindível para a concretização dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

2) Para o deferimento da citação por edital, é indispensável a comprovação do esgotamento de todas as diligências, a fim de localizar o paradeiro do Devedor.
3) A citação ficta somente tem cabimento quando restarem frustradas as demais modalidades de citação pessoal. Precedentes do STJ: REsp 927999/PE, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 02/08/2007; AgRg no REsp 1054410/SP, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008, REsp nº 1.103.050/BA, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 06/04/2009.
4) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, conforme inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.
5) Agravo interno conhecido, mas desprovido.
(TJRR – AgReg 0000.13.000263-7, Rel. Des. GURSEN DE MIRANDA, Câmara Única, julg.: 11/06/2013, DJe 05/07/2013, p. 09)"
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80.
NÃO-OCORRÊNCIA, IN CASU. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.
(...)
3. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.
4. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.
(...)
6. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu.
(...)
10. Agravo regimental não-provido.
(STJ - AgRg no REsp 930.239/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 354)
"PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. É nula a citação por edital sem que o autor afirme que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo oficial de justiça (CPC, art. 232, I). Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp 37.561/ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/1999, DJ 16/11/1999, p. 206)"
Por sua vez, foi deferida a expedição do mandado de citação com os benefícios constantes do § 2º, do art. 172 e 227 do CPC, porém, da análise dos dispositivos legais e da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, verifica-se que as diligências foram realizadas apenas nos dias 15.12.15 (terça-feira) às 7h09min e 16.12.15 (quarta-feira) às 13h11min, sem observância do disposto no § 2º do art. 172, bem como não foi certificado o cumprimento do disposto no art. 227 do CPC/73.
Assim, não caracterizado, nas circunstâncias do caso, o preenchimento dos requisitos legais para a citação por edital, impõe-se o reconhecimento da nulidade da citação por edital.
Face ao exposto, em dissonância com parecer do Ministério Público, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 90, VI, do RITJRR, para reconhecer a nulidade da sentença, declarando nulos todos os atos posteriores à citação por edital, devendo os autos retornarem à origem para o regular prosseguimento do feito.
Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001655-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: J. B. A.
ADVOGADO: DR. ANDRÉ FELIPE MONTENEGRO MARQUES – OAB/RR Nº 1205
AGRAVADO: A. N. B.
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo n°. 0836852-22.2015.8.23.0010, que rejeitou os embargos de declaração, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses de seu cabimento, em razão da decisão ser "clara no sentido de indeferir o pedido de alimentos provisórios pleiteados, ante a ausência de provas acerca da necessidade alimentar".
A agravante afirma que pediu em antecipação de tutela a fixação de alimentos, tendo em vista nunca ter exercido a capacidade laborativa, pois sempre dedicou-se à administração da família.
Alega que restou demonstrada a possibilidade de alimentar do agravado e que este não se manifestou, na contestação, sobre o pedido de alimentos, ensejando a preclusão consumativa sobre este pedido.
Aduz que foi negado o pedido de antecipação de tutela sob o fundamento de que a agravante deixou de provar a necessidade de alimentos, visto ser mulher jovem e com plena capacidade para o trabalho.
Afirma que, em razão do MM Juiz não ter se manifestado acerca da ocorrência da preclusão consumativa, opôs embargos de declaração, porém seu pleito foi indeferido por suposta ausência de omissão no julgado.
Aduz que o dever de solidariedade entre as partes deve prevalecer, pois dedicou-se por anos a entidade familiar, não vindo a exercer qualquer atividade laborativa, por opção de ambos, predominando o dever de assistência mútua estabelecida no art. 1, II, da Lei 9.278/96.
Esclarece que o dever de assistência econômica não deve ser afastado pelo simples fato de possuir capacidade laborativa, tendo em vista que as exigências do mercado de trabalho massacram as possibilidades da agravante em manter o padrão de vida que era estabelecido pelo ex-convivente.
Requer que seja deferido, em antecipação de tutela, a pretensão recursal com a fixação de alimentos provisórios em 30% da remuneração bruta do agravado e, ao final, dar total provimento ao recurso.
De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ.
Estabelecem os artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil que:
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Nas lições de Sílvio de Salvo Venosa, na obra Direito Civil: Direito de Família, 6ª edição, 2006, fl. 378:
"Não podemos pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o necessitado se locuplete a sua custa. Cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque. Destarte, só pode reclamar alimentos quem comprovar que não pode sustentar-se com seu próprio esforço".
Desta forma, os alimentos devem ser prestados desde que provada a necessidade de quem os recebe e a possibilidade de quem os presta. Por sua vez, a necessidade implica, necessariamente, na impossibilidade absoluta de obter, por si só, o seu próprio sustento.
Para a concessão da antecipação de tutela exige-se prova inequívoca a formar um juízo máximo e seguro da plausibilidade do direito alegado, de forma que, ausente nos autos elementos a amparar a veracidade do direito alegado, não restam preenchidos os requisitos legais para o seu deferimento.
Neste caso, a agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para o deferimento do pleito antecipatório, qual seja, a plausibilidade do direito, pois não comprovou sua impossibilidade de prover o próprio sustento, pois é pessoa jovem e apta para o trabalho, havendo necessidade de se verificar com segurança não somente a condição financeira do agravado, como também a real necessidade da agravante.
Assim, é prudente a oportunização de dilação probatória para melhor apuração da realidade dos fatos articulados na ação originária acerca do binômio alimentar, mormente não se verificando, a meu juízo,

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

urgência no caso em apreço, tendo em vista que, como bem ponderou o MM Juiz, "à míngua de maiores provas da necessidade alimentar, indefiro o pedido de alimentos provisórios".
Neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INDEFERIMENTO À EX-ESPOSA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INAPTO A DEMONSTRAR OS RESPECTIVOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA.
- Os alimentos provisórios devem ser fixados atendendo ao binômio capacidade/necessidade, respaldados em provas incontroversas até então produzidas nos autos, haja vista que, por imposição de preceitos constitucionais, os demais elementos de convicção do julgador, serão devidamente apurados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
(TJRR – AgInst 0010.08.009706-5, Rel. Juiz(a) Conv. TANIA VASCONCELOS DIAS, Câmara Única, julg.: 11/11/2008, DJe 19/11/2008, p. 0)"
"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC), interporto por J R DA S, contra decisão que não admitiu recurso especial.
O apelo extremo veio fundamentado na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-ESPOSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. PESSOA JOVEM E APTA PARA O TRABALHO. Cabível a fixação de alimentos provisórios em favor da companheira, baseado no dever de mútua assistência. No entanto, é imprescindível a prova inequívoca da possibilidade econômica do
alimentante e da efetiva necessidade da alimentanda. Na ausência,
nesta fase, de elementos que respaldem a alegação de necessidade da autora, que é pessoa jovem e apta para o trabalho, já tendo exercidoatividade laboral, descabe a fixação de verba em seu favor, devendo a questão ser objeto de provas durante a dilação processual e, se couber, ser revista, no curso da instrução, mediante maiores elementos acerca do binômio alimentar. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA)
No recurso especial, a recorrente aponta negativa de vigência dos
arts. 1.566, III, e 1.694, caput, do CC.
Sustentou, em síntese, que "a recorrente conta com apenas vinte anos de idade, conforme se depreende do exame do documento de fl. 26, sendo que não há comprovação nos autos de que exerça atividade remunerada. Malgrado não tenha restado comprovada a incapacidade da recorrente para exercer atividade laborativa, não se olvida que o mercado de trabalho é bastante concorrido e difícil para alguém que, como a recorrente, e sem maiores qualificações profissionais, restando configurada a necessidade da mesma, quanto ao pensionamento pretendido.
Sem contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem, ao entendimento de que incide, na espécie, o enunciado da Súmula 07/STJ.
Daí o presente agravo, no qual o agravante busca destrancar o processamento do recurso especial.
É o relatório.
Decido.
Correta a inadmissão do recurso especial.
O acórdão recorrido, após minuciosa análise das provas dos autos, concluiu pela ausência de prova referente à necessidade da autora em perceber alimentos, valendo destaque à seguinte passagem do aresto:
O pleito de alimentos entre companheiros encontra respaldo no art.
1.694 do Código Civil prevê o dever de mútua assistência, referindo
que "podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social".
No entanto, para a fixação dos alimentos, deve restar cabalmente comprovada a possibilidade econômica do alimentante e a efetiva necessidade do alimentado, de modo que estas sejam supridas sem que, para isso, haja desfalque do necessário ao próprio sustento daquele.
Ocorre que não há demonstração das efetivas necessidades da autora.
Embora alegue ter sido "expulsa" do lar conjugal pelo marido, tendo, em consequência, sido afastada do trabalho rural que desenvolvia juntamente com o agravado, não há qualquer elemento de prova que respalde a alegação de necessidade de auxílio financeiro.
Em contrapartida, a própria agravante declarou, por ocasião do registro de ocorrência policial (fl. 17), que passou a residir e trabalhar com seu avô.
(...)

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Portanto, inexistindo qualquer prova acerca dos ganhos do alimentante e, tampouco, sobra a alegada necessidade da autora, que é jovem (20 anos – fl. 16) e apta para o trabalho, deve ser mantida a decisão recorrida, que indeferiu a fixação de alimentos provisórios.
Infirmar tal posicionamento demandaria, necessariamente, rever o contexto fático probatório dos autos, o que se mostra inviável ante o que preceitua o verbete da Súmula 7/STJ.
Do exposto, com fulcro no artigo 544, § 4º, I, do CPC, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
(STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.651 - RS 2011/0259183-8 - RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI, 15 de fevereiro de 2012 – Decisão Monocrática).
Face ao exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, com fundamento no artigo 90, V, do RITJRR.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista - RR, 21 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005.13.800032-7 - ALTO ALEGRE/RR
AUTORA: JOELMA DE CARVALHO BEZERRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
RÉU: O MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida nos autos do processo nº 0800032-87.2013.8.23.0005, que concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que proceda com a nomeação e posse da impetrante no cargo de agente comunitário de saúde.
A autora alega, na inicial, que participou do Processo Seletivo nº 01/2011, para o qual foram ofertadas 7 (sete) vagas, tendo sido classificada em 12º lugar, compondo o cadastro de reserva, junto com as candidatas Yanna Pinheiro Costa, Antonieta de Alcantara Pereira Viana, Ercília Alves Leal e Helyzabeth Silva de Brito.
Afirma que foi preterida na ordem de classificação e nomeação, pois foram chamadas quatro candidatas do cadastro de reserva, em classificação superior à sua, sendo que uma foi nomeada em razão da exoneração de um dos candidatos empossados, duas renunciaram o direito à vaga e a última foi nomeada em seu lugar.
Aduz que a última candidata nomeada, Helyzabeth Silva de Brito, não teria direito à vaga porque houve empate com a impetrante na nota final e, pelo critério da idade, esta teria preferência.
Por fim, requer a suspensão do ato de nomeação da candidata e a sua nomeação e posse para o cargo.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê, no art. 90, tal atribuição ao relator:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
VIII - decidir de plano a remessa necessária, quando sua decisão se fundar em jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior, bem como nos casos previstos no art. 932, III a V, do CPC;
O edital é ato administrativo discricionário expedido pela Administração Pública para definir regras básicas de ingresso em cargos públicos. Uma vez publicado o edital, seus termos vinculam todos aqueles que pretendem participar do certame, inclusive a própria Administração Pública, que deverá obedecer aos ditames ali estabelecidos.
No presente caso, houve nomeação de candidata sem que fosse observado o critério de desempate disposto no edital.
Acerca da classificação, o edital estabelece o seguinte:
11. DA CLASSIFICAÇÃO
(…)
11.2. Havendo empate na totalização dos pontos, terá preferência o candidato que for mais idoso.

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Os documentos acostados aos autos demonstram que as candidatas Helyzabeth Silva de Brito e Joelma de Carvalho Bezerra alcançaram a mesma nota final, a candidata Helyzabeth Silva de Brito foi nomeada para compor os quadros da Prefeitura Municipal de Alto Alegre, e que a impetrante é mais idosa que a candidata nomeada.
Portanto, a impetrante foi preterida na ordem de classificação, devendo ser mantida a sentença que concedeu a segurança.
O STF firmou o entendimento de que o candidato aprovado no cadastro de reservas tem direito subjetivo à nomeação, se, na existência de novas vagas, ocorrer a preterição de forma imotivada.
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO. CADASTRO RESERVA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTE.
1. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o mérito de tema com repercussão geral, RE 837.311-RG – Tema 784, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público, fora do número de vagas previstas no edital, "quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração".
2. Dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem demandaria necessariamente uma nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(ARE 934154 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.
1. O Plenário desta Corte já firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público (RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux).
2. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE 916425 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016)
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, VIII, do RITJRR, confirmo a sentença em todos os seus termos.
Publique-se. Intimem-se.
Intime-se a Procuradoria de Justiça.
Boa Vista - RR, 21 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.806735-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: LUCICLEIA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização para condenar a apelante ao pagamento de R$ 2.362,50 e arbitrou custas e honorários advocatícios no percentual de 10%, sob o valor da condenação.
O apelante, em suas razões, alega divergência entre o laudo expedido pelo perito judicial e o assistente técnico.
Acrescenta que há ausência de nexo causal entre as lesões e o acidente.

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido constante na inicial.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No EP n. 20, o laudo pericial descreve que a lesão foi parcial incompleta no membro superior esquerdo, graduando a lesão em 50%. No mesmo laudo há assinatura do assistente técnico, graduando a lesão em 25%.
A petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e a ficha de atendimento médico, que são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas.
A divergência entre os laudos do perito e do assistente técnico da parte não é suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual, além de estar equidistante dos interesses das partes, encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
Observa-se que não houve requerimento de nova perícia, nem foram apresentados elementos capazes de infimar a conclusão do perito.
Cito, ainda, precedente desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.
1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
2. Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR – AC 0010.15.815766-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 22)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.
(TJRR – AC 0010.14.837255-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 20)
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, conheço o recurso, mas nego-lhe provimento.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 25 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001657-2 – ALTO ALEGRE/RR
AGRAVANTE: EZEQUIEL BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. OSMAR FERREIRA DE SOUZA E SILVA – OAB/RR Nº 231-B
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Câmara - Única

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na ação civil pública n. 0005.16.000187-0, que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar para afastar o agravante das funções de Conselheiro Tutelar do Município de Alto Alegre.
O agravante afirma que a decisão deve ser revogada, uma vez que o seu afastamento somente poderia ser determinado após a instauração de sindicância ou de processo disciplinar para a apuração das denúncias feitas pelos cidadãos do Município de Alto Alegre.
Afirma que a conduta do agravado viola a legislação vigente, pois deveria ter recomendado a instauração de sindicância ou processo disciplinar e não o ajuizamento da ação civil pública.
Pede a concessão de antecipação de tutela para determinar a reintegração ao cargo de Conselheiro Tutelar e, ao final, o conhecimento do recurso e o seu provimento para revogar a decisão que concedeu a medida liminar de afastamento, bem como a suspensão da ação civil pública.
As alegações do agravante não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito e nem o risco de dano, uma vez que fundamenta o seu pedido na impossibilidade do afastamento do cargo público sem procedimento administrativo e através de ação civil pública.
Os documentos acostados aos autos indicam que a ação civil pública foi interposta em razão de inúmeras denúncias contra o agravante pela prática de conduta incompatível com o exercício da função de Conselheiro Tutelar.
Além disso, não é necessário que se esgotem o meios administrativos para a interposição de ação civil pública contra ato irregular praticado por servidor público.
Desta forma, ausente, neste momento, a probabilidade do direito e o risco de dano, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal.
Boa Vista, 21 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001432-0 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
AGRAVANTE: GIDEON SOARES DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO: DR. PAULO GENNER DE OLIVEIRA SARMENTO – OAB/RR Nº 907
AGRAVADA: IDA MARIA ZAGO E OUTROS
ADVOGADA: DR. PAULA CAMILA DE OLIVEIRA PINTO – OAB/RR Nº 404-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de cumprimento de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 000 16 000638-3.
A parte agravante alega que os agravados tiveram conhecimento da publicação da decisão do agravo n. 16 000638-3, e resistem em não cumpri-la, constituindo o crime de desobediência, além de afronta ao princípio da segurança jurídica.
Sustenta que, em razão da omissão do juízo em dar cumprimento à decisão, os agravantes apresentaram pedido de urgência requerendo a intimação dos agravados, bem como que fossem afastadas das funções de vereadores, sendo indeferido, haja vista a juntada de provas que comprovam que as resoluções n. 01/2016, 02/2016 e 013/2016, teriam sido anuladas, sendo as mesmas arquivadas.
Afirma que o agravante Gideon Soares de Castro não esteve presente à sessão realizada e que a assinatura constante na ata não é sua.
Pede a atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e, no mérito o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.
Ao analisar o processo eletrônico n. 0800163-86.2016.823.0060, verifico que houve extinção sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC (EP n. 139).
O artigo 932, inciso III, do CPC inciso III, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso prejudicado:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";

ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
[...]
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
Assim, os agravantes não possuem mais interesse processual, uma vez que houve perda superveniente do objeto em decorrência da sentença.
Cito os seguintes precedentes:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.
1. A superveniência de sentença acarreta a perda do objeto e do próprio interesse de agir no recurso de agravo de instrumento.
2. Recurso conhecido e desprovido. Agravo de Instrumento prejudicado.
(TJDFT. Acórdão n.919600, 20150020171037AGI, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 22/02/2016. Pág.: 233)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO PREJUDICADO. DECISÃO REVOGADA. PERDA OBJETO.
1. Verifica-se a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento quando a decisão que motivou o recurso foi revogada pelo Juízo a quo (CPC 557).
2. Negou-se provimento ao agravo regimental.
(TJDFT. Acórdão n.917053, 20150020289532AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 11/02/2016. Pág.: 163)
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90,IV, do RITJRR, nego seguimento ao recurso, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 06 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001212-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA ODETE SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA E OUTRA – OAB/RR Nº 624
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO – OAB/RR Nº 433
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto em desfavor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento em apenso (autos n.º 0000 16 001175-5), que atribuiu efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos n.º 0817703-06.2016.8.23.0010, consistente no deferimento da antecipação de tutela que determinou a anulação da publicação da convocação feita pela Agravante, conforme Decreto n.º 881, bem como a realização de nova convocação com a inclusão do nome da Requerente/Agravada, no prazo de 05 dias, convocando-a para posse nos termos da lei, observada a ordem de classificação e o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no edital, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias.
Em suas razões recursais, a parte Agravante aduziu, em síntese, que a decisão se afigura nula, uma vez que haveria vício em razão do ônus argumentativo e por ausência de fundamentação.
Afirmou, ainda, que a regra da impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser excepcionada; que preencheu todos os requisitos previstos nas normas reguladoras, não podendo a Administração estender norma restritiva de direito que ela própria elaborou; que nas fotos acostadas ao parecer que opinou pela sua desclassificação, não estão registradas suas imagens; que tal parecer possui vício de legalidade, uma vez que o edital não prevê investigação social; e não há irreversibilidade da decisão, pois uma vez concedida a tutela de urgência não haverá prejuízo para a parte Requerida.
Requereu o Juízo de retratação ou o provimento do presente recurso.
A parte Agravada não apresentou contrarrazões.

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

No EP n.º 32 dos autos principais (autos n.º 0817703-06.2016.8.23.0010), o douto Juízo de piso extinguiu a demanda, sob o fundamento de que a ação possui valor abaixo de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 2º, da Lei nº 12.153/09, bem como não se amolda às hipóteses elencadas no art. 2º, § 1º da precitada lei.

Eis o breve relato. DECIDO.

Estabelece o artigo art. 932, III, do NCPC, que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Quanto à possibilidade de julgamento do presente recurso, trago à colação precedente do Colendo STJ em situação análoga:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. 1. Possível a apreciação monocrática de agravo regimental, ainda que não seja para o exercício da retratação, nos termos do art. 557 do CPC e do art. 34, XVIII, do RISTJ, caso o recurso seja manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a Súmula do Tribunal ou quando se aferir a incompetência da Corte. 2. No caso em apreço, deixou a agravante de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.3. Improsperável o agravo regimental se a parte deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida, apresentando razões dissociadas do julgado agravado. Incidência da Súmula 284/STF.4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no Ag 538850 MG 2003/0121248-3, Ministro PAULO FURTADO, DJe 08/06/2009) (Sem grifos no original)

Com efeito, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

No caso em apreço, verifico que o presente recurso não deve ser conhecido, em razão da perda superveniente do interesse recursal, na medida em que a demanda principal foi extinta sem resolução do mérito, conforme Evento Processual n.º 32 (autos n.º 0817703-06.2016.8.23.0010).

Nesse sentido, é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

Dessa forma, considerando que a superveniência da sentença proferida pelo Juízo de piso absorveu o conteúdo da decisão interlocutória agravada, a extinção do presente recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, em atenção ao que alude o art. 485, VI, do NCPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do objeto.

Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 27/10/2016.

Com as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

Boa Vista (RR), em 24 de outubro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001175-5 – BOA VISTA/RR

Câmara - Única

ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO – OAB/RR Nº 433
AGRAVADA: MARIA ODETE SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA E OUTRA – OAB/RR Nº 624
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos n.º 0817703-06.2016.8.23.0010, que deferiu a antecipação de tutela pleiteada, determinando a anulação da publicação da convocação feita pela Agravante, conforme Decreto n.º 881, bem como a realização de nova convocação com a inclusão do nome da Requerente/Agravada, no prazo de 05 dias, convocando-a para posse nos termos da lei, observada a ordem de classificação e o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no edital, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias.
Em suas razões recursais, o Município Agravante aduziu, em síntese, que a decisão vergastada viola as disposições dos art. 1º, § 3º, e 2º, ambos da Lei n.º 8.437/92, não sendo cabível medida antecipatória contra a Fazenda Pública, que esgote no todo ou em parte o objeto da ação.
A parte Agravante ainda aduziu não ser possível o cumprimento da liminar para anulação da convocação anterior, uma vez que os candidatos que foram convocados já tomaram posse.
Também sustentou que o edital do concurso público não pode contrariar o disposto na lei, bem como que a Lei Federal n.º 13.002/2014 e a Lei Municipal n.º 1.012/2007 são claras quanto à exigência da idoneidade moral comprovada por investigação social para a investidura em cargo público na guarda municipal, de forma que sendo atestado que a candidata não possui idoneidade moral, deve esta ser eliminada do concurso.
Por derradeiro, a parte Agravante ainda defendeu que não houve ofensa ao art. 5º, XVI, da Constituição Federal, uma vez que a candidata teria sido excluída do certame por ter utilizado farda da corporação sem a devida autorização, e não pelo fato de ter se reunido e participado de manifestação pela sua nomeação, bem como que não há necessidade de contraditório e ampla defesa na fase de investigação social.
A parte Agravante pugnou pelo deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso a fim de que a decisão agravada seja reformada.
A liminar requerida foi deferida por este Julgador, conforme decisão de fls. 389/390.
A parte Agravada apresentou contrarrazões às fls. 395/418.
No EP n.º 32 dos autos principais (autos n.º 0817703-06.2016.8.23.0010), o douto Juízo de piso extinguiu a demanda, sob o fundamento de que a ação possui valor abaixo de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 2º, da Lei nº 12.153/09, bem como não se amolda às hipóteses elencadas no art. 2º, § 1º da precitada lei.
Eis o sucinto relato. DECIDO
Estabelece o artigo art. 932, III, do NCPC, que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Quanto à possibilidade de julgamento do presente recurso, trago à colação precedente do Colendo STJ em situação análoga:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. 1. Possível a apreciação monocrática de agravo regimental, ainda que não seja para o exercício da retratação, nos termos do art. 557 do CPC e do art. 34, XVIII, do RISTJ, caso o recurso seja manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a Súmula do Tribunal ou quando se aferir a incompetência da Corte. 2. No caso em apreço, deixou a agravante de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.3. Improsperável o agravo regimental se a parte deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida, apresentando razões dissociadas do julgado agravado. Incidência da Súmula 284/STF.4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no Ag 538850 MG 2003/0121248-3, Ministro PAULO FURTADO, DJe 08/06/2009) (Sem grifos no original)
Com efeito, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:
Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade +

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).
Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).
No caso em apreço, verifico que o presente recurso não deve ser conhecido, em razão da perda superveniente do interesse recursal, na medida em que a demanda principal foi extinta sem resolução do mérito, conforme Evento Processual n.º 32 (autos n.º 0817703-06.2016.8.23.0010).
Nesse sentido, é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).
Dessa forma, considerando que a superveniência da sentença proferida pelo Juízo de piso absorveu o conteúdo da decisão interlocutória agravada, a extinção do presente recurso é medida que se impõe.
Diante do exposto, em atenção ao que alude o art. 485, VI, do NCPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do objeto.
Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 27/10/2016.
Com as baixas necessárias, arquivem-se os autos.
Boa Vista (RR), em 24 de outubro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.006359-2 - BOA VISTA/RR
APELANTES: LISOMAR NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o advogado dos apelantes para que ofereça as razões de apelação;
II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das contrarrazões;
III - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
IV - Por último, conclusos.
Boa Vista, 11 de outubro 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.013907-5 - BOA VISTA/RR
APELANTES: RAUL DA SILVA LIMA SOBRINHO E OUTRA
ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA – OAB/RR Nº 172-B
1º APELADOS: RUBEM DA SILVA LIMA NETO E OUTROS
ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR – OAB/RR Nº 107-A
2ª APELADA: JANAÍNA PEREIRA LIMA PALAZZO

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

ADVOGADO: DR. SEAN DA SILVA PEREIRA LOUREIRO – OAB/RR Nº 761-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 301, cumpra-se o despacho de fl. 298.
Após o transcurso do prazo, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836558-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADA: MARCELINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 24 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904885-7 - BOA VISTA/RR
1ª EMBARGANTE / 2ª EMBARGADA: GISLENE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTINA ARALDI – OAB/RR Nº 289-A
2º EMBARGANTE / 1ª EMBARGADA: CIA CFI RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. MARIANA DE MORAES SCHELLER – OAB/RR Nº 405-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intimem-se os embargados para se manifestar sobre os embargos de fls. 10/18 e 20/22, no prazo legal.
Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708437-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PATRICIA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES – OAB/RR Nº 618-N
APELADA: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
ADVOGADO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA – OAB/RR Nº 709-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando que a expedição do certificado de conclusão de curso é uma das pretensões da autora/recorrente, bem como o julgamento do REsp 1.344.771/PR, sob a sistemática de recurso repetitivo, tendo o Superior Tribunal de Justiça fixado a competência da Justiça Federal para julgar a ação "em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição para expedição de diploma aos estudantes", determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da referida matéria, em observância ao disposto nos artigos 10 c/c 14, do NCPC.
Boa Vista, 21 de outubro de 2016.

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Câmara - Única

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000578-1 – BONFIM/RR
APELANTE: PEDRO LUIZ AIÇAR DE SUSS
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 503-N
APELADO: LÁZARO OLIVEIRA NETO
ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se o apelado para manifestar sobre os documentos de fls. 04/12 no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 437, § 1º, do CPC).
Boa Vista - RR, 14 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800149-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ANTONIO JOSÉ DE PINHO BEZERRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS – OAB/RR Nº 288-A
EMBARGADO: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Após, conclusos.
Boa Vista, 06 de outubro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807771-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. MATHEUS BRINIER DE ABREU E OUTRO – OAB/RR Nº 1453-N
EMBARGADA: ANA LÚCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER ANTUNES – OAB/RR Nº 984-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835013-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADA: MARIA SEZARINA COELHO COSTA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 20 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001596-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA: DRA. SANDRA MARISA COELHO – OAB/RR Nº 332-B
AGRAVADO: CICERO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Verifico a inexistência de pedido expresso de pedido de tutela provisória, de atribuição de efeito suspensivo e/ou de antecipação da tutela recursal (RI-TJE/RR: art. 90, inciso III), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento (NCPC: art. 1.015, p. ú.);
2. Portanto, intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC: art. 1.019, inciso II);
3. Cumpra-se.
Boa Vista, em 07 de outubro de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001629-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: COMÉRCIO DE COURO RORAIMA LTDA
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N
AGRAVADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, a qual se limitou a postergar a análise do pedido liminar.
Dessa forma, considerando o que dispõe o art. 10, bem como o parágrafo único do art. 932, ambos do NCPC, intime-se a parte Agravante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão.
Boa Vista (RR), em 14 de outubro de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001553-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/PR Nº 19937-N
AGRAVADO: ENYSON MOTA PEREIRA
ADVOGADO: DR. DIEGO MARCELO DA SILVA – OAB/RR Nº 897
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=
SICOJURR - 00054295

Faculto ao agravante que promova a emenda à inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a certidão de intimação da decisão agravada ou outro documento oficial relativo à decisão combatida, a fim de se aferir a tempestividade do recurso, nos termos do art. 1.017, § 3º, do NCPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 14 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001235-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CONSIGNUN – PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA
ADVOGADOS: DR. DARLÃ MARTINS VARGAS – OAB/MT Nº 5300-B
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – OAB/RR Nº 224-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Com a entrada em vigor do novo CPC, o julgamento do agravo interno passou a contar com apresentação de contrarrazões e inclusão em pauta, normas de natureza procedimental e aplicação imediata aos feitos pendentes de julgamento;
2. Portanto, intime-se a parte Agravada para se manifestar sobre o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, do NCPC;
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se;
4. Após, retornem conclusos;
5. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 20 de outubro de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001660-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/RR Nº 479-A
AGRAVADO: SEVERINO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Verifico que a procuração e o substabelecimento que acompanham a petição do recurso não contêm assinatura original dos advogados habilitados no processo;
2. É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento;
3. Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014;
4. Portanto, intime-se o banco Agravante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto;
5. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
6. Cumpra-se.
Boa Vista, 25 de outubro de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001635-8 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=
SICOJURR - 00054295

AGRAVANTE: A. C. C. S. P.
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
AGRAVADO: C. R. A. DA S.
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Faculto ao agravante que promova a emenda à inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos cópia dos documentos que comprovam a mencionadas tentativas infrutíferas para o adimplemento da obrigação, bem como do documento que comprove a existência desta, nos termos do art. 1.017, § 3º, do NCPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 20 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000570-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N
AGRAVADA: ISANGILA LEONICE RITCHANE SOUZA CEZAR

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 24, determino o desentranhamento e devolução da petição de fls. 26/36 ao impetrante, uma vez que não há Recurso Especial nos autos que justifique a interposição do Agravo.
Após, arquive-se.
Publique-se.
Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001164-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS – OAB/RR Nº 144-B
AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/MG Nº 91811
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1) Verifico que a parte Agravada foi intimada, para regularizar sua representação processual, mas peticionou requerendo dilação de prazo (fls. 327/328), em razão de ter que enviar os documentos via sedex;
2) Portanto, defiro o requerimento e concedo prazo de 05 (cinco) dias, para fins de regularização processual;
3) Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, certifique-se;
4) Por fim, voltem conclusos;
5) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 24 de outubro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005987-3 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: LUCAS SOUSA GONÇALVES
ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE – OAB/RR Nº 777
2º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
3ª APELANTE / 3ª APELADA: BRENDA VALÉRIA FONSECA ALMEIDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

4º APELANTE / 4º APELADO: JORGE LUIZ ATHAN DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
5º APELADO: THIAGO DE SOUSA FERREIRA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

D E S P A C H O

I. Considerando a certidão de fl. 377, intime-se pessoalmente o 1.º apelante/2.º apelado (LUCAS SOUSA GONÇALVES) a constituir novo advogado para apresentação das Razões de Apelação e Contrarrazões ao Apelo Ministerial, devendo o réu ser cientificado que a não indicação de advogado particular, importará no patrocínio da causa pela Defensoria Pública Estadual;
II. Considerando o Termo de Apelação de fl. 325 apresentado pelo advogado Elias Bezerra da Silva, OAB/RR N.º 254-A (procuração à fl. 213), intime-se o referido causídico a apresentar Razoes de Apelação em favor da 3.ª apelante/3.ª apelada (BRENDA VALÉRIA FONSECA ALMEIDA), bem como as Contrarrazões ao recurso ministerial;
III. Após, encontrando-se presentes as referidas peças processuais dos 1.º e 3.º apelantes, encaminhem-se ao Ministério Público para as Contrarrazões;
IV. Em seguida, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
V. Por fim, conclusos.
Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013636-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: EDSON CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS – OAB/RR Nº 686-N
2º APELANTE: SORAIA SABINO DE MACEDO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Considerando que a ré Soraia Sabino de Macedo compareceu em cartório para informar o seu endereço (fls. 213), determino a sua intimação pessoal para, no prazo de 10 dias, manifestar interesse em constituir novo patrono. Não havendo manifestação no prazo ofertado, sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública Estadual.
2. Intime-se o apelante Edson Cruz dos Santos, por meio de seu patrono, para apresentar as razões recursais.
3. Após, dê-se vista à Promotoria de Justiça para apresentação de contrarrazões.
4. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Boa Vista, 26 de outubro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001650-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES – OAB/MS Nº 6171-N
AGRAVADA: IVETE PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se a agravada para se manifestar sobre o agravo interno de fls. 02/10, no prazo legal.
Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Câmara - Única
ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100022-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
1º EMBARGADOS: MAIA E PORTELA LTDA E OUTRO
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA – OAB/RR Nº 105-B
2º EMBARGADO: JERRE ADRIANO DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE – OAB/RR Nº 777-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;
2. Prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com ou sem manifestação, certifique-se;
4. Após, voltem os autos conclusos;
5. Cumpra-se.
Boa Vista, 20 de outubro de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 27 DE OUTUBRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

ItucOd2TRwXuKQJYDzTZEChFYC4=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

ATO N.º 567, DO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo n.º 0001316-03.2016.6.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5849, de 26.10.2016,

RESOLVE:

Exonerar **ANA LUIZA RODRIGUES MARTINEZ** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Vara da Justiça Itinerante/ Gabinete, a contar de 28.10.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ATO N.º 568, DO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0005522-92.2016.8.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5850, de 27.10.2016,

RESOLVE:

Nomear **BRUNO WILSON SOUTO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Segunda Vara de Fazenda Pública/ Gabinete, a contar de 03.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2379 - Cessar os efeitos, a contar de 03.11.2016, da convocação do Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, para substituir o Des. Ricardo Oliveira, na Câmara Única e no Tribunal Pleno, em virtude de férias, objeto da Portaria n.º 2032, de 30.08.2016, publicada no DJE n.º 5812, de 31.08.2016 e republicada no DJE n.º 5813, de 01.09.2016.

N.º 2380 - Cessar os efeitos, a contar de 03.11.2016, da designação da Dr.ª **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Juíza Substituta, para responder pela Vara da Justiça Itinerante, objeto da Portaria n.º 2285, de 07.10.2016, publicada no DJE n.º 5838, de 10.10.2016.

N.º 2381 - Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela Segunda Vara Cível, no período de 03 a 04.11.2016, em virtude de dispensa do expediente do titular.

R5Y0/qKbXBqucRxfufCWeWXcdGI=

Presidência - TJRR

N.º 2382 - Designar o Dr. **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, para responder pela Quinta Vara Cível, no período de 03.11 a 02.12.2016, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 1996, de 19.08.2016, publicada no DJE n.º 5805, de 22.08.2016.

N.º 2383 - Designar a Dr.ª **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Juíza Substituta, para responder pela Segunda Vara de Família, no período de 03.11 a 02.12.2016, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 2282, de 07.10.2016, publicada no DJE n.º 5838, de 10.10.2016.

N.º 2384 - Designar a servidora **FLAVIA MELO ROSAS CATAO**, Subsecretária de Saúde, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão de Pessoas, no período de 03 a 12.11.2016.

N.º 2385 - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Bonfim, nos períodos de 03 a 04.11.2016 e de 07 a 11.11.2016, em virtude de dispensa do expediente da titular.

N.º 2386 - Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Caracaraí, no período de 03 a 04.11.2016, em virtude de dispensa do expediente do Dr. Evaldo Jorge Leite.

N.º 2387 - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Pacaraima, nos dias 03, 04 e 07.11.2016, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 2388 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Rorainópolis, no período de 03 a 05.11.2016, em virtude de afastamento do Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, objeto da Portaria n.º 2142, de 16.09.2016, publicada no DJE n.º 5824, de 19.09.2016 e republicada no DJE n.º 5825, de 20.09.2016.

N.º 2389 - Designar o Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas, para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especial Criminal, no período de 01 a 05.11.2016, em virtude de afastamento do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0005226-70.2016.8.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE, edição n.º. 5850, de 27.10.2016,

RESOLVE:

N.º 2390 - Autorizar o afastamento, sem ônus, no período de 01 a 05.11.2016, do Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, para participar do VI ENAJE – Encontro Nacional de Juízes Estaduais, a realizar-se na cidade de Porto Seguro/BA, nos dias 1, 3, 4 e 5 de novembro de 2016.

N.º 2391 - Conceder ao Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, 19 (dezenove) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2014, no período de 07 a 25.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

R5Y0/qKbXBqucRxfufCWeWXcdGI=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2392, DO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0006371-64.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),), publicada no DJE, edição n.º. 5850, de 27.10.2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 24 a 26 de outubro de 2016, do servidor **JONATHAS AUGUSTO APOLONIO GONÇALVES VIEIRA**, Auxiliar Administrativo, para na qualidade de Conselheiro Fiscal da Federação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário nos Estados - FENAJUD, participar das Mobilizações no Congresso Nacional contra a PEC 241/2016 e PLC 54/2016, da solenidade de inauguração da nova sede do FENAJUD na Capital Federal e da Reunião do Conselho Fiscal, a realizarem-se na cidade Brasília - DF, no período de 24 a 26.10.2016, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2393, DO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a instituição do Portal Simplificar como instrumento que viabiliza o aprimoramento dos processos de trabalho das áreas judicial e administrativa do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, da Resolução TP n.º 29, de 08 de outubro de 2015, compete aos Gestores do Processo a indicação dos Coordenadores do Processo e Membros da Equipe Técnica.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Coordenadores dos Processos Administrativos:

SERVIDOR	PROCESSOS JUDICIAIS DE SEGUNDO GRAU
Diane Souza dos Santos	Subsecretaria de Compras
Maria Juliana Soares	Núcleo de Controle Interno
Klissia Michelle Melo Costa	Setor de Serviços Terceirizados
Tatiana Brasil Brandão	Subsecretaria de Central de Serviços
Araneiza Rodrigues da Silva	Secretaria de Gestão de Pessoas
Francineudo Monteiro Silva Lima	Secretaria de Orçamento e Finanças
Kaline Olivatto	Núcleo Jurídico Administrativo
Heleno dos Santos Ferreira	Subsecretaria de Planejamento e Projetos
France James Fonseca Galvão	Escola do Poder Judiciário

Art. 2º As atribuições dos Coordenadores do Processo e da Equipe Técnica são as definidas na Resolução TP n.º 29/2015.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

R5Y0/qKbXBqucRxfufCWeWXcdGI=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2394, DO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do documento SEI 0003763-93.2016.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o afastamento, com ônus, no período de 08 a 12.11.2016, do juiz **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA** para participar do IV Fórum Nacional de Mediação e Conciliação – FONAMEC, a realizar-se na cidade de Cuiabá/MT, no período de 09 a 11.11.2016, objeto da Portaria n.º 2194, de 23.09.2016, publicada no DJE n.º 5829, de 26.09.2016.

Art. 2º Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 08 a 14.11.2016, do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA** para participar do IV Fórum Nacional de Mediação e Conciliação – FONAMEC, a realizar-se na cidade de Cuiabá/MT, no período de 09 a 11.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2395, DO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

Designar os magistrados a seguir relacionados, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuarem no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, durante o mês de novembro de 2016, nas respectivas datas:

MAGISTRADO	CARGO	DATA	DIA DA SEMANA
Noemia Cardoso Leite de Sousa	Juíza Substituta	03/11/2016	Quinta-Feira
Reinaldo Paixao Bezerra Junior	Juiz Substituto	04/11/2016	Sexta-Feira
Suelen Márcia Silva Alves	Juíza Substituta	07/11/2016	Segunda-Feira
Rodrigo Cardoso Furlan	Juiz de Direito Titular da Segunda Vara Criminal	08/11/2016	Terça-Feira
Antônio Augusto Martins Neto	Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Criminal	09/11/2016	Quarta-Feira
Sissi Marlene Dietrich Schwantes	Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre	10/11/2016	Quinta-Feira
Marcelo Mazur	Juiz de Direito Titular da Terceira Vara Criminal	11/11/2016	Sexta-Feira
Jésus Rodrigues do Nascimento	Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Criminal	16/11/2016	Quarta-Feira
Sissi Marlene Dietrich Schwantes	Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre	17/11/2016	Quinta-Feira
Maria Aparecida Cury	Juíza de Direito Titular do Primeiro Juizado de Violência Doméstica	18/11/2016	Sexta-Feira
Alexandre Magno Magalhães Vieira	Juiz de Direito Titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas	21/11/2016	Segunda-Feira

R5Y0/qKbXBqucRxfufCWeWXcdGI=

MAGISTRADO	CARGO	DATA	DIA DA SEMANA
Daniela Schirato Collesi Minholi	Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas	22/11/2016	Terça-Feira
Lana Leitão Martins	Juíza de Direito Titular da Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	23/11/2016	Quarta-Feira
Sissi Marlene Dietrich Schwantes	Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre	24/11/2016	Quinta-Feira
Marcelo Lima de Oliveira	Juiz Substituto	25/11/2016	Sexta-Feira
Esdras Silva Pinto	Juiz Substituto	28/11/2016	Segunda-Feira
Pedro Machado Gueiros	Juiz Substituto	29/11/2016	Terça-Feira
Noemia Cardoso Leite de Sousa	Juíza Substituta	30/11/2016	Quarta-Feira

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

R5Y0/qKbXBqucRxfufCWeWXcdGI=

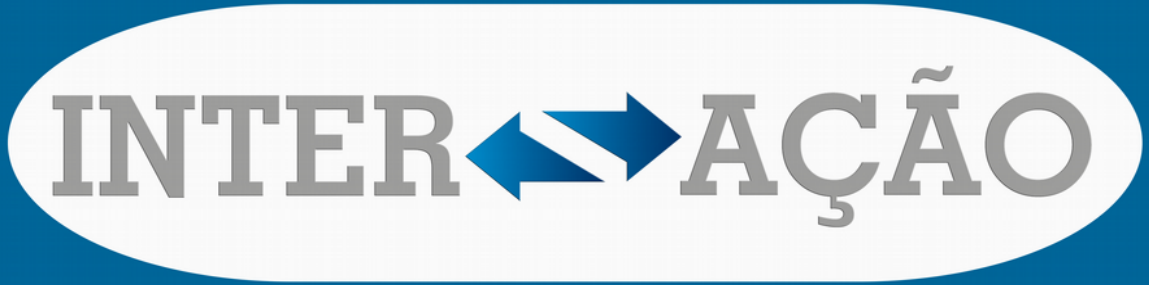

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 27/10/2016

SEI 0002128-45.2016.6.23.8000
Advogados: Dr. Carlos Ney Oliveira Amaral OAB/RR 200-A/Dr. Clóvis Melo de Araújo OAB/RR 647

D E C I S Ã O

Trata-se de Verificação Preliminar instaurada para apurar reclamação por excesso de prazo, formulada por (...), por meio de advogado legalmente constituído, alegando atrasos injustificados no andamento do processo de n.º (...), em tramitação na (...).
Devidamente notificado o (...) apresentou resposta, por meio do Ofício n.º (...) SEI (...), justificando a demora na prestação jurisdicional face a grande demanda já existente na unidade quando passou a responder pela mesma.
Em síntese, são os fatos.
Decido.
Considerando o cenário de grande demanda das unidades cíveis, duas novas varas foram recentemente instaladas, tendo o feito em questão sido redistribuído para a (...), nos termos da Resolução/TP n.º 43/2016, razão pela qual espera-se que as demandas sejam normalizadas nos próximos meses.
Portanto, não vislumbro a ocorrência de violação a dever funcional pelo representado, não sendo o caso de descumprimento dos incisos I, II, ou III do art. 35 da LOMAN, e, assim, com fundamento no art. 9.º, § 2.º, da Resolução n.º 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, **determino arquivamento da presente verificação preliminar.**
Publique-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Cientifiquem-se as partes e ao CNJ, após, arquive-se.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

Investigação Preliminar n.º 0002747-72.2016.6.23.8000 (VP 2016/647 – Cruviana)
Assunto: Requerimento do Ministério Público para Instauração de Processo Administrativo Disciplinar
Origem: Ministério Público do Estado de Roraima e Corregedoria Geral de Justiça

D E C IS Ã O

Trata-se de Investigação Preliminar instaurada para apurar eventual prática de infração disciplinar do (…), diante dos fatos narrados pelo Ministério Público do Estado de Roraima, nos termos da peça acostada às fls. 03-23.
Manifestação do (...) (fls. 27-66).
Determinada notificação para (...).
Defesa em (...) juntada às 72-118.
Em síntese são os fatos.
Em cumprimento às disposições do (…) à Secretaria da CGJ para:
a) juntada aos presentes autos do relatório com a proposta de instauração de Processo Administrativo Disciplinar;
b) remessa dos autos ao (...); e
c) intimação do (...).

Publique-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

GX0w3Esg2CQuEfHgu3SKiVEdQNQ=

Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 95 DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão exarada na Verificação Preliminar – Servidor n.º 0004543-33.2016.8.23.8000.

R E S O L V E :

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a **comissão** processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n.° 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

REPUBLICAÇÃO POR INCORREIÇÃO
Procedimento Administrativo n.º 2016/587
Origem: Pedido de providências
Assunto: Verificação de eventual demora no trâmite processual
Advogado: Dr. José Pedro de Araújo OAB/RR 051-B

D E C I S Ã O

Trata-se de Reclamação formulada por (...), que é parte em um processo que tramita na (…), onde alega excesso de prazo para o despacho inicial.
Afirma que ajuizou a ação de Execução de Título Extrajudicial em 06/11/2015 e que até a data do pedido de providências (14/04/2016) o processo ainda não havia sido despachado.
Pediu providências.
(...)
Diante do exposto, não vislumbro a ocorrência de violação de dever funcional pelo representado e, assim, com fundamento no art. 9.º, § 2.º, da Resolução n.º 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, determino arquivamento da presente reclamação diante da perda de seu objeto, na esteira de entendimento do Conselho Nacional de Justiça.
Publique-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Cientifiquem-se as partes, após, arquive-se.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

GX0w3Esg2CQuEfHgu3SKiVEdQNQ=

Corregedoria

REPUBLICAÇÃO POR INCORREIÇÃO
Procedimento Administrativo n.º 2016/6.520
Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Cumprimento de decisão
Advogado: Dr. Alexandre Dantas OAB 264/RR

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento instaurado para apurar eventual prática de irregularidade funcional de servidor.
Após a aplicação de penalidade, o servidor apelou da decisão, sendo que o seu recurso foi provido, anulando o PAD anterior e determinando a instauração de novo procedimento administrativo e a instauração de incidente de sanidade mental.
Após decisão desta CGJ determinando o arquivamento do feito em razão da prescrição, voltaram os autos com a informação de não ocorrência da aludida prescrição, em razão de haver uma Ação Penal em desfavor do servidor.
Desse modo, em atenção ao Acórdão de fls. 15/16 e diante do novo PAD instaurado, determino a instauração de incidente de sanidade mental, nos termos do art. 154, da LCE n.º 053/2001.
Comunique-se a Presidência.
À Secretaria da CGJ para providenciar a portaria de instauração do incidente.
Após, à CPS para as providências de estilo.
Publique-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2016.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

GX0w3Esg2CQuEfHgu3SKiVEdQNQ=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

SEI 0002106-84.2016.6.23.8000
ASSUNTO: Pagamento das verbas rescisórias devidas aos funcionários terceirizados contratados da empresa ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO nº 0052417

1. Vieram os autos para deliberação acerca do pagamento das verbas rescisórias devidas aos funcionários terceirizados contratados da empresa **ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA**, contratada por esta Corte para a prestação do serviço de recepcionista e atendimento/telecomunicação, bem como das guias de recolhimento do FGTS em atraso pela Empresa.
2. É o breve relato. **Decido.**
3. Consta dos autos que foram enviados diversos ofícios notificando a empresa ROSERC sobre as reiteradas falhas cometidas, entre elas o atraso no pagamento dos salários, ausência de comprovação do pagamento dos salários, vale-alimentação e outros encargos aos empregados que prestaram serviço à este Tribunal, contudo, até o presente momento, não houve qualquer resposta aos ofícios.
4. Diante desta situação, bem como os ditames da Súmula nº 331 do TST, este TJRR buscou junto ao Ministério Público do Trabalho e à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Roraima (SRTE), a melhor forma de sanar os débitos trabalhistas dos terceirizados, ficando acordado que, a SRTE fiscalizaria os cálculos apresentados pela Empresa, durante os dias 05 a 09 de setembro e, após as correções dos Termos de Rescisão pela Empresa, este Tribunal efetuaria o pagamento das verbas rescisórias devidamente corrigidas, diretamente aos terceirizados, com os limites de saldos constantes nas Notas de Empenho e conta vinculada, referente a este contrato, ressalvando os valores a título dos Impostos devidos.
5. Deste modo, considerando a possibilidade de incidência da Súmula TST n.º 331, não pode a Administração ficar inerte à inadimplência da contratada quanto às obrigações trabalhistas trazidas à baila. Por esses motivos, corroboro o entendimento firmado pela Subsecretária de Contratos Terceirizados - fls. (evento nº 0049551) e, considerando que este Secretário-Geral é o ordenador de despesas desta Corte, **autorizo o repasse imediato das rescisões trabalhistas a serem pagas diretamente aos funcionários terceirizados relacionados na planilha colacionada aos autos item 13 do evento nº 0049551, bem como das Guias de Recolhimento de FGTS em atraso pela Empresa, utilizando o saldo da conta vinculada referente a este Contrato.**
6. Publique-se.
7. Encaminhe-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para realização dos pagamentos das rescisões trabalhistas aos empregados listados no item 13.
8. Após, remeta-se os autos ao **Fiscal do Contrato** para informar os reais valores descontados da Contratada a título de ANS e outros, se houver, referentes aos meses de janeiro a novembro/2015.
9. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para conhecimento e demais providências.

Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI Nº 2750-27.2016.6.23.8000
ORIGEM: Secretaria de Tecnologia da Informação
ASSUNTO: Aquisição de 05 (cinco) licenças de uso de software especializado em cálculos judiciais e atualização monetária.

DECISÃO nº 0052517

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa a aquisição de 05 (cinco) licenças de uso de software especializado em cálculos judiciais e atualização monetária, com assinatura válida por um 1 (um) ano, conforme especificações constantes no Projeto Básico nº 74/2016 (evento nº 0029805).
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos no parecer SG/NUJAD nº 234/2016 (evento nº 0037644) e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (evento nº

nlvaMSUKpHF2fGzSfvm40/tZM0c=

Diretoria - Geral

0049443). Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (evento nº 0044926), a demonstração da regularidade da contratada (evento nº 0048748) e a declaração de antinepotismo evento nº 0048748, **ratifico** a dispensa de licitação reconhecida no evento nº 0049443 e **autorizo** a contratação da empresa **ALAKASOFT INFORMÁTICA LTDA** , no valor de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) , com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria TJRR nº 738/2012, para aquisição de 05 (cinco) licenças de uso de software especializado em cálculos judiciais e atualização monetária, com assinatura válida por um 1 (um) ano, de acordo com as especificações do Projeto Básico nº 74/2016 (evento nº 0029805).

3. Publique-se.
4. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para a emissão da nota de empenho.
5. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI nº 0006674-78.2016.8.23.8000
Origem: Assessoria Militar
Assunto: Credenciamento de policiais militares para condução de veículos do Tribunal de Justiça.

DECISÃO nº 0052652

- Acolho a sugestão da Secretária de Infraestrutura e Logística (evento nº 0052500).
- Com fundamento no parágrafo único, do art. 5º, da Portaria GP n.º 1514/2011 c/c o art. 8º, do mesmo diploma legal, e, considerando a apresentação das cópias das CNH´s válidas (eventos nºs 0052399 e 0052418), renovo os credenciamentos dos Policiais Militares abaixo relacionados, a partir da publicação desta decisão, para que conduzam veículos deste Tribunal**:**

- CB PM GENISON MOREIRA **CRUZ -** até 09.09.2018 (vencimento da CNH).
- CB PM JOÃO DA SILVA **OLIVEIRA** - até 22.10.2019 (vencimento da CNH).

- A permissão restringe-se aos veículos cujo credenciado esteja legalmente apto a conduzir.
- Publique-se e certifique-se.
- Após, à **Secretaria de Gestão de Pessoas** para emissão das carteiras de credenciamento dos Policiais Militares acima indicados, nas quais deverá constar o termo final da autorização para condução.
- Em seguida, à **Secretaria de Infraestrutura e Logística**, para registro e entrega das Carteira

Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI Nº 0005202-42.2016.6.23.8000
ORIGEM: Subsecretaria de Compras
ASSUNTO: SRP - subscrições de licenças sistema operacional Rad Hat Enterprise Linux e Red Hat JBoss Enterprise Application Plataform With Management.

DECISÃO nº 0051775

1. Trata-se de procedimento instaurado para viabilizar a contratação de empresa **para eventual aquisição de subscrições de licenças sistema operacional Rad Hat Enterprise Linux e Red Hat JBoss Enterprise Application Plataform With Management**, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência nº 113/2015, constante dos autos SEI nº 0004808-35.2016.8.23.8000.
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos no parecer SG/NUJAD nº 285/2016 (evento nº 0049129) e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (evento nº 0050545). Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a

nlvaMSUKpHF2fGzSfvm40/tZM0c=

despesa (evento nº 0047366), a demonstração da regularidade da contratada (eventos nºs 0049100,0049104, 0049106, 0049108, 0049111 e 0049112) e a declaração de antinepotismo (evento nº 0050513), **ratifico** a dispensa de licitação reconhecida no evento nº 0050545 e **autorizo** a contratação da empresa **INGRAN MICRO INFORMÁTICA LTDA,** no valor de R$ 552.200,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil e duzentos reais), com base no art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012, visando a **aquisição de subscrições de licenças sistema operacional Rad Hat Enterprise Linux e Red Hat JBoss Enterprise Application Plataform With Management**,, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2016.

3. Publique-se.
4. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para a emissão da nota de empenho.
5. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

nlvaMSUKpHF2fGzSfvm40/tZM0c=

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2604 - Designar o servidor **ELANO LOUREIRO SANTOS,** Analista Judiciário - Administração, para responder pela Função de Chefe do Setor de Gestão de Termos de Referência, no período de 03 a 11.11.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 2605 - Designar o servidor **ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS**, Chefe de Setor, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Gestor de Fórum da Diretoria do Fórum Cível, no período de 03 a 12.11.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 2606 - Designar o servidor **ELTON PACHECO ROSA,** Assessor Técnico I, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Função de Chefe do Setor de Serviços Terceirizados, nos períodos de 07 a 12.11.2016 e de 21.11 a 02.12.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 2607 - Designar a servidora **JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**, Função Operacional de Fórum, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Bonfim/ Secretaria, no período de 01 a 19.11.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 2608 - Designar o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Analista Judiciário - Administração, para responder pela Subsecretaria de Contratos, no período de 03 a 17.11.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 2609 - Designar o servidor **WALTERLON AZEVEDO TERTULINO**, Analista Judiciário – Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Caracaraí/ Secretaria, no dia 27.10.2016, em virtude de afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

AEymroP0OIlXockTrYX6ajVOFyI=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 27/10/2016

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	Contrato nº 52/2014 Proc. Adm. SEI nº 0005223-18.2016.8.23.8000
OBJETO:	A assinatura anual de acervos digitais para composição da Biblioteca digital do TJRR.
Nº do Aditivo	2º Termo Aditivo
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programa de Trabalho: 12.101.02.061.0003.2337 Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00.00.00.00 – Material de Consumo Fonte de Recurso: 0101 – TJRR – Cota – Parte do FPE.
VALOR GLOBAL:	R$ 66.251,25
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, II, da Lei 8.666/93.
OBJETO DA ALTERAÇÃO:	**Cláusula Primeira** - Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 22.10.2017. **Cláusula Segunda** - O valor do contrato fica reajustado com base no INPC apurado nos períodos de setembro/2015 a agosto/2016, em 9,6238%, que corresponde a um acréscimo de R$ 5.816,15 (cinco mil oitocentos e dezesseis reais e quinze centavos) sobre o valor global, que passa a ser de R$ 66.251,25 (sessenta e seis mil duzentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos). **Cláusula Terceira** - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original. E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento, em duas vias.
CONTRATADA:	Editora Revista dos Tribunais LTDA.
DATA:	25 de outubro de 2016.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	Contrato nº 50/2014 Proc. Adm. SEI nº 0005223-18.2016.8.23.8000
OBJETO:	A assinatura anual de acervos digitais para composição da Biblioteca digital do TJRR.
Nº do Aditivo	2º Termo Aditivo
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programa de Trabalho: 12.101.02.061.0003.2337 Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00.00.00.00 – Material de Consumo Fonte de Recurso: 0101 – TJRR – Cota – Parte do FPE.
VALOR GLOBAL:	R$ 102.970,09
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, II, da Lei 8.666/93.
OBJETO DA ALTERAÇÃO:	**Cláusula Primeira –** Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 22.10.2017. **Cláusula Segunda –** O valor do contrato fica reajustado com base no INPC apurado nos períodos de agosto/2015 a julho/2016, em 9,5582%, que

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
srLxQzinUGdUtKeaSIZVcZ9JrcU=
SICOJURR - 00054282

	corresponde a um acréscimo de R$ 8.983,43 (oito mil novecentos e oitenta e três mil e quarenta três centavos) sobre o valor global, que passa a ser de R$ 102.970,09 (cento e dois mil novecentos e setenta reais e nove centavos). **Cláusula Terceira –** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original. E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento.
CONTRATADA:	Editora Fórum LTDA.
DATA:	25 de novembro de 2016.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-Em Exercício-

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

srLxQzinUGdUtKeaSIZVcZ9JrcU=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

SEI nº0001067-52.2016.6.23.8000
Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças
Assunto: Acompanhamento da Conta Vinculada da Empresa - JR de Lacerda

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta vinculada relativa ao Contrato n.º 46/2015, referente à prestação do serviço de fotocopiadoras para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, firmado com a empresa JR DE LACERDA - ME, em atendimento à Resolução n.º 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça.
2. Vieram os autos para análise dos pedidos da contratada (EP 43383) de liberação financeira relativa aos pagamentos do 13º salário dos 5 (cinco) empregados listados no referido EP.
3. Em obediência ao art. 13 da Portaria nº 342/2014, a SSCONT encaminhou os autos, devidamente instruídos, para deliberação desta Secretaria.
4. Dessa forma, considerando a retenção dos valores contingenciados desde o início do contrato, e considerando-se os valores que a contratada informou nos documentos juntados ao EP 48383; bem como a existência de saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado ao EP 52541; **autorizo**, com fulcro no art. 13, parágrafo 2°, da Portaria n.º 342/2014, **a liberação financeira por meio da conta vinculada** à empresa JR DE LACERDA - ME no valor de **R$ 1.535,00 (mil quinhentos e trinta e cinco reais),** para a conta corrente da empresa com dados ao EP 0009420 à fl. 39, referente ao reembolso solicitado do 13º salário dos empregados descritos no item 2 desta decisão, tudo em conformidade com o disposto na Portaria TJRR nº 342/2014.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, oficie-se a instituição bancária, nos termos do art. 7º, da Resolução n.º 169/2013 – CNJ.
7. Em seguida, informe a empresa da referida transferência bancária.
8. Por fim, conclua os autos nesta Secretaria, aguardando nova movimentação por parte da empresa, do fiscal ou da SSCONT.

Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

SEI nº 0000885-66.2016.6.23.8000
Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças
Assunto: Acompanhamento da Conta Vinculada da Empresa - ROSERC

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento Administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento a movimentação da conta vinculada relativa ao Contrato nº 046/2014, firmado com a empresa ROSERC - Roraima Serviços LTDA., em atendimento à Resolução nº 169/2013, oriunda do Conselho Nacional de Justiça.
2. Vieram os autos para deliberação quanto ao repasse financeiro da Conta Vinculada referente às rescisões de terceirizadas Valquiria Lopes Lima e Flavia de Sousa Oliveira, que não estão no rol de acordo na Justiça do Trabalho, conforme despacho SESTER (0047047).
3. Informou ainda a SSCONT em seu despacho 0047412 que "mesmo após diversas solicitações de atualização das informações referentes as rescisões pela Empresa, a mesma até o presente momento ainda não se manifestou".
4. Considerando ainda, que a devolução de valores à Empresa por meio da conta vinculada poderá comprometer o saldo de crédito existente e consequentemente a homologação das Rescisões Trabalhistas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego por falta de regularização integral do FGTS, **determino que a liberação financeira informada no item 2 deste despacho, assim como e os demais pedidos semelhantes, sejam sobrestados** até a regularização total dos direitos dos trabalhadores definidos na audiência de mediação mencionados no item acima.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, à Subsecretaria de Contratos Terceirizados, para informar a esta Secretaria assim que que os passivos trabalhistas em questão forem regularizados.

Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

B/me7Rq+WYYFiizGn/pzpP9uyno=

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 27/10/2016

PORTARIA Nº. 006/2016

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito Diretora do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva,** no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as publicações das pautas dos processos da 1ª Vara do Júri e da 2ª Vara do Júri que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Novembro de 2016;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **NOVEMBRO de 2016**

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Jeckson Luiz Triches
			Hellen Kellen Matos Lima
02	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Givanildo Moura
03	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Jeferson Antonio da Silva
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	Sandra Christiane Araújo Souza
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª	Marcelo Barbosa dos Santos
			Netanias Silvestre de Amorim
04	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
			Carlos dos Santos Chaves
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª	Ailton Araújo da Silva
			Wenderson Costa de Souza
05	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
06	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
07	Plantão		Silvan Lira de Castro
			Bruno Holanda de Melo
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	Jeckson Luiz Triches
			Vandré Luciano Bassaggio Peccini
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª	Mauro Alisson da Silva
			Hellen Kellen Matos Lima

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

cBm4kSvD1eCC2FGx7yJRXdLKPPU=

08	Plantão		Givanildo Moura
			Reginaldo Gomes de Azevedo
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	Jeferson Antonio da Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª	Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Marcelo Barbosa dos Santos
09	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Cláudio de Oliveira Ferreira
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	Carlos dos Santos Chaves
			Francisco Luiz de Sampaio
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª	Maycon Robert Moraes Tomé
			Ailton Araújo da Silva
10	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Silvan Lira de Castro
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª	Bruno Holanda de Melo
			Jeckson Luiz Triches
11	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Hellen Kellen Matos Lima
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	Vandré Luciano Bassaggio Peccini
			Givanildo Moura
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª	Ronaldo Nogueira Marques
			Jeferson Antonio da Silva
12	Plantão		Cleierissom Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
13	Plantão		Cleierissom Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
14	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Marcelo Barbosa dos Santos
15	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
			Francisco Luiz de Sampaio
16	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Alessandra Maria Rosa da Silva
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª	Denyson Dahyan Pastana da Penha
			Silvan Lira de Castro

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

cBm4kSvD1eCC2FGx7yJRXdLKPPU=

17	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Ademir de Azevedo Braga
	Júri	FÓRUM CRIMINAL-DO JÚRI 1ª	Bruno Holanda de Melo
			Jeckson Luiz Triches
	Júri	FÓRUM CRIMINAL-DO JÚRI 2ª	Luiz Saraiva Botelho
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
18	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Givanildo Moura
	Júri	FÓRUM CRIMINAL-DO JÚRI 1ª	Eduardo Queiroz Valle
			Ronaldo Nogueira Marques
	Júri	FÓRUM CRIMINAL-DO JÚRI 2ª	Jeferson Antonio da Silva
			CleierissomTavares e Silva
19	Plantão		Luís Cláudio de Jesus Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
20	Plantão		Luís Cláudio de Jesus Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
21	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
			Francisco Alencar Moreira
	Júri	FÓRUM CRIMINAL-DO JÚRI 1ª	Luiz saraiva Botelho
			Carlos dos Santos Chaves
	Júri	FÓRUM CRIMINAL-DO JÚRI 2ª	Francisco Luiz de Sampaio
			Wenderson Costa de Souza
22	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
	Júri	FÓRUM CRIMINAL-DO JÚRI 1ª	Alessandra Maria Rosa da Silva
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
	Júri	FÓRUM CRIMINAL-DO JÚRI 2ª	Silvan Lira de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
23	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Ademir de Azevedo Braga
	Júri	FÓRUM CRIMINAL-DO JÚRI 1ª	Bruno Holanda de Melo
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
	Júri	FÓRUM CRIMINAL-DO JÚRI 2ª	Hellen Kellen Matos Lima
			Givanildo Moura
24	Plantão		Eduardo Queiroz Valle
			Ronaldo Nogueira Marques
	Júri	FÓRUM CRIMINAL-DO JÚRI 1ª	Jeferson Antonio da Silva
			Luís Cláudio de Jesus Silva
	Júri	FÓRUM CRIMINAL-DO JÚRI 2ª	Cleierissom Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

cBm4kSvD1eCC2FGx7yJRXdLKPPU=

25	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
			Francisco Alencar Moreira
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	Carlos dos Santos Chaves
			Argemiro Ferreira da Silva
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª	Francisco Luiz de Sampaio
			Wenderson Costa de Souza
26	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
27	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
28	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Silvan Lira de Castro
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª	Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
29	Plantão		Mauro Alisson da Silva
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	Argemiro Ferreira da Silva
			Hellen Kellen Matos Lima
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª	Paulo Renato Silva de Azevedo
			Ginanildo Moura
30	Plantão		Eduardo Queiroz Valle
			Ronaldo Nogueira Marques
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	Jeferson Antonio da Silva
			Luís Cláudio de Jesus Silva
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª	Cleierissom Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza

OFICIAIS DE JUSTIÇA QUE ESTARÃO DE SOBREAVISO	Jeane Andréia de Souza Ferreira
	Marcelo Barbosa dos Santos
	Netanias Silvestre de Amorim
	Cláudio de Oliveira Ferreira
	Francisco Alencar Moreira

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, ás 08:00h na Central de Mandados e ás 18:00h ao Juízo de plantão;
§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, ás 08:00h ao Juízo de plantão;

Art. 3º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

cBm4kSvD1eCC2FGx7yJRXdLKPPU=

Boa Vista/RR, 27 de Outubro de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Diretora do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

cBm4kSvD1eCC2FGx7yJRXdLKPPU=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

001799-AM-N: 122
027743-DF-N: 120
095613-MG-N: 135
000042-RR-N: 091
000087-RR-B: 190
000124-RR-B: 092
000144-RR-A: 092
000153-RR-B: 068, 069, 077, 078, 088, 089, 090, 187
000155-RR-B: 118, 119
000172-RR-N: 067, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087
000186-RR-N: 186, 195
000210-RR-N: 106
000218-RR-B: 104, 158
000246-RR-B: 102
000248-RR-N: 070
000254-RR-A: 001
000257-RR-N: 057
000299-RR-N: 135
000311-RR-N: 188, 191
000350-RR-B: 103
000412-RR-A: 054, 170
000412-RR-N: 135
000447-RR-N: 061, 062
000463-RR-N: 123
000465-RR-A: 120
000481-RR-N: 094
000515-RR-A: 100
000525-RR-N: 061, 062
000550-RR-N: 054, 170
000648-RR-N: 125
000686-RR-N: 121
000716-RR-N: 136
000727-RR-N: 127
000735-RR-N: 099
000777-RR-N: 163
000782-RR-N: 112
000795-RR-N: 092
000799-RR-N: 143
000859-RR-N: 182, 189
000860-RR-N: 181
000862-RR-N: 181
000868-RR-N: 192
000897-RR-N: 093
000904-RR-N: 098
000917-RR-N: 065, 184
001087-RR-N: 132
001102-RR-N: 181
001116-RR-N: 185
001187-RR-N: 194
001204-RR-N: 111
001207-RR-N: 122
001283-RR-N: 124
001311-RR-N: 110
001368-RR-N: 176, 180
001372-RR-N: 176, 180
001468-RR-N: 193
001471-RR-N: 126
001576-RR-N: 097
001602-RR-N: 097

Cartório Distribuidor

Vara Entorp e Organi

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Relaxamento de Prisão

001 - 0017408-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017408-1
Réu: Rafael Vieira Rodrigues de Souza
Transferência Realizada em: 26/10/2016.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Petição

002 - 0017479-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017479-2
Autor: Werlley Daianny Pereira Vidal
Réu: Evanilson Sousa Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

003 - 0017830-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017830-6
Réu: Lucas Farias de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

004 - 0017480-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017480-0
Indiciado: J.O.S.
Distribuição por Dependência em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0017481-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017481-8
Indiciado: G.A.A.S.S.
Distribuição por Dependência em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

006 - 0017723-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017723-3
Réu: Rayan Silva Araújo
Distribuição por Dependência em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Ação Penal

007 - 0014718-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014718-6

Réu: Diego Daniel da Silva
Transferência Realizada em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0008889-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008889-0
Indiciado: P.J.L.C.
Transferência Realizada em: 26/10/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0017605-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017605-2
Indiciado: E.G.A.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0017606-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017606-0
Indiciado: W.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0017717-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017717-5
Indiciado: J.S.Q.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0017718-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017718-3
Indiciado: A.M.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0017730-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017730-8
Indiciado: D.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0017786-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017786-0
Indiciado: W.C.T.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0017787-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017787-8
Indiciado: L.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0017788-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017788-6
Indiciado: D.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0017789-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017789-4
Indiciado: V.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0017790-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017790-2
Indiciado: F.P.M.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0017791-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017791-0
Indiciado: R.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0017828-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017828-0
Indiciado: F.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0017829-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017829-8
Indiciado: R.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0017832-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017832-2
Indiciado: E.F.F.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0017833-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017833-0
Indiciado: M.O.P.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0017834-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017834-8
Indiciado: A.P.P.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0017835-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017835-5
Indiciado: P.A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0017836-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017836-3
Indiciado: A.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0017837-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017837-1
Indiciado: L.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0017838-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017838-9
Indiciado: B.I.R.X.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0017839-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017839-7
Indiciado: R.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0017840-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017840-5
Indiciado: A.D.C.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0017841-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017841-3
Indiciado: J.E.A.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0017842-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017842-1
Indiciado: D.M.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0017843-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017843-9
Indiciado: R.O.M.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0017844-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017844-7
Indiciado: L.C.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0017845-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017845-4
Indiciado: A.M.V.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0017846-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017846-2
Indiciado: R.A.C.J.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0017849-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017849-6
Indiciado: J.L.S.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0017850-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017850-4
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0017851-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017851-2
Indiciado: G.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0017852-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017852-0
Indiciado: N.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0017853-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017853-8
Indiciado: M.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0017854-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017854-6
Indiciado: N.W.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0017855-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017855-3
Indiciado: E.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0017856-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017856-1
Indiciado: P.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0017857-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017857-9
Indiciado: J.A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0017858-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017858-7
Indiciado: E.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0017859-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017859-5
Indiciado: E.R.D.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0017860-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017860-3
Indiciado: M.D.D.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0017861-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017861-1
Indiciado: E.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0017862-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017862-9
Indiciado: J.O.B.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0017863-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017863-7
Indiciado: A.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0017864-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017864-5
Indiciado: C.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

053 - 0017724-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017724-1
Réu: Edno Nogueira de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0017763-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017763-9
Réu: Raimundo Zoza Serra Azul de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016. Transferência Realizada em: 26/10/2016.
Advogados: Ivonei Darci Stulp, Deusdedith Ferreira Araújo

055 - 0017847-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017847-0
Réu: San Diego Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

056 - 0017831-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017831-4
Réu: Ivan Sousa Moraes e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Ação Penal

057 - 0179857-19.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179857-2
Réu: Genilson Araujo Silva
Transferência Realizada em: 26/10/2016.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Inquérito Policial

058 - 0017354-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017354-7
Indiciado: W.J.P.C.
Transferência Realizada em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

059 - 0016331-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016331-6
Réu: Caio Rodrigues Silva
Transferência Realizada em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0017719-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017719-1
Réu: Vilson Campos
Transferência Realizada em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Antonio Augusto Martins Neto

Recurso Inominado

061 - 0017019-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017019-6
Recorrido: Eronice Magalhães Marques
Recorrido: Tim
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Advogados: Daniela da Silva Noal, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

062 - 0017018-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017018-8
Recorrido: Eliene Gloria Mateus Carlos
Recorrido: Tim
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Advogados: Daniela da Silva Noal, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

063 - 0015936-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015936-3
Autor: M.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0015941-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015941-3
Autor: R.L.V.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

065 - 0015946-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015946-2
Terceiro: H.P.J.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Advogado(a): Breno Thales Pereira Oliveira

Procedimento Ordinário

066 - 0015942-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015942-1
Autor: M.E.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

067 - 0018056-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018056-7
Autor: J.B.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 4.930,08.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

068 - 0018080-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018080-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: H.P.C.J.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 856,53.
Advogado(a): Ernesto Halt

069 - 0018086-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018086-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: L.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 137,15.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Alimentos - Lei 5478/68

070 - 0017151-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017151-7
Autor: D.J.S.S.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 1.029,60.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Averiguação Paternidade

071 - 0017194-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017194-7
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

072 - 0017245-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017245-7
Autor: S.G.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

073 - 0017207-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017207-7
Autor: J.C.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0017250-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017250-7
Autor: M.J.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 490.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0017269-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017269-7
Autor: M.T.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0018061-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018061-7
Autor: J.B.M.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 100.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

077 - 0017165-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017165-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: L.C.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 496,43.
Advogado(a): Ernesto Halt

078 - 0018091-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018091-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.R.R.P.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 182,52.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

079 - 0017189-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017189-7
Autor: L.P.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0017293-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017293-7
Autor: E.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

081 - 0016854-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016854-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

082 - 0018037-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018037-7
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.

Valor da Causa: R$ 3.062,40.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

083 - 0017306-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017306-7
Autor: G.M.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 30.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0017311-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017311-7
Autor: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

085 - 0017288-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017288-7
Autor: J.H.C.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0018018-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018018-7
Autor: P.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0018023-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018023-7
Autor: J.R.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 220.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

088 - 0018109-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018109-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.C.B.P.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 558,73.
Advogado(a): Ernesto Halt

089 - 0018152-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018152-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: L.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 137,15.
Advogado(a): Ernesto Halt

090 - 0018155-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018155-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.S.O.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 742,96.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

091 - 0006294-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006294-7
Autor: Diana Cleide Rodrigues Almeida e outros.
Réu: Espólio de Raimundo Nonato Cunha Almeida
Ato ordinatório Port01/2015 Vista a inventariante por meio da causídica OAB/RR 042/RR. Boa Vista-RR, 26.10.2016
Advogado(a): Suely Almeida

4ª Vara Cível

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Usucapião

092 - 0165473-51.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165473-4
Autor: Deusuíta Guedes de Souza
Ato Ordinatório: INTIMO a parte (MARIA DA PIEDADE RODRIGUES)que os autos encontram-se em cartório aguardando manifestação. Boa Vista 26 de outubro de 2016 - Adilvane Borsatto - Técnica Judiciária ** AVERBADO **
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Reginaldo Antonio Rodrigues

1ª Vara do Júri

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Carta Precatória

093 - 0014300-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014300-3
Réu: Ueberson Santos da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

1ª Vara Militar

Expediente de 27/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

094 - 0013250-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013250-8
Réu: Maezio Feitosa Ferreira e outros.
Tratam os autos de ação penal militar movida em face de Maézio Feitosa Ferreira, Marcelo Pacheco De Souza, Felipe Souza Da Costa e Robson Maciel Do Nascimento, imputando-lhes a prática do crime capitulado no artigo 209, c/c os artigos 53 e 79, todos do Código Penal Militar, em relação às vítimas Ozias Andrade de Oliveira, Jhon Rewry Silva Oliveira e Marlon Araújo Sousa.

Consta na Denuncia que: "No dia 02 de julho de 2013, por volta das 19 horas, na Rua Argentina, no Bairro Cauamé, nesta Capital, os QUATRO DENUNCIADOS, em unidade de desígnios e no exercício das suas funções de policiais militares, cometeram, por três vezes, o crime previsto no artigo 209, caput, do Código Penal Militar.
Segundo se apurou os DENUNCIADOS faziam um ronda no baixo

Cauamé, quando decidiram efetuar uma abordagem em um grupo de aproximadamente oito pessoas que se encontravam na esquina na Rua Argentiva, naquele bairro, nesta Capital.Os policiais que compunham a guarnição desceram da viatura empunhando suas armas e o comandante da operação, o Sargento MAÉZIO (PRIMEIRO DENUNCIADO), chamando as pessoas que ali se encontravam de vagabundos, ordenou que os mesmos se posicionassem de frente para o muro para uma revista pessoal.Durante a referida busca, o cidadão OZIAS ANDRADE DE OLVIVEIRA, questionou a atuação dos militares dizendo que todos ali se encontravam eram homens trabalhadores, quando um dos PM's ordenou que o mesmo calasse a boca, instante em que OSIAS passou a ser alvo de cacetada e socos na região lombar e nas costas, causando-lhe as lesões que se verificam na ECD de fls. 99.
Ato contínuo, o jovem JOHN REWRY SILVA OLIVEIRA, ao ver seu pai sendo espancado, partiu em defesa do seu genitor, quando também foi agredido pelos PM's com socos, chutes e pontapés, que resultaram nas lesões que se verificam no ECD de fls. 100.
Em seguida, o Sr. Marlon Araújo Sousa que ainda se encontrava posicionado para a revista pessoal, virou-se e interferiu dizendo aos milicianos que não havia ninguém armado e que eles estavam ali bebendo após uma longa semana de trabalho, quando um dos PM's deu-lhe um soco e uma rasteira, jogando-o no chão, quando também passou a ser agredido com chutes e pontapés pelos PM's, que resultarem nas lesões descritas no ECD de fls. 101.

Laudos de exame de corpo de delito das vítimas: Ozias Andrade de Oliveira (fls. 103), John Rewry Silva Oliveira (fls. 104) e Marlon Araújo Sousa (fls. 105).

A denúncia foi recebida no dia 08 de novembro de 2013, conforme fls. 172.

Os acusados foram citados: Maézio Feitosa Ferreira fls. 181, Felipe de Sousa da Costa fls. 183, Robson Maciel do Nascimento fls. 189 e Marcelo Pacheco de Souza fls. 195.

Os interrogatórios ocorreram: Robson Nascimento (fls. 211), Felipe da Costa (fls. 214), Marcelo de Souza (fls. 215) e Maézio Ferreira (fls. 225).

Durante a instrução foram ouvidos: Ozias Andrade de Oliveira (fls. 369), John Rewry Silva de Oliveira (fls. 370), Pedro Paulo Level (fls. 402), Marlon Araújo Souza (fls. 403) e Renato Silva dos Santos (fls. 404).

Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos Réus nos termos da denúncia, conforme fls. 414/422.

Em sede de alegações finais, a Defesa pleiteou que seja reconhecida a excludente de ilicitude da legítima defesa, caso não seja este o entendimento que os Réus sejam absolvidos por ausência de provas, conforme fls. 424/432.

É o relatório.

Os crimes imputados aos Réus estão capitulados no artigo 209, caput, por três vezes, c/c artigos 53 e 79, todos do Código Penal Militar, configurando-se pela ofensa a integridade corporal ou a saúde de outrem.

A vítima Ozias de Oliveira disse em sua oitiva que estava tomando cerveja com colegas de trabalho, em frente a um supermercado, por volta das 18h, quando 04 policiais chegaram chamando o depoente e os seus colegas de vagabundos, mandando eles encostarem na parede. Narrou que ao questionar a abordagem o acusado Felipe ordenou que este deitasse no chão e que outro policial despejasse spray de pimenta em seu rosto. sendo algemado e agredido por cassetetes na área da costela pelo acusado Felipe. Disse que o seu filho ao tentar ajudá-lo também foi agredido e que o depoente precisou de 15 dias para se recuperar das lesões.

A vítima Jhon Rewry contou em seu depoimento que estava bebendo na calçada com as outras vítimas e as testemunhas deste processo quando uma viatura do BOPE se aproximou e os policiais espirraram spray de pimenta na direção do grupo. Narrou que o seu pai questionou a forma com que foram abordados e os policiais começaram a agredir o grupo, mandando-os encostarem na parede e desferindo um tiro de arma de fogo. Disse ainda que quando estava no chão foi agredido com chutes e golpes de cassetete, bem como todos que estavam reunidos sofreram agressões e que só reconhece Felipe como o autor das agressões.

A vítima Marlon de Souza contou que estavam reunidos em seis pessoas quando os policiais militares chegaram espirrando spray de pimenta na direção do grupo, neste momento Ozias questionou a forma da abordagem e começou a ser agredido pelos policiais.

A testemunha Pedro Level disse que estava em sua casa e que ouviu um estampido de disparo de arma de fogo, neste momento foi ver o que estava acontecendo e viu Marlon, Ozias e Jhon já detidos no interior da viatura. Narrou ainda que um dos acusados agrediu a esposa de Ozias quando ela tentava se aproximar da viatura.

A testemunha Renato Santos falou que estavam tomando cerveja quando chegaram 4 policiais espirrando spray de pimenta em direção ao grupo, neste momento Ozias começou a questionar a abordagem dos Acusados e foi agredido, não sabendo precisar quem qual policial agrediu a vítima.

O réu Maézio Ferreira disse em seu interrogatório que comandava uma equipe da força tática composta de mais três policiais e, frente ao grande número de ocorrências que existiam naquela região, resolveram abordar um grupo de seis ou sete homens que estavam ali reunidos. Narrou que ao parar a viatura, determinou que os indivíduos encostassem na parede e no momento em que dois policiais começaram a fazer a busca, Ozias se voltou contra a equipe, sendo necessário a intervenção com spray de pimenta e os bastões, pois os outros indivíduos se encorajaram e se voltaram contra a guarnição, obrigando a equipe a utilizar o material de emprego. Afirma que as vítimas iniciaram as agressões e que houve a necessidade do interrogado efetuar um disparo de advertência e que outros policiais conseguiram imobilizar Ozias e o filho dele John.

O réu Robson Maciel contou que estavam em patrulhamento quando perceberam uma aglomeração de pessoas e uma confusão, após efetuarem a abordagem, o comandante da guarnição determinou que aquelas pessoas encostassem na parede, sendo que neste momento algumas pessoas ofereceram resistência a abordagem, sendo um deles a vítima Ozias. Narrou que utilizaram spray e tiveram que fazer uso do bastão, pois outros integrantes do grupo reagiram e forma colocados no camburão.

O réu Felipe da Costa disse que era o motorista da viatura e que no patrulhamento na região denominada baixada do cauamé avistaram vários indivíduos brigando e que resolveram abordá-los. Disse que após a ordem para que encostassem na parede, dois ou três indivíduos ofereceram resistência, sendo que Ozias partiu para cima do Policial Maézio e, nesse momento, os policias tiveram que efetuar a contenção deles.

O interrogado Marcelo Pacheco narrou sua versão dos fatos dizendo estavam patrulhando a região e se depararam com uma briga envolvendo várias pessoas, ao descerem e fazer a abordagem dois ou três indivíduos não obedeceram a ordem dada e se recusaram a encostar na parede para a revista. Contou que estes indivíduos falavam que não era preciso efetuar aquela abordagem e que Ozias chegou a desacatar a guarnição, partindo para cima dos policiais, encorajando os outros indivíduos. O interrogado admite que utilizou o bastão contra um dos abordados e que Maezio efetuou um disparo de arma de fogo, negando que tenha ocorrido qualquer agressão e sim uma imobilização.

A materialidade da lesão encontra-se concretizada através do laudo de exame de corpo de delito das das vítimas: Ozias Andrade de Oliveira (fls. 103), John Rewry Silva Oliveira (fls. 104) e Marlon Araújo Sousa (fls. 105).

Analisando o conjunto probatório angariado aos autos, nota-se que não há dúvidas quanto ao fato das Vítima e seus amigos estarem na frente do supermercado ingerindo bebida no momento em que foram abordados pela equipe da força tática composta pelos Acusados.

É de se destacar que ficou impossibilitada a demonstração cabal de que as Vítimas foram agredidas, pois as versões apresentadas por estas e pelos Réus não apontam o mesmo caminho, pois segundo os Policiais, estes tiveram que empregar uso de bastão frente à reação das Vítimas.

Na versão apresentada pelos Réus, estes teriam agido em estrito cumprimento do dever legal, haja vista que no momento em que foi determinado por Maezio, comandante da guarnição, para que as vítimas e seus amigos que ali estavam encostassem na parede para que fosse feita a revista, a suposta vítima Ozias desacatou a guarnição e a partir daí outros indivíduos do grupo se encorajaram, partindo para cima dos policiais que utilizaram os meios disponíveis a fim de por fim aquela situação, inclusive com um disparo de advertência.

Segundo a versão apresentada pelas Vítimas, estas estariam apenas conversando e bebendo quando foram abordadas de forma ríspida e com spray de pimenta em seus rostos, gerando a revolta do senhor Ozias que, ao ser agredido pelos policiais, gerou uma reação no seu filho que também estava presente John Rewry, acarretando a sessão de

golpes de cassetetes e chutes.

Em que pese o fato dos depoimentos das testemunhas indicar um excesso na abordagem realizada pela guarnição, não ficou provado nos autos que os policiais iniciaram a suposta confusão, destacando que a localidade onde foi feita a abordagem é conhecida pelas ocorrências envolvendo brigas de bebedeiras.

Soma-se a isso o fato de que os policiais de grupo de operações especiais são rotineiramente submetidos aos mais diversos perigos e a forma de abordagem, neste caso o número de pessoas era bem maior que o efetivo da guarnição, deve ser analisada através de todos os ângulos possíveis frente à possibilidade de uma reação ao agente da lei.

Assim, os elementos probatórios angariados aos autos e as versões apresentadas pela Vítima e testemunhas de acusação, em vários pontos, é oposta à variante apresentada pelos Réus, não pousando ao processo a certeza jurídica necessária para a comprovação de que os Policiais agiram em desconformidade com a legislação penal castrense, tendo em vista a colação probatória eivada de incertezas e contradições.

Não é demais frisar que uma condenação criminal com todos os seus ônus e consequências, só pode aderir-se em prova cabal e extreme de dúvidas, sendo certo que suposições não ostentam qualidades de certeza, pelo que não podem servir de fundamento para um mando condenatório, motivo pelo qual, a medida mais adequada a ser tomada é a absolvição, com fundamento no princípio do in dubio pro reo.

Sendo assim, amparada no artigo 439, alínea "e" do Código de Processo Penal Militar, ABSOLVO os réus MAÉZIO FEITOSA FERREIRA, MARCELO PECHECO DE SOUZA, FELIPE SOUZA DA COSTA e ROBSON MACIEL DO NASCIMENTO do crime capitulado no artigo 209, caput, pro três vezes, c/c artigos 53 e 79, todos do Código Penal Militar, cometido em face das vítimas Ozias Andrade de Oliveira, Jhon Rewry Silva Oliveira e Marlon Araújo Sousa.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e ao Comando da Polícia Militar.

Após trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, (inclusive as vítimas).

Boa Vista, 26 de outubro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Militar
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Inquérito Policial

095 - 0000273-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000273-8
Indiciado: U.D.C.J.
Refere-se a autos oriundos da Corregedoria da Polícia Militar de Roraima, onde o Ministério Público requereu o declínio de competência da presente demanda envolvendo o indiciado Ubirajara Dutra Capaverde Júnior.

Argumenta o ilustre Promotor de Justiça que o presente fato não se amolda a nenhuma hipótese de crime militar, haja vista não conter relação com a atividade castrense fim.

Manifestação do Ministério Público (fls. 98/100).

É o Relatório.

Em que pese o fato do crime ter envolvido Policiais Militares, creio que a competência para julgar o feito não seja da Justiça Militar Estadual.

Conforme descreve o Código Penal Militar em seu artigo 9º:

Art. 9º - Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; (...) d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Através de uma interpretação lógica do artigo 9º do CPM, entende-se que para estar configurado um crime militar, há a necessidade de que a situação em que ocorreram os fatos mantenha uma relação com o desempenho da atividade militar.

Analisando as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o suposto crime não foi praticado por militar em situação de atividade, tampouco foi em local sujeito a administração militar, excluindo por completo a competência da 1ª Vara Militar para julgar o feito em virtude da impossibilidade de se fazer uma interpretação extensiva do rol de competências contido no artigo citado allhures.

Isto posto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor.
Após, a preclusão desta decisão proceda-se a devida baixa.
Ciência desta decisão ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 26 de outubro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Militar
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Entorp e Organi

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Inquérito Policial

096 - 0012642-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012642-0
Indiciado: G.M.L.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/12/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Entorp e Organi

Expediente de 27/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Liberdade Provisória

097 - 0016578-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016578-2
Autor: Everane Benício de Souza
SENTENÇA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa em favor de Everane Benício de Souza.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.
É o breve relatório. Decido:
A prisão em flagrante foi homologada em audiência de custódia, sendo convertida em prisão preventiva, uma vez que não havia elementos que demonstrassem que as cautelares previstas no art. 319 do CPP fossem adequadas e suficientes.
Verifico pelas circunstâncias do caso que ainda persistem os motivos

ensejadores da cautelar, ademais, constitui procedimento normal, e mesmo o aconselhável, aguardar a conclusão do inquérito policial para melhor instrução e boa formação da ação penal, se for o caso.
Assim, pelos elementos constantes dos autos, as circunstâncias do delito e a complexidade do caso, recomendam o acautelamento da requerente.
Portanto, a prisão é legal e ainda subsistem os motivos que legitimaram a segregação, uma vez ser esta necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das infrações penais cometidas em concurso e por conveniência da instrução processual, com o escopo de impedir que os agentes das condutas criminosas continuem a delinquir.
A ordem pública deve ser garantida, devendo permanecer a prisão da requerente, já que se concedida a liberdade terá os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime.
Ademais, ainda que as condições pessoais sejam favoráveis, como primariedade e residência fixa, estas não elidem a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Diante do exposto, indefiro o pedido.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: André Luiz Francisco, Ana Cláudia da Silva Melo

Petição

098 - 0017518-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017518-7
Autor: Sumara Rodrigues Gomes
SENTENÇA

Trata-se de pedido de prisão domiciliar, com base no art. art. 318, V, do Código de Processo Penal, formulado em favor de Sumara Rodrigues Gomes.
O representante do Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar (fls. 17/18).
É o breve relatório. Decido.
A prisão domiciliar é medida substitutiva da prisão preventiva, e por essa razão mantém o mesmo caráter cautelar e finalidade desta. Foi inserida em tópico diverso daquele pertinente às medidas cautelares diversas da prisão, posto ser considerada pelo legislador como uma forma de prisão preventiva domiciliar e não como medida cautelar alternativa à prisão.
Diante disso, a prisão domiciliar não foi criada, em princípio, com a finalidade de impedir a decretação da prisão preventiva, mas justamente de substituí-la, por questões humanitárias e excepcionais, previstas no art. 318 do Código de Processo Penal.
Convém mencionar que inexiste direito subjetivo à prisão domiciliar, constituindo faculdade do juiz, em conceder ou não referido beneficio, não isentando o preso de suas obrigações, ou outras que o juiz achar conveniente.
Isso porque além do preso(a) estar inserido em algumas das situações previstas no art. 318, o magistrado tem que analisar se a substituição é recomendável ao caso.
Diante disso, verifico que, por ora, as circunstâncias em que o delito ocorreu, a quantidade de droga apreendida e a complexidade do caso, não recomendam a substituição pleiteada, o que não prejudica nova apreciação, caso a defesa insista na substituição, na audiência designada para o dia 07 de novembro de 2016, oportunidade em que serão ouvidas as demais testemunhas de acusação, as de defesa e o interrogatório dos réus.
Diante disso, indefiro o pedido, tendo em vista que os elementos de prova constantes dos autos até o momento inviabilizam a concessão do pleito, sem prejuízo de reavaliação do pedido na próxima audiência, quando serão ouvidas as demais testemunhas e interrogados os réus.
Junte-se cópia desta decisão aos Autos Principais de n.º 0010.16.009905-6.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

Rest. de Coisa Apreendida

099 - 0011691-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011691-8
Autor: Rui Oliveira Figueredo
SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de objeto apreendido em sede da investigação denominada "Operação Carta Marcadas", consistindo em automóvel TOYOTA HILUX SW4, ano modelo e fabricação 2013, cor branca, placas NOX 3300.

O requerente alega, em suma, que o proprietário do bem móvel, que locou o veículo para a ré Niura Cardoso e que o referido veículo não possuiu correlação com as condutas criminosas investigadas pela GAECO.

Alega ainda, que que o bem não é produto de crime e nem interessa de qualquer forma ao processo, tratando-se de bem pessoal do requerente, conforme documento comprobatório de propriedade juntado às fls. 08/17.

O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido às fls. 19/20-v).

É o relatório. Decido.

Assiste razão o Ministério Público.

Assim, diante dos elementos trazidos a estes autos indefiro o pedido de restituição em questão, acolhendo a manifestação do Ministério Público de fls. 19/20-verso.

Defiro o último parágrafo da promoção ministerial de fl. 20-verso.
Intimem-se o requerente, por intermédio do seu advogado via DJE, e o Ministério Público.

Expedientes necessários.

Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Priscila Viana Marques

Liberdade Provisória

100 - 0017558-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017558-3
Réu: Rodrigo Cabral Barbosa
SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade em favor de RODRIGO CABRAL BARBOSA, fls.02/11.
O representante do Ministério público se manifestou pelo indeferimento do pedido, fl. 17.
É o breve relatório. Decido:
Ressalto, inicialmente, que as condições que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva do requerente não foram modificadas.
Há prova da existência do crime, bem como indícios suficientes da autoria, pois o acusado foi preso em flagrante no dia 06 de novembro de 2015, com mais 03 (três) dos denunciados, pela prática do disposto nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.
Ademais, a quantidade de droga apreendida é significativa, uma vez que os réus foram presos em flagrante com 1.040,17g (um quilo e quarenta gramas e dezessete decigramas.
Abro um parêntese para salientar que a situação do réu Allan David Marques é diversa do requerente, em virtude de que os demais réus o inocentaram do crime em apreciação.
Outrossim, os autos já se encontram em fase de apresentação de alegações finais pela defesa dos réus, já concluída a fase de produção de provas, o que permite maior segurança quanto ao envolvimento do requerente na ação criminosa.
Portanto, verifico que quanto ao réu Rodrigo Cabral Barbosa, ainda subsistem os motivos que legitimaram a segregação, uma vez ser esta necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da infração penal e com o escopo de impedir que o agente da conduta criminosa continue a delinquir.
A ordem pública deve ser garantida, devendo permanecer a prisão do réu, já que se concedida a liberdade terá os mesmos estímulos

relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime.
Diante disso, deve-se resguardar a sociedade da reiteração de crimes dessa natureza, pois o tráfico de drogas tem sido o maior fomento de violência traduzindo, por conseguinte, uma infinidade de outros crimes graves, desalentando a ordem pública.
RRessalto, ainda, que as condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa não elidem a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Merece registro, ainda, que a documentação juntada não é suficiente a comprovar que o réu, antes da prisão, tinha ocupação lícita.
Logo, a prisão cautelar, embora excepcional, é justificada pela necessidade de salvaguardar a ordem pública, sendo proporcional e adequada para preservar o interesse maior da sociedade, notadamente a paz e a segurança social, que é preponderante quando confrontada com a liberdade individual do acusado, além de assegurar a aplicação da lei penal, e a consequente interrupção das atividades criminosas.
Diante do exposto, indefiro o pedido.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Thiago Amorim dos Santos

Proced. Esp. Lei Antitox.

101 - 0017654-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017654-2
Réu: Antonio Gleyson da Silva Santos
S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, com base no incluso Inquérito Policial n.º 083/2015 (fls. 2-D/53) ofereceu denúncia contra ANTÔNIO GLEYSON DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado, dando-o como incurso na sanção prevista pelo art. 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória.
O acusado foi devidamente notificado (fls. 81/82), apresentando sua defesa preliminar às fls. 83/84.
Laudo definitivo às fls. 79/80.
A denúncia foi recebida (fls. 85/86).
Durante a instrução o réu foi interrogado (fl.104), bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 105 e 128/130).
Nas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu na pena do art. 33, caput (tráfico de drogas), da Lei n.º 11.343/2006.
A defesa do réu, às fls. 146/165 requereu a desclassificação da conduta do réu do art. 33 para o art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, por ser a medida mais adequada e, alternativamente, não sendo este o entendimento, que seja aplicado o art. 33, §4º da lei.
É em síntese, o relatório. Decido:
II - MOTIVAÇÃO
Trata-se de ação penal pública incondicionada, que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal de ANTÔNIO GLEYSON DA SILVA SANTOS, já qualificado nos autos, pela prática da conduta contida na denúncia.
A materialidade é induvidosa, mercê do laudo de exame definitivo, que resultou positivo para maconha, substância proscrita em todo o território nacional (fl. 79/80).
Não há impugnação quanto à materialidade da substância apreendida no presente processo, não existindo qualquer controvérsia a ser analisada por este juízo nesse sentido.
Uma vez positivada a materialidade, cumpre examinar a autoria do delito imputado ao acusado.
A droga apreendida foi encontrada na residência do réu em decorrência do cumprimento a mandados de prisão e de busca e apreensão pelos policiais Francival Lima da Costa e Alison da Silva Pinto, teendo naquela oportunidade, o réu assumido a propriedade do entorpecente para uso, mas negou que atuasse no tráfico de drogas, consoante relato do primeiro policial mencionado.
Em consonância com o relatado pelo policial Francival Lima da Costa na delegacia, o policial Alison da Silva Pinto afirmou, em Juízo, que naquela oportunidade foi acionado apenas para dar apoio operacional à missão, bem como:
(...) que a parte de investigação toda foi da DRE e a nossa parte foi passado alguns alvos para nossa equipe; e a gente ficou com um alvo e o endereço dele; que só estava ele na casa, a gente chegou entrou na casa e no primeiro momento ele não nos informou que teria entorpecente na casa e foi feita a busca e foi encontrado; se não me engano a droga estava num saco plástico; que não se lembra onde a droga foi encontrada, se no guarda-roupa ou num sapato".
Ressalto que o réu, em nenhum momento confirmou que a droga seria para o tráfico de drogas, tendo inclusive, invocado seu direito ao silêncio na esfera policial. E, em juízo, restringiu-se a relatar que era usuário.
Outrossim, as testemunhas de defesa, Ilzilene Gomes Amorim e Antônio Francisco Souza Brandão, confirmaram conhecer o réu e que eram conhecedores apenas da condição de usuário, em nada acrescentando acerca do fato delituoso imputado ao réu.
Saliento, que, embora o réu tenha declarado em seu interrogatório que era usuário de drogas, o fato é que a condição de usuário de entorpecente não afasta o exercício do comércio de drogas. Ao contrário, é natural que ambas as condições, a de usuário e a de traficante, coexistam, pois, a venda do entorpecente possibilita a compra para que o vício possa ser sustentado.
Assim, dos fatos constantes dos autos, não há como acatar a tese de desclassificação do crime de tráfico para a conduta típica prevista no artigo 28 da Le 11.343/2006, uma vez que a consumação desse delito exige a comprovação do elemento subjetivo específico "para consumo próprio", cuja prova, de ônus incumbido à defesa, não ficou demonstrada nos autos.
Desse modo, tendo em vista que o réu apenas reconheceu que é usuário sem confirmar a prática delitiva de tráfico de drogas, afasto a atenuante da confissão espontânea.
Diante disso, há de se terem como verdadeiras as afirmações feitas pelas testemunhas de acusação, pois inexistem elementos nos autos capazes de inquinar de suspeitas suas afirmações.
O simples fato de serem as testemunhas policiais não tem qualquer relevância, pois o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-la pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.
O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando demonstrar que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.
Sob esse aspecto, denoto que o depoimento policial colecionado nos autos está em perfeita harmonia com as demais provas existentes, razão pela qual, encontra-se revestido de suficiência para embasar o decreto condenatório.
Isso porque a versão do réu, em juízo, sobre o fato não se coaduna com as provas amealhadas ao feito, notadamente, com os depoimentos dos policiais.
Convém mencionar que, é desnecessária a prova do ato de comércio de entorpecentes, bastando que o agente pratique um dos núcleos do tipo, com a destinação da mercancia, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado.
Diante disso, é despiciendo que o traficante seja apanhado em atos efetivos de mercancia, bastando, tão somente, que no ato de sua prisão haja a descrição de uma das condutas previstas no artigo 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06.
Foi o que ocorreu no caso, uma vez que Antônio Gleyson da Silva Santos foi flagrado tendo em depósito 37,4 (trinta e sete gramas e quatro decigramas) de maconha.
Entendo, ainda, incabível a aplicação da minorante do art. 33, §4º da Lei nº 11343/06 ao réu, já que não se pode presumir que ele não se dedicava à atividade criminosa, uma vez que não se trata de pessoa que tivera envolvimento eventual com o delito ou traficante de primeira viagem, mas, ao contrário, demonstrou uma experiência no ramo do tráfico de drogas.
Isso porque o flagrante decorreu do cumprimento de mandado de prisão temporária e de busca e apreensão domiciliar referente a outro processo, em que o réu também responde pelo crime de tráfico de drogas.
Dessa forma, verifico pelo conjunto probatório, que a conduta do réu se amolda perfeitamente ao tipo penal capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno o réu ANTÔNIO GLEYSON DA SILVA SANTOS como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/2006.

IV - DOSIMETRIA DA PENA
Em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06, passo à fixação da pena:
A culpabilidade do réu é normal à espécie.
Não possui antecedentes criminais.
Poucos elementos foram coletados para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado.
Os motivos do crime são intrínsecos à reprovabilidade em abstrato do delito, não podendo eles apenarem ainda mais o réu.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos.

As consequências são desconhecidas, tendo em vista que não se chegou à confirmação exata do tempo em que comercializava drogas. Quanto ao comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
Não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.
No caso concreto, observo que o réu não possuía quantidade expressiva do entorpecente (37,4 g), razão pela qual sua pena base não merece ser exasperada por esse fundamento.
Assim, verifico que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 são favoráveis ao réu razão pela qual fixo para o crime de tráfico de drogas a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.
Não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, ao tempo em que não se fazem presentes causas de diminuição e/ou aumento de pena.
Assim, torno a pena em definitivo para o crime de tráfico de drogas em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário-mínimo vigente a época dos fatos.
Com fundamento no art. 33, §2º, alínea "b", do Código penal, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade dosada em regime semiaberto.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Com fundamento no art. 387, §1º do CPP, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não se revela mais necessária à manutenção da medida cautelar diversa da prisão imposta em audiência de custódia, tendo em vista as circunstância judiciais favoráveis ao condenado, razão pela qual revogo a sua aplicação e, em consequência, restituo a sua liberdade plena durante a fase recursal.
Deixo de condenar em custas processuais, ante o patrocínio da defesa pela Defensoria Pública, indicativa, à primeira vista, da hipossuficiência financeira.
Após o trânsito em julgado desta
Sentença:
a) Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-se ao juízo competente para execução deste julgado;
b) Comuniquem-se aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal);
c) Remeta-se o processo à contadoria para o cálculo atualizado da pena de multa, intimando-se via mandado ou edital, o condenado para o pagamento do débito, no prazo de 10 dias, em conformidade com o disposto pelo art. 686 do CPP. Vencido ou escoado o prazo, sem pagamento ou pedido de parcelamento, extraia-se a respectiva certidão de dívida ativa, encaminhando-se a PROGE;
d) Autorizo a incineração da droga apreendida, guardada para eventual contraprova, oficiando-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 26 de outubro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, com base no incluso Inquérito Policial n.º 083/2015 (fls. 2-D/53) ofereceu denúncia contra ANTÔNIO GLEYSON DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado, dando-o como incurso na sanção prevista pelo art. 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno o réu ANTÔNIO GLEYSON DA SILVA SANTOS como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/2006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 26 de outubro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 27/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

102 - 0123364-90.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.123364-0
Sentenciado: Elias Aureliano de Souza
SENTENÇA
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Elias Aureliano de Souza, atualmente em livramento condicional, condenado a pena privativa de liberdade de 06 anos de reclusão.
A calculadora de execução penal de fls. 250/251 aponta o termo final para o cumprimento da pena do reeducando no dia 11/10/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.05.106382-3 no dia 11/10/2016, conforme calculadora de execução penal de fls. 250/251. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Elias Aureliano de Souza, referente a ação penal nº 0010.05.106382-3, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Deixo de expedir alvará de soltura, vez que o reeducando está em livramento condicional.
Remeta-se cópia desta sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

103 - 0164669-83.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164669-8
Sentenciado: Heleno dos Santos Torres
DECISÃO
(...)

DECIDO.
A progressão de regime, disciplinada no art. 112 da LEP tem como requisitos o bom comportamento carcerário e o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior, ou 2/5 no caso de crime hediondo ou equiparado. Por seu turno, a saída temporária, benefício exclusivo dos condenados do regime semiaberto e aberto, é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123 (comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena e compatibilidade do benefício com os fins da pena).
O reeducando encontra-se cumprindo pena no regime fechado, e cumpriu o tempo de pena necessário a progressão de regime em 24/06/2016, conforme calculadora de execução penal de fls. 655/657, comprovando nessa data a presença do requisito objetivo necessários para concessão dos benefícios. O requisito subjetivo igualmente encontra-se presente, tendo em vista o registro na certidão carcerária de bom comportamento
Com a progressão ao regime semiaberto, o reeducando alcança o regime de cumprimento de pena que possibilita o deferimento da saída temporária. Há que se ressaltar que a saída temporária amolda-se aos objetivos da pena, notadamente o caráter ressocializador da reprimenda.
Posto isso:
1. DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Heleno dos Santos Torres, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal;
2. DEFIRO o benefício da SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, em atenção ao posicionamento do STF (HC 129713/RJ DJE 181 de 25/8/2016), relativizando o entendimento da Súmula 520 do STJ, nos

termos do artigo 122 e seguintes, da LEP, para ser usufruída no período de 31/10/2016 a 06/11/2016 e 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras pertinentes.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal:
1) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
2) não mudar de residência e nem se ausentaar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial;
3) recolher-se à habitação até as 20h;
4) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
5) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada imediatamente a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 27 de outubro de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

104 - 0189436-54.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189436-1
Sentenciado: Jonisson da Silva Marques
DECISÃO

(...)

Posto isso, em consonância com a cota do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, DECLARO remidos 24 dias da pena privativa de liberdade do reeducando JONISSON DA SILVA MARQUES, nos termos do art. 126, §1º, I e II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, para fins de homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.10.16 - 18h01.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

105 - 0015607-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015607-3
Sentenciado: Walace Barros Mendes
DECISÃO
(...)
Foi deferida prisão domiciliar em 21/10/2016, com prazo de 07 dias de duração, até a chegada de informações do CPP, para se manifestar sobre o alegado e especificamente se tem condições de garantir a segurança do reeducando, e manifestação ministerial, porém até o momento não consta recebimento de resposta, e o prazo outrora concedido para a prisão domiciliar se esgota em 28/10/2016.
Assim, subsistindo o caráter de urgência, PRORROGO a prisão domiciliar concedida ao reeducando WALLACE BARROS MENDES, por mais 15 dias, a contar do dia imediato ao término da concessão, mantidos os termos estabelecidos naquela decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 27 de outubro de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0001097-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001097-1
Sentenciado: Francisco dos Santos da Silva
DECISÃO

(...)

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 38 dias da pena privativa de liberdade do reeducando FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, nos termos do art. 126, §1º, I e II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, para fins de homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.10.16 - 16h41.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

107 - 0009626-17.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009626-9
Sentenciado: André Lorentino Sagica
DECISÃO
(...)

DECIDO.
A progressão de regime, disciplinada no art. 112 da LEP tem como requisitos o bom comportamento carcerário e o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior, ou 2/5 no caso de crime hediondo ou equiparado. Por seu turno, a saída temporária, benefício exclusivo dos condenados do regime semiaberto e aberto, é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123 (comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena e compatibilidade do benefício com os fins da pena).
O reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, e cumpriu o tempo de pena necessário a progressão de regime em 09/04/2016, comprovando a presença do requisito objetivo dos pedidos.
O requisito subjetivo encontra-se presente, tendo em vista a conduta considerada boa, conforme certidão carcerária de fls. 223/227. Dessa forma, faz jus a progressão ao regime aberto.
Posto isso:
Outrossim, considerando que a Casa do Albergado desta Comarca está interditada, não havendo portanto, no momento, estabelecimento adequado para os reeducandos que cumprem pena no regime aberto, e em atenção ao disposto na Súmula Vinculante n.º 56, é o caso de deferimento de prisão albergue domiciliar.
Por fim, postergo a análise do pedido de livramento condicional para depois da realização de exame criminológico.
Posto isso:
1. DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando André Lorentino Sagica, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal;
2. DETERMINO que o cumprimento da pena se dê em regime de PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, até o dia 31/12/2016;
3. DEFIRO o benefício da SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, em atenção ao posicionamento do STF (HC 129713/RJ DJE 181 de 25/8/2016), relativizando o entendimento da Súmula 520 do STJ, nos termos do artigo 122 e seguintes, da LEP, para ser usufruída no período de 31/10/2016 a 06/11/2016 e 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras pertinentes.
Fixo as rregras da prisão albergue domiciliar, devendo o reeducando:
1) Comparecer, no prazo de 24 horas após a saída da CPBV, na Casa do Albergado, para fornecer o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
2) Comparecer nesta Vara, PESSOAL e MENSALMENTE, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita;
3) Não mudar de residência e nem se ausentar do território da Cidade de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial;
4) Recolher-se à habitação até às 20 horas, durante os dias da semana (segunda-feira à sexta-feira);
5) Recolher-se à habitação aos finais de semana (entre às 20 horas da sexta-feira e às 6h da segunda-feira);
6) Privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes;
7) Não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Em relação à saída temporária, o reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal:
1) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
2) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial;
3) recolher-se à habitação até as 20h;
4) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
5) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada imediatamente a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Oficie-se à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para realização de exame criminológico.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Boa Vista - RR, 27 de outubro de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0001884-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001884-8
Sentenciado: Heraldo do Carmo Ramos
DECISÃO

(...)

Posto isso, DECLARO remidos 123 dias da pena privativa de liberdade do reeducando HERALDO DO CARMO RAMOS, nos termos do art. 126, §1º, I e II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, para fins de homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.10.16 - 17h38.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0014059-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014059-2
Sentenciado: Fernando Ribeiro de Oliveira
DECISÃO
(...)

DECIDO.
A progressão de regime, disciplinada no art. 112 da LEP tem como requisitos o bom comportamento carcerário e o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior, ou 2/5 no caso de crime hediondo ou equiparado. Por seu turno, a saída temporária, benefício exclusivo dos condenados do regime semiaberto e aberto, é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123 (comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena e compatibilidade do benefício com os fins da pena).
O reeducando encontra-se cumprindo pena no regime fechado, e cumprirá o tempo de pena necessário a progressão de regime em 10/12/2016, conforme calculadora de execução penal de fls. 127, comprovando nessa data a presença do requisito objetivo necessários para concessão dos benefícios. O requisito subjetivo igualmente encontra-se presente, tendo em vista que, embora o último registro na certidão carcerária seja de mau comportamento, observa-se que a última falta grave cometida pelo reeducando ocorreu há mais de 01 ano, motivo pelo qual reconheço sua reclassificação para BOA.
Com a progressão ao regime semiaberto, o reeducando alcança o regime de cumprimento de pena que possibilita o deferimento da saída temporária. Há que se ressaltar que a saída temporária amolda-se aos objetivos da pena, notadamente o caráter ressocializador da reprimenda.
Posto isso, de ofício:
1. DEFIRO a progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Fernando Ribeiro de Oliveira, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, antecipando a concessão do benefício para o dia 27/10/2016, em razão da situação de caos em que se encontra o sistema prisional do Estado de Roraima, devido aos tumultos/rebeliões ocorridos no dia 16/10/2016 na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo e no dia 20/10/2016 na Cadeia Pública de Boa Vista;
2. DEFIRO o benefício da SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, em atenção ao posicionamento do STF (HC 129713/RJ DJE 181 de 25/8/2016), relativizando o entendimento da Súmula 520 do STJ, nos termos do artigo 122 e seguintes, da LEP, para ser usufruída no período de 31/10/2016 a 06/11/2016 e 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras pertinentes.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal:
1) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
2) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial;
3) recolher-se à habitação até as 20h;
4) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
5) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada imediatamente a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Boa Vista - RR, 27 de outubro de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0018060-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018060-6
Sentenciado: Thalesson Pereira
DECISÃO
(...)

Decido.
Assiste razão ao Parquet.
Considerando as informações trazidas aos autos, verifica-se que a segurança do reeducando não está garantida na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo PAMC, em razão das severas ameaças de morte que vem sofrendo, principalmente desde a rebelião ocorrida no dia 16/10/2016. Ainda que seja dever do Estado zelar pela segurança e a integridade física dos reeducandos, uma vez que compete ao Poder Executivo garantir tais direitos, este juízo não pode ficar inerte diante do perigo iminente de morte que cerca o reeducando, dado o caos em que se encontra o sistema prisional do Estado.
Do exposto, sem maiores delongas, DEFIRO o pedido de transferência do reeducando THALESSON PEREIRA para a Cadeia Pública de Boa Vista, em ala a ser designada pelo diretor desse estabelecimento prisional, observando o dever de dispender as providências necessárias para assegurar a integridade física do reeducando.
Cumpra-se COM URGÊNCIA.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Aline Lemos Dias

Transf. Estabelec. Penal

111 - 0001689-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001689-4
Réu: Igor Costa Ramos e outros.
SENTENÇA

Trata-se de pedido de providências interposto pela defesa do reeducando Wagner Moraes Ferreira, em razão de ameaças de morte que este estaria recebendo.
Decorridos mais de 06 meses desde a data do pedido, sem que nenhuma decisão acerca do fato fosse proferida, atendendo a pedido do Ministério Público, a defesa do acusado foi intimada para informa se ainda havia interesse no prosseguimento do feito, declarando que não havia mais nada a requerer.
Com nova vista, o Parquet pugnou pelo arquivamento do feito.
Do exposto, sem maiores delongas, considerando a manifestação da defesa acostada as fls. 16v, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.
Arquive-se, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

Petição

112 - 0011750-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011750-2

Réu: Nicolau Tenorio Dias Cabral da Costa
SENTENÇA

Trata-se de pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade, detração, modificação do regime de cumprimento da pena e revogação de mandado de prisão interposto por Nicolau Tenorio Dias Cabral da Costa.
Certidão de fl. 11, indicando que não há processo de execução cadastrado nesta Comarca em nome de Nicolau Tenorio Dias Cabral da Costa.
Com vistas, o Ministério Público registrou que, diante da mencionada certidão, não há como conhecer do pedido.
Do exposto, em consonância com o Parquet, considerando a inexistência de processo de execução em nome do requerente nesta Comarca, NÃO CONHEÇO do pedido.
Arquive-se, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

113 - 0015063-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015063-6
Autor: Diretor da Cadeia Publica de Boa Vista
SENTENÇA

Trata-se de comunicação oriunda da Cadeia Pública de Boa Vista, informando que foi arremessado um pacote para dentro do referido estabelecimento prisional, com substância aparentando ser entorpecente, não sendo possível identificar quem arremessou, tampouco quem era o destinatário do pacote.
Com vistas, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito.
Do exposto, em consonância com o Parquet, diante da impossibilidade de identificar os responsáveis pelo fato, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0015065-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015065-1
Autor: Diretor da Desipe
SENTENÇA

Trata-se de comunicação oriunda do Departamento do Sistema Penitenciário DESIPE, informando que, em razão de possível conflito entre reeducandos que assumem integrar facção criminosa, separou os presos da facção Comando Vermelho em ala separada dos demais.
Com vistas, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, e informou que encaminhou cópia da certidão de ocorrência n.º 97/2016/CPBV para a promotoria de organizações criminosas.
Do exposto, em consonância com o Parquet, e não havendo providências a serem adotadas por este juízo, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0015066-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015066-9
Autor: Diretor Cadeira Pública de Boa Vista
SENTENÇA

Trata-se de comunicação oriunda da Cadeia Pública de Boa Vista, relatando a recusa de recebimento de alimentação por parte de alguns reeducandos daquela unidade prisional, fato ocorrido em agosto/2016.
Com vistas, o Ministério Público informou que o problema relatado já foi sanado.
Do exposto, em consonância com o Parquet, considerando o saneamento dos fatos, e não havendo providências a serem adotadas por este juízo, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0015067-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015067-7
Autor: Diretor da Desipe
SENTENÇA

Trata-se de comunicação oriunda do Departamento do Sistema Penitenciário DESIPE, informando sobre possível conflito entre reeducandos que assumem integrar facção criminosa.
Com vistas, o Ministério Público registrou que este feito guarda relação com o processo de n.º 0010.16.015065-1, requerendo assim o arquivamento do feito.
Do exposto, em consonância com o Parquet, considerando que os fatos narrados aqui relatados já estão sendo analisados no processo de n.º 0010.16.15065-1, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0015068-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015068-5
Autor: Diretor da Desipe
SENTENÇA

Trata-se de comunicação oriunda do Departamento do Sistema Penitenciário DESIPE, informando sobre possível conflito entre reeducandos que assumem integrar facção criminosa.
Com vistas, o Ministério Público registrou que este feito guarda relação com os processos de n.º 0010.16.015067-7 e 0010.16.015065-1, requerendo assim o arquivamento do feito.
Do exposto, em consonância com o Parquet, considerando que os fatos narrados aqui relatados já estão sendo analisados no processo de n.º 0010.16.15065-1, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0017520-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017520-3
Réu: Anderson Pimentel Saldanha
DECISÃO

Trata-se de pedido de transferência de estabelecimento penal formulado pela defesa do reeducando Anderson Pimentel Saldanha, para ala de segurança da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo ou Cadeia Pública de Boa Vista.
Com vistas, o Ministério Público pugnou que a Administração do sistema prisional fosse notificada para adotar as providências necessárias para garantia da segurança do reeducando (fls. 29)
É o breve relatório. Decido.
Assiste razão ao Parquet. Tal procedimento é administrativo e cabe ao diretor do respectivo estabelecimento prisional tomar as devidas providências quanto aos assuntos internos do referido estabelecimento, desde que não contrarie o que preceitua o artigo 84 da Lei de Execução Penal.
Ainda, é dever do Estado zelar pela segurança e a integridade física dos reeducandos, uma vez que compete ao Poder Executivo garanti-las aos presos.
Entretanto, analisando a certidão carcerária do reeducando Anderson Pimentel Saldanha, que segue anexa a esta decisão, verifica-se que, administrativamente, foi feita a transferência do reeducando pra a Cadeia Pública de Boa Vista.
Desta forma, resta atendido o pedido da defesa, não cabendo providências adicionais a serem tomadas por este juízo.
Encaminhe-se cópia desta decisão aos Diretores do DESIPE e da Cadeia Pública de Boa Vista.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

119 - 0018415-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018415-5
Réu: Jalser Renier Padilha
DECISÃO
Trata-se de pedido liminar de concessão de prisão albergue domiciliar interposto pela defesa de Jalser Renier Padilha, condenado à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto. Informa que a apresentação do requerente será espontânea, não havendo a necessidade de expedição de mandado de prisão.
Alega o requerente que, em razão do cargo que ocupa Deputado Estadual pelo Estado de Roraima, sendo atualmente o Presidente da Assembleia Legislativa local, corre iminente e sério risco de vida nos estabelecimentos prisionais do Estado.
Reforça seu pedido na situação em que se encontra o sistema prisional do Estado, com a atuação de facções criminosas dentro das unidades prisionais, bem como nas recentes rebeliões causadas por conflitos entre integrantes dessas facções, que culminaram na morte de 10 presos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.
Ademais, alega que mesmo o Centro de Progressão Penitenciária (CPP) e o Comando de Policiamento da Capital (CPC) estão sob a influência de facções criminosas, bem como possuem recolhidos diversos detentos ligados politicamente a diversas agremiações e convicções políticas partidárias, não sendo também locais seguros para receber o requerente sem que haja risco a sua segurança e integridade física.
Por fim, alega que o grupo político que integra, com mais 13 deputados estaduais, faz oposição ao Governo do Estado de Roraima, responsável pela administração do sistema prisional do Estado, e que o acirramento entre o Governo e a oposição tornou-se maior desde a instalação de CPI pela Assembleia Legislativa de Roraima para apurar possíveis falhas no sistema prisional. Por isso, teme represálias do ente político que controla e rege o sistema carcerário de Roraima.
É o relatório. Decido.
De fato, este juízo não está alheio a situação de caos que se encontra o sistema prisional do Estado, em razão das rebeliões/tumultos ocorridos recentemente na Penitenciária Agrícola de Monte Cristoo PAMC e na Cadeia Pública de Boa Vista CPBV, causados por conflitos entre integrantes de facções criminosas.
Entretanto, apesar de haver entendimento de que o rol previsto no art. 117 da Lei de Execução Penal não é taxativo, não se vislumbra, por ora, nenhuma das hipóteses autorizadoras de concessão de prisão albergue domiciliar. Registro que este juízo, em compasso com os Tribunais Superiores, vem concedendo o mencionado benefício fora das hipóteses previstas na LEP apenas aos reeducandos que cumprem pena em regime aberto, seja pela ausência de Casa do Albergado Feminina ou pela interdição da Casa do Albergado Masculina. Porém, o requerente foi condenado a cumprir sua pena em regime semiaberto, não se encaixando, portanto, nos casos acima citados.
Em relação à alegação de que o CPP e o CPC estão sob a influência de facções criminosas, registro que os sete integrantes do Primeiro Comando da Capital PCC, que estavam provisoriamente recolhidos no CPC, já foram transferidos para a Penitenciária Federal de Mossoró/RN, motivo pelo qual entendo que aquele estabelecimento, provisoriamente, mostra-se adequado para o recolhimento do requerente para dar início ao cumprimento da sua pena, considerando a situação em que se encontram os demais estabelecimentos prisionais do Estado e a situação de temor pela segurança e integridade física do requerente, dada a sua condição de parlamentar estadual e homem público na vida política de Roraima há vários anos.
Por fim, registro que a Terceira Turma do STJ rejeitou recurso do requerente, no dia 26/07/2016, definindo que a imunidade parlamentar prevista no parágrafo 2º do artigo 53 da Constituição Federal não se aplica aos casos de condenação.
Posto isso:
1. INDEFIRO o pedido liminar de concessão de prisão albergue domiciliar a JALSER RENIER PADILHA, pelas razões acima expostas;
2. DETERMINO que o requerente se apresente no Comando de Policiamento da Capital CPC, para dar início ao cumprimento da sua pena, devendo lá ficar recolhido, provisoriamente, pelo período de 15 dias.
Registro ser desnecessária, no momento, a expedição de mandado de prisão, dada a informação que o requerente deseja se apresentar espontaneamente.
Junte-se esta petição aos autos da Execução Penal do requerente, se já tiver sido distribuída. Em caso negativo, registre-se e autue-se como Petição, e solicite-se a guia de execução do juízo competente.
Publique-se. Intimem-se.
Encaminhe-se cópia desta decisão, que servirá como ofício, ao Comandante Geral da Polícia Militar, para apresentar manifestação, fixando o prazo de 05 dias para a resposta.
Após, vista ao MP.
Por fim, faça nova conclusão até o dia 10/11/2016.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Transf. Estabelec. Penal

120 - 0017385-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017385-1
Réu: G.S.M. e outros.
DECISÃO

Trata-se de representação pela transferência de presos ao Sistema Penitenciário Federal.
O Magistrado Federal acolheu as razões invocadas por este Juízo, deferindo a inclusão emergencial de ANTONIO ALVES DA SILVA, GERSON DA SILVA MELO, RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA E ROGÉRIO CABRAL DO NASCIMENTO JUNIOR, inicialmente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Assim, DETERMINO a expedição de ofício à SEJUC, à Divisão de Capturas DICAP, ao Comandante da Polícia Militar/RR e ao Departamento Penitenciário Estadual DESIPE, contendo cópia das decisões deste Juízo que acolheram a representação supramencionada e desta decisão e a decisão do Juízo Federal que deferiu a transferência para a Penitenciária Federal de Mossoró/RN.
O ofício acima servirá como Mandados de recambiamento e de intimação.
Oficie-se à Penitenciária Federal de Mossoró/RN, cujo documento também será entregue pela DICAP, contendo as decisões que determinaram a transferência, qualificação dos presos e informações de sua situação carcerária.
Realizada a transferência, oficie-se às Varas Criminais desta Comarca e do Interior, que porventura os presos possuam processos, enviando cópias das decisões deste Juízo e da decisão do Juízo Federal, que deferiu a transferência para a Penitenciária Federal

de Mossoró/RN, destacando o prazo assinalado pelo Juiz Federal, para que os respectivos Juízos encaminhe as informações, nos termos do art. 4º, II, do Decreto nº 6.877/2009 e da Resolução TRF5 nº 10/2016.
Cumpra-se, destacando o caráter de urgência das medidas adotadas.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016 - 11:00.

Juiz Substituto MARCELO LIMA OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogados: Erica Adriana Amorim Cseke, Mônica Pierce Amorim Csekes

121 - 0017587-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017587-2
Réu: Juliano Matheus Vieira de Souza
DECISÃO

Trata-se de pedido de transferência de estabelecimento penal formulado pela defesa do reeducando Juliano Matheus Vieira de Souza, da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo para qualquer unidade prisional do Estado ou da Federação.
Devidamente, o Diretor da PAMC não se manifestou (fl. 21).
Com vistas, o Ministério Público, diante d ausência de resposta da PAMC, requereu decisão deste juízo (fls. 21v)
É o breve relatório. Decido.
Os procedimentos necessários para assegurar a integridade física dos reeducandos devem ser tomados administrativamente, sendo de responsabilidade do diretor do respectivo estabelecimento prisional adotar as medidas necessárias para tal, desde que não contrarie o que preceitua o artigo 84 da Lei de Execução Penal.
Ainda, é dever do Estado zelar pela segurança e a integridade física dos reeducandos, uma vez que compete ao Poder Executivo garanti-las aos presos.
De fato, analisando a certidão carcerária do reeducando Juliano Matheus Vieira de Souza, que segue anexa a esta decisão, verifica-se que, administrativamente, foi feita a transferência do reeducando pra a Cadeia Pública de Boa Vista.
Desta forma, resta atendido o pedido da defesa, não cabendo providências adicionais a serem tomadas por este juízo.
Encaminhe-se cópia desta decisão aos Diretores do DESIPE e da Cadeia Pública de Boa Vista.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

1ª Vara Criminal

Expediente de 27/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

122 - 0004180-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004180-0
Réu: G.C.C.S. e outros.
DESPACHO

Defiro último parágrafo da fl. 708, da cota do Ministério Público.
Aguardem-se as devoluções das cartas precatórias, efetuando consulta aos andamentos a cada 45 dias.
Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 19/10/2016.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
respondendo neste feito
Advogados: Ednilson Pimentel Matos, Pedro Henrique Araujo Cardias

123 - 0001764-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001764-2
Indiciado: A. e outros.
DESPACHO

Vista ao Ministério Público para ciência do Recurso.
Após, remetam-se os autos ao TJ/RR.

Boa Vista-RR, 24/10/2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal
Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

124 - 0015861-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015861-8
Réu: Walesca de Medeiros Souza
DESPACHO

Consta dos autos, no relatório da autoridade policial à fl. 31, que o valor de R$ 1.000,00(hum mil reais) foi encaminhado ao Instituto de Criminalística para laudo, no entanto, na requisição de fl. 25 verifica-se remessa apenas dos dois aparelhos celulares.
Requisite-se da autoridade policial a comprovação da entrega dos valores e/ou do depósito judicial, encaminhando cópia das fls. 12/13, 25 e 30/34.
Boa Vista-RR, 17/10/2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Kaian Caldas de Jesus Alencar

125 - 0013846-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013846-8
Réu: Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira
Remetam-se os autos a 2ª instância para análise do recurso.
Advogado(a): Marlene Cantanhede de Oliveira

126 - 0018970-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018970-1
Réu: Israel de Almeida Bezerra
DECISÃO

Considerando a intempestividade do recurso certificada à fl. 78, deixo de recebê-lo.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença comprido suas determinações finais.
Expedientes pertinentes.
Boa Vista-RR, 17/09/2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Brendha Hills de Oliveira Sanches

2ª Vara Criminal

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

127 - 0012362-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012362-0
Réu: Sidney Antonio Vasconcelos de Souza e outros.
Intimar o advogado do réu ÉRICO MURILO SALDANHA SILVA da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 09/11/2016 às 11:30horas a ser realizada na sede deste Juízo.
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

128 - 0017450-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017450-5
Réu: Elson Oliveira Nunes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 27/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Inquérito Policial

129 - 0014349-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014349-0
Indiciado: A.R.F.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu compa0recimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do

Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quai0squer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-see de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, designo o dia 01.12.2016, às 11h10, para audiência preliminar.

Boa Vista/RR, 27.10.2016

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Crimin
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0014819-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014819-2
Indiciado: J.L.L.P.
1. Diante do retorno do processo da digitalização, dê-se baixa e arquive-se.
2. Cumpra-se.
Boa Vista - RR
26.10.2016
Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

131 - 0014925-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014925-7
Autor: Jhon Lenon Lima Pinho
1. Diante da urgência do pedido, determino o apensamento no I.P e processamento deste até o julgamento.
2. Após, apensado o I.P. 0010.16.014819-2, encaminhe-se ao M.P.E para manifestação quanto ao pedido de liberdade provisória e voltem conclusos.
Boa Vista, 26.10.2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0017598-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017598-9
Réu: Carlos Leonardo Facco
1. Junte-se aos autos principais e após abra-se vista ao Ministério Público;
2. Por fim, retornem conclusos.
Boa Vista, 26 de outubro de 2016.
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Camila Rodrigues Cavalcanti de Albuquerque

Prisão em Flagrante

133 - 0004489-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004489-6
Réu: Rony Oliveira Silva
1. Solicito cópia da ata de audiência de custódia, tendo em vista que no termo de fls. 21 consta apenas o requerimento do Ministério Público.
2. Após, retornem conclusos.

Boa Vista, RR, 26 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

134 - 0013796-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013796-3
Indiciado: J.F.S.J.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Assim, cite-se o(a) Denunciado(a) POR EDITAL, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiorees de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, defiro a cota ministerial de fls. 27.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

135 - 0156178-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156178-0
Réu: Vanessa Meleiro Strickler
1. Defiro a cota ministerial de fls. 399v;
2. Após as diligências, abra-se vista ao Ministério Público para apresentação de memoriais conforme requerido.
Boa Vista, 26 de outubro de 2016.
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Irene Dias Negreiro

136 - 0013952-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013952-4
Réu: Ronan Campos Nogueira e outros.
1. Defiro a cota ministerial de fls. 229;
2. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2016;
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se a(s)Testemunha(s);
4. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s).

Boa Vista, RR,27 de outubro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

137 - 0449724-47.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449724-4
Indiciado: H.C.S.
1. Defiro o pedido de fls. 137;
2. Após, abra-se vista ao M.P.E.
Boa Vista, 26 de outubro de 2016.
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0001050-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001050-8
Indiciado: N.I.V.
1. Defiro a cota de fls. 95;
2. Após, retornem conclusos.

Boa Vista, RR, 26 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0017554-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017554-2
Indiciado: U.L.L.
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante instaurado para apurar o crime tipicado nos art. 213, §1º do CPB.
O MP opinou pela incompetência do Juízo.
Posto isso, declino a competência e remeto os autos à Vara de Crimes Contra Vulneráveis, conforme o art. 35, inciso I, alíena o, do COJERR.
Dê-se baixa. Cumpra-se.
Diligências necessárias.

Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 27/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

140 - 0014558-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014558-1
Réu: Luis dos Santos Silva
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Alvará para levantamento da importância. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados.".
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0017645-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017645-3
Réu: Alexssander Alves Carneiro
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Alvará para levantamento da importância. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados.".
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0002410-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002410-6
Réu: Valter Diaules Wolschick Freitas
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Alvará para levantamento da importância. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados.".
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0007196-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007196-6
Réu: Luciano Pinheiro Lima
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Alvará para levantamento da importância. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados.".
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

144 - 0007867-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007867-2
Réu: Lo Ami Pereira Gaia
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Alvará para levantamento da importância. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados.".
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0008153-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008153-6
Réu: Eder Ribeiro Garcia
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Alvará para levantamento da importância. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados.".
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0013776-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013776-7
Réu: Marcos Ribeiro Barbosa
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Alvará para levantamento da importância. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados.".
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0016603-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016603-0
Réu: Antonio Carlos da Silva Oliveira
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do

benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Alvará para levantamento da importância. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados.".
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0020121-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020121-7
Réu: Jhon Elvis Cavalcante Souza
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Alvará para levantamento da importância. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados.".
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0003889-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003889-8
Réu: Francisco Bezerra de Araujo
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados.".
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0007685-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007685-6
Réu: Genilson Ferreira de Sousa
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Alvará para levantamento da importância. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados.".
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0008727-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008727-5
Réu: Richard Marcelo Silva Costa
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Alvará para levantamento da importância. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados.".
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0009814-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009814-0
Réu: Misael Carlos da Costa Borges
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Alvará para levantamento da importância. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados.".
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0014393-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014393-8
Réu: Altair Sobral de Araújo
Designo o dia 03 de novembro de 2016, às 8h 30min, mediante prévia consulta a Defesa, e concordância expressa com a data, para Interrogatório. Requisite-se o Réu.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

154 - 0010528-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010528-3
Réu: José Aparecido Costa
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e devolva-se. Os presentes saem cientes e intimados.".
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

155 - 0004586-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004586-9
Indiciado: C.E.Q.A.
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "O crime do qual é acusado o Autor do Fato tem pena máxima de 1 ano de detenção, com prazo prescricional de 4 anos. Entre a data do fato e a data da publicação desta sentença transcorreram 4 anos e 1 mês, não havendo causas de interrupção. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Réu CARLOS EDUARDO QUITANS DE ARAÚJO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base nos artigos 109, V e 107, IV, do Código Penal. Registre-se. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias. Arquivem-se."
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0004635-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004635-4
Indiciado: V.S.M.
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0008703-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008703-6
Indiciado: M.D.C.M.S.
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 27/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

158 - 0008753-17.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008753-2
Réu: Lindomar Souza da Silva
1 - Diante do mês nacional do Júri, em que serão realizadas Sessões de Julgamento em todos os dias úteis de novembro, designo GERSON COELHO GUIMARÃES, OAB/RR nº 218-B, como Defensor Dativo.

2 - Dê-se carga pessoal ao Nobre Advogado para fim de atuar na Sessão de 01/11/2016.

Cumpra-se e intime-se.

Boa Vista, 27/10/2016

Esdras Silva Pinto
Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 2ª Vara do Júri.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

159 - 0001183-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001183-3
Réu: Francisco Cavalcante Vale
Audiência REDESIGNADA para o dia 07/03/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

160 - 0007850-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007850-6
Réu: Sandiego Rodrigues da Silva
Decisão: Medida protetiva concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 27/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

161 - 0001224-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001224-7
Réu: Marcos Aurelio Domingos de Lima

Despacho: Designe-se data para audiência: Continuação. Intimem-se: A(s) Vítima(s); O(s) réu(s) A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Atente a Secretaria para fazer constar do mandado o endereço de fl.61 e a observação do número do celular e de que ela deve ser encontrada à noite, pois trabalha e anexar cópia da certidão ao mandado. Boa Vista/RR, 26/10/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0011848-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011848-1
Réu: Alexandro da Silva Arcanjo

Decisão: Recebo o Recurso de fl. 91, uma vez que tempestivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 600, §4º, do CPP. Em, 25 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0015715-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015715-8
Réu: Valberto Prudêncio Ribeiro

Final da Sentença: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o réu VALBERTO PRUDÊNCIO RIBEIRO, como incurso nas sanções do artigo 147, c/c art. 61, II, "f", na forma do art. 71, do CP; artigo 150, caput, do CP, e art. 65 da LCP, ambos c/c art. 61, II, "f", na forma dos art. 69, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso II da Lei 11.340/06, ABSOLVÊ-LO do delito descrito no art. 148, do CP, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CP, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena para cada um dos delitos atenta ao princípio constitucional da sua individualização. Art. 147, do CP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 161/162, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e sua personalidade, não há prova nos autos para valorá-la. O motivo dos delitos não o favorecem, pois decorrente do fato de não aceitar a separação, tentando obrigá-la a reatar o relacionamento por nutrir sentimento de posse pela vítima Tatiane, e no tocante à vítima Ângela, simplesmente por ela se recusar a informar o local onde a filha se encontrava. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Diante das circunstâncias judiciais apreciadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Não há circunstância atenuante a ser aplicada, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, aliena "f" do CP, (crime praticado contra mulher em sede de violência doméstica), agravo a pena eem 15 (quinze) dias, fixando-a em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Não há causa de diminuição de pena a ser aplicada, mas reconhecida a causa de aumento prevista no art. 71, parágrafo único do CP, por se tratar de quatro delitos de ameaça contra vítimas diferentes, aumento a pena em 1/4 (um quarto), ou seja, em 26 (vinte e seis) dias de detenção, fixando-a definitivamente em 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de detenção. Art. 150, do CP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 161/162, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e sua personalidade, não há prova nos autos para valorá-la. O motivo dos delitos não o favorecem, pois decorrente do fato de não aceitar a separação, tentando obrigá-la a reatar o relacionamento por nutrir sentimento de posse pela vítima. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção. Não há circunstância atenuante a ser aplicada, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, aliena "f" do CP, (crime praticado contra mulher em sede de violência doméstica), agravo a pena em 07 (sete) dias, fixando-a em 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de detenção. Não havendo causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas, fixo a pena definitivamente em 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de detenção. Art. 65, da LCP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 161/162, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e sua personalidade, não há prova nos autos para valorá-la. O motivo dos delitos não o favorecem, pois decorrente do fato de não aceitar a separação, tentando obrigá-la a reatar o relacionamento por nutrir sentimento de posse pela vítima. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 01 (um) mês de prisão simples. Não há circunstância atenuante a ser aplicada, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, aliena "f" do CP, (crime praticado contra mulher em sede de violência doméstica), agravo a pena em 05 (cinco) dias, fixando-a em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples. Não há causa de diminuição de aumento a serem consideradas, fixando-a definitivamente em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples. Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, somo as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 06 (seis) meses e 03 (três) dias de detenção, e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples. Não se aplica o disposto do § 2º, do art. 387, do CPP, pois o acusado não foi preso por estes fatos. O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência

doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo Diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana pelo período das penas privativas de liberdade aplicadas, a critério da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, o regime de cumprimento da pena é aberto, ele permaneceu solto durante parte da instrução criminal e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução, na forma dos art. 147 e seg., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Após o trânsito e julgado e as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

164 - 0000627-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000627-7
Réu: Andre Fernandes da Silva

Despacho: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas comuns: CRISTIANE (filha da vítima) e "VIZINHO DA VÍTIMA", como requerido pelas partes às fls. 92 e 106-verso. Designe-se data para audiência em continuação. Requisite-se o Policial militar FLAMÍNIO DA SILVA BENTO. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da vítima no Juízo Deprecado, conforme endereço fornecido à fl. 104. Intime-se o MP e a DPE. A revelia do réu já foi decretada à fl. 75. Em, 26/10/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

165 - 0001884-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001884-3
Indiciado: F.A.G.T.

Despacho: Designe-se data para audiência: Preliminar. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A DPE, em assistência à vítima; O Ministério Público. Atenção designar audiência nos três IP para a mesma data e anexar cópia da certidão de fl. 31 para facilitar a intimação da vítima no mandado. Boa Vista/RR, 26/10/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0019924-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019924-7
Indiciado: F.A.G.T.

Despacho: Cumpram o despacho nos autos nº 010.15.001884-3. Boa Vista/RR, 26/10/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0019925-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019925-4
Indiciado: F.A.G.T.

Despacho: Cumpram o despacho nos autos nº 010.15.001884-3. Boa Vista/RR, 26/10/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

168 - 0012422-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012422-7
Réu: Gildeone Pereira dos Reis

Despacho: Desapense-se estes autos e façam conclusão para Sentença. Em, 26/10/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0017721-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017721-7
Réu: Wladimir Campos da Silva

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Proibição de aproximação da ofendida, observado o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 200 (duzentos) metros; Proibição de frequentar a residência, local de trabalho, estudo, lazer e outros de usual frequentação da ofendida; Proibição de manter contato com a requerente (ou com terceiras pessoas do círculo do trabalho, familiar e de amigos desta com o intuito de lhe causar qualquer prejuizo), bem como de lhe enviar, de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade moral (à honra e à intimidade) e psicológica, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo. Havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) fixado judicialmente fica tal mantido, ressalvando-se que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, mantendo-se a distância mínima neste ato determinada. Caso não haja regulamentação de tal direito, deverão as partes buscar a regulamentação através de ação apropriada. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária. Expeça-se mandado dde intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), notificando-a de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), e o encaminhamento e demais atendimentos necessários visando a regulamentação de eventuais questões cíveis pendentes e, por fim, para que comunique ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, para que não se perdure medida que não se mostre mais necessária. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0017763-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017763-9
Réu: Raimundo Zoza Serra Azul de Oliveira

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Restrição de porte/uso de arma de fogo, estritamente ao dever funcional, e somente quando do efetivo exercício de suas atividades (inspetor/policial rodoviário federal), sob a responsabilidade (Termo de Cautela e/ou similar), condições e regulamentação da unidade de comando a que se encontra vinculado o requerido, nos termos do art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06. Restituição dos pertences/bens pessoais subtraídos pelo agressor à requerente por ocasião dos fatos havidos

(celular, carro e arma), ressalvando-se, tão somente, quanto a arma, que deverá ser mediante ato de busca/apresentação junto a unidade funcional do requerido, por se tratar de arma de propriedade da corporação; Busca/Apreensão e Devolução da filha menor (Mel Poti Serra Azul, 04 anos), que foi retirada/levada pelo requerido do poder da genitora, entregando-se a criança a esta, caso ainda não tenha sido feito por outros meios; Proibição de aproximação da ofendida, observado o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 200 (duzentos) metros; Proibição de frequentar a residência, locais de estudo, lazer, e outros de usual frequentação da requerente, bem como do seu local de trabalho, em mesmo horário e setor, haja vista constar que as partes são servidores/inspetores da Polícia Rodoviária Federal; Proibição de manter contato com a requerente, bem como de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade moral e psicológica, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo. Havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) fixado judicialmente fica tal mantido, ressalvando-se que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devvolver a(s) criança(s) da casa da requerente, mantendo-se a distância mínima neste ato determinada. Caso não haja regulamentação de tal direito, deverão as partes buscar a regulamentação através de ação apropriada, conforme alhures recomendado. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria, solicitando-as, se necessário. Considerando os fins sociais preconizados na lei em comento para a aplicação de medidas protetivas (art. 4.º, LVD), encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do agressor e da situação envolver filho(s) menor(es) em comum das partes, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico psicossocial em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da presente decisão. Acompanhe-se. Junte-se no prazo estabelecido, solicitando-se, se necessário. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, bem como de busca e apreensão de menor, para notificação para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá o requerido apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Notifique-se ao(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça que deverá intimar o requerido ainda a fornecer endereço onde este poderá ser localizado para os atos processuais, haja vista constar que saiu da residência em comum do casal, não havendo informações quanto a atual endereço domiciliar daquele, fazendo-se consignar no momento da diligência. Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação das medidas constantes dos itens 2 e 3, nos termos integrais desta decisão (no que lhe couber), apresentando certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência, na forma prevista da referida lei de sua proteção (arts. 18, II e 28, mesma lei). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Anote-se a constituição de patrono pela requerente, para fins de sua intimação, via DJE. Expeça-se Ofício Requisitório à chefia a que o requerido se encontra vinculado na Sede da Polícia Rodoviária Federal (para ser entregue/apresentado pelo Oficial de Justiça à referida unidade de comando, no ato do cumprimento dos expedientes oriundos da presente decisão), para a apresentação compulsória do requerido/agressor, excepcionalmente antes do prazo de apresentação concedido ao retorno de missão, em face dos gravidade dos fatos e da situação, com cópias desta e dos mandados a serem cumpridos, para possibilitar o efetivo cumprimento das medidas aplicadas, bem como para ciência e adoção das medidas pertinentes naquela unidade visando o cumprimento da medida de Restrição de porte/uso de arma de fogo ao requerido, com as condicionantes neste ato determinadas, nos termos da Lei nº 10.826/03 (art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06), e demais medidas pertinentes, visando apreender/restituir a arma de fogo de propriedade da corporação, que é de uso da requerente, a esta, sob as regras próprias da referida unidade, e destacamento de serviços e missões ao requerido não conjuntas ou diversas, e lotações em locais e horários distintos das determinadas à requerente, oportunamente comunicando-se ao Juízo acerca das medidas adotadas, para a regular instrução processual. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, devendo se apresentar na unidade de comando/Sede da Polícia Rodoviária Federal, junto à Chefia do requerido, com ofício requisitório, acima, e demais mandados, para dar efetivo cumprimento as medidas constantes dos itens 1, 2 e 3, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Junte-se a certidão promovida por pessoal técnico do Juízo, anexada à contracapa do feito. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016. - MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Advogados: Ivonei Darci Stulp, Deusdedith Ferreira Araújo

171 - 0017847-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017847-0
Réu: San Diego Rodrigues da Silva

Despacho: Trata-se de novo pedido de medida protetiva de urgência em que a requerente informa ocorrência de novos fatos, contudo já constando medida protetiva anteriormente autuada e em curso (MPU N.º 0010.16.007850-6), que não vinha tendo curso regular, pois o requerido não foi localizado para os atos processuais e, por fim, nem a requerente, visando dar andamento ao feito. Destarte, considerando que quanto aos novos fatos havidos não se verifica caracterizado o descumprimento das medidas antes impostas, pois que o foram em contexto de permissão de aproximação do agressor pela própria requerente, ademais de o requerido não haver sido intimado/notificado das medidas; considerando que do presente feito constam novos dados para contato/localização das partes, por ora, determino: Apense-se ao presente feito o feito em curso envolvendo as partes, acima referido. Abra-se vista (conjunta dos feitos) à DPE em assistência à requerente para manifestação no interesse desta, dizendo acerca da real necessidade/utilidade das medidas protetivas pedidas, haja vista o histórico de retomada do relacionamento com o requerido, bem como se esclarecendo quanto aos ulteriores fatos havidos, uma vez que ainda se verifica contexto de mútuas agressões, ratificando-se o pleito, em sendo o caso, e esclarecendo-se se há questões cíveis de fundo não regulamentadas que concorram para novas situações/episódios de violência, e, em sendo o caso, sejam dados os devidos esclarecimentos e realizados os encaminhamentos necessários a parte visando o trato das questões subjacentes ao conflito, em sede apropriada, nos termos da lei em aplicação no juízo (art. 18, II, LVD) e demais recomendações para o processamento das medidas protetivas. Cumpra-se, com urgência haja vista se tratar de feito cautelar contendo pedido liminar pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0018408-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018408-0
Réu: Reginaldo da Silva Reis

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Afastamento do requerido do local de convivência com a ofendida, com retirada apenas pertences pessoais seus; Proibição de aproximação da ofendida, observado o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 200 (duzentos) metros; Proibição de frequentar a residência, local de trabalho, estudo, lazer e outros de usual frequentação da ofendida; Proibição de manter contato com a requerente (ou com terceiras pessoas do círculo do trabalho, familiar e de amigos desta com o intuito de lhe causar qualquer prejuizo), bem

como de lhe enviar, de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade moral (à honra e à intimidade) e psicológica, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo. Considerando os fins sociais preconizados na lei em comento para a aplicação de medidas protetivas (art. 4.º, LVD), encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, filho(s) menor(es) e agressor usuário de bebida alcoólica/dependente químico, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico psicossocial em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da presente decisão. Acompanhe-se. Junte-se no prazo estabelecido, solicitando-se, se necessário. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria. Havendo ddireito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) fixado judicialmente fica tal mantido, ressalvando-se que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, mantendo-se a distância mínima neste ato determinada. Caso não haja regulamentação de tal direito, deverão as partes buscar a regulamentação através de ação apropriada. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), notificando-a de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), e o encaminhamento e demais atendimentos necessários visando a regulamentação de eventuais questões cíveis pendentes e, por fim, para que comunique ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, para que não se perdure medida que não se mostre mais necessária. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

173 - 0014636-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014636-0
Réu: Gildeone Pereira dos Reis

Despacho: Designe-se nova data para audiência. Intime-se a vítima, devendo constar do mandado que ela já foi localizada no mesmo endereço pela Patrulha Maria da Penha em horários diferenciados. Intime-se o ofensor, o MP e a DPE. Oficie-se a CGJ, com cópias dos documentos de fls. 18/24 para as providências cabíveis. Em, 26/10/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0016399-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016399-3
Réu: Junior Vieira de Souza

Decisão: Trata-se de notícia de descumprimento de MPU deferida pelo Juízo da Comarca de Pacaraima nos autos nº 045.16.000110-8, em que a representante do MP requereu a prisão preventiva do ofensor. Analisando detidamente os autos, verifica-se que embora a vítima tenha noticiado que passou a residir na Comarca de Boa Vista em razão das investidas do ofensor, os fatos que ensejaram o deferimento das MPU e o posterior pedido de prisão ocorreram todos na Comarca de Pacaraima, onde ele reside. Dessa forma, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o pedido e determino a remessa do pedido ao Juízo da Comarca de Pacaraima, com a máxima urgência. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se. Boa Vista, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

175 - 0006343-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006343-3
Réu: Renan Augusto de Melo

Sentença: Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que já houve apreciação judicial, conforme decisão de fl. 29. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.017384-4, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópias da decisão de fl. 29, do comprovante de pagamento da fiança (fls. 33/34) e da mídia da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016. MARIA APARERCIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 27/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Liberdade Provisória

176 - 0017548-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017548-4
Réu: Itala Vanessa Brashe
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em dissonância com a Defesa e em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto também como razão de decidir, INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA interposto em favor da acusada ITALA VANESSA BRASHE, pelas razões acima expostas, por conseguinte, MANTENHO a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos da Decisão proferida em AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA de fls. 43/46 dos autos nº 0010 16 017422-2 apenso, que HOMOLOGOU e CONVERTEU a sua PRISÃO EM FLAGRANTE em PRISÃO PREVENTIVA, por entender que ainda persistem os fundamentos ali elencados. Dê-se vista ao órgão do Ministério Público e à Defesa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência - ACUSADA PRESA. Boa Vista/RR, 27.10.2016 - 09:05. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular Vara de Crimes Contra Vulneráveis.
Advogados: Carina Silva Castilho dos Santos, Ionaiara Alves da Silva

Med. Protetiva-est.idoso

177 - 0016331-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016331-6
Réu: Caio Rodrigues Silva
Ao Ministério Público, com urgência. Boa Vista-RR, 27.10.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0017719-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017719-1
Réu: Vilson Campos
Ao Ministério Público, com urgência. Boa Vista-RR, 27.10.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

179 - 0017422-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017422-2
Réu: Itala Vanessa Brashe
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão, da Decisão de fls. 43/46 e a mídia fixada na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal. Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR). Boa Vista-RR, 25.10.2016 - 15h57. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

180 - 0017547-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017547-6
Autor: Aldecir Atkinson de Souza
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com o requerente e com a cota do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DEFIRO o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, consequentemente, DETERMINO à devolução da motocicleta Yamaha XTZ 150 Crosser, cor branca, ano 2014, modelo 2015, placa NAX 9868, ao seu proprietário, ALDECIR ATKINSON DE SOUZA, com fulcro no art. 118 e segs., do Código de Processo Penal. Expeça-se ALVARÁ DE RESTITUIÇÃO. Intime-se o requerente pessoalmente. Notifique-se o órgão do Ministério Público. Por fim, após a juntada de cópia desta Decisão nos autos principais (inquérito policial ou ação pena), arquivem-se, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR). Boa Vista/RR, 25.10.2016 - 16:19. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis.
Advogados: Carina Silva Castilho dos Santos, Ionaiara Alves da Silva

1ª Vara da Infância

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Guarda

181 - 0012346-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012346-5
Autor: F.S.C.M. e outros.
Réu: J.I.P.L. e outros.
Finalidade: Autos disponíveis, na Secretaria da 1.ª VIJ, para consulta e carga.Juiz Parima Dias Veras.Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2016.
Advogados: Caroline Freitas de Souza, Aline de Souza Bezerra, Sarah Almeida Mubarac

Autorização Judicial

182 - 0011012-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011012-7
Autor: A.L.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
PUBLICAÇÃO: Intimar o advogado da autora da Audiência de Justificação designada para o dia 29/11/2016 às 09h15min., na sala de audiência deste Juízo.
Advogado(a): Rafaela Gomes de Lemos

1ª Vara da Infância

Expediente de 27/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Med. Prot. Criança Adoles

183 - 0011044-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011044-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
(...) Pelo exposto, em atenção a doutrina da proteção integral e ao princípio do melhor interesse da criança, com fundamento no art. 101 do ECA, DETERMINO, por ora, como medida protetiva, A GUARDA PROVISÓRIA UNILATERAL da criança Y. S. da S. S., ao genitor J. dos S. S.. PROÍBO a genitora R. da S. G. de ter qualquer contato com a criança, até ulterior deliberação. ADVIRTO a genitora que em caso de descumprimento desta medida, será responsabilizada civil, administrativa e penalmente. Expeça-se termo de guarda provisória em favor do genitor. Intime-se os genitores da criança para cumprir a presente decisão. Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0015946-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015946-2
Terceiro: H.P.J.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
(...) Pelo exposto, em atenção a doutrina da proteção integral e ao princípio do melhor interesse da criança, com fundamento no art. 101 do ECA, DETERMINO, por ora, como medida protetiva, A GUARDA PROVISÓRIA UNILATERAL da criança V. D. D. J., à genitora N. D. A.. SUSPENDO o direito de visitas do genitor H. P. J., bem como proíbo o mesmo de ter qualquer contato com a criança, até ulterior deliberação. ADVIRTO o genitor que em caso de descumprimento desta medida, será responsabilizado civil, administrativa e penalmente.
Expeça-se termo de guarda provisória em favor da genitora. Intime-se os genitores da criança para cumprir a presente decisão. Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Advogado(a): Breno Thales Pereira Oliveira

Vara Itinerante

Expediente de 27/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

185 - 0008880-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008880-2
Autor: C.A.S.
Réu: Criança/adolescente
DESPACHO

Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 26 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Rodrigo Alves Paiva

186 - 0009220-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009220-0
Autor: P.M.J.
Réu: Criança/adolescente
AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS
AUTOR: PEDRO MARIO DE JESUS
RÉ: W. H. DE J., representada por Patrícia Henrique Rodrigues

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação revisional de alimentos ajuizada por PEDRO MARIO DE JESUS em desfavor de W. H. DE J, visando minorar o encargo alimentício de 53% para 23% do salário mínimo.

Sustenta o autor que atualmente não tem condições de honrar com o compromisso assumido anteriormente. Salienta que foi diagnosticado com cisto de aracnóide no polo temporal e com osteoporose, o que impede o labor na intensidade de antes.

A ré, devidamente citada, pugna pela improcedência do pedido.

Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela procedência parcial do pedido, sugerindo a fixação de alimentos no percentual de 40% do salário mínimo.

É o relatório. Decido.

Ressalto, aqui, que o dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores decorre do poder familiar (arts. 229, 1ª parte, da CF/88; art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente; arts. 1.630, 1.634 e 1.635, inciso III, do CC), que representa, hodiernamente, "instituição destinada a proteger o filho e, desse modo, certos poderes ou certas prerrogativas são outorgadas aos pais, para, com isto, facilitar-lhes o cumprimento de alguns deveres" (Yussef Said Cahali. "Dos Alimentos" 5ª Ed.2006, p. 349).

Com efeito, para que seja admissível o acolhimento do pleito de redução do encargo alimentar, é indispensável que se verifique a efetiva alteração do binômio possibilidade-necessidade, que constitui em si uma relação de proporcionalidade. Ou seja, é importante verificar se houve a redução das necessidades de quem recebe os alimentos ou das possibilidades de quem está obrigado a prestá-los, pois a obrigação alimentar vincula-se à cláusula rebus sic stantibus.

Dessa forma, para justificar o pedido revisional é imprescindível que tenha havido decréscimo das possibilidades do alimentante, ou das necessidades dos alimentados, beem como que essa modificação contemple o lapso de tempo compreendido entre a data da fixação dos alimentos e a propositura da presente ação.

No caso em exame, ocorreu fato superveniente determinante da alteração do binômio legal, pois o alimentante demonstrou que está enfrentando problemas de saúde, o que demonstra a impossibilidade de exercer suas atividades como outrora.

Justifica-se, dessa forma a adequação da verba alimentar.

Nesse sentido:
APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL DE ALIMENTOS REDUÇÃO PARCIAL DOS ALIMENTOS. O advento de um novo filho, para um alimentante que não tem vida abastada constitui fator que altera a possibilidade econômica. Tendo em conta esse impacto gerado pelo novo filho, mas também sem esquecer que a obrigação alimentar para com réu permanece, a redução parcial dos alimentos é julgamento em boa medida. Caso em que a sentença atacada julgou corretamente a demanda no sentido da parcial procedência para reduzir a obrigação alimentar ao termo médio de 20% dos rendimentos do pai alimentante. NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES. (Apelação Cível Nº 70055467328, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 26/09/2013).

Sendo assim, é imperiosa a redução dos alimentos no percentual de 35% do salário mínimo.

ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para modificar os valores fixados como pensão alimentícia, arbitrando-os em 35% do salário mínimo vigente. Torno definitiva a antecipação de tutela concedida nestes autos.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 487, inciso I, do NCPC.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

P.R.I.

Em, 20 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Execução de Alimentos

187 - 0012813-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012813-7
Executado: A.A.S. e outros.
Executado: F.S.S.
AUTOR: ALBINO ANDRÉ DA SILVA
RÉ: FRANCIANE DA SILVA SOUZA
(...)
POSTO ISSO, firme nestes fundamentos e em consonância com o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido revisional, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
P.R.I.

Boa Vista-RR, 26 de Outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

Alimentos - Lei 5478/68

188 - 0009344-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009344-8
Autor: M.A.O.S.
Criança/adolescente: M.L.C.L.S. e outros.
AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS
AUTOR: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
RÉUS: M. L. C. DE L. S. E J. P. C. DE L. S., representada por Karolyny Campos de Lima

SENTENÇA

Cuida-se de ação revisional de alimentos ajuizada por Marco Aurélio de Oliveira Santos em desfavor de M. L. C de L. S. e J. P. C. de L. S., visando minorar o encargo alimentício de 33% para 20% dos rendimentos brutos.
Sustenta o autor que na época da fixação dos alimentos trabalhava possuía condições de arcar com o encargo alimentício, mas que atualmente constituiu nova família e tem mais dois outros filhos. Juntou documentos.
Decisão às fls. 25/26, deferindo parcialmente a tutela de urgência.
Os réus, devidamente citados, pugnam pela improcedência do pedido.
Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela procedência parcial do pedido.
É o relatório. Decido.
A sentença que fixa os alimentos baseia-se no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Traz ínsita, portanto, a cláusula rebus sic standibus, ao prever a possibilidade de modificação do valor da pensão de acordo com as circunstâncias de fato.
É o que se infere do art. 15 da Lei 5.478/68, e do art. 1.699 do Código Civil, in verbis:
Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.
Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.
Os alimentos não podem, portanto, significar sacrifício ao alimentante ou ao alimentado, havendo sempre necessidade de um justo equilíbrio.

No caso em análise, entendo pela necessidade da diminuição dos alimentos, já que o requerente comprovou que após a fixação dos alimentos (agosto de 2009), adveio o nascimento de mais dois filhos e a atual companheira foi diaagnosticada com câncer.
Assim, considerando as provas produzidas tudo o que consta dos autos, entendo razoável a redução da pensão, fixando os alimentos no equivalente a 25% dos rendimentos brutos.
O valor acima indicado, a meu ver, não significará sacrifício ao alimentante pois significará a mesma proporção dos alimentos anteriormente fixados, destacando-se que também se deve pensar na criança do outro lado da equação que também deve ter seus interesses tutelados.
POSTO ISSO, firme nestes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido para minorar a pensão alimentícia anteriormente fixada para 25% dos rendimentos brutos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Torno definitiva a antecipação de tutela concedida nestes autos.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.
P.R.I.
Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

189 - 0015534-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015534-6
Autor: U.R.M.
Réu: A.P.G.F.M.
DECISÃO

Mantenho a decisão de fl. 12 em razão da manifestação intempestiva da parte autora.
Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. da sentença. Certifique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 27 de October de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Rafaela Gomes de Lemos

190 - 0000998-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000998-0
Autor: J.F.S.M.
Réu: D.S.L.
AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
AUTOR: JOSÉ FILHO DE SOUZA MEDEIROS
RÉ: DUELISON SILVA LEAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por JOSÉ FILHO DE SOUZA MEDEIROS em desfavor de DUELISON SILVA LEAL, visando exonerar-se do pagamento da obrigação alimentícia.

Alega o autor em síntese que o réu atingiu maioridade civil, que não está frequentando qualquer instituição de ensino e trabalha atualmente no garimpo.

O réu foi citado por edital e a apresentou contestação por negativa geral (fl. 39).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, deve-se destacar que a requerida já conta, nesta data com 21 anos de idade, conforme certidão de nascimento de fl. 12 e que em momento algum impugnou cabalmente versão apresentada pelo autor.
Como sabido, o implemento da maioridade por si só não é capaz de afastar a obrigação alimentar prestada aos filhos.

Conforme leciona Yussef Said Cahali (in Dos Alimentos, RT, 6ª edição, p. 452), a obrigação alimentar do filho maior de idade "não se vincula ao pátrio poder ou poder familiar, mas à relação de parentesco, representando uma obrigação mais ampla que tem seu fundamento no art. 1.696 do CC/2002; tem como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente. A obrigação alimentar é recíproca (CC/2002, art. 1.696), nasce depois de cessada a menoridade e, com isto, o poder familiar, não mais encontrando limitação temporal; sujeita-se, contudo, aos pressupostos da necessidade do alimentando e das possibilidades do alimentante (CC/2002, art. 1.695)".

Porém, com a extinção do poder familiar, o beneficiário da pensão deve comprovar que precisa dos alimentos, porquanto não mais se presume a necessidade.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosevald:
Na prática, significa que durante a menoridade presume-se a necessidade do filho de receber alimento; adquirida a plena capacidade, a presunção é flexibilizada, incumbido ao alimentando demonstrar a necessidadde de continuar percebendo a pensão (in: Direito das Famílias, 3ª ed. RJ: Lumis Iruris, 2011, p. 794).

Concluo, portanto, não ser razoável que o autor continue arcando com a pensão à requerida sem que haja prova cabal da necessidade desta em continuar a receber os alimentos.

Neste sentido, vem decidindo o C. STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. 3. A percepção de que uma determinada regra de experiência está sujeita a numerosas exceções acaba por impedir sua aplicação para o convencimento do julgador, salvo se secundada por outros elementos de prova. 4. Recurso provido. (REsp 1198105/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 14/09/2011).

Assim, diante da ausência de provas da sustentada dependência financeira, ônus que cabia à ré, concluo pela procedência do pedido.

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido para exonerar o autor José Filho de Souza Medeiros da obrigação de prestar alimentos ao réu Duelison Silva Leal. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 487, inciso I, do CPC.

Oficie-se ao órgão empregador do autor, para imediata cessação dos descontos inerentes à pensão alimentícia em favor da ré.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 26 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Maria Emília Brito Silva Leite

191 - 0009345-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009345-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.S.B.
AUTOR: A.C.B menor representado por Maria Anunciação Costa Cavalcante
RÉU: EDSON DA SILVA BELO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por A.C.B em desfavor de EDSON DA SILVA BELO, visando majorar o encargo alimentício de 22,12% para 30% do salário mínimo.
Sustenta a autora que o valor anteriormente fixado (22,12% do salário

mínimo) não atende às suas necessidades.
Salienta que o réu teve um acréscimo na sua remuneração, que atualmente percebe um salário de aproximadamente R$ 2.000,00 (dois mil reais).
O réu, devidamente citado, pugna pela improcedência do pedido.
Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela improcedência do pedido formulado na exordial.
É o relatório. Decido.
A pretensão revisional de alimentos deve obedecer aos critérios estabelecidos no artigo 1.699 do Código Civil, que dispõe, in verbis: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".
No caso, verificou-se que, não há comprovação nos autos que desde a fixação da verba alimentar, as necessidades da alimentária tenham aumentado, nem tampouco que tenha havido um acréscimo substancial nas possibilidades de quem está obrigado a prestar os alimentos.

Sendo assim, se não há comprovação da modificação da situação financeira do alimentante, a improcedência do pedido para majorar os alimentos é a medida que se impõe.
POSTO ISSO, firme nestes fundamentos e em consonância com o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido revisional, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
P.R.I.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

192 - 0011516-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011516-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.R.
AUTOR: A. E. S. R., representados por Fernanda Severino da Silva
RÉU: ANDERSON RODRIGUES
SENTENÇA

Cuida-se de ação de revisional de alimentos ajuizada por A. E. S. R., contra Anderson Rodrigues, visando majorar o encargo alimentício de 41,43% do salário mínimo para 20% dos rendimentos brutos, alegando que o valor anteriormente fixado não atende às suas necessidades, enquanto que o requerido tem condições de arcar com os alimentos ora pleiteados, porque é servidor público do Município de Boa Vista. Afirma que sua mãe é cabeleireira. Juntou documentos.
Decisão às fls. 40/42, deferindo o pedido de tutela de urgência.
O réu, devidamente citado, pugnou pela improcedência do pedido, apresentando cópia de seu contracheque (fls. 81) e outros documentos.
Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela procedência parcial do pedido (fls. 124/125).
É o relatório. Decido.
A sentença que fixa alimentos baseia-se no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, trazendo ínsita a cláusula rebus sic standibus, ao prever a possibilidade de modificação do valor da pensão de acordo com as circunstâncias do caso concreto, observando-se a capacidade de contribuição de cada um dos pais para atender às necessidades dos filhos. A revisão do encargo alimentar é cabível sempre que houver desatendimento ao trinômio acima, sob pena de encampar desajuste.
Pois bem. As necessidades das requerentes por certo devem envolver educação, saúde, moradia, alimentação, medicamentos, vestuário, lazer, etc e são presumidas em razão da menoridade.
Quanto às possibilidades do pai, este está atualmente empregado, tendo renda líquida de mais de R$ 1.203,13 conforme holerite juntado às fls. 81 e propôs durante audiência de instrução e julgamento uma majoração para cinquenta por cento do salário mínimo.
Assim, sopesando os elementos dos autos e as máximas da experiência, o fato de incumbir a ambos os pais o sustento dos filhos, entendo que o valor equivalente a 50% do salário mínimo está de acordo com o trinômio acima indicado.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHOS MENORES DE IDADE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. A fixação do quantum alimentar deve atender ao binômio: necessidade dos alimentados que, no caso, são presumidas tendo em conta a menoridade civil, e possibilidades do alimentante. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70054575014, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 04/07/2013)
APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MENOR QUE APRESENTA NECESSIDADES ESPECIAIS. Reza o §1º do art. 1.694 do Novo Código Civil que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Logo, o quantum da verba alimentar deve ser fixado com arrimo no binômio possibilidade/necessidade, respectivamente do alimentante e do alimentando. Caso concreto em que o princípio da igualdade entre os filhos deve ser relativizado, tendo em vista que o autor possui necessidades especiais, sendo incontroversa a possibilidade financeira do alimentante de prestar auxílio ao filho no patamar fixado na sentença. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70054567789, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 05/06/2013).
POSTO ISSO, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgo parcialmente procedente o pedido para modificar os valores fixados como pensão alimentícia, arbitrando-os em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 487, inciso I, do CPC.
Revogo a antecipação de tutela concedida nestes autos. Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 912 do CPC, observando-se o percentual supramencionado.
Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.
Ciência ao Ministério Público e a DPE/RR.
P.R.I.
Boa Vista-RR 27 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Iana Pereira dos Santos

193 - 0015326-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015326-7
Autor: G.N.P.
Réu: D.M.N.
AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
AUTOR: GILVAN NUNES PEREIRA
RÉ: DAYANE MELO NUNES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por GILVAN NUNES PEREIRA em desfavor de DAYANE MELO NUNES, visando exonerar-se do pagamento da obrigação alimentícia.

Alega o autor em síntese que a ré atingiu a maioridade civil, que concluiu dois cursos: técnico de Gestão Hospitalar no IFRR e curso superior de Ciências Contábeis na UFRR, estando apta a prover seu próprio sustento.

A ré apesar de devidamente citada, deixou de comparecer a audiência designada. Razão pela qual decreto a sua revelia.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, deve-se destacar que a requerida já conta, nesta data com 25 anos de idade, conforme certidão de nascimento de fl. 24 e que em momento algum impugnou a versão apresentada pelo autor, apesar de citada pessoalmente (fl. 21).

Como sabido, o implemento da maioridade por si só não é capaz de afastar a obrigação alimentar prestada aos filhos.

Conforme leciona Yussef Said Cahali (in Dos Alimentos, RT, 6ª edição, p. 452), a obrigação alimentar do filho maior de idade "não se vincula ao pátrio poder ou poder familiar, mas à relação de parentesco, representando uma obrigação mais ampla que tem seu fundamento no art. 1.696 do CC/2002; tem como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente. A obrigação alimentar é recíproca (CC/2002, art. 1.696), nasce depois de cessada a menoridade e, com isto, o poder familiar, não mais encontrando limitação temporal; sujeita-se, contudo, aos pressupostos da necessidade do alimentando e das possibilidades do alimentante (CC/2002, art. 1.695)".

Porém, com a extinção do poder familiar, o beneficiário da pensão deve comprovar que precisa dos alimentos, porquanto não mais se presume a necessidade.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosevald:
Na prática, significa que durante a menoridade presume-se a necessidade do filho de receber alimeento; adquirida a plena capacidade, a presunção é flexibilizada, incumbido ao alimentando demonstrar a necessidade de continuar percebendo a pensão (in: Direito das Famílias, 3ª ed. RJ: Lumis Iruris, 2011, p. 794).

Concluo, portanto, não ser razoável que o autor continue arcando com a pensão à requerida sem que haja prova cabal da necessidade desta em continuar a receber os alimentos.

Neste sentido, vem decidindo o C. STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. 3. A percepção de que uma determinada regra de experiência está sujeita a numerosas exceções acaba por impedir sua aplicação para o convencimento do julgador, salvo se secundada por outros elementos de prova. 4. Recurso provido. (REsp 1198105/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 14/09/2011).

Além disso, entendo que a obrigação alimentar não pode se eternizar sob o risco de transformar os alimentos, um dos institutos mais nobres do direito civil, em fonte de renda e fomento ao ócio daqueles que, podendo trabalhar, não o fazem. Assim, considerando que o requerido não demonstrou incapacidade para o trabalho, é de se impor a exoneração dos alimentos.

Por pertinência, trago à baila a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MAIORIDADE DA ALIMENTANDA. OBRIGAÇÃO QUE DECORRE DA RELAÇÃO DE PARENTESCO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. NETA DEFICIENTE. 1. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA NO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, QUANDO EXISTEM NOS AUTOS ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTE À ELUCIDAÇÃO DA QUESTÃO E À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. 2. O ADVENTO DA MAIORIDADE CESSA O PODER FAMILIAR, MAS NÃO EXTINGUE O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS, QUE PASSAM A SER DEVIDOS POR FORÇA DA RELAÇÃO DE PARENTESCO, DESDE QUE OBSERVADO O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE (CC 1694 § 1º).CC3. EXONERA-SE O GENITOR DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS QUANDO SUA FILHA ATINGE A MAIORIDADE, E NÃO COMPROVA A SUA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. 4. O FATO DE A RÉ/ALIMENTANDA TER UMA FILHA DEFICIENTE (NETA DO ALIMENTANTE), QUE DEMANDA CUIDADOS CONSTANTES, NÃO IMPLICA NA SUA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.5. REJEITOU-SE A PRELIMINAR E NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO DA RÉ/ALIMENTANDA. (27208952011807000 3 DF 0027208-95.2011.807.0003, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 25/04/2012, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/05/2012, DJ-e Pág. 109)

Assim, diante da ausência de provas da sustentada dependência financeira, ônus que cabia à ré, concluo pela procedência do pedido.

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido para exonerar o autor Gilvan Nunes Pereira da obrigação de prestar alimentos à ré Dayane Melo Nunes. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 487, inciso I, do CPC.

Oficie-se ao órgão empregador do autor, para imediata cessação dos descontos inerentes à pensão alimentícia em favor da ré.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 26 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Milton Carvalho de Oliveira Filho

Guarda

194 - 0001000-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001000-4
Autor: C.G.D.C.
Réu: R.F.C.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 26 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Marcia de Andrade Alves

Regulamentação de Visitas

195 - 0013675-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013675-9
Autor: R.C.M.
Réu: M.A.O.
AUTORA: RAILANE DA CUNHA MOURÃO
RÉU: MAGNO ARAÚJO OKAZAWA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Regulamentação de Visitas em que a parte autora requer a alteração do direito de visita para o período de 30 de agosto a 19 de setembro de 2016 para viajar para o Estado do Maranhão com seu filho Victor Hugo.

Ocorre que a parte autora viajou para o destino pretendido conforme certidão do oficial de justiça em fl. 33, sem a presença do seu filho, conforme termo de audiência de justificação (fl.34).

Reconheço, pois, a perda do objeto, que impede o prosseguimento do feito.

Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. REALIZAÇÃO DE ACORDO. EXTINÇÃO DO FEITO. PERDA DO OBJETO. Havendo as partes em audiência celebrado acordo a respeito da questão debatida no reclamo (majoração da verba alimentícia fixada em favor dos filhos), resta prejudicado o seu exame pela perda de objeto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70043654482, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 18/08/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. REALIZAÇÃO DE ACORDO. EXTINÇÃO DO FEITO. PERDA DO OBJETO. Havendo as partes em audiência celebrado acordo a respeito da questão debatida no reclamo (majoração da verba alimentícia fixada em favor do filho em acordo homologado judicialmente no ano de 2005), resta prejudicado o exame pela perda de seu objeto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70043442730, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 02/08/2011)

Isto posto, face à perda do objeto, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVESS
Juíza Substituta
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000101-RR-B: 003
000177-RR-B: 005
000203-RR-A: 024
000245-RR-B: 003
000260-RR-E: 003
000313-RR-A: 024
000815-RR-N: 010
000858-RR-N: 003
168906-SP-N: 005
234065-SP-N: 005

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Tutela

001 - 0000512-48.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000512-8
Autor: M.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Inventário

002 - 0000020-95.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000020-1
Autor: R.R.C.
Réu: I.B.S.F. e outros.
DESPACHO
Cite-se o herdeiro Irlanilson Rodrigues da Costa, no endereço fornecido à fl. 99.
Caracaraí, 27 de outubro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

003 - 0000354-03.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000354-8
Autor: a Costa Reis Junior Me
Réu: Banco da Amazônia S/a
Intime-se o Embargado, cientificando-o da certidão de fl. 172, requerendo o que entender de direito, assinalando prazo de 10 dias.
Caracaraí, 27 de outubro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Sivirino Pauli, Edson Prado Barros, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

Inventário

004 - 0000921-34.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000921-4
Autor: Estado de Roraima
Réu: Maria Madalena Batista Abreu e outros.
Defiro pleito de fl. 75.
Intime-se o Inventariante, nos termos do Despacho de fl. 64.
Decorrido o prazo, sem manifestação do Inventariante, encaminhem-se os autos à Procuradoria do Estado de Roraima.
Caracaraí, 27 de outubro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Comum

005 - 0001165-60.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001165-7
Autor: Jose Ferreira da Silva
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
O Requerido, às fls. 44/47, apresentou contestação aos fatos alegados na inicial, fato que torna a pretensão resistida, fazendo nascer o interesse de agir da autora, não havendo a necessidade do prévio requerimento administrativo para a concessão do benefício.
Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, especificar provas.
Após, vista ao Requerido, para o mesmo fim.
Caracaraí, 27 de outubro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Ednir Aparecido Vieira, Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

006 - 0000394-77.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000394-8
Réu: Pedro Barcelar Reis
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 06/12/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000480-48.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000480-5
Réu: Cleones Leandro Moraes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2016 às 11:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000372-82.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000372-2
Réu: Thiago Saraiva Lopes
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/12/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000525-86.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000525-9
Réu: Francisco Lopes Correa
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/12/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0000140-02.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000140-8
Réu: Getulio Marinho Maia
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/12/2016 às 14:30 horas.
Advogado(a): Elecilde Gonçalves Ferreira

Ação Penal

011 - 0000323-07.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000323-2
Réu: Josiel Custodio de Sousa
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/12/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000360-34.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000360-4
Réu: Estefânia Nascimento Barbosa
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

013 - 0000059-53.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000059-0
Réu: Maiky Menezes de Carvalho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

014 - 0000465-11.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000465-1
Réu: Carlos Alberto de Souza Taumaturgo
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/12/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

015 - 0000277-81.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000277-8
Réu: Junior Neres da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/12/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000420-70.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000420-4
Réu: Reginaldo Carvalho Filho
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/12/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

017 - 0000010-12.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000010-3
Réu: Aldemir Barros da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/12/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000011-94.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000011-1
Réu: Ronildo Rodrigues Moura
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/12/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000012-79.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000012-9
Réu: Joel da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/12/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000084-66.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000084-8
Réu: Raison Medeiros da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/12/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0000169-52.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000169-7
Réu: Fabrício Cruz da Silva
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000313-26.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000313-1
Réu: Franclim Menezes da Silva
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

023 - 0000128-85.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000128-3
Réu: Valdineir Vieira da Costa
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/12/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Cumprimento de Sentença

024 - 0008771-81.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.008771-3
Autor: Helio Zago
Réu: Antonio Minotto
Ao advogado do autor para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca do resultado da busca BACENJUD.
Advogados: Josefa de Lacerda Mangueira, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Infância e Juventude

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

025 - 0000285-58.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000285-1
Infrator: Criança/adolescente
Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 27/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Tutela

026 - 0000512-48.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000512-8
Autor: M.S.M.
Diante dos fatos, não resta dúvidas que o irmã é a parente mais próxima do menor, que por si só já é fundamento para o deferimento da guarda provisória. Além disso, Maurilene vem buscando resguardar os interesses do imrão menor, matriculado-o em instituição de ensino, bem como resguardado sua saúde e segurança.
Nesse sentido, entendo que a melhor interesse da menor reside na manutenção de sua guarda com a irmã genitor, familiar com parentesco mais próximo, cuja observância aos direitos do infante vem observando desde o momento em que passou a deter a guarda do fato do irmão.
Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, concedendo a guarda da menor J P S de M, nascido em 15/12/2000, em favor de sua irmã, Maurilene Santos de matos.
Expeça-se o termo de guarda provisória.
Encaminhem-se os autos à DPE, para atuar nos interesses do menor.
Após, designe-se audiência de conciliação, nos termos dos arts. 334 e 695 do NCPC.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.
Caracaraí, 27 de outubro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000112-RR-B: 005
000362-RR-A: 004
000564-RR-N: 005
000967-RR-N: 009

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Tutela/curat. Remo. Disp

001 - 0006185-41.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.006185-7
Autor: I.S.
Réu: D.S.S.
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/02/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000549-79.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000549-1
Indiciado: R.M.M.
Audiência REALIZADA.Sentença: Extinto o processo por desistência.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000592-16.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000592-1
Réu: Uirlei Moreira de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/03/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 27/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

004 - 0006026-98.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.006026-3
Réu: Francisco Rubis Silva e outros.
SENTENÇA

Acolho a manifestação ministerial para decretar a extinção da punibilidade dos agentes.
Após, expedientes de praxe.
Arquivem-se os autos.
Mucajaí, 04.04.2016
CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Juiz de Direito
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

005 - 0009757-68.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.009757-8
Réu: Adilson Pinto do Nascimento
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O MP, à fl. 190v, exarou o ciente acerca do cumprimento integral da pena restritiva de direitos imposta.

Conforme verificado nos autos, o réu cumpriu as condições impostas.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade do réu.

Intime-se a entidade favorecida para que preste contas acerca do valor destinado.

PRI.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Mucajaí/RR, 24 de outubro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da Comarca
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

006 - 0010213-18.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.010213-9
Réu: Francisco Jacó Alves e outros.
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O presente caderno trata-se de Ação Penal em que, à fl.278, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade pela prescrição.

É o relatório.
Decido.

Observa-se que o delito descrito no artigo 14, da Lei nº 10.826/03, prevê pena de 02(dois) meses a 04(quatro) anos de reclusão, tendo lapso prescricional de 08 (oito) anos, conforme art. 109, inc. IV, do Código Penal Brasileiro.

Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, que desde o recebimento da denúncia até os dia atuais, se passaram mais que 08(oito) anos, sendo cediço que escoado esse prazo, prescreve o direito do Estado punir o infrator.

Desse modo, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FRANCISCO JACÓ ALVES, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inc. IV, ambos do Código Penal Brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Encaminhe-se a arma de fogo, bem como as munições apreendidas para destruição.

Publique-se. Registre. Intimações necessárias.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Mucajaí/RR, 24 de outubro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000318-52.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000318-1
SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Inquérito Policial com vistas a apurar a possível prática delitiva.

Ouvido o Ministério Público, este, pugnou pelo arquivamento do presente feito (fls.40/41).

Assiste razão a manifestação do MP a qual adoto como razão de decidir, assim sendo, defiro o pedido do parquet, pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 28, do CPP, com a ressalva do artigo 18 do mesmo CPP, concordando com o arquivamento definitivo dos mesmos.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se dando-se as baixas devidas.

Mucajaí/RR, 24 de outubro de 2016..

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0000505-26.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000505-1
Réu: Marcos Pereira da Silva
Vistos etc...

Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante a realização da audiência de custódia, na qual o acusado foi mantido preso, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento.

Ante o exposto, determino o traslado de cópia da decisão proferida na audiência de custódia para os autos principais, após arquivem-se estes com as devidas baixas na distribuição.

Intime-se o MP e a DPE.

Mucajaí/RR, 24 de outubro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000346-20.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000346-2
Réu: Egilson Espirito Santo de Oliveira
Vistos etc...

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em prol de EGILSON ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA, feito em audiência, preso preventivamente nos autos em epígrafe.

A defesa argumenta que o acusado é réu primário, tem bons antecedentes, domicílio próprio, bem como que não estão presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar.

O Ministério Público apresentou parecer desfavorável à revogação da prisão preventiva com a consequente manutenção da prisão preventiva(fls.151/153).

É o relatório.
Decido.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da revogação da prisão preventiva.

Anoto que o crime que é imputado ao acusado é de grande comoção social estando, inclusive, no rol dos crimes considerados hediondos.

Em que pese as alegações feitas pela defesa de que o acusado possui residência fixa e profissão, não é óbice à decretação ou conversão da prisão em preventiva, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como ocorre no caso:

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REFORÇO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVANTE. DECRETO ORIGINÁRIO APTO ISOLADAMENTE A MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS QUE, POR SI SÓS, NÃO DESAUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A custódia cautelar foi devidamente motivada, pois há nos autos elementos capazes de demonstrar a aparente participação do paciente numa estruturada organização criminosa dedicada à prática do crime de tráfico de drogas, o que evidencia a necessidade de preservação da ordem públicaa em virtude da periculosidade concreta. Precedentes. 2. Embora não se possa admitir, em sede de habeas corpus, que a instância superior incremente novos fundamentos objetivando suprir eventual vício de fundamentação da decisão originária, o reforço argumentativo realizado pelo STJ, no caso, não trouxe nenhuma alteração substancial ao decreto originário de prisão preventiva que, isoladamente, encontra-se devidamente alicerçado em elementos concretos aptos a manter a custódia cautelar do acusado. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si sós, de impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada.(STF - HC: 107830 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013).

Entendo não estarem presentes os requisitos para revogação da prisão preventiva, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, primeiro por não serem suficientes para elidir nova prática

delituosa, vez que o acusado pode voltar a delinquir.

Ademais, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual do acusado, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal no Estado de Roraima nos termos dos arts. 311 e 312, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público em seu parecer o qual torno parte integrante da presente decisão, razão pela qual reafirmo a decisão proferida na audiência de custódia, e INDEFIRO O PEDIDO, mantendo a segregação cautelar do acusado.

Expedientes pertinentes.

P. R. Intime-se a Defesa.

Caso não haja requerimento, ao MP para alegações finais.

Mucajaí/RR, 24 de outubro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Coma
Advogado(a): João Junho Lucena Amorim

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 028
071250-MG-N: 009
000074-RR-B: 007, 008
000330-RR-B: 007
000412-RR-N: 008
001266-RR-N: 025, 026, 027
150513-SP-N: 009
007261-TO-N: 030

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

001 - 0000695-35.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000695-4
Indiciado: R.R.V.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

002 - 0000698-87.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000698-8
Réu: Antonio José Nery do Vale
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Ação Penal

003 - 0000700-57.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000700-2
Réu: Josias da Silva Martins
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000697-05.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000697-0
Réu: Sandro Ferreira de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Autorização Judicial

005 - 0000696-20.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000696-2
Autor: A.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Execução da Pena

006 - 0000699-72.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000699-6
Réu: Altair Ferreira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Exec. Titulo Extrajudicia

007 - 0000664-20.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000664-7
Autor: Rogacean Diniz Souza
Réu: Municipio de Rorainopolis
SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial proposta por JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE em face de MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS.
Conforme manifestação à fl. 73, denota-se que a parte Executada adimpliu com o crédito exequendo.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Sobre a extinção do processo executivo, dispõe o Estatuto Processual Civil:
"Art. 924. Extingue-se a execução quando
II - a obrigação for satisfeita;"
Ante o exposto, considerando a satisfação da obrigação pelo devedor, extingo o processo, na forma do art. 924, II, do CPC.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, cumpridas as formalidades legais.
Rorainópolis,

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Jaime Guzzo Junior

008 - 0000135-69.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000135-2
Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante
Réu: o Municipio de Rorainópolis
SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial proposta por JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE em face de MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS.
Conforme manifestação à fl. 82, denota-se que a parte Executada adimpliu com o crédito exequendo.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Sobre a extinção do processo executivo, dispõe o Estatuto Processual Civil:
"Art. 924. Extingue-se a execução quando
II - a obrigação for satisfeita;"
Ante o exposto, considerando a satisfação da obrigação pelo devedor, extingo o processo, na forma do art. 924, II, do CPC.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, cumpridas as formalidades legais.
Rorainópolis,

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Irene Dias Negreiro

Monitória

009 - 0001048-85.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001048-8
Autor: Embrasil Empresa Brasileira Distribuidora Ltda
Réu: a P da Silva Me
Autos nº: 0047.10.0001048-8

DECISÃO

Considerando a penhora, avaliação e depósito de fl. 54, relativa a 10 (dez) cabeças de gado, raça NELORE, que ficou sob a posse e responsabilidade do executado.
Considerando, ainda, a sentença de fl. 96-v, que extinguiu o processo sem resolução de mérito.
Desconstituo a penhora realizada.
Expedientes necessários.
Em face do trânsito em julgado, arquive-se.
Rorainópolis (RR),

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Alexandre Magno Lopes de Souza, Elizane de Brito Xavier

Vara Criminal

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

010 - 0000331-63.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000331-6
Réu: Wellington Lima Loiola
TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Rorainópolis, às 09h00min, presente o MM. Juiz Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, comigo Eumária Teixeira, Chefe de Gabinete o ilustre representante do Ministério Público, Dr. MASATO KOJIMA e a Ilustre Defensora Pública Dr. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL. A presente audiência é de instrução e julgamento.
Foram ouvidas as testemunhas presentes SERGIO RODRIGUES DA SILVA, MARCOS NASCIMENTO FERRERIA o policial militar MAURO SILVA VAZ FILHO
Foi interrogado o réu WELLINGTON LIMA LOIOLA.
Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.
As partes fizeram suas alegações oralmente.

Em seguida, pelo MM. Juiz de Direito proferiu, oralmente, a SENTENÇA, devidamente gravada e afixada no CD de áudio e vídeo, anexo, a qual condenou o réu WELLINGTON LIMA LOIOLA, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal (furto qualificado). A r. sentença condenou o réu ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo que não houve substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP), e nem suspensão da execução da pena (art. 77 do CP), diante da ausência dos requisitos subjetivos exigidos pelos referidos dispositivos.
As partes se manifestaram no sentido de que não irão recorrer.
O Ministério Púbico, a Defensoria Pública, e o réu saíram intimados.
Em face da ausência de recurso. Arquivem-se os autos, com as devidas baixas.
SERVE ESTA DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO RÉU WELLIGTON LIMA LOIOLA, ficando o réu advertido que deverá cumprir as seguintes medidas cautelares, cujo descumprimento ensejará a imediata revogação do benefício, e a consequente privação da liberdade do acusado:
a) não se ausentar da Comarca de Rorainópolis semm autorização deste juízo;
b) não se aproximar da vítima ou de seus familiares, ou manter algum tipo de contato com quaisquer dessas pessoas;
c) não frequentar bares, boates, ou estabelecimentos que vendam bebidas alcóolicas;
d) recolher-se ao domicílio após as 21h.

Nada mais havendo, eu, Eumária Teixeira, Chefe de Gabinete, digitei o presente termo, que vai assinado por todos.

Juiz de Direito: Promotor de Justiça:

Defensora Pública: Réu:
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

011 - 0000899-84.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000899-9
Réu: Lucas Ferreira da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000507-13.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000507-6
Réu: Eliagda David dos Santos e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0009588-59.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009588-7
Réu: Manoel dos Santos
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0010369-81.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010369-9
Réu: José de Jesus da Silva.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001345-92.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001345-8
Réu: Edina do Nascimento de Souza
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000069-07.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000069-2
Réu: Antônio Marcelino Pereira
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001218-38.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.001218-4

Réu: Francinaldo Silva de Oliveira e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0003389-94.2004.8.23.0047
Nº antigo: 0047.04.003389-7
Réu: Francisco da Silva Souza
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

019 - 0003959-46.2005.8.23.0047
Nº antigo: 0047.05.003959-4
Réu: Reginaldo Rodrigues de Souza Feitosa
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0006008-26.2006.8.23.0047
Nº antigo: 0047.06.006008-5
Réu: Sildésio Silva Martins e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

021 - 0000248-23.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000248-3
Réu: Abenaldo Gomes Monteiro
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000318-40.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000318-4
Réu: Marcelo Castro Silva e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001328-22.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001328-2
Réu: Elias Pereira Bentes
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

024 - 0000698-63.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000698-9
Réu: Domingos França dos Santos
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 27/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Relaxamento de Prisão

025 - 0000683-21.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000683-0
Autor: Givaldo Paulino Dutra
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do custodiado GIVALDO PAULINO DUTRA, preso preventivamente por suposta prática de crimes previstos nos art. 38, 54, 51, 46 da Lei n. 9.605/98, art. 16 da Lei n. 10.826/03 e art. 288, parágrafo único e art. 307, ambos do Código Penal.

Alega, em apertada síntese, que o indiciado não apresenta nenhum envolvimento com o crime organizado, possui trabalho lícito e que não leva nenhum perigo à sociedade, ou à ordem pública de forma geral.

Afirma, ainda, que os crimes que lhe estão sendo imputados não evidenciam nenhuma crueldade que justifique sua prisão. Por fim, aduz que devido à realidade em que se encontra o sistema carcerário do Estado de Roraima, especialmente a Penitenciária Agrícola Monte Cristo, o indiciado corre risco de morte, devendo ser revogada sua prisão.

Em manifestação do Ministério Público às fls. 19/20, o referido órgão pugnou pelo indeferimento do pleito.

É o relatório. Decido

Conforme consta no auto de flagrante, bem ainda nos demais documentos e procedimentos juntados aos autos da ação principal, vê-se que há indícios fortíssimos de que o indiciado integra uma verdadeira quadrilha destinada ao desmatamento irregular das florestas da região, sendo que o indiciado é tido como o sócio da empresa ré, denominada VOX WOOD.

Conforme consta nos autos da ação penal n. 047.16.00236-7, à qual responde o acusado, há indícios de verdadeiras ameaças a testemunhas, portes ilegais de armas e associações para crimes.

Vale ressaltar que a r. decisão mencionada pelo advogado do requerente em sua petição, embora possibilite a revisão da prisão em momento posterior, vê-se que não houve alteração do quadro fático-probatório, a justificar, neste momento, a liberdade provisória do acusado.

Ressalte-se, ainda, que a própria Magistrada que havia mencionado tal hipótese, já na decisão posterior, proferida em outro pedido de revogação feito em benefício do réu e datada também de 25 de julho de 2016, ressalva que todos os processos e procedimentos apuratórios, bem como os administrativos perante os órgãos ambientais competentes, dão conta de que a empresa da qual o indiciado é sócio administrador vinha atuando de forma irregular.

Por outro lado, restou comprovada a intenção do indiciado de se esquivar da responsabilidade que lhe é imputada, como também da Justiça, uma vez que quando do cumprimento do mandado de prisão determinado nestes autos, o réu evadiu-se do local onde foi encontrado, sendo que no momento de sua prisão apresentou identidade falsa.

Nada obstante, o réu foi encontrado portando arma de fogo durante o período em que se encontrava foragido, conforme se verifica nos autos n. 047.16.00581-6, que tramite perante este juízo.

Por fim, trata-se de ação penal com nada menos que 08 (oito) réus, sendo que três deles são sócios da empresa corré, que atuava de forma irregular desmatando as florestas da região, e que visa apuração de vários crimes.

Portanto, diante da complexidade do caso, vê-se que o processo vem seguindo seu trâmite regular, sendo que a manutenção do acusado no presídio onde se encontra é imprescindível para a conveniência da instrução criminal e a efetiva aplicação da lei penal, levando-se em conta os argumentos retromancionados.

Por fim, devo ressaltar que o fato de o sistema prisional do Estado estar vivendo uma de suas priores crises, o que é público e notório, por si só, não justifica a revogação da prisão do acusado, conforme aqui fundamentado.

Cabe ao Estado, de qualquer forma, garantir a integridade física e psicológica das pessoas mantidas sob sua custódia, ainda que de forma provisória, devendo tomar todas as medidas para que tal direito fundamental seja garantido.

Por ora, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da custodia cautelar, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Entendo que a manutenção da prisão do acusado é necessária à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da efetiva aplicação da lei penal,

Desse modo, a manutenção da prisão do requerente destina-se a coibir a reiteração da prática criminosa em proteção à ordem pública, uma vez que solto, possivelmente poderá praticar novos ilícitos criminais.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do indiciado GIVALDO PAULINO DUTRA.

Intimem-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal, e arquivem-se os autos.

Diligências necessárias.

P.R.I.C.

Rorainópolis/RR, 26 de outubro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogado(a): Eloi Barbosa da Silveira

Liberdade Provisória

026 - 0000686-73.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000686-3
Autor: Givaldo Paulino Dutra
DECISÃO
O flagranteado teve sua prisão preventiva decretada, tendo em vista que não recolheu o valor fixado a titulo de fiança R$ 5.000,00 (cinco mil) reais.
Em decisão de fl. 12 e verso, homologuei o flagrante do indiciado e condicionei a revogação da prisão ao pagamento do valor da fiança.
Às fls. 14/15, o ilustre advogado juntou comprovante de pagamento o referido valor.
É o relatório. Decido.
Pois bem. Embora tenha proferido decisão nos autos n.º 0047.16.000683-0, no sentido de manter a prisão cautelar do ora requerente, por práticas de outros crimes, vê-se que o crime ora analisado, em tese, não tem nenhuma relação com aqueles apurados naqueles autos.
Assim, vê-se que o crime de porte de arma imputado ao réu, objeto deste pedido, se deu de forma isolada em outro contexto.
Por outro lado, condicionei a liberdade do acusado, neste caso, ao pagamento de fiança, o que foi feito.
Com efeito, defiro o pedido de revogação de prisão do acusado GIVALDO PAULINO DUTRA, em relação ao crime de porte de arma, objeto de apuração nos autos n.º 0047.16.000581-6.
Serve esta decisão como Alvará de Soltura.
Todavia, deverá o flagranteado permanecer preso por decorrência de decisão proferida nos autos n.º 0047.16.000236-7.
Intime-se.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal n.º 0047.16.000581-6, e arquive-se.
RLI, 26/10/2016

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogado(a): Eloi Barbosa da Silveira

Relaxamento de Prisão

027 - 0000684-06.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000684-8
Autor: Carlos Rosa Emerique
SENTENÇA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do custodiado CARLOS ROSA EMERIQUE, preso preventivamente por suposta prática de crimes previstos nos art. 38, 54, 51, 46 da Lei n. 9.605/98, art. 16 da Lei n. 10.826/03 e art. 288, parágrafo único e art. 307, ambos do Código Penal.

Alega, em apertada síntese, que o indiciado não apresenta nenhum envolvimento com o crime organizado, possui trabalho lícito e que não leva nenhum perigo à sociedade ou à ordem pública de forma geral.

Afirma, ainda, que os crimes que lhe estão sendo imputados não evidenciam nenhuma crueldade que justifique sua prisão.

Em manifestação do Ministério Público às fls. 26/28, o referido órgão pugnou pelo indeferimento do pleito.

É o relatório. Decido

Conforme consta no auto de flagrante, bem ainda nos demais documentos e procedimentos juntados aos autos da ação principal, vê-se que há indícios fortíssimos de que o indiciado integra uma verdadeira quadrilha destinada ao desmatamento irregular das florestas da região, sendo que o indiciado é tido como o proprietário da empresa ré, denominada VOX WOOD.

Os procedimentos anexos a estes autos, tanto judiciais como administrativos, dão conta de que a empresa da qual o acusado é dono vinha atuando de forme irregular, inclusive, com alvará vencido desde o ano de 2012.

Conforme consta nos autos da ação penal n. 047.16.00236-7, à qual responde o acusado, também há indícios de verdadeiras ameaças a testemunhas, portes ilegais de armas e associações para crimes.

Por fim, trata-se de ação penal com nada menos que 08 (oito) réus, sendo que três deles são sócios da empresa corré, que atuava de forma irregular desmatando as florestas da região, e que visa apuração de vários crimes.

Portanto, diante da complexidade do caso, vê-se que o processo vem seguindo seu trâmite regular, sendo que a manutenção do acusado no presídio onde se encontra é imprescindível para a coonveniência da instrução criminal e a efetiva aplicação da lei penal, levando-se em conta os argumentos retromancionados.

Quanto ao argumento de falta de crueldade na prática dos crimes, alegada pelo ilustre advogado, discorda este Magistrado, uma vez que não há crueldade maior do que a violação do meio ambiente, bem de uso comum da "humanidade", gerando a decadência gradual e acelerada da qualidade de vida da sociedade local.

Por ora, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da custodia cautelar, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Entendo que a manutenção da prisão do acusado é necessária à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da efetiva aplicação da lei penal, pois assim se coibirá a reiteração da prática criminosa, uma que solto, possivelmente o acusado poderá praticar novos ilícitos criminais.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do indiciado CARLOS ROSA EMERIQUE.

Intimem-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Rorainópolis/RR, 26 de outubro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogado(a): Eloi Barbosa da Silveira

Ação Penal

028 - 0000371-79.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000371-4
Réu: A.R.S.S.
DESPACHO

Considerando o decreto absolutorio (FLS. 168-172), proceda-se às devidas baixadas no sistema.

Encaminhe-se cópia da sentença e do v; acordao ao representante legal da vítima.

Deposi de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os autos.

JAIME PLA PUJADES DE AVILA
JUIZ SUBSTITUTO
RESPONDENDO PELA COMARCA DE RORAINOPOLIS
Advogado(a): Lauro Nascimento

Prisão em Flagrante

029 - 0000672-89.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000672-3
Réu: Valdo dos Santos Sousa
Sentença

Trata-se de prisão em flagrante de VALDO DOS SANTOS SOUSA, em razão de prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 303 e 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Comunicação da prisão (fl. 02).

Termos de depoimentos e declarações (fls. 03/04).

Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, comunicação à família, termo de arbitramento e recolhimento da fiança (fls. 11/14).

É o breve e sucinto relatório. Decido.

A prisão foi realizada obedecendo os termos do art. 306 do CPP, no que refere à nota de culpa, ao motivo da prisão, ao nome do condutor e das testemunhas, a comunicação à família e ao juízo. Não há indícios de violação nas formalidades legais ou constitucionais.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Assim, por não existirem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de VALDO DOS SANTOS SOUSA.

O flagranteado foi solto mediante pagamento de fiança.

Intimem-se o MP e DPE.

Arquive-se o presente feito quando vierem os autos de IP/Flagrante e/ou apresentação de ação penal pertinentes ao fato, trasladando-se cópia desta decisão.
Cumpra-se.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

030 - 0000679-81.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000679-8
Réu: Elizeu Gomes Rocha
Vistos etc.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do acusado ELIZEU GOMES ROCHA, alegando, em suma, ausência dos pressupostos da segregação cautelar e, de forma subsidiária, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar diversa da prisão (fls. 02/08).

O representante do Ministério Público opinou negativamente ao pedido, aduzindo, em suma, que a segregação cautelar é necessária para assegurar a aplicação da lei penal. (fl. 32/32-v).

É o relatório, no essencial. Decido.

Ausente qualquer mudança fática ou jurídica, que justifique alteração do pedido prisional.

Conforme consta da decisão de fls. 24/29, dos autos em apenso, a prisão preventiva do requerente foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Pesa em desfavor do acusado a prática de fatos graves contra uma criança de apenas 04 (quatro) anos de idade na data do fato.

No caso do imputado, vê-se que a futura aplicação da lei penal está ameaçada, pois o requerente, após a prática do ato, evadiu-se do distrito da culpa e não foi mais localizado, ficando na condição de foragido por, aproximadamente, 14 (catorze) anos. O requerente só foi localizado em razão do cumprimento da ordem de prisão no Estado de Tocantins (fl. 201, dos autos em apenso).

Não visualizo a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, pois se mostram insuficientes e inadequadas para tutelar o processo e acautelar o meio social, sendo o caso de manutenção da segregação cautelar.

Em que pesem os argumentos da defesa em seu requerimento, entendo que o fato de o réu possuir residência fixa em nada altera o quadro apresentado até aqui, e, por si só, não justifica a liberdade provisória do acusado.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado ELIZEU GOMES ROCHA.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Considerando que o réu foi citado por edital e atualmente está preso, expeça-se precatória para citação pessoal, com urgência.

P.R.I.C.

Após, arquive-se.

Rorainópolis, (RR), _____/_____/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Leno Neres de Sousa

Ação Penal

031 - 0007450-90.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007450-6
Réu: Ricardo Gonçalves dos Santos
Sentença

RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS foi condenado a cumprir 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto.

A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos (fl. 169), consistentes na prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de R$ 350,00 reais.

Compulsando o feito, constata-se que o condenado cumpriu integralmente as penas retromencionadas.

A prestação de serviço à comunidade foi integralmente cumprida, conforme consta na certidão de fl. 322. A prestação pecuniária foi divida em 02 (duas) parcelas (fl. 230) e integralmente satisfeitas, nos termos das fls. 242/243.

Diante do exposto, declaro extinta a pena imposta ao RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS, correspondente aos autos em epígrafe, oriundos desta Comarca, nos termos do artigo 109, da Lei de Execução Penal.
Ao cartório para as seguintes providências:
1. intimem-se as partes;
2. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral;
3. Proceda-se as devidas baixas no sistema;
4. Cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os autos.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 27/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Autorização Judicial

032 - 0000696-20.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000696-2
Autor: A.P.S.
Sentença

Trata-se de requerimento elaborado por ANTONIA PEREIRA DA SILVA, solicitando autorização para que adolescentes participem dos eventos festivos que ocorrerá nos 29/30, na sede deste Município, e nos dias 28/29, na vila Nova Colina e no centro deste Município de Rorainópolis.
O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento (fl. 20/20-v).

Decido

Não é incomum o protocolamento de pedidos feitos a este Juízo, no sentido de que este Poder autorize a realização de eventos, tanto em áreas públicas como em áreas privadas.

Todavia, ressalto que não cabe ao Poder Judiciário autorizar, ou não, a realização de eventos festivos, mesmo que em áreas públicas. Tal prerrogativa é uma discricionariedade do município, sendo que cabe ao referido ente público conceder tais autorizações, observando-se, por evidente, as normas urbanísticas e ambientais relacionadas.

Quanto ao pedido de fechamento de ruas e uso de praças, ressalto que também não é atribuição deste Poder imputar restrições ao uso de bens públicos como praças e ruas, pois cabe ao Município, através de sua Prefeitura e dos órgãos relacionados, tais providências, atendendo-se sempre o interesse coletivo e à legislação municipal.

As Praças e ruas são bens de uso comum do povo, ou seja, aquele que se destina à utilização geral pelos indivíduos, prevalecendo a destinação pública, no sentido de sua utilização efetiva pelos membros da coletividade.

É poder discricionário da municipalidade eleger quais eventos festivos ou culturais deve promover nas vias públicas, ou autorizar a realização por terceiros, desde que sejam observadas as normas urbanísticas e ambientais que regulamentem a realização dos referidos eventos.

Com efeito, a realização da festa objeto do pedido, bem ainda a autorização para o fechamento de ruas e praças, está condicionada à autorização da Prefeitura do Município, com apoio dos órgãos de Segurança Pública, de Trânsito e ambientais.

Por outro lado, vê-se que a festa se dará em área pública, aberta, portanto, sendo que não há se falar em permissão por parte deste Poder para que menores possam frequentar tal festa, uma vez que também não cabe ao Poder Judiciário restringir a ida e vinda das pessoas pelos lugares públicos do Município, ainda que adolescentes, exceto em casos excepcionais.

No caso, como a festa se dará em área pública, cabe ao Conselho Tutelar, com o apoio da Polícia Militar e os demais órgãos relacionados, fiscalizar a permanência de crianças e adolescentes no local, caso o evento prossiga noite adentro, tomando as providências necessárias para sua demandada.

Assim, é importante considerar que, a despeito das obrigações do Estado, das autoridades e da sociedade como um todo, cabe aos pais e responsáveis, a responsabilidade mais direta quanto aos seus filhos, impedindo-os de frequentar determinados lugares, ou mesmo perambular pelas ruas, mormente em dias de eventos festivos com o da espécie, sob pena de o adolescente e os responsáveis arcarem com seus atos e responderem por eventuais atos infracionais.

Ressalte-se, ainda, que neste Município, em tese, não há o famoso "toque de recolher".

Por fim, em que pese entender que não compete ao Poder Judiciário, no caso em tela, decidir a respeito da autorização, ou não, do evento objeto do pedido, hei por bem requisitar o comparecimento do Corpo de Bombeiros Militar do Município, da Polícia Militar e do Conselho Tutelar durante o evento, para fins de exercerem o mister que lhes é imputado pelas normas legais e pela Constituição Federal.
Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado, e julgo extinto este procedimento.
Oficie-se à Polícia Militar, ao Corpo de Bombeiros Militar e ao Conselho Tutelar requisitando o comparecimento ao evento, nos termos como mencionado nesta decisão.
P. R. I. C.
Após, arquive-se.
Rorainópolis-RR, 27 de outubro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Inquérito Policial

001 - 0000554-74.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000554-6
Indiciado: D.A.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000654-68.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000654-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Joao Alves de Souza
DESPACHO

Diante da citação por edital (fl. 123) e da não apresentação de contestação (art. 344, CPC), bem como considerando a manifestação da parte autora (DPE) à fl. 124, abra-se vista ao (à) Defensor(a) Público(a) que atua no contraditório nesta Comarca, conforme determinado na decisão de fl. 121, com a finalidade de que exerça a curatela especial em relação ao réu revel (art. 72, I e parágrafo único, CPC).

SLA, 26/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

003 - 0000658-37.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000658-0
Réu: Pimentel Oliveira Carafauiana
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Recurso a apelação
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000059-69.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000059-5
Réu: José Adelmo Feitosa dos Santos
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. ...Após a intimação remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça...
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 27/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

005 - 0000896-95.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000896-4
Réu: Onofre Alves Conrado Filho
DESPACHO

1) Diante da manifestação da Defensoria Pública à fl. 90, expeça-se carta precatória ao Juízo da Vara Criminal Única da Comarca de Rorainópolis/RR, com a finalidade de realizar a oitiva da testemunha MARIA CARDOSO CONRADO, com endereço informado à fl. 90.

2) Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, resposta ao ofício de fl. 91 e, após, abra-se vista ao MPE e à DPE.

SLA, 26/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0000640-21.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000640-4
Réu: Jacinto Maceda Roque
DESPACHO

1) Contate-se, por telefone, o Juízo Deprecado, a fim de se informar acerca do andamento da carta precatória. Em seguida, certifique-se.

2) Após, abra-se vista ao MPE e à DPE.

SLA, 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000548-04.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000548-0
Réu: Elinaldo Alves Fonseca
DESPACHO

1) Diante da manifestação da Defensoria Pública à fl. 88v. e da cota Ministerial de fl. 90v., designo o dia 31/01/2017, às 11h00, para a realização de audiência de interrogatório, observando que as testemunhas arroladas já foram ouvidas em audiência de instrução (fls. 58/59v. e fls. 84/85);

2) Intime-se o acusado e, caso se faça necessário, expeça-se carta precatória;

3) Requisite-se o acusado para comparecer ao interrogatório (art. 399, §1º, CPP);

4) Juntem-se folhas de antecedentes criminais atualizadas de todas as Comarcas do Estado de Roraima e certidão de antecedentes criminais do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC/Polícia Federal);

5) Abra-se vista à DPE e, após, ao MPE.

I.
SLA, 26/10/16.
-
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 27/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Autorização Judicial

008 - 0000522-69.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000522-3
Autor: R.R.S.L.
SENTENÇA

RAIMUNDO ROQUE SIQUEIRA LINHARES, informa que no dia 05 de novembro de 2016 (sábado), ocorrerá o evento denominado FESTA DA PRIMAVERA, o qual será realizado no Município de Caroebe/RR, na Escola Estadual Professor Vidal da Penha Ferreira, tendo como momento inicial às 18h30 e marco final às 03h00 do dia seguinte (06/11/2016). O requerente solicita autorização para a permanência de adolescentes na faixa etária de 17 (dezessete) anos no horário determinado para a realização do evento.
Juntou os documentos de fls. 03/06.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito, requerendo a aplicação integral da Portaria nº 05/2013.
É o relatório. Decido.
O pleito é justo e possui amparo legal, sobretudo no que concerne ao direito ao lazer, entabulado na Constituição Federal.
Ademais, vê-se que o requerente tomou as medidas legais para a ocorrência do evento.
Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado com a presença de adolescentes com idades de 17 (dezessete) anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências:
a) Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal;
b) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes;
c) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra.
Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas:
1) Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possua vidro como sua matéria-prima;

2) No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavrar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca.
Expeça-se Alvará de Autorizaçãoo, entregando ao requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra.
Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e intimem-se os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentando, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos.
Cientifique-se o Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquive-se.

São Luiz do Anauá-RR, 26 de outubro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Ação Penal

001 - 0000173-71.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000173-2
Réu: Gabriel do Nascimento
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000609-70.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000609-9
Réu: José Fernandes Bezerra
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

002 - 0000608-85.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000608-1
Réu: Hermogenes de Souza Lima
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 27/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Ação Penal

001 - 0000121-48.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000121-6
Réu: Henrique José Estevão
Processo de nº 0090.14.000121-6

Acusados: HENRIQUE JOSÉ ESTEVÃO

Artigo: 217-A c/c art. 234-A, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Vítima:
Denise Maria Estevão.

I- RELATÓRIO:

Henrique José Estevão, foi denunciado perante este Juízo pelo fato delituoso descrito na petição inicial de fls. 02 a 03, subscrita pelo Promotor de Justiça que atua nesta Comarca.

Com a descrição dos fatos, ajustada a prévia cominação legal, culminou o Ministério Público por declarar o denunciado Henrique José Estevão, como incurso na sanção do artigo 217-A c/c art. 234-A, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Relatório da Autoridade Policial de fls. 53 a 54 do inquérito policial.

Denúncia recebida em desfavor do acusado em fls. 57/58.

Citação do acusado Henrique José Estevão, em fls. 65/66.
Relatório de estudo de caso elaborado pelo Conselho Tutelar em fls. 61/62.
DPE apresenta resposta do acusado em fls. 63.
Despacho de fls. 67 manda designar Audiência de Instrução e Julgamento.

Audiência de Instrução e Julgamento devidamente marcada para 18 de novembro de 2015. Realizou-se no Fórum da Comarca, conforme se verifica em fls. 78/81, com o respectivo CD acostado em envelope na contracapa dos autos. Na citada audiência foram ouvidos: a vítima Denise Maria Estevão, conforme assentada de fls. 80, a testemunha Roberto Estevão, conforme assentada de fls. 81 e o interrogatório do acusado Henrique José Estevão, conforme assentada de fls. 79. Na mesma audiência, conforme pode ser visto na ata de deliberação de fls. 78 ficou determinado que fosse realizada a juntada de FAC, CAC e abertura de vista as partes para alegações finais.

Certidão de antecedentes do acusado Henrique José Estevão em fls. 82/83 e Certidão Carcerária em fls. 84.

O MPE em memoriais requereu a procedência integral da denúncia por entender que restaram comprovados materialidade delitiva e a autoria, não militando em favor dos acusadoss nenhuma causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade. Requereu, ainda, que seja fixado valor de 05 (cinco) salários mínimos de reparação de danos morais pela prática

delituosa e a realização de registro de nascimento da criança filha do acusado.
A DPE, apresentou memoriais, em fls. 96/118, onde em síntese apertada requereu:

a) A declaração de incompetência do juízo em decorrência dos fatos articulados submeterem-se a conflito de direito indígena;
b) O reconhecimento da insuficiência de provas para a condenação, pela ausência de laudo antropológico;
c) A exclusão do crime diante do cerceamento de ampla defesa e contraditório;
d) A absolvição do réu por insuficiência de provas, inexistência de provas ou aplicação de perdão judicial;
e) A improcedência do pedido de indenização a vítima por ausência de comprovação de prejuízo nos autos;
e) A concessão de justiça gratuita.

É o relatório no essencial. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Em preliminar, requer a Defensoria Pública que este juízo se declare incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar o presente feito, em decorrência da suposta presença de conflito de direito indígena, fundamentando seu pedido nos artigos 109, XI e 231 da Constituição Federal e na Lei nº 6.001/73.

De plano, afasto a alegação da defesa, uma vez que dispõe o referido art. 109, XI da Constituição Federal que será competência da Justiça Federal as disputas sobre direitos indígenas. Para conceituação do que deve ser considerado direito indígena, utilizo-me do enunciado do artigo 231, CF, que diz ser assegurado aos índios os direitos que versem sobre sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
Assim, verifica-se que nenhum dos direitos acima elencados foi violado no presente caso, trata-se o crime em análise do cometimento de um estupro de vulnerável cometido por pessoa comum, maior, capaz em desfavor da criança Denise, quando tinha 11 anos de idade.

Ademais, não consta nos autos qualquer referência ou solicitação da defesa de estudo ou laudo que indique ser o acusado e a vítima pertencentes a qualquer etnia.

Por fim, verifico ser o caso de aplicação da Súmula 140 do STJ que traz em seu enunciado que "compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figura como autor ou vítima". De todo o exposto, não restam dúvidas quanto a competência deste juízo.

Verifico ainda não ter havido qualquer cerceamento de defesa conforme cogitado pela Defensoria Pública, uma vez que foi citada e intimada de todos os atos processuais, inclusive com acompanhamento de oitiva de vítima, testemunhas e interrogatório do acusado, tendo completo acesso aos autos.

A materialidade delitiva do delito de estupro encontra-se demonstrada no boletim de ocorrência, documento de identidade civil da vítima de fls. 38, bem como no laudo de exame de gravidez juntado às fls. 08/09 e na palavra da vítima.

A autoria igualmente é inequívoca, devidamente demonstradas ao longo da instrução processual.

O acusado, ao ser ouvido na Delegacia de Polícia em fl. 41/42, confirmou ter mantido relação sexual com a vítima e estabelecimento de relacionamento amoroso.

Em juízo, áudio fl. 79, o denunciado igualmente confirmou os fatos. Disse "que mora com Denise, que da união resultaram dois filhos, que tem relação sexual com a vítima desde que ela tinha 12 anos de idade, que gosta da vítima, que o pai da vítima aceita a relação, que quando a vítima vai estudar cuida das crianças".

Ao ser ouvido o pai da vítima, áudio de fls. 81, confirmou os fatos dizendo "que tem conhecimento que vítima e acusado são casados, que acha que a vítima ficou apaixonada pelo acusado, que só soube da relação entre eles quando a vítima ficou grávida, que vítima e réu vivem bem, que o acusado é um bom marido e que formam uma boa família".

Ao ser a vítima ouvida, áudio de fls. 80, "afirmou que hoje tem 15 anos, que é casada com o acusado, que mora com ele desde 2012, que com 11 anos já tinha relação sexual com o acusado, que já tem dois filhos,que o acusado é pai dos dois filhos, que gosta do acusado, que vivem como marido e mulher, que sempre teve relação sexual de forma consciente".

Desta forma, diante dos documentos acima citados e dos depoimentos, não restam dúvidas quanto a existência do crime e quanto a imputação da autoria, uma vez que a vítima e o genitor Roberto Estevão e o próprio réu é confesso, conforme conta nos depoimentos prestados na Delegacia e em juízo.

É importante ainda observar que quando da ocorrência do fato, conforme afirmado pela vítima, ela possuía 11 anos de idade, considerada criança pelos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, fato concreto que afasta qualquer presunção relativa de consentimento, já que com tão tenra idade não possui discernimento para consentir com a produção do ato.

No caso em apreço, não há como considerar a atipicidade dos fatos, conforme requerido pela Defensoria Pública, pois a fim de que não houvesse mais dúvida sobre o tema, o STJ pacificou a questão, fixando a seguinte tese em recurso especial repetitivo:

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do CP, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos.
O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. STJ. 3ª Seção. Resp 1.480.881-PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 26/08/2015 (Info 568).

Assim, em sintonia com a disposição da jurisprudência do Tribunal Superior é completamente típica a conduta perpetrada pelo acusado, adequando-se plenamente a disposição do art. 217-A c/c art. 234 - A, inciso III, na formas do art. 71, todos do Código Penal, conforme imputado na peça acusatória, sendo plenamente legítimo o reconhecimento da causa de aumento citada, pois da pratica criminosa resultou a gravidez da vítima, comprovada nos autos, razão do descobrimento da pratica delituosa, conforme consta na oitiva do genitor.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público para: CONDENAR o réu HENRIQUE JOSÉ ESTEVÃO pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/c art. 234 - A, inciso III, na formas do art. 71, todos do Código Penal.

IV- DOSIMETRIA DE PENA:

Ato contínuo passo a fixação da dosimetria da pena, de acordo com o critério trifásico abraçado pelo artigo 68, iniciando pelas circunstâncias judiciais fixadas no artigo 59, ambos do Código Penal:

CULPABILIDADE, comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, vez que o crime foi praticado com dolo intenso; ANTECEDENTES, não existe registro de outra condenação, portanto, o réu é portador de bons antecedentes; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE da pessoa comum, nada tendo a se valorar; MOTIVOS, são os inerentes ao tipo penal, qual seja, satisfação da lascívia, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, normais do tipo; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, esta não concorreu para o crime sexual.

1ª Fase - Isto posto, fixo para o crime de Estupro de Vulnerável a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão, mínimo legal.

2ª Fase - Atenuante de confissão, sem agravantes: Diante da manutenção na pena mínima, deixo de aplicar a redução da confissão.

3ª Fase - Não há causa de diminuição de pena. Há a causa de aumento de pena prevista no Art. 234-A, III, do Código Penal, vez que resultou em gravidez da vítima. Assim aumento a pena na fração indicada pela lei, qual seja: metade. Pelo que a pena fica nesta terceira fase concretamente fixada em 12 (doze) anos de reclusão.

Assim torno a pena definitivamente fixada em 12 (doze) anos de reclusão para o delito do art. 217-A, caput, do CP, cominado com a causa de aumento descrita no Art. 234-A, inciso III, ambos do Código

Penal.

V- REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.

Fixo o regime inicial de cumprimento de pena para o delito do art. 217-A, caput, do CP, cominado com a causa de aumento descrita no Art. 234-A, inciso III, ambos do Código Penal no FECHADO, tendo em vista o quantum da condenação, atenta a regra descrita no Art. 33,parágrafo 2, alínea "a" do Código Penal.

VI- INDENIZAÇÃO A VITIMA:

Deixo de fixar indenização a vítima a míngua de pedido expresso da Defensoria Pública. Ademais não ha óbice para que a vítima busque a reparação cível, nos termos dos artigos 63 a 68 do Código de Processo Penal.

VII - DA LIBERDADE NA FASE RECURSAL:

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois é a condição em que se encontra, e não se encontram presentes os requisitos para decretação de sua custódia preventiva.

VIII- DISPOSIÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado:

a) Comunique-se a vítima, por meio de seu representante legal (CPP, art. 201, §2°).

b) lance-se os nomes do réu no rol dos culpados e proceda-se às comunicações de estilo; expeça-se guia de execução do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento prisional definido; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal, em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, § 2º, do Código Eleitoral; oficie-se ao Órgão competente, para informar a condenação do réu, para fins de cadastro de dados.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Mas, o ISENTO do pagamento, vez que assistido pela Defensoria Pública do Estado.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas para que seja realizado o Registro de Nascimento Civil das crianças filhas da vítima e do réu.

Publique-se, omitindo-se o nome da vítima, nos termos do art. 234-B do Código Penal. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 25 de outubro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000299-94.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000299-0
Indiciado: A.C.S.
DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 17/10/2016, em desfavor de ARLINDO CAETANO DE SOUZA, vulgo "Uar", já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, e art. 147, todos do Código Penal.
A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.
É o breve relatório. Decido.
A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.
Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de ARLINDO CAETANO DE SOUZA, vulgo "Uar".
Cite(m)-se o(s) acusado(s) ARLINDO CAETANO DE SOUZA, vulgo "Uar", para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.
De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer docuumentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.
Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).
Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG.

2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço via INFOSEG.

4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

6. Oficie-se ao Instituto Médico Legal, para que informe se fora realizado exame complementar na vítima João José da Silva, enviando a este juízo.

7. Cumpra-se.
Bonfim/RR, 26 de outubro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direit
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000518-44.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000518-5
Réu: Isaac Gabriel Bernaldo da Silva
SENTENÇA
(...)
Assim, assiste razão a DPE quanto a absolvição por falta de provas. Pelas razões expostas, julgo improcedente o pedido constante na denúncia para o fim de absolver o acusado por falta de provas nos termos do art.386,VII, do CPP. Partes intimadas em audiência. Partes renuncia ao prazo recursal, de modo que transita em julgado neste momento.Acusado intimado nesse ato e também não irá recorrer. Sem custas. Arquive-se.Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme foi assinado por todos.
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

004 - 0000482-94.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000482-7
Réu: Frank Williams Vasconcelos de Menezes
SENTENÇA

Cuida-se de pedido de prisão preventiva, formulado Delegado de Polícia Civil de Normandia, em face de FRANK WILLIANS VASCONCELOS DE MENEZES.
Narra o pedido que o requerido é acusado de prática de abusos sexuais contra criança e adolescentes no município de Normandia desde o ano de 2004 até a presente data, fazendo várias vítimas (Teresa Jorge, Damilly Jorge Coelho, Yahana Rielly Jorge Esteve, Alan Rafael Jacob Oliveira, Tricia Shalini Albert e outras).
Sustenta a autoridade policial que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria na pessoa do Requerido, quanto à prática dos crimes de estupro de vulnerável, previstos nos arts. 213 c/c 217-A e art. 226, inciso II, todos do Código Penal.
Segundo o pleito, algumas vítimas foram molestadas no passado e que o acusado continua a fazer novas vítimas, todas do seio familiar.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, diante da gravidade dos fatos, manifestou-se pelo deferimento do pedido formulado.
É o relato necessário. Decido.
Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal que "A prisão preventiva poderá se decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria".
Assim, no caso concreto existem elementos que demonstram a existência de crime, bem como indícios que apontam a possível prática do evento criminoso por parte do acusado, calcado no depoimento de todas as vítimas ouvidas na órbita policial.
O fato do crime ter sido praticado no ambiente doméstico, contra sobrinha, enteado e demais crianças presentes no seio familiar, revela certa periculosidade do acusado sendo a segregação cautelar, no momento, necessária para a garantia da ordem pública e preservar a integridade das vítimas.
O modus operandi do ato criminoso, também revela que a segregação cautelar, é imperativa para a garantia da ordem ppública, diante da necessária interrupção da reiteração criminosa.
Compulsando os autos verifico que restou evidenciado a proximidade entre o acusado e as vítimas, fato que por si só, facilitaria eventual constrangimento da mesma, com o intuito de prejudicar a instrução criminal.
Preenchidos os requisitos da prisão preventiva, constantes no artigo 312 do CPP, inexiste constrangimento ilegal. Na concreta situação dos autos, os fundamentos da garantia da ordem pública e conveniência da instrução penal, tal como lançado, bastam para validamente sustentar a prisão processual do acusado.
Assim, pelos motivos de fato e de direito demonstrados, em consonância com o parecer ministerial, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado FRANK WILLIANS VASCONCELOS DE MENEZES.
Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.
Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva, com urgência.
P.R.I.C

Bonfim/RR, 25 de outubro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000174-92.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000174-2
Réu: Eduardo Luiz de Macedo Soares
SENTENÇA
(...)

Assim, julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver o acusado nos termos do art.386,VII, do CPP. Partes intimadas em audiência. Partes renuncia ao prazo recursal,razão pela qual certificado o trânsito nesta data. Sem custas. Arquive-se.Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme foi assinado por todos.
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000039-46.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000039-5
Réu: Herci de Almeida
SENTENÇA 1- Homologo a desistência das testemunhas. Denuncia em fls. 02/03. Recebimento de denuncia em fls. 04/05. Certidão negativa em fls. 06/07. Só há o processo em curso cópia da ata de audiência de custódia em fls. 09/10. Citação em fls. 15/16. Resposta pela DPE, arrola 02 testemunhas em fls. 18. Decisão no sentido de não ser hipótese de absolvição, em fls. 19. Laudo, integridade física do acusado em fls, 42. No IP apenso, relatório da autoridade policial em fls. 27/29. Fiança arbitrada de R$ 1.300,00 reais, não foi paga, fls, 21/23. Instrução na data de hoje om oitiva da vítima e do acusado. A v´tima declarou que não aconteceu nada. O acusado declarou que não se recorda porque estava bebido. Diante da instrução em especial a declaração da vítima não há como condenar devida a insuficiência provatória pelas razões expostas JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da denuncia para o fim de absolver o acusado HERCI DE ALMEIDA por falta de provas nos termos do art. 386, VII do CPP. Partes intimadas em audiência. Partes renuncia ao prazo recursal, razão pela qual certificado o trânsito nesta data. Sem custas. Arquive-se. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos.
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 27/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Exec. Medida Socio-educa

007 - 0000155-52.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000155-9
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Apuratório de Ato Infracional em face do adolescente G. G..
Em apresentação do menor ao Ministério Público foi oferecida remissão cumulada com prestação de serviço a comunidade.
Foi designada audiência preliminar, que não ocorreu por não constar nos autos endereço do menor.
Instado a se manifestar, o Ministério Público solicitou a extinção do processo, uma vez que não consta nos autos endereço do menor, cópia de documento de identidade, informação acerca de qual ato infracional praticado.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Em análise aos autos, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público quanto a deficiência na instrução dos autos, não consta no presente processo nenhum Boletim de Ocorrência ou documento da delegacia, razão pela qual, diante da impossibilidade de individualização do menor, determino o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Cientifique-se o Ministério Público e a DPE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 26 de outubro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

008 - 0000107-64.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000107-5
Indiciado: R.C.M. e outros.
Autos: 0090.14.000107-5
BOLETIM CIRCUSNTANCIADO DE OCORRENCIA-REPRESENTAÇÃO
ADOLESCENTE INFRATOR: M.M.S.

SENTENÇA - REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL-ADOLESCENTE QUE ATINGIU A MAIORIDADE PENAL E ESTA CONDENADO E PRESO NA UNIDADE PRISIONAL PENITENCIARIA DE MONTE CRISTO- PERDA DO CARATER PEDAGOGICO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA- ART. 46 DA LEI DO SINASE (LEI 12.594 DE 10/01/2016)- PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE

PROCESSUAL- EXTINÇÃO SEM ANALISE DO MÉRITO- ART 485,VI DO NCPC/2015.
(...)
Por todas as razões acima expostas, JULGO EXTINTA SEM ANALISE DO MERITO A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL (maioridade e estar respondendo a processo crime), nos termos do Art. 485, VI, c/c Art. 46 da LEI 12.594 DE 10/01/2016.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Juízo Criminal da qual o jovem responde a processo, nos termos do parágrafo 1º do Art. 46 da Lei do Sinase.
Certificado o transito em Julgado arquive-se, com anotações e baixas de estilo
BONFIM, 25 de OUTUBRO de 2016.
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000464-44.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000464-0
Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Apuratório de Ato Infracional em face do adolescente J.S.S..
Conforme Termo de Audiência de fls. 31 foi concedida remissão condicionada a prestação de serviço a comunidade.
O membro do Ministério Público em manifestação à fls. 56, considerando o cumprimento da medida em relação ao menor, requereu seja declarada a extinção da punibilidade.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Em análise aos autos, verifica-se que o menor cumpriu de forma satisfatória a prestação de serviço à comunidade, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do adolescente J.S.S.
Cientifique-se o Ministério Público e a DPE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 26 de outubro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000005-08.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000005-8
Indiciado: Criança/adolescente
Autos: 0090.15.00005-8.
BOLETIM CIRCUSNTANCIADO DE OCORRENCIA- REPRESENTAÇÃO
ADOLESCENTE INFRATOR L.S.B.

SENTENÇA - REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL- ADOLESCENTE QUE ATINGIU A MAIORIDADE PENAL E ESTA CONDENADO E PRESO NA UNIDADE PRISIONAL PENITENCIARIA DE MONTE CRISTO- PERDA DO CARATER PEDAGOGICO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA- ART. 46 DA LEI DO SINASE (LEI 12.594 DE 10/01/2016)- PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL- EXTINÇÃO SEM ANALISE DO MÉRITO- ART 485,VI DO NCPC/2015.

Cuida-se de Cuida-se de representação de ato infracional em desfavor do adolescente L.S.B. dando o como incurso nas condutas tipificadas do art. 33, caput e art. 35, c/c Art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006.

Manifestação do parquet em fls. 15/16.

Decisão pela internação do adolescente em fl. 18

Termo de audiência em fls. 22.

Termo de audiência em fls. 49 onde foi mantida a internação provisória do adolescente até o fim do prazo de 45 dias. Apresentação do adolescente em fls.49.1.

Relatório situacional do adolescente em fls. 51 a 54, acompanhado do PIA em fls. 55/60.

Defesa do adolescente infrator em fls. 63/64, subscrita pela Defensoria Pública do Estado.

Termo de audiência em fls. 80
Decisão em fls. 84 indeferindo a decretação de revelia.

Despacho designando audiência em fls. 87.

Termo de audiência em fls. 97 dos autos onde MPE e DPE apresentaram seus memoriais finais, sendo que ambos entenderam que restaram configurados a materialidade e autoria delitiva.

Certidão Carcerária do adolescente infrator que atingiu a maioridade penal e esta preventivado em fls. 100/101 e fls. 86

É o relato. DECIDO.

Analisando os autos verifica-se que o então adolescente atingiu a maioridade penal.

Analisando, ainda, os autos verifica-se na certidão carcerária que o hoje maior de idade responde por dois processos criminais, qual sejam 0010.15.019148-3 e 0010.15.014527-3 e pelo que se denota da certidão carcerária o adolescente infrator, hoje maior de idade, estaria inclusive condenado, embora não conste FAC dos autos, vez que segundo informações da Diretora de Secretaria Debora o cartório não esta tendo acesso necessário para emissão do documento, fato que já teria sido reportado ao setor competente.

Diz a LEI 12.594 DE 10/01/2016 (Sinase):
Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:
I - pela morte do adolescente;
II - pela realização de sua finalidade;
III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;
IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e
V - nas demais hipóteses previstas em lei.
§ 1o No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.
§ 2o Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa.
Assim, pelo que se pode aperceber dos autos o caso é de extinção da medida socioeducativa por perda de seu caráter pedagógico diante do fato do então adolescente infrator ter atingido a maioridade penal e estar respondendo a processo-crime, inclusive com condenação em sede de recurso, segundo a certidão carcerária de fls.100/101.

DISPOSITIVO:

Por todas as razões acima expostas, JULGO EXTINTA SEM ANALISE DO MERITO A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL (maioridade e estar respondendo a processo crime), nos termos do Art. 485, VI, c/c Art. 46 da LEI 12.594 DE 10/01/2016.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Juízo Criminal da qual o jovem responde a processo, nos termos do parágrafo 1º do Art. 46 da Lei do Sinase.
Certificado o transito em Julgado arquive-se, com anotações e baixas de estilo
BONFIM, 25 de OUTUBRO de 2016.
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

011 - 0000445-67.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000445-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO

Trata-se de Pedido de Busca e Apreensão formulado pelo Delegado de Polícia Civil de Bonfim em desfavor dos menores E.P.C. e H.S.M. diante da reiterada prática de fatos análogos aos crimes previstos nos art. 155, § 4º, inciso I e IV e art. 157, § 2º, incisos I e II, todos do Código Penal.
Narra a autoridade policial que desde o dia 19 de setembro de 2016 foram registrados vários boletins de ocorrência noticiando furtos e roubos, supostamente praticados pelos adolescentes (fls. 08/14).
Afirma que em alguns atos fizeram uso de violência e grave ameaça as vítimas.
Consta ainda que o menor E. já participou ativamente de outros roubos na cidade, como no caso que teve como vítima A.C. L.
A autoridade policial fundamenta seu pedido com base na certeza da autoria delitiva, necessidade da conveniência da instrução penal, futura

aplicação da lei penal, manutenção da ordem pública e preservação da integridade dos adolescentes.
Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se contrário ao deferimento da medida, uma vez que entende a presente demanda como pedido de internação provisória previsto no art. 108 do ECA. Afirma, que a referida medida somente pode ser concedida após o oferecimento de representação, ato impossível no momento diante da ausência de instauração de Procedimento Apuratório de Ato Infracional pela Delegacia que apure todas as notícias dos fatos análogos a crimes contidos nos boletins de ocorrência juntados aos autos.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Em análise aos autos, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público quanto a impossibilidade do deferimento da internação provisória neste momento, uma vez que não há, conforme certidão cartorária de fls. 21 nenhum procedimento distribuído nesta Comarca em desfavor dos adolescentes que pudesse ensejar oferecimento de representação pelo órgão ministerial prevista no art. 180, III do ECA.
Diante do exposto, indefiro, a priori, o pedido formulado pela autoridade ppolicial.
Oficie-se, com urgência, a Delegacia de Polícia de Bonfim para instauração de procedimento apuratório dos fatos análogos aos crimes noticiados nos boletins de fls. 08/14.
Cientifique-se o Delegado de Polícia, o Ministério Público e a DPE.
Com o envio do citado procedimento, apense a estes autos e faça vista ao Ministério Público.
Bonfim/RR, 26 de outubro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 27/10/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Sr. **Luiz Fernando Castanheira Mall**et, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, da Comarca de Boa Vista RR do Estado de Roraima, determinou a

CITAÇÃO de Maria de Nazaré de Araújo Soares de Souza, brasileira, casada, portadora do CPF 068.438.593-72, nascida em 22/06/1946, natural de Ubajara/CE, filha de Raimundo Soares de Souza e Maria de Nazaré Araújo Soares de Souza, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0819034-23.2016.823.0010 - Ação de Divórcio**, em que são partes R.S. de S., contra Maria de Nazaré Araújo Soares de Souza, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, na forma do art. 257. II e III DO CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Sr. **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, da Comarca de Boa Vista RR do Estado de Roraima, determinou a

CITAÇÃO de Luis Alberto Pena de Souza, brasileiro, casado, portador do CPF 519.818.402-06, nascido em 21/04/1981, natural de Belém/PA, filho de Dourival Coelho de Souza e Angela Maria Pena de Souza, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0833179-21.2015.823.0010 - Ação de Divórcio**, em que são partes V.S.L., contra Luís Alberto Pena de Souza, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, na forma do art. 257. II e III DO CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

PfVz2j1rFujlS6CMofkh1KlRlsw=

SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 27/10/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0817810-50.2016.8.23.0010 – Divórcio Litigioso
Requerente: R.P.B.G.
Defensor Público: OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza / OAB 257N-RR - Terezinha Muniz de Souza Cruz
Requerido(a): L.H.F.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: LUCIA HERNADEZ FARFAN, cubana, casada, aposentada, filha de Eleuteria Farfan Justi e Patricio Raula Hernandez, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dezenove de outubro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Kayllar de Oliveira Rodrigues Carra
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lqvInWoNiHZKg/KMv+kTuCpSnqo=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0816076-64.2016.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Noca da Conceição de Sousa
Defensora Pública: OAB 178D-RR - Aldeide Lima Barbosa Santana
Requerido(a): Antônio Ferreira de Sousa

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: **POSTO ISSO**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA**, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 1.775, §3º do Código Civil nomeio como curadora do requerido a Sra. **NOCA DA CONCEIÇÃO SOUSA**. Limites da curatela: a interdição privará o incapaz de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, URGENTE, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do CPC. Em obediência ao artigo 1.184 do CPC, publique-se a sentença no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista/RR, 06/09/2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da Segunda Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e quatro de outubro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Kayllar de Oliveira Rodrigues Carra
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lqvInWoNiHZKg/KMv+kTuCpSnqo=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0835747-44.2014.8.23.0010 – Divórcio Litigioso
Requerente: F.das.C.F.
Defensor Público: OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza
Requerido(a): L.M.A.F.F.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: LARISSA MARIA ALMEIDA FERREIRA FONSECA, brasileira, casada, filha de Silvestre Vale Ferreira e de Maria José Almeida Ferreira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e quatro de outubro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Kayllar de Oliveira Rodrigues Carra
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lqvInWoNiHZKg/KMv+kTuCpSnqo=

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0801876-52.2016.8.23.0010 – Divórcio Litigioso
Requerente: L.P.P. e outros, representados por M.J.P.da.S.
Defensora Pública: OAB 160D-RR - Christianne Gonzalez Leite
Requerido: R.da.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: MARIA JULIA PASCOAL DA SILVA, brasileira, união estável, do lar, filha de Walter Pereira da Silva e de Gloria da Silva Pascoal, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 05 (cinco) dias**, através de Advogado ou Defensor Público, promover o andamento do feito, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção.

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e cinco de outubro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Kayllar de Oliveira Rodrigues Carra
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lqvInWoNiHZKg/KMv+kTuCpSnqo=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0821595-54.2015.8.23.0010 – Exoneração de Alimentos
Requerente: J.P.S.
Advogado: OAB 270B-RR - Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo / OAB 394N-RR - Luciana Rosa de Figueiredo / OAB 557N-RR - Luiz Geraldo Tavora Araujo
Requerida: M.T.L.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: MANUELA TAYARA LAGO SOARES, brasileira, filha de João Paulino Soares e de Jamile Lago Soares, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e cinco de outubro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Kayllar de Oliveira Rodrigues Carra
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lqvInWoNiHZKg/KMv+kTuCpSnqo=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0809515-24.2016.8.23.0010 – Divórcio Litigioso
Requerente: L.I.dos.S.P.B.
Defensora Pública OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza
Requerida: S.J.B.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: SAMUEL JOAQUIM BENTO, brasileiro, casado, filho de Damasceno Simplício Bento e de Corina José Joaquim, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e cinco de outubro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Kayllar de Oliveira Rodrigues Carra
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lqvInWoNiHZKg/KMv+kTuCpSnqo=

3ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA

Expediente de 27/10/2016

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Autos Ação Monitória nº. 0916127-76.2009.8.23.0010
Autor: CARDAN IMP. EXP. COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃOES
Réu: MULTI FREIRE COMERCIAL LTDA - ME.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré, **MULTI FREIRE COMERCIAL LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 02.044.243/0001-57 , a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (dias) da publicação deste, efetue o pagamento da importância no montante de R$ R$ 8.816,94 (oito mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficara isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fica a parte advertida de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se este Mandado em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma prevista do Livro I, Título II, da Parte Especial do NCPC, conforme copia da inicial anexo e despacho. Caso sejam opostos embargos, os honorários advocatícios ficam provisoriamente arbitrados em 10% do valor do débito. Caso transcorra *in albis* o prazo de resposta da promovida citada por edital, tornar-se-á imperiosa a nomeação de Defensor para atuar como curador especial (art. 72, II, do NCPC), com a expedição de ofício ao Defensor Público Geral, para que o nomeie.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, CEP 69.301-069, Boa Vista-RR, telefones (95) 3198-4727/3198-4728, e-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 27 de outubro de 2016.

HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

uNysMH6n1N4EpC7McxgnAHplAbY=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. ESDRAS SILVA PINTO, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.13.005911-5 que tem como acusado **FRANKMAR CASTRO DE SOUZA, brasileiro, filho Fátima do Carmo Souza e Mário Castro Souza, natural de Boa Vista/RR, nascido em 01.06.1980, e**ncontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso II e IV, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA, AV. CB PM JOSE TABIRA DE ALENCAR MACEDO, 602, CARANÃ, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO."**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e sete de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
c23QxPfkxCl6RNTSF6m7p9ZB6RM=

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 27 de outubro de 2016.

PORTARIA Nº 04/2016, de 22 de setembro de 2016 – Cartório da 3ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR.

O Dr. **Marcelo Mazur**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Residual, no uso de suas atribuições legais etc…

CONSIDERANDO o contrato realizado com a empresa SOS Tecnologia e Gestão da Informação LTDA, para a contratação de serviços de tratamento, digitalização, certificação digital das imagens e gestão arquivística das informações contidas nos processos criminais, para atender a demanda do poder judiciário do estado de Roraima;

CONSIDERANDO o Termo de Referência n.º 50/2016, que tem como objeto a contratação de Tratamento, Digitalização, Certificação Digital de Imagens e Gestão Arquivística, que será prestado nas condições estabelecidas no referido termo;

CONSIDERANDO o Provimento n° 002/2014, da Corregedoria Geral de justiça;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 03/2016, da 3ª Vara Criminal;

CONSIDERANDO que a digitalização dos processos desta Vara não foi integralmente concluída;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a suspensão do atendimento ao público por (20) vinte dias, exceto os casos de extrema urgência, a fim de digitalizar de todos os processos desta Vara.

Art. 2º Ficam suspensos os prazos nos termos do dispositivo anterior.

Art. 3° - Durante o período de suspensão dos prazos:

I – não haverá atendimento regular ao público, sem prejuízo dos casos de urgência;

II – somente serão apreciados os pedidos de urgência;

III – as audiências serão realizadas normalmente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Remetam-se cópias desta Portaria à CGJ/TJRR.

Art. 6º - Dê-se ciência aos Representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública atuantes neste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

6kT1Rl/brmc+YumKxCPmtkgbV/8=

VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Expediente de 27/10/2016

PORTARIA N° 010/2016

A Drª. **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, MMª. Juíza Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, Crimes da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais e correcionais, na forma da Lei, etc..

CONSIDERANDO **os termos da Resolução nº 005/09, do Tribunal de Justiça, de 06 de maio de 2009, bem como a Resolução 006/11, de 16 de fevereiro de 2011, as quais dispõem acerca dos plantões judiciários das Comarcas da Capital e do Interior do Estado;**

CONSIDERANDO **a edição da Portaria/CGJ nº 088, de 24 de outubro de 2016;**

CONSIDERANDO **que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;**

RESOLVE:

ART. 1º - FIXAR a escala de servidores para atuarem durante o plantão, no período de 07 a 13 de novembro de 2016:

WILAMES BEZERRA SOUSA – TÉCNICO JUDICIÁRIO – mat. 3011677

HUMBERTO BRENO ALVES DE ALBUQUERQUE – TÉCNICO JUDICIÁRIO – mat. 3011660

Art. 2º - As petições e demais documentos devem ser entregues a qualquer um dos servidores designados, através dos telefones 98404-3085 (celular) e 3194-2610 (cartório), para que estes entrem em contato com o Juiz Plantonista.

Art. 3º - Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 4º - O Cartório desta Vara Criminal permanecerá aberto nos dias 07 a 13 de novembro de 2016, das 8h às 11h, ficando qualquer dos servidores designados no artigo 1º responsável pelo atendimento.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º - **Dê-se ciência aos servidores.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito Titular

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9nudkEeygspt442aQLOKG2XVmes=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 27/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.012513-3
Vítima: IRISLENE LIMA ARAÚJO
Réu: ANDRÉ MAURÍCIO BARROS DE BARROS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte ANDRÉ MAURÍCIO BARROS DE BARROS , atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados pela requerente/ofendida e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE TÃO SOMENTE A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO AO FILHO MENOR, que a REVOGO, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, bem como, de outra parte, MANTENHO O INDEFERIMENTO DOS DEMAIS PLEITOS, ante a falta de elementos para análise de matéria adstrita ao direito de família em sede de medidas protetivas de urgência, nos termos da decisão liminar proferida, ficando as medidas protetivas ora mantidas vigentes até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

rRzHT72+TFhMxovhFKVeARYf5JA=

Expediente de 27/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.013657-9
Vítima: RAYNARA DA SILVA FLORES
Réu: ALEXANDRE ALVES DE FRANÇA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAYNARA DA SILVA FLORES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…)Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. (...) Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

rRzHT72+TFhMxovhFKVeARYf5JA=

Expediente de 27/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.008806-9
Vítima: PRISCILA LOPES DA CUNHA
Réu: ANTONIO DA SILVA BELO NETO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIO DA SILVA BELO NETO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…)Pelos fatos e fundamento jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que ficam mantidas até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

rRzHT72+TFhMxovhFKVeARYf5JA=

Expediente de 27/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.002201-9
Vítima: ANDREA ALOÍSIO DOUGLAS
Réu: EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANDREA ALOÍSIO DOUGLAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…)Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e, de outra parte, INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito de família, ante a ausência de elementos para análise das questões cíveis de fundo, na presente via cautelar de medida protetiva, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016. Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA. Respondendo pelo Juízo."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

rRzHT72+TFhMxovhFKVeARYf5JA=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 27/10/2016

PORTARIA RETIFICADORA N.º 016/2016/COMARCA DE RORAINÓPOLIS-RR

O **Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, MM Juiz Substituto da Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.° 62, de 30 de dezembro de 2015, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 27, da Resolução n. 39/2015, do Tribunal Pleno;

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar a escala de plantão da Comarca de Rorainópolis-RR, para o mês de novembro de 2016, conforme a tabela a seguir:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Dayan Martins Chaves	Técnica Judiciário	01 e 02	09:00 às 12:00	99139-6045
Luciana de Freitas Pereira da Silva	Técnica Judiciária	05 e 06	09:00 às 12:00	98101-0455
Egilaine Silva de Carvalho	Técnica Judiciária	12 e 13	09:00 às 12:00	98114-0005
Gabriela Leal Gomes	Técnica Judiciária	14 e 15	09:00 às 12:00	98124-6004
Thiago dos Santos Dualibi	Analista Judiciário – Análise de Processos	19 e 20	09:00 às 12:00	99903-4259
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte	Analista Judiciária – Análise de Processos	26 e 27	09:00 às 12:00	98103-5130
Cleide Aparecida Moreira	Oficial de Justiça	01 a 15	Sobreaviso	xxxxxxxxxx
Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça	16 a 30	Sobreaviso	xxxxxxxxxx

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam o uso do Cartório deste Juízo durante o horário de realização do Plantão Judiciário.
Art. 3º – Determinar que, de acordo com o artigo 1º desta portaria, fique o servidor no Cartório para atendimento ao público no horário das 09h00 horas às 12:00 horas, nas datas supramencionadas, podendo também ser acionado através do telefone (95) 3238-1398.
Art. 4º – Determinar que o servidor em seu plantão fique de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término do expediente funcional até as 09:00 do dia seguinte), com o seu respectivo telefone celular ligado para atendimento e apreciação de situações de emergência, podendo cumprir esse horário em sua residência.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis
dsdbqVYI5l+tSj6aQmeMNQAjsqA=

Art. 5º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º – Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Rorainópolis – RR, 27 de outubro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto da Comarca de Rorainópolis/RR

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

dsdbqVYI5l+tSj6aQmeMNQAjsqA=

COMARCA DE BONFIM

PORTARIA/GAB N º 008/2016

A Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS, Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ N .062 , de 30 de dezembro de 2015, que regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta às pretensões aviadas em Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça ser acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO finalmente os termos da Resolução nº 06, de 16 de fevereiro de 2011, e suas alterações, em especial a Resolução n. 46, do Tribunal Pleno, de 05 de setembro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a escala de Plantões da Comarca de Bonfim, para o mês de novembro de 2016, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
Moisés Duarte da Silva	Técnico Judiciário	12, 13, 14, 15	09:00 às 12:00	98117-8239
Shayenne Seabra Carvalho	Técnico Judiciário	05 e 26	07:00 às 10:00	98116-5307
Janne Kastheline de S. Farias	Analista Processual	01/02	09:00 às 12:00	98116-5307
Aline Melo Lopes	Técnico Judiciário	06, 19, 20 e 27	09:00 às 12:00	98107-5626
Dante Roque Mantins Bianeck	Oficial de Justiça	01, 02, 05, 06, 12, 13, 14, 15, 19, 20, 26, 27	Sobreaviso	98105-6447

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

ART. 3º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados fiquem no Cartório para atendimento ao público no horário das **09:00h às 12:00h, no seguinte telefone (95) 3552-1242 e 3552-1296.**

ART. 4º - DETERMINAR que os servidores em seus Plantões, fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término de expediente funcional até às 09:00 horas do dia seguinte), com seus respectivos telefones celulares ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em sua residências.

ART. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Douta Corregedoria-Geral de Justiça, em razão do Provimento Nº 002/2014.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Ruy Barbosa / Comarca - Bonfim
R5BOOckp6WLUJfU7cx3hd1NN1As=

ART. 8º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Bonfim/RR, em 27 de outubro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Ruy Barbosa / Comarca - Bonfim

R5BOOckp6WLUJfU7cx3hd1NN1As=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 27OUT16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 885, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, para tratar de assuntos de interesse institucional, na cidade de Brasília/DF, e para participar da **"XXXI Reunião Ordinária do CNOMP – Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público",** na cidade de Recife/PE, no período de 07 a 12NOV16, conforme o Processo nº 687/2016 – DA/MPRR, de 25OUT16, SisproWeb nº 081906026511618.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 886, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para participar de diligências nos municípios de São Luís e Rorainópolis/RR, no período de 27 a 28OUT16, com pernoite, conforme o Processo nº 698/2016 – DA/MPRR, de 26OUT16, SisproWeb nº 081906026611663.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 887, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 16NOV16, conforme o Processo nº 680/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 20OUT16, SisproWeb nº 081906026311601.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

ysMbrBBxADqmPEeudabhqIKrzwE=

Ministério Público

PORTARIA Nº 888, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 12DEZ16, conforme o Processo nº 680/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 20OUT16, SisproWeb nº 081906026311601.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 889, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idosos, previstos no Estatuto do Idoso, nos períodos de 16 a 18NOV16 e de 12 a 16DEZ16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 890, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COÊLHO JÚNIOR**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, em Sessão do Tribunal do Júri, referente aos autos do Processo nº 0010.05.102126-8, no dia 03NOV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 891, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COÊLHO JÚNIOR**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, em Sessão do Tribunal do Júri, referente aos autos do Processo nº 0010.11.008753-2, no dia 04NOV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

ysMbrBBxADqmPEeudabhqIKrzwE=

Ministério Público

PORTARIA Nº 892, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, em Sessão do Tribunal do Júri, referente aos autos do Processo nº 010.05.118898-4, no dia 03NOV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 893, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, em Sessão do Tribunal do Júri, referente aos autos do Processo nº 010.07.154854-8 e 010.07.171858-8, no dia 03NOV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1183 - DG, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**, para responder pelo Departamento de Recursos Humanos, no dia 27OUT2016 e nos períodos de 03 a 13NOV2016 e de 16 a 18NOV2016, durante o afastamento da titular, conforme documento SISPROWEB nº 1294521694.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1184 - DG, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

ysMbrBBxADqmPEeudabhqIKrzwE=

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense à servidora abaixo relacionada:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	SISPROWEB Nº
Josileide Oliveira Morais	13	-	25/11/16 a 07/12/16	1293611681

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1185 - DG, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito as Portarias nºs 1053 e 1054-DG, de 26SET16, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5832, de 29SET2016, que concederam, respectivamente, 05 (cinco) dias de férias suspensas no período de 02 a 06JAN17 e 20 (vinte) dias de férias, no período de 07 a 26JAN17, à servidora **RENATA PERES DUTRA,** conforme Processo nº 615/16 – SAP/DRH/MPRR, de 19/09/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1186 - DG, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **RENATA PERES DUTRA**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 692-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5778, de 11JUL16, a serem usufruídas no período de 03 a 07JAN17, conforme Processo nº 615/16 – SAP/DRH/MPRR, de 19/09/2016, SISPROWEB nº 081906024781677.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1187 - DG, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 20 (vinte) dias de férias à servidora **RENATA PERES DUTRA,** a serem usufruídas no período de 08 a 27JAN16, conforme Processo nº 615/16 – SAP/DRH/MPRR, de 19/09/2016, SISPROWEB nº 081906024781677.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
ysMbrBBxADqmPEeudabhqIKrzwE=

Ministério Público

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 315 - DRH, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **JULIANA DE PAULA ABUCATER LEITÃO**, licença para tratamento de saúde, no dia 20OUT2016, conforme Processo nº 687/2016 SAP/DRH/MPRR, de 26OUT2016, Sisproweb nº 081906026601609.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 004/2016
COMARCA: BOA VISTA
ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA
PESSOA CIENTIFICADA: COORDENADOR DE ATIVIDADES DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO: Conforme o apurado nos autos, ficou comprovado que deixou de existir risco ao consumidor uma vez que a empresa investigada ENIVALDO BALBINO DE ALMEIDA – ME encerrou suas atividades logo após autuada, tendo, ainda, recebido sanção administrativa nos termos da Lei nº 9.847/99, tornando inviável a conversão do procedimento em inquérito civil ou ajuizamento de ação judicial. Portanto, promove este Órgão Ministerial o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório.

Membro do Ministério Público:

ADRIANO ÁVILA
Promotor de Justiça

Data: 25 de outubro de 2016

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RORAINÓPOLIS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR

O **Ministério Público** do Estado de Roraima, por seu Promotor de Justiça Substituto que subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 227, *caput*, e 129, inciso III da Constituição da República, e no artigo 5º da Lei nº 8.069/90, propor
AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do

ysMbrBBxADqmPEeudabhqIKrzwE=

Ministério Público

ESTADO DE RORAIMA, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo seu Procurador do Estado, cadastrada no CNPJ sob o nº 084.012.012/0001-26, com sede na Avenida Ville Roy, nº 788, Bairro São Pedro, Boa Vista, CEP 69.306-300, com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 127 da Constituição da República dispõe que "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem pública, e dos interesses individuais e coletivos".*

O artigo 129 do Texto Constitucional, por sua vez, estabelece ser atribuição do Ministério Público zelar para que os serviços de relevância pública respeitem os interesses garantidos na Constituição.

É função do Ministério Público, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, seu artigo 201, inciso VIII, "*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis*".

Compete, pois, ao Ministério Público, na qualidade de guardião da defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, zelar pela fiel observância da Constituição e das leis, defendendo os interesses de crianças e adolescentes, sejam eles individuais, coletivos ou difusos.

Para tanto, tem o Ministério Público direito de ação civil pública para a tutela dos direitos transindividuais, conforme expressamente previsto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Transcrevem-se os trechos principais:

Constituição da República:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

[...]

IX exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Lei da Ação Civil Pública

Art. 5º. A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

(*omissis*)

A legitimidade para figurar no polo ativo desta ação é inquestionável, diante do exercício da função institucional em defesa dos direitos transindividuais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil.

II – DOS FATOS

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de um número significativo de pais de alunos matriculados na Rede de Ensino Estadual, informações dando conta da falta de transporte escolar para Escola Estadual Tenente João de Azevedo Cruz, localizada na Vila de Nova Colina, neste Município de Rorainópolis.

Segundo as declarações prestadas na Promotoria de Justiça de Rorainópolis, são mais de 10 (dez) dias sem que haja transporte escolar na região, especificamente na Vicinal 37.

No mesmo sentido, pais de alunos matriculados na Escola Estadual 1º de Maio, na Vila Equador, também neste município, apresentaram documento nesta Promotoria de Justiça contendo mais de 50 (cinquenta) assinaturas, requerendo a atuação do Ministério Público quanto à ausência de transporte escolar naquela região.

O mesmo se deu quanto aos pais de alunos moradores da vicinal 12, que inclusive participaram de uma reunião com representante do Centro Regional de Educação em Rorainópolis, onde apresentaram reclamação acerca da prestação dos serviços de transporte escolar estadual.

Conforme as declarações em anexo, o transporte escolar da rede estadual não tem sido ofertado, demonstrando total descaso da gestão da Educação Estadual quanto aos serviços prestados nessas regiões.

Cumpre observar que a omissão no serviço de transporte escolar está a ocorrer em diversas rotas do transporte escolar da Rede Estadual, e **não apenas naquelas referidas nos termos de depoimento ora anexos**.

ysMbrBBxADqmPEeudabhqIKrzwE=

Ministério Público

Consultas realizadas no site do Tesouro Nacional, dão conta da regularidade das transferências realizadas ao Estado de Roraima pelo FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.
Tais transferências alcançaram, só no ano de 2.016, a vultuosa quantia de R$ 269.457.015,25 (duzentos e sessenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quinze reais e vinte e cinco centavos).
Só no mês de outubro de 2.016, que ainda está fluindo, foram repassados R$ 13.646.532,32 (treze milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos).
É injustificável, portanto, o não atendimento do transporte escolar estadual em Rorainópolis-RR, motivo pelo qual, não resta alternativa ao Ministério Público, no uso de suas atribuições, senão mover o Poder Judiciário para que o Poder Público seja compelido a cumprir suas obrigações, em especial no que diz respeito ao direito básico à educação, que por omissão do gestor vem sendo tolhido do cidadão neste Município de Rorainópolis.
Existe justificada aflição por parte dos pais de alunos usuários, pois a falta de transporte escolar acarretará na perda do ano letivo por muitos alunos, que não dispondo de outros meios para se deslocar até suas escolas, perdem aulas constantemente.

III – DO DIREITO
O que se busca nesta ação civil pública é que se obrigue o Poder Público correlato, no caso o Estado de Roraima, através da Secretaria Estadual de Educação, a oferecer transporte escolar regular e digno às comunidades que carecem do serviço. É seu dever inquestionável.
Pretende-se, assim, a tutela imediata de interesse coletivo, de base constitucional da dignidade do ser humano, afeto a todas as pessoas (coletividade) titulares do direito decorrente do princípio constitucional de tratamento digno, do direito ao tratamento condizente com a condição de pessoa humana (não degradante) e do direito à integridade física e moral e, tutela imediata do direito daquelas pessoas que estão inseridas no ensino regular, que é obrigatório.
A Constituição da República enuncia no artigo 1º os princípios fundamentais, e no artigo 5º os direitos e deveres individuais e coletivos, dos quais decorrem normas de aplicação imediata.
Constituição da República:
Título I
Dos Princípios Fundamentais
Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[…]
III a dignidade da pessoa humana;
Titulo II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Por seu turno, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cogente e de alcance em todo o território nacional e em todas as esferas do Poder Público e da iniciativa privada, traz as seguintes diretrizes:
Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
[...]
VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII - valorização do profissional da educação escolar;
VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
IX - garantia de padrão de qualidade;
[...]
XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
[...]
A oferta do ensino, de forma digna e de qualidade, é dever de todos, e sobretudo do Estado, com *status* de serviço público essencial.

ysMbrBBxADqmPEeudabhqIKrzwE=

Ministério Público

No que tange especificamente ao transporte escolar, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é clara:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde; (grifo nosso)

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

VII - **assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.**

Ademais, os serviços públicos principalmente essenciais devem ser adequados, eficientes, seguros, e contínuos, conforme o Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 22[1].

IV – DA TUTELA ANTECIPADA

Como já afirmado acima, caso persista o quadro descrito acima, de precariedade no oferecimento do serviço de transporte escolar estadual, centenas de alunos ficarão impedidos de concluir o ano letivo, causando prejuízos irreversíveis, causados unicamente pela omissão do gestor público em cumprir com suas obrigações.

V - DA LIMINAR

Prevê o Código de Processo Civil a possibilidade de concessão de medida liminar, desde que presentes os requisitos para tanto, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme o artigo 300.

O artigo 12, da Lei nº 7.347/1.985 possibilita a concessão de mandado liminar nos autos da Ação Civil Pública.

Sobre o tema, cumpre registrar o escólio de José dos Santos Carvalho Filho (*in* Ação Civil Pública — Comentários por Artigos, Freitas Bastos Editora, 1ª edição, 1995, p. 270):

"Na ação civil pública também pode ser concedido o mandado liminar. Embora as medidas cautelares guardem maior adequação com a ação cautelar, a doutrina tem entendido que normas processuais prevêem, algumas vezes, esses tipos de providência em diversas ações. É o chamado poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798, do C. P. Civil, que autoriza a expedição de medidas provisórias quando julgadas necessárias em determinadas situações fáticas. Como bem anota HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, tais providências que carecem da qualidade de processo e ação, apresentam-se essencialmente como acessórias do processo principal, motivo por que não devem sequer ensejar autuação apartada ou em apenso. Aliás, já houve ensejo a manifestação judicial a respeito da possibilidade de ser a medida liminar expedida dentro da própria ação civil pública. O que é importante é que se façam presentes os pressupostos da medida - o risco de lesão irreparável em vista de eventual demora e a plausibilidade do direito. Desse modo, o autor da ação civil pública, vislumbrando situação de risco aos interesses difusos ou coletivos a serem protegidos, pode requerer ao juiz, antes mesmo de formular o pedido na ação, a concessão de medida liminar, a exemplo, aliás, do que ocorre naturalmente em outros procedimentos especiais, como o mandado de segurança e a ação popular" (grifos no original).

O ***fumus boni iuris*** encontra-se fartamente demonstrado, através da flagrante violação aos direitos dos estudantes, os quais encontram-se regularmente matriculados, porém não tem o serviço educacional oferecido pelo gestor público.

Por sua vez, o ***periculum in mora*** também restou devidamente caracterizado pelo fato de que o não oferecimento do transporte escolar, acarretará na não conclusão do ano letivo pelos alunos prejudicados.

VI - DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer o Ministério Público do Estado de Roraima, por meio do seu presentante, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso II), infraconstitucionais e institucionais, havendo substanciosa adequação entre o fato e o direito:

1. Seja a presente ação recebida, autuada e processada na forma e no rito preconizado;

2. A concessão *initio litis* da LIMINAR, na forma requerida, qual seja, para que obrigue o Estado de Roraima a oferecer transporte escolar integral e diário a todo os alunos de todas as escolas da rede estadual de ensino, no prazo de 24h contadas da intimação, de forma digna, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 por dia de descumprimento da tutela antecipada, em cada uma das escolas estaduais localizadas no Município de Rorainópolis, seja da área urbana, seja da área rural;

3. Seja o Estado de Roraima citado na pessoa de seus Representantes Legais para, querendo, virem responder aos termos da presente ação no prazo legal, sob pena de aplicação dos consectários jurídicos

1 Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

ysMbrBBxADqmPEeudabhqIKrzwE=

legais da revelia, o que desde já requer, produzindo as provas que porventura possuir, acompanhando-a até final julgamento;

4. Sejam julgados procedentes, *in totum*, os pedidos postulados e concedidos em caráter liminar e da ação proposta, com o julgamento definitivo de modo a satisfazer todos os objetos expostos na presente peça vestibular inicial, inclusive quantos aos prazos e às cominações, para o caso de descumprimento, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85;

5. Embora já tenha apresentado o **Ministério Público Estadual prova pré-constituída do alegado**, protesta, outrossim, pela produção de prova documental, testemunhal, até mesmo, inspeção judicial ou outras admitidas por lei, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestações;

6. Dada a urgência que o caso requer, para se evitar graves prejuízos para os alunos, requer, com base no artigo 5º, § 5º da Lei nº 11.419/2.006 (Lei dos Processos Eletrônicos), **a intimação acerca da liminar e a citação do réu por meio do Oficial de Justiça**, uma vez que a sistemática do rito eletrônico, que prevê período prévio de 10 dias até que o réu abra o processo, vai causar transtorno e prejuízos irreparáveis para os alunos.

Deixa de recolher custas em razão do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/1.985.

Dá à causa o valor de R$ 880,00.

Rorainópolis, 26 de outubro de 2.016.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

Ministério Público

ysMbrBBxADqmPEeudabhqIKrzwE=

OAB/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 27/10/2016

E D I T A L 0250

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **ADJANE SARMENTO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0251

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **MARIA DE JESUS SOUSA DE OLIVEIRA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0252

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **JHONATAN DO CARMO RODRIGUES,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

ealckp04UFI6A6l7xR365fwOUXc=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 27/10/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILDÁSIO DA CONCEIÇÃO DE JESUS** e **MARINALVA SANTOS DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Teresina - PI, nascido a 31 de dezembro de 1986, de profissão Autonomo, residente Rua Traíra, 204, Santa Tereza, filho de GETÚLIO JESUS e de MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO.

A habilitante é natural de Fortaleza - CE, nascido a 3 de outubro de 1969, de profissão Auxiliar de Serviços Gerais, residente Rua Traíra, 204, Santa Tereza, filha de GODOFREDO BARROSO DE SOUZA e de NARCISA COSTA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SINÉSIO PÁDUA DA SILVA** e **IDELZUITE VIEIRA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Óbidos - PA, nascido a 19 de junho de 1957, de profissão Pedreiro, residente Rua Biperibe, 38, Novo Aleixo, filho de MANOEL OLIVEIRA DA SILVA e de LEONILDES PÁDUA DA SILVA.

A habilitante é natural de Pedra Branca - CE, nascido a 6 de dezembro de 1957, de profissão Do lar, residente Rua Cezar Nogueira Júnior, 420, Pintolândia, filha de RAIMUNDO RODRIGUES DO VALE e de MARIA VIEIRA DO VALE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016

Tabelionato 2º Ofício

Lwsf6cwbYAsnr0EJ8GtTSlwckZE=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUÍS GUSTAVO JUSTINO DE SOUZA** e **KEDMA KAIRES FERREIRA BAIA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 26 de dezembro de 1997, de profissão Cobrador, residente Rua Odilio de Oliveira Cruz, 509, Alvorada, filho de EDVAR MANOEL DE SOUZA e de MARIA JOSEFA JUSTINO DE LIMA.

A habilitante é natural de Parambu - CE, nascido a 22 de fevereiro de 1996, de profissão Operadora de Caixa, residente Rua Espedito de Paula Rodrigues, 758, Alvorada, filha de ANTONIO DA ROCHA BAIA e de RAIMUNDA FERREIRA BAIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2016

Lwsf6cwbYAsnr0EJ8GtTSlwckZE=